

**ATOS DO CHEFE DO  
PODER EXECUTIVO****ATO Nº 111 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

**NOMEAR**

para exercerem o cargo de Chefe do Núcleo de Perícias Criminalísticas, DAS-1, da Secretaria da Segurança Pública, a partir de 1º de fevereiro de 2005, nas localidades adiante indicadas:

1. ADEMIR PEDRO CLEMENTE DE JESUS, Dianópolis;
2. ERISMÁ DE JESUS LOPES, Araguaína;
3. FRANCIMAR ALMEIDA DA SILVA RODRIGUES, Guaraí;
4. GILSIMAR VENANCIO DE BARROS, Paraíso do Tocantins;
5. JAYME ALMIRO BUBOLZ, Gurupi;
6. JULIO CESAR GOMES BARROS, Tocantinópolis;
7. MAURICIO SANTOS DE ANDRADE SOUSA, Araguatins;
8. METON BORGES DE SOUZA, Porto Nacional;
9. PAULA YARA SPEGIORIN LEANDRO MELO, Palmas;
10. VAMBERTO DOS SANTOS, Colinas do Tocantins.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 31 dias do mês de janeiro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## Sumário

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	4
CASAMILITAR	5
COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR	5
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	7
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	7
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	9
SECRETARIA DA FAZENDA	10
SECRETARIADO GOVERNO	11
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	11
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	12
SECRETARIA DA SAÚDE	12
AGÊNCIA ESTADUAL DE SANEAMENTO	12
DETRAN	13
FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL	13
IGEPREV-TOCANTINS	14
ITERTINS	14
PRODIVINO	14
TRIBUNAL DE CONTAS	15
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	135
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	135

**ATO Nº 112 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

**NOMEAR**

para exercerem os cargos com denominação e símbolos especificados, da Secretaria da Segurança Pública, a partir de 1º de fevereiro de 2005:

1. ABIZAIR ANTÔNIO PANIAGO, Diretor da Academia de Polícia Civil, DAS-7.
2. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA NETO, Coordenador de Polícia Civil do Interior, DAS-5;
3. DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM, Coordenador de Polícia Metropolitana e Especializada, DAS-5;
4. MARIANA AZEVEDO BARRETO, Chefe do Núcleo Central de Policiamento Civil Metropolitano, DAS-1.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 31 dias do mês de janeiro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 126 - CSS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 104 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve

I - ANULAR o Ato 46 – CSS, de 17 de janeiro de 2005;

**II – MANTER**

FREDSON LIARTE VIANA FRANÇA, Assistente Administrativo, matrícula 824575-4, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, à disposição do Estado de Goiás, no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, com ônus para o órgão de origem.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de fevereiro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 127 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.017, de 11 de março de 2004, resolve

**I - NOMEAR**

ALESSANDRA RUITA SANTOS CZAPSKI para exercer o cargo de Assessor Especial, DAS-1, da Secretaria da Administração;

**II - REDISTRIBUIR**

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de fevereiro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**ATO Nº 128 - NM.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, e no art. 1º do Decreto 1.829, de 4 de agosto de 2003, resolve

**I - NOMEAR**

para exercerem os cargos com denominação e símbolos especificados, da Secretaria da Administração:

1. LUCIANO FELIX CZAPSKI, Assessor Especial, DAS-11;
2. MARINALVA BARBOSA MACIEL DE SOUZA, Assistente, CAD-11;
3. CLEYTON PEREIRA BARROS, Assistente, CAD-8;
4. DOURIVAL LOPES DE AGUIAR, Assistente, CAD-8;
5. MANOEL COELHO DA SILVA, Assistente, CAD-8;
6. WANDERLEY SEGURADO REIS, Assistente, CAD-8;

## II - REDISTRIBUIR

os cargos referidos no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional do Gabinete do Governador.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 132 - PRM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 3º da Lei 1.437, de 3 de março de 2004, resolve

P R O M O V E R, pelo critério de trintenariedade, nos Quadros de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins (QOA), ao Posto de Primeiro-Tenente o Subtenente PM RG 00.078/2 PEDRO GOMES SOARES LIMA.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 134 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, no art. 1º do Decreto 1.829, de 4 de agosto de 2003, no art. 1º do Decreto 2.017, de 11 de março de 2004, no art. 1º do Decreto 2.073, de 3 de maio de 2004, e no art. 1º do Decreto 2.113, de 9 de junho de 2004, e no, resolve



**Marcelo de Carvalho Miranda**  
GOVERNADOR DO ESTADO  
**Mary Marques de Lima**  
SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL  
**Paulo Henrique Aramuni de Carvalho**  
DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DO TOCANTINS**

## I - NOMEAR

para exercerem os cargos com denominação e símbolos especificados, da Secretaria da Administração, a partir de 1º de fevereiro de 2005:

1. ALVENIR LIMA E SILVA, Assessor Especial, DAS-11;
2. DIOGENES PEIXOTO LEANDRO, Assessor Especial, DAS-3;
3. EVANITER CORDEIRO DE TOLEDO, Assessor Especial, DAS-3;
4. PEDRO WILTON BEZERRA CRUZ, Assessor Especial, DAS-1;
5. CIRILO SALES GOMES, Assistente, CAD-11;
6. JOÃO RODRIGUES DA CRUZ, Assistente, CAD-11;
7. PAULO ROBERTO GONÇALVES, Assistente, CAD-7;

## II - REDISTRIBUIR

os cargos referidos no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Fazenda.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 135 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.858, de 17 de setembro de 2003, resolve

## I - NOMEAR

para exercerem os cargos com denominação e símbolos especificados, da Secretaria da Administração, a partir de 1º de fevereiro de 2005:

1. SÔNIA LIMA DA COSTA, Assessor Especial, DAS-12;
2. MARCOS AURÉLIO DE MIRANDA COSTA, Assessor Especial, DAS-5;

## II - REDISTRIBUIR

os cargos referidos no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Fazenda.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 136 - NM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

## NOMEAR

para exercerem os cargos com denominação e símbolos especificados da Secretaria da Fazenda, a partir de 1º de fevereiro de 2005:

1. JALES PINHEIRO BARROS, Diretor da Receita, DAS-7;
2. WAGNER BORGES, Chefe da Assessoria Técnica, Planejamento e Avaliação, DAS-7.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 139.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e na conformidade do teor do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio n. 38/2004, de 20 de dezembro de 2004, que entre si celebraram o Estado do Tocantins, a Fundação Universidade Federal do Tocantins – UFT, com a interveniência da Fundação Universidade do Tocantins e da Secretaria da Educação e Cultura, resolve

## ANULAR

a Portaria CCI n. 14, de 7 de janeiro de 2005, da Casa Civil, publicada no Diário Oficial do Estado 1.837, na parte que exonerou as pessoas adiante indicadas, restaurando os Atos de nomeação especificados:

I - 214, 14 de janeiro de 2003, DOE 1.362:

ADRIANA ROCHA SILVA;  
ANDREA BIANCA MARTINS;  
CHARLON DIAS DE SOUZA;  
CIDIANE ALVES SARDINHA;  
CRISTIAN MELO DA SILVA MENDES;  
DAYNER RODRIGUES LOPES;  
EMANUELLE SANTOS SOARES;  
HOSANA DA SILVA DE MELO;  
JACQUELINE SILVA LOBATO MAYA;  
JOANNE MONTEIRO DE SOUSA;

JOÃO LUIZ CARNEIRO;  
 JONAS FERREIRA DE LUCENA;  
 JORGE LUIS GONÇALVES DOS SANTOS;  
 JUNIOR CESAR NUNES DA SILVA;  
 LAURINDO GONÇALVES DE SANTANA NETO;  
 LUIS CARLOS FONSECA DA SILVA;  
 MARIA APARECIDA ALVES BOTELHO SARAIVA;  
 MARIA JOSE DA SILVA MARQUES;  
 MARIA LENITA GARCIA FERREIRA;  
 MARIA RIBEIRO DIAS;  
 MYRLLA CATARINE MATOS PARENTE;  
 NAZARETH DA SILVA GUIMARAES;  
 SALOMAO MATOS DA COSTA;  
 SONHAMARI BARROSO VALADARES FERREIRA;  
 THADEU AMARAL;  
 WESLEY ROSA DE SANTANA;  
 ZILMARIBEIRO NOVAIS;

II - 226, de 15 de janeiro de 2003, DOE 1.363

ADERLINDO FERNANDES NETO;  
 ADILENE VIEIRA DE SOUZA;  
 ADOMY MILHOMENS DE SOUSA;  
 ALDERINO MARTINS DA SILVA;  
 AMERICA APARECIDA OLIVEIRA XAVIER;  
 ANDREIA PEREIRA CARDOSO;  
 ANTONIO LUIZ BERTOLDO DA SILVA;  
 ARIIVALDO RIBEIRO DE SOUZA;  
 ARLY ALVES COSTA;  
 ARY RODRIGUES SANTANA;  
 CLAYTON PEREIRA BARBOSA;  
 ELIETE MONTEIRO DE SOUZA E SILVA;  
 ELIO SOARES DE ASSUNÇÃO;  
 ELOISA FERNANDES LIMA;  
 EMIVAL SOUSA CARVALHO;  
 ENIVALDO ALVES GUIMARÃES;  
 GILLIANO VILARINS DA ROCHA MECENAS;  
 ISRAEL DOS SANTOS LOPES SOUSA;  
 IZABEL SOUZA CAVALCANTE;  
 JOSE FERNANDES GOMES DA SILVA;  
 JOSE FLORENTINO PORTO;  
 KATIA SAMARITANA VIEIRA BEZERRA;  
 LAURINDA PEREIRA JORGE;  
 LUCIENE DIAS NOLETO;  
 MANOEL DOS SANTOS SILVA JUNIOR;  
 MARCIANA CARNEIRO DA SILVA CARVALHO;  
 MARIA DAS MERCES RODRIGUES DA SILVA;  
 MARIA EVANILDE DE SOUSA MOURA;  
 MARIA SANTA GOMES MARINHO;  
 PATRICIA MORAES COELHO LUCENA;  
 PERCIVAL BRAZ DIAS;  
 POLLYANNA DAS MERCES FERREIRA;  
 RAFAEL LIMA COSTA;  
 ROSIMAR COELHO ARRIGHI;  
 ROSINEIDE CABRAL DE ASSIS;  
 ROZANE FRANCA GOMES;  
 SILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA;  
 TANIA CASTRO REIS GOMES;  
 VALDERI PEREIRA BORGES;  
 VANUBIA STELA SOARES ROCHA;  
 WANILDE RIBEIRO MARTINS;

III - 496, de 27 de janeiro de 2003, DOE 1.372:

TEREZA AALTINA AMBROSIO;

IV - 2.014, de 14 de julho de 2004, DOE 1.734:

ELZANI PEREIRA DA SILVA;  
 LEONTINA DA CUNHA NASCIMENTO;  
 MARIA ELZA COELHO SIMÕES;

V - 2.015, de 15 de julho de 2004, DOE 1.733:

ADEVALDO MENDONÇA GOMES;  
 ALBERICO SOUSA ROCHA;  
 ALESSANDRA ALVES PASSOS;  
 ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA;  
 ALEXANDRA LOPES PONTES;  
 ANA VALERIA NEPOMUCENO NUNES;  
 ANDERSON CONCEIÇÃO DA SILVA;  
 ANGEL GARCIA MIHI;  
 ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS;  
 APARECIDA SOCORRO DOS SANTOS;  
 CARLOS ROGERIO FERREIRA DO CARMO;  
 CECILIA CHAVES RIBEIRO SANTOS;  
 CIRLEIDE GAMA MENDES ARAUJO;  
 CLAUDIA REJANE HENRIQUE DE MOURA;  
 CLEBIA MARQUES SILVA;  
 CRISTIANE ALVES NASCIMENTO;  
 CRISTIANE RODRIGUES DE SOUSA;  
 CRISTIANE VIDAL REIS;  
 EDILANDA BENTO MASSOLI;  
 EDSON JUSTINO MOREIRA;  
 EDSON MOREIRA ALVES;  
 EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO;  
 ELAINY MONTELO MOURA;  
 ELIANA DE PINHO;  
 EURISNETE MILHOMENS MARINHO;  
 FELIPE MORAES PINHEIRO;  
 FERNANDO MAZARIM DE SOUZA;  
 GERLIUSA NUNES DE SOUSA;  
 GERUSA DA SILVA BATISTA;  
 GILCILEIDE DE JESUS MOREIRA DIAS;  
 GILSANDRA FONSECA DA SILVA CONCEIÇÃO;  
 GILSON MARTINS MENDES;  
 GISLANDE PEREIRA DE MOURA;  
 GLAUCIANE ANGELICA PEREIRA CERQUEIRA;  
 GYSELLE RODRIGUES DA SILVA;  
 HELENARA SOARES SANTOS;  
 HIDE SENNA DE SOUSA SOARES;  
 ILDA MARIA CAMPELO COSTA;  
 JEANY CASTRO DOS SANTOS;  
 JILMAR DA SILVA BRAGA;  
 JOÃO ELMODAN CAVALCANTE ROCHA;  
 JOSE EUSTAQUIO CANGUCU LEAL;  
 JOSE WILLIAMS BEZERRA DE OLIVEIRA JUNIOR;  
 LETICIA GONCALVES DE MOURA SILVA;  
 LILIAN DUARTE CARDOSO;  
 LUCIA HELENA DE CASTRO ZUNIGA;  
 LUDIMILLA BARROS DOS SANTOS;  
 MARCELA LEAL SOUSA;  
 MARCIA GUIMARÃES;  
 MARIA DEL PILAR KARYNA DE SOUZA MARCUARTU;  
 MARIA ELOISA DE OLIVEIRA ALMEIDA;  
 MARIA LUIZA NETA POVOA;  
 MARIANA OLIVEIRA DE FREITAS;  
 MICHEL SOARES VERAS;  
 PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA;  
 POLLYANA RIBEIRO ARAUJO;  
 QUINOR RESENDE PEREIRA DA SILVA;  
 RAFAEL LIMA DE CARVALHO;

RAYENNE NERES MONTELO;  
 ROBERTO CARLOS MENDES COELHO;  
 ROSA ROSADO DE SOUSA;  
 RUBENS CLEUTON TAVARES OLIVEIRA;  
 STEPHANIE NEIVA GAYOSO;  
 TELMAMARIA DA SILVA;  
 THIAGO DIEGO KARDEK DOS SANTOS;  
 VAGNER PARENTE ALMEIDA;  
 VALERIA XIMENES DA SILVA;  
 WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA;  
 WESLENE FERREIRA SOARES;  
 YARA ALVES DE BRITO;

VI - 2.193, de 24 de abril de 2003, DOE 1.437:

JURANDYR TEIXEIRA MIRANDA;

VII - 2.503, de 12 de maio de 2003, DOE 1.444:

VANDERLEY FRANCISCO CAMPOS SILVA;

VIII - 3.990, de 19 de agosto de 2003, DOE 1.520:

ADAILSE ALVES PAIXÃO;

IX - 4.524, 7 de outubro de 2003, DOE 1.538:

ADILEIA FERNANDES BARROS DA SILVA SANTOS;  
 RENIVAL GASPIO DOS SANTOS JUNIOR;

X - 2.487, de 10 de novembro de 2004, DOE 1.803:

ALESSANDRA DEZIDÉRIO FERREIRA;  
 BRUNO CAMARGO PIRES;  
 CARLOS SOARES NOLETO JUNIOR;  
 CARLY PEREIRA BARBOSA;  
 DANIELLA CARDOSO SARDINHA;  
 DANIELLA CARVALHO DE MENDONÇA;  
 DANIELLA NERES RODRIGUES;  
 DINO FÁBIO LOUZEIRO SILVA;  
 DOMINGOS MENDES;  
 EDSON JÚNIOR MARTINS DOS SANTOS;  
 ELITONIO LEAL DE CASTRO;  
 FRANK WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA;  
 GLÍCIA NEVES DA COSTA;  
 IARA NUNES DE ALENCAR;  
 JOANA DA SILVA SANTOS;  
 JOSE DINIZ NOIA;  
 KELLI CRISTINA PAULO;  
 KEYLLA VALKIRIA SOARES ABRÃO;  
 LORENA BRITO AMORAS;  
 LUZ MARIA PORTUGUEZ PUCHURI;  
 MARIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA;  
 MARIA MADALENA DE CAMARGO;  
 ROSILEI JUSTINO DE CARVALHO;  
 RUTILENE LOBO BARRETO;  
 WANDERSON SILVA CASTRO;  
 WEDER PARANHOS.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de fevereiro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
 Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
 Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 141.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, resolve

## S U S P E N D E R

as férias de EMILSON VIEIRA SANTOS, Secretário da Indústria, Comércio e Turismo, relativas ao período aquisitivo 2004-2005, a partir de 4 de fevereiro de 2005, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 143.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e na conformidade do teor do Convênio celebrado entre o Poder Executivo e o Tribunal de Contas do Estado, em 18 de fevereiro de 2004, resolve

## A N U L A R

a Portaria CCI n. 14, de 7 de janeiro de 2005, da Casa Civil, publicada no Diário Oficial do Estado 1.837, na parte que exonerou as pessoas adiante indicadas, restaurando os Atos de nomeação especificados:

NOME	ATO
ADRIANA LIMA DE SOUZA SILVA	2.688, de 27 de maio de 2003, DOE 1.450
ALCIREME CARLOS FREIRE	292, de 17 de janeiro de 2003, DOE 1.365
FABRÍCIO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA	2.689, de 27 de maio de 2003, DOE 1.449
HERIVELTO SILVA CARLOTTO	2.693, de 27 de maio de 2003, DOE 1.449
LAYENA SAVIA RODRIGUES SALES	187, de 13 de janeiro de 2003, DOE 1.359
MARCELO SALES LOUREIRO	2.690, de 27 de maio de 2003, DOE 1.449
RICARDO CARLOS FERREIRA	2.692, de 27 de maio de 2003, DOE 1.449

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## ATO Nº 144 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, resolve

## I - N O M E A R

para exercerem o cargo de Assessor Especial, DAS-8, da Secretaria da Administração, a partir das datas adiante indicadas:

1. AGOSTINHO ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR, 1º de fevereiro de 2005;
2. KARINE ALVES GONÇALVES MOTA, 9 de fevereiro de 2005;

## II - R E D I S T R I B U I R

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Casa Civil.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Mary Marques de Lima  
Secretária-Chefe da Casa Civil

## CASA CIVIL

Secretária-Chefe: MARY MARQUES DE LIMA

## GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE

PORTARIA CCI Nº 58 - EX,  
de 31 de janeiro de 2005.

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

## E X O N E R A R

dos cargos adiante especificados, da Secretaria da Segurança Pública, a partir de 1º de fevereiro de 2005:

1. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA NETO, Corregedor-Geral da Polícia Civil, DAS-7;
2. DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM, Diretor da Academia de Polícia Civil, DAS-7;
3. ABIZAIR ANTÔNIO PANIAGO, Coordenador de Polícia Metropolitana e Especializada, DAS-5.

PORTARIA CCI Nº 59 - EX,  
de 31 de janeiro de 2005.

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

## E X O N E R A R

dos cargos adiante especificados, da Secretaria da Segurança Pública, a partir de 1º de fevereiro de 2005:

1. TELMA REGINA SOUZA DA SILVA SOARES, Chefe do Núcleo Central de Policiamento Civil Metropolitana, DAS-1;
2. GILSON SOUSA SILVA, Coordenador de Polícia Civil do Interior, DAS-5.

PORTARIA CCI Nº 73 - EX,  
de 3 de fevereiro de 2005.

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

## E X O N E R A R

dos cargos adiante especificados, da Secretaria da Administração, redistribuídos para a Secretaria da Fazenda, a partir de 1º de fevereiro de 2005:

1. SÔNIA LIMA DA COSTA, Assessor Especial, DAS-10;
2. MARLEY VIEIRA E MOURA, Assessor Especial, DAS-5;
3. ANTONIO TEIXEIRA BRITO FILHO, Assessor Especial, DAS-3;
4. ALEXANDRO RAMOS FERREIRA, Assessor Especial, DAS-3;
5. CLAUDIO PEREIRA SAMPAIO, Assessor Especial, DAS-3;
6. JOÃO BATISTA SOBRINHO, Assessor Especial, DAS-3;
7. LUCIENE FRANCISCA MARTINS, Assessor Especial, DAS-3;
8. MARCUS AUGUSTO HEIN RODRIGUES, Assessor Especial, DAS-3;
9. MARCOS AURÉLIO DE MIRANDA COSTA, Assessor Especial, DAS-2.

PORTARIA CCI Nº 74 - EX,  
de 3 de fevereiro de 2005.

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

## E X O N E R A R

dos cargos adiante especificados da Secretaria da Fazenda, a partir de 1º de fevereiro de 2005:

1. DONIZETH APARECIDO SILVA, Chefe da Assessoria Técnica, Planejamento e Avaliação, DAS-7;
2. EDSON LUIZ LAMOUNIER, Diretor da Receita, DAS-7.

PORTARIA CCI Nº 76 - RET,  
de 1º de fevereiro de 2005.

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e na conformidade do teor do Ofício n. 539/DP/EMG, de 13 de dezembro de 2004, do Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Tocantins, resolve

## R E T I F I C A R

a Portaria CCI n. 14 - EX, de 6 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado 1.837, para, na parte que exonerou BEATRIZ TAVARES DOS SANTOS, considerá-la exonerada do cargo de Assistente, CAD-5, a partir de 1º de novembro de 2004.

**PORTARIA CCI Nº 78 - EX,  
de 4 de fevereiro de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

**EXONERAR**

AGOSTINHO ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR do cargo de Assistente-NS, CAD-12, da Secretaria da Administração, redistribuído para a Casa Civil, a partir de 1º de fevereiro de 2005.

**CASA MILITAR**

Secretário-Chefe: **CEL QOPM ÉDISON PEREIRA NUNES**

**Portaria nº 001/05-DEFESA CIVIL**

O Coronel QOPM Coordenador Estadual da Defesa Civil do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e com base no inciso III do art. 1º da Lei 1.528, de 22 de dezembro de 2004

**RESOLVE:**

1. DESIGNAR, a partir desta data, para integrar a Secretaria Executiva de Defesa Civil da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Tocantins – CEDEC-TO, a SD QPPM RG 04.754/4 RITA LUCINÉIA DIAS CIRILO, matrícula nº 855816-7.

2. Publique-se e cumpra-se.

Palmas, 03 de fevereiro de 2005

**COMANDO-GERAL  
DA POLÍCIA MILITAR**

Comandante-Geral: Cel QOPM - **RAIMUNDO BONFIM AZEVEDO COÊLHO**

**Portaria nº 023/05/SAMP-025/05/DP.**

Agrega Policial Militar

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 4º e 10, da Lei Complementar nº 003 de 26 de dezembro de 1990 e com base no art. 76, § 1º, letra "o", da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1.990, resolve:

Art. 1º. AGREGAR o SD QPPM RG 03.196/4 ELMO MARCIO DE CASTRO – Mat. 454265-7, a partir do dia 03 de janeiro de 2005, por ter sido colocado à disposição do Município de Lavandeira, com ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas física e jurídica.

Art. 2º. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Publique-se em Boletim Geral e remeta-se cópia para publicação no Diário Oficial do Estado.

Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, em Palmas, de 26 de janeiro de 2005.

**Portaria nº 025/05/SAMP-027/05/DP.**

Agrega Policial Militar

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 4º e 10º, da Lei Complementar nº 003, de 26 de dezembro de 1990, e 76, § 1º, letra "f," §§ 7º, 8º e 9º, da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º - AGREGAR o SD QPPM RG 01.630/4 JOSÉ GOIAZ RAMALHO NERES – Mat. 12572-5, ao Quadro a que pertence, a partir de 05 de janeiro de 2005, ficando adido ao QCG, por estar em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Art. 2º. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Publique-se em Boletim Geral e remeta-se cópia para publicação no Diário Oficial do Estado.

Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, em Palmas, de 31 de janeiro de 2005.

**Portaria nº 026/05/SAMP-028/05/DP.**

Agrega Policial Militar

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 4º e 10º, da Lei Complementar nº 003, de 26 de dezembro de 1990, e 76, § 1º, letra "f," §§ 7º, 8º e 9º, da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º - AGREGAR o SD QPPM RG 02.517/4 WILIAN SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA – Mat. 39612-5, ao Quadro a que pertence, a partir de 11 de novembro de 2004, ficando adido ao QCG, por estar em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Art. 2º. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Publique-se em Boletim Geral e remeta-se cópia para publicação no Diário Oficial do Estado.

Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, em Palmas, de 31 de janeiro de 2005.

**Portaria nº 027/05/SAMP-029/05/DP.**

Dispensa e Designa Oficiais Superiores nas Funções de Sub Chefe do EMG e Assessor do Comandante Geral e Chefe de Seção do Estado Maior

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 4º e 10, da Lei Complementar nº 003, de 26 de dezembro de 1990 e do Art 5º, letra "d," e Art. 6º, letra "a", do Decreto nº 7.988, de 19 de maio de 1993, com base no anexo III ao Decreto nº 1.848, de 10 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º- DISPENSAR o Cel QOPM RG 00.012/1 JURACI ALVES DE SOUSA - Mat. 13641-7, da função de Sub Chefe do Estado Maior (EMG), a partir de 01 de fevereiro de 2005;

Art. 2º- DISPENSAR o Maj QOPM RG 01.572/1 DIJALMA RIBEIRO CAVALCANTE - Mat. 450522-7, da função de Assessor do Comandante Geral, a partir de 01 de fevereiro de 2005;

Art. 3º- DESIGNAR o Cel QOPM RG 00.012/1 JURACI ALVES DE SOUSA - Mat. 13641-7, para a função de Assessor do Comandante Geral, a partir de 01 de fevereiro de 2005;

Art. 4º- DESIGNAR o Cel QOPM RG 00.018/1 CONSTANTINO MAGNO CASTRO FILHO – MAT. 6009-7, para a função de Sub Chefe do Estado Maior (EMG), a partir de 01 de fevereiro de 2005;

Art. 5º- DESIGNAR o Maj QOPM RG 01.572/1 DIJALMA RIBEIRO CAVALCANTE - Mat. 450522-7, para a função de Adjunto da PM/2, a partir de 01 de fevereiro de 2005;

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Publique-se em Boletim Geral e remeta-se cópia para publicação no Diário Oficial do Estado.

Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, em Palmas, de 01 de fevereiro de 2005.

**Portaria nº 028/05/SAMP-030/05/DP.**

Exoneração a Pedido

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 4º e 10, da Lei Complementar nº 003, de 26 de dezembro de 1990 e artigos 84, nº 3, 85 inciso II, 103, nº 1, 104, caput e parágrafo 3º, da Lei nº 125 de 31 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido a partir de 26 de janeiro de 2005, o AL SD QPPM RG 05.370/4 JOHN RALSTON ANDRADE ANSELMO, devendo recolher todo material pertencente à Fazenda Pública Estadual.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Publique-se em Boletim Geral e remeta-se cópia para publicação no Diário Oficial do Estado.

Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, em Palmas, de 02 de fevereiro de 2005.

**Portaria nº 030/05/SAMP-032/05/DP.**

Dispensa e designa Oficiais Intermediários nas Funções de Sub Comandante de Organização Policial Militar

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 4º e 10, da Lei Complementar nº 003, de 26 de dezembro de 1990 e do Art 5º, letra "d," e Art. 6º, letra "a", do Decreto nº 7.988, de 19 de maio de 1993, com base no anexo III ao Decreto nº 1.848, de 10 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º- DISPENSAR o Cap QOPM RG 01.332/1 JOSÉ LUIZ MENDONÇA DE ARAÚJO – MAT. 12696-6, da função de Sub Comandante de Organização Policial Militar (3º BPM), a partir de 03 de fevereiro de 2005;

Art. 2º- DISPENSAR o Cap QOPM RG 02.247/1 IVANILTON MOREIRA MENESES – Mat. 588725-9, da função de Sub Comandante de Organização Policial Militar (7º BPM), a partir de 03 de fevereiro de 2005;

Art. 3º- DESIGNAR o Cap QOPM RG 01.332/1 JOSÉ LUIZ MENDONÇA DE ARAÚJO – MAT. 12696-6, para a função de Sub Comandante de Organização Policial Militar (7º BPM), a partir de 03 de fevereiro de 2005;

Art. 4º- DESIGNAR o Cap QOPM RG 01.357/1 SEBASTÃO MÁRCIO BANDEIRA LIMA - Mat. 184730, para a função de Sub Comandante de Organização Policial Militar (3º BPM), a partir de 03 de fevereiro de 2005;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Publique-se em Boletim Geral e remeta-se cópia para publicação no Diário Oficial do Estado.

Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, em Palmas, de 03 de fevereiro de 2005.

**EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 001/2005**

PROCESSO Nº: S/Nº

ESPÉCIE: Convênio nº 001/2005.

PARTÍCIPES: Polícia Militar do Est. do Tocantins (PMTO) CNPJ nº 33.567.785/0001-38 Prefeitura Municipal de Brasilândia-TO CNPJ nº 37.420.718/0001-47

OBJETO: Integração de esforços, no sentido de manutenção da Viatura Policial Militar, Prefixo 05-252 lotada no Município de Brasilândia (TO), pela Prefeitura Municipal local. Compreendido como manutenção: serviços de recuperação da viatura, reposição de peças, limpeza, lubrificação, reparos técnicos, substituição de pneus e abastecimentos.

DAS OBRIGAÇÕES: DA POLÍCIA MILITAR: Lotar no Município de Brasilândia – TO 01 (uma) Viatura GM CORSA, ano 2000, motor a gasolina, Placa MVQ–9099, Prefixo 05-252, em bom estado de conservação.

DA PREFEITURA: Manter a viatura abastecida com cota mensal de 250 litros de combustível, encarregar-se das despesas com manutenção. DOTAÇÃO ORÇAMENT.: Serão assegurados e constarão do Orçamento da Prefeitura Municipal. DA VIGÊNCIA: Da assinatura com vigência de 12 meses.

DATA/ASSINATURA: 02 de fevereiro de 2005.

SIGNATÁRIOS: CEL QOPM Raimundo Bonfim Azevêdo Coêlho – CMT Geral da PM/TO e Francisco Rodrigues Camelo – Prefeito Municipal.

**EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 003/2005**

PROCESSO Nº: S/Nº

ESPÉCIE: Convênio nº 003/2005.

PARTÍCIPES: Polícia Militar do Est. do Tocantins (PMTO) CNPJ nº 33.567.785/0001-38 Prefeitura Municipal de Bom Jesus-TO CNPJ nº 37.420.775/0001-26

OBJETO: Integração de esforços, no sentido de manutenção da Viatura Policial Militar, Prefixo 05-536 lotada no Município de Bom Jesus (TO) pela Prefeitura Municipal local. Compreendido como manutenção: serviços de recuperação da viatura, reposição de peças, limpeza, lubrificação, reparos técnicos, substituição de pneus e abastecimento.

DAS OBRIGAÇÕES: DA POLÍCIA MILITAR: Lotar no Município de Bom Jesus – TO 01 (uma) Viatura VW GOL PATRULHEIRO, ano 2004, motor a álcool e gasolina, Placa MVX–0658, Prefixo 05-536, novo.

DA PREFEITURA: Manter a viatura abastecida, encarregar-se das despesas com manutenção. DOTAÇÃO ORÇAMENT.: Serão assegurados e constarão do Orçamento da Prefeitura Municipal. DA VIGÊNCIA: Da assinatura até 31 de dezembro de 2005.

DO FORO: Da Comarca de Palmas-TO.

DATA/ASSINATURA: 02 de fevereiro de 2005.

SIGNATÁRIOS: CEL QOPM Raimundo Bonfim Azevêdo Coêlho – CMT Geral da PM/TO e Jairton Castro da Silva – Prefeito Municipal.

**EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 004/2005**

PROCESSO Nº: S/Nº

ESPÉCIE: Convênio nº 004/2005.

PARTÍCIPES: Polícia Militar do Est. do Tocantins (PMTO) CNPJ nº 33.567.785/0001-38 Prefeitura Municipal de Pequizeiro-TO CNPJ nº 25.086.604/0001-23

OBJETO: Integração de esforços, no sentido de manutenção da Viatura Policial Militar, Prefixo 05-153 lotada no Município de Pequizeiro (TO) pela Prefeitura Municipal local. Compreendido como manutenção: serviços de recuperação da viatura, reposição de peças, limpeza, lubrificação, reparos técnicos, substituição de pneus e abastecimento.

DAS OBRIGAÇÕES: DA POLÍCIA MILITAR: Lotar no Município de Pequizeiro – TO 01 (uma) Viatura GM CORSA, ano 1998, motor a gasolina, Placa MVO–8808, Prefixo 05-153, em bom estado de conservação.

DA PREFEITURA: Manter a viatura abastecida com cota mensal de 100 litros de combustível, encarregar-se das despesas com manutenção. DOTAÇÃO ORÇAMENT.: Serão assegurados e constarão do Orçamento da Prefeitura Municipal.

DA VIGÊNCIA: Da assinatura com vigência de 12 meses.

DATA/ASSINATURA: 02 de fevereiro de 2005.

SIGNATÁRIOS: CEL QOPM Raimundo Bonfim Azevêdo Coêlho – CMT Geral da PM/TO e João Abadio Oliveira e Silva – Prefeito Municipal.

**EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 005/2005**

PROCESSO Nº: S/Nº

ESPÉCIE: Convênio nº 005/2005.

PARTÍCIPES: Polícia Militar do Est. do Tocantins (PMTO) CNPJ nº 33.567.785/0001-38 Prefeitura Municipal de Novo Alegre-TO CNPJ nº 33.266.248/0001-58

OBJETO: Integração de esforços, no sentido de abastecimento da Viatura Policial Militar, Prefixo 05-529 lotada no Município de Novo Alegre (TO) pela Prefeitura Municipal local. Compreendido como abastecimento: serviço de abastecimento, troca de óleos, filtro lubrificante, filtro do elemento de ar e filtro de combustível.

DAS OBRIGAÇÕES: DA POLÍCIA MILITAR: Lotar no Município de Novo Alegre – TO 01 (uma) Viatura VW GOL 1.6, motor total flex, ano 2004, Placa MVX–0648, Prefixo 05-529, em ótimo estado de conservação.

DA PREFEITURA: Manter a viatura abastecida, encarregar-se das despesas com manutenção. DOTAÇÃO ORÇAMENT.: Serão assegurados e constarão do Orçamento da Prefeitura Municipal.

DA VIGÊNCIA: Da assinatura com vigência de 12 (doze) meses.

DATA/ASSINATURA: 30 de janeiro de 2005.

SIGNATÁRIOS: CEL QOPM Raimundo Bonfim Azevêdo Coêlho – CMT Geral da PM/TO e Paulino Pereira dos Santos – Prefeito Municipal.

**CONTROLADORIA-GERAL  
DO ESTADO**

Secretário-Chefe: JACQUES SILVA DE SOUSA

**EXTRATOS DE TERMO DE ADITAMENTO**

PROCESSO Nº: 2004/0904/0006  
 TERMO DE ADITAMENTO Nº: 1º  
 CONTRATO Nº: 001/04  
 CONTRATANTE: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
 CONTRATADO: BRASIL TELECOM S/A  
 OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO  
 VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 041220070200 10000  
 NATUREZA DA DESPEZA: 33.90.39  
 VIGÊNCIA: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005  
 DATA DA ASSINATURA: 23/12/2004  
 SIGNATÁRIOS: JACQUES SILVA DE SOUSA  
 Secretário-Chefe  
 OMAR PEDRO DE ANDRADE AUKAR  
 Representante legal da Contratada  
 ÁLVARO NICOLAS TRONCOSO CHAVES  
 Representante legal da Contratada

PROCESSO Nº: 2004/0904/0007  
 TERMO DE ADITAMENTO Nº: 1º  
 CONTRATO Nº: 002/04  
 CONTRATANTE: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
 CONTRATADO: TELEGOIÁS CELULAR S/A  
 OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO  
 VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 12.000,00 (doze dois mil reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 041220070200 10000  
 NATUREZA DA DESPEZA: 33.90.39  
 VIGÊNCIA: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005  
 DATA DA ASSINATURA: 23/12/2004  
 SIGNATÁRIOS: JACQUES SILVA DE SOUSA  
 Secretário-Chefe  
 HUBERTO ALVES BANDEIRA  
 Representante legal da Contratada  
 GUILERME BADAUY LAURIA SILVA  
 Representante legal da Contratada

**SECRETARIA DA  
ADMINISTRAÇÃO**Secretário: EUGÊNIO PACCELI DE FREITAS COELHO  
**GABINETE DO SECRETÁRIO****PORTARIA Nº 153, de 1º de fevereiro de 2005.**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado, resolve:

**SUSPENDER**

o gozo das férias legais do servidor SEBASTIÃO BATISTA ARAÚJO, Assistente CAD-11, matrícula nº 834232-6, desta Pasta, previstas para o período de 09 a 23 de fevereiro de 2005, assegurando-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

**PORTARIA Nº 154, de 1º de fevereiro de 2005.**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado e no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 1.686, de 15 de janeiro de 2003, atendendo à solicitação constante do Ofício GASEC/SESAU/Nº 304, de 25 de janeiro de 2005, resolve:

**EXONERAR, a pedido,**

ADRIANA BATISTA DE MELO OLIVEIRA, matrícula nº 826381-7, do cargo em comissão de Assessor Especial DAS-5, da Secretaria da Administração, redistribuído para o(a) Secretaria da Saúde, a partir de 25 de janeiro de 2005.

**PORTARIA Nº 155, de 1º de fevereiro de 2005.**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado e no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 1.686, de 15 de janeiro de 2003, atendendo à solicitação constante do Ofício GASEC/Nº 138, da Secretaria da Infra-Estrutura, de 26 de janeiro de 2005, resolve:

**EXONERAR, a pedido,**

SEBASTIÃO TERTO DA LUZ, matrícula nº 839464-4, do cargo em comissão de Assistente CAD-4, da Secretaria da Administração, redistribuído para o(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, a partir de 03 de janeiro de 2005.

**PORTARIA Nº 156, de 1º de fevereiro de 2005.**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado e no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 1.686, de 15 de janeiro de 2003, atendendo à solicitação constante do Ofício GASEC/Nº 137, da Secretaria da Infra-Estrutura, de 26 de janeiro de 2005, resolve:

**EXONERAR, a pedido,**

REINALDO BARBOSA SILVA, matrícula nº 221791-1, do cargo em comissão de Assistente CAD-4, da Secretaria da Administração, redistribuído para o(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, a partir de 06 de janeiro de 2005.

**PORTARIA Nº 157, de 1º de fevereiro de 2005.**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado e no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 1.686, de 15 de janeiro de 2003, atendendo à solicitação constante do Ofício GASEC/Nº 136, da Secretaria da Infra-Estrutura, de 26 de janeiro de 2005, resolve:

**EXONERAR,**

ANTONIO CAMELO DA COSTA, matrícula nº 8156573-9, do cargo em comissão de Assistente CAD-4, da Secretaria da Administração, redistribuído para o(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, a partir de 04 de janeiro de 2005.

GENTILIA SOUZA MOURA, matrícula nº 850600-1, do cargo em comissão de Assistente CAD-4, da Secretaria da Administração, redistribuído para o(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, a partir de 04 de janeiro de 2005.

JOSÉ DIAS CAVALCANTE, matrícula nº 8156514-3, do cargo em comissão de Assistente CAD-4, da Secretaria da Administração, redistribuído para o(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, a partir de 04 de janeiro de 2005.

OSMACI GONÇALVES FERREIRA, matrícula nº 849813-0, do cargo em comissão de Assistente CAD-4, da Secretaria da Administração, redistribuído para o(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, a partir de 04 de janeiro de 2005.

**PORTARIA Nº 158, de 1º de fevereiro de 2005.**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado e no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 1.686, de 15 de janeiro de 2003, atendendo à solicitação constante do Ofício nº 044/2005, de 24 de janeiro de 2005, resolve:

**EXONERAR,**

CLEIVÂNIA CAMPOS DE CARVALHO, matrícula nº 844320-3, do cargo em comissão de Assistente CAD-4, da Secretaria da Administração, redistribuído para o(a) Secretaria do Trabalho e Ação Social, a partir de 1º de janeiro de 2005.

EDIO BORGES FREITAS, matrícula nº 842409-8, do cargo em comissão de Assistente CAD-4, da Secretaria da Administração, redistribuído para o(a) Secretaria do Trabalho e Ação Social, a partir de 1º de janeiro de 2005.

**PORTARIA Nº 159, de 1º de fevereiro de 2005.**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado e no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 1.686, de 15 de janeiro de 2003, atendendo à solicitação constante do Ofício GASEC/SESAU/Nº 310, de 27 de janeiro de 2005, resolve:

EXONERAR, a pedido

MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA, matrícula nº 303178-1, do cargo em comissão de Agente de Enfermagem Auxiliar, do(a) Secretaria da Saúde, a partir de 21 de janeiro de 2005.

**PORTARIA Nº 160, de 1º de fevereiro de 2005.**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado e no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve:

EXONERAR, a pedido,

FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES DA ROCHA, matrícula nº 684457-0, do cargo de Assistente Administrativo, do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, lotado(a) no(a) Fundação Cultural do Estado do Tocantins, a partir de 17 de janeiro de 2005, com base no que consta do processo nº 2005/2871/000001.

LUCINEIDE MARTINS DOS SANTOS, matrícula nº 90581-0, do cargo de Professor Normalista – Nível III, do Quadro Permanente de Profissionais da Educação Básica, da Secretaria da Educação e Cultura, a partir de 1º de janeiro de 2005, com base no que consta do processo nº 2005/2700/000133.

**PORTARIA Nº 161, de 1º de fevereiro de 2005.**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado e no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve:

EXONERAR, a pedido,

EVANE MILHOMEM CAVALCANTE PINTO, matrícula nº 831970-7, do cargo de Assistente Administrativo, do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, lotado(a) no(a) Agência de Desenvolvimento do Estado do Tocantins, a partir de 1º de fevereiro de 2005, com base no que consta do processo nº 2005/1015/000009.

**PORTARIA Nº 162, de 01 de fevereiro de 2005.**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 1.686, de 15 de janeiro de 2003, c/c o inciso VIII, do art. 35, da Lei nº 582, de 24 de agosto de 1993, e a alínea "a", §1º, do art. 34, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente de todos os órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos aos mesmos;

a conveniência administrativa manifestada oficialmente pelos órgãos envolvidos, através do OF/SEDUC/GASEC/Nº0809/2005 e do Relatório de Necessidades de Pessoal - SEINF, resolve:

REMOVER,

Para a Secretaria da Infra-Estrutura,

MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA, matrícula nº 721425-1, Auxiliar de Serviços Gerais, oriunda da Secretaria da Educação e Cultura, a partir de 1º de fevereiro de 2005.

**PORTARIA Nº 163, de 02 de fevereiro de 2005.**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 1.686, de 15 de janeiro de 2003, c/c o inciso VIII, do art. 35, da Lei nº 582, de 24 de agosto de 1993, e a alínea "a", §1º, do art. 34, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente de todos os órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos aos mesmos;

a conveniência administrativa manifestada oficialmente pelos órgãos envolvidos, através do OFÍCIO/GAB/SEGOV Nº076/2005 e do Relatório de Necessidades de Pessoal - SSP, resolve:

REMOVER,

Para a Secretaria da Segurança Pública,

ENILSON ERNESTO RIBEIRO, matrícula nº 206849-4, Assistente Administrativo, oriundo da Secretaria do Governo, a partir de 1º de fevereiro de 2005.

**PORTARIA Nº 164, de 02 de fevereiro de 2005.**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 1.686, de 15 de janeiro de 2003, c/c o inciso VIII, do art. 35, da Lei nº 582, de 24 de agosto de 1993, e a alínea "a", §1º, do art. 34, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente de todos os órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos aos mesmos;

a conveniência administrativa manifestada oficialmente pelos órgãos envolvidos, através do OF.ADAPEC/GAB/Nº98/2005 e do Relatório de Necessidades de Pessoal – SECAD, resolve:

REMOVER,

Para a Secretaria da Administração,

CLAUDIO NOGUEIRA CARNEIRO, matrícula nº 837861-4, Assistente Administrativo, oriundo da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, a partir de 1º de fevereiro de 2005.

**PORTARIA Nº 165, de 02 de fevereiro de 2005.**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 1.686, de 15 de janeiro de 2003, c/c o inciso VIII, do art. 35, da Lei nº 582, de 24 de agosto de 1993, e a alínea "a", §1º, do art. 34, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

LOTAR o servidor CLAUDIO NOGUEIRA CARNEIRO, Assistente Administrativo, matrícula nº 837861-4, na Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, desta Pasta, a partir de 1º de fevereiro de 2005.

**PORTARIA Nº 166, de 02 de fevereiro de 2005.**

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 1.686, de 15 de janeiro de 2003, c/c o inciso VIII, do art. 35, da Lei nº 582, de 24 de agosto de 1993, e a alínea "a", §1º, do art. 34, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente de todos os órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos aos mesmos;

a conveniência administrativa manifestada oficialmente pelos órgãos envolvidos, através do OFÍCIO/CCI/Nº57/2005 e do OF/SEDUC/GASEC/Nº0810/2005, resolve:

REMOVER,

Para a Secretaria da Educação e Cultura,

CLÁUDIO OLIVEIRA NUNES, matrícula nº 667382-1, Analista Técnico-Jurídico, oriundo da Casa Civil, a partir de 03 de fevereiro de 2005.

*DIRETORIA ADMINISTRATIVA*

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03/2005.**

A DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – DAPES, da Secretaria da Administração, convoca a servidora, MARIA DO CARMO GOMES, matrícula nº 108286-8, Professor Normalista, nível III, da Secretaria da Educação e Cultura, a comparecer à sede desta Secretaria, dentro de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação deste Edital, para justificar os motivos do seu afastamento, sob pena de ser incurso no disposto no art. 157 c/c o art. 150, II, da Lei nº 1.050, de 10 de fevereiro de 1999 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da administração direta e indireta dos Poderes do Estado do Tocantins.

Palmas, 01 de fevereiro de 2005.

Iricilda Nunes da Silva Souza  
Diretora

*CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA*

**PORTARIA Nº 005/SECAD/CORAD, DE 31 DE JANEIRO DE 2005.**

A CHEFE DA CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições e na forma legal, resolve:

I INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar por Abandono de Cargo, determinado pela Secretária da Administração, conforme DESPACHO n.º 129/2005, de 26.01.2005, a fim de apurar a denúncia dos fatos tipificados, a princípio, no art. 157, cominado com o art. 150, inciso II, todos da Lei n.º 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, imputados ao servidor EDINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Assistente Administrativo, matrícula nº 838659-5, lotado na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC, com exercício funcional na Unidade Local de Execução de Serviços, no município de Aliança do Tocantins, tendo em vista as informações contidas nos autos do Processo de nº 2005/2300/000027, de que o servidor obteve mais de 30 (trinta) faltas, de forma continuada, a partir de 09 de setembro de 2004, até a presente data.

II - CONVOCAR os Membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo, designados pela PORTARIA Nº 969/2004/SECAD/GASEC.

III - DETERMINAR a instalação dos trabalhos no primeiro dia útil após a publicação e concluí-los no prazo legal, nas dependências da Corregedoria Administrativa, localizada na sede da Secretaria da Administração.

CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, em 31 de janeiro de 2005.

ADELMY B. NETTO

Chefe da Corregedoria Administrativa

**EXTRATO DE CONTRATO**

PROCESSO Nº: 2003 1701 000109  
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
CONTRATANTE: Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins  
CONTRATADA: BATISTA E PEREIRA TURISMO LTDA.  
OBJETO: Fornecimento de passagens aéreas.  
VALOR: R\$ 13.000,00 (treze mil reais) valor global.  
VIGÊNCIA: A partir de sua homologação até 31/12/2004  
DATA DA ASSINATURA: 18 de novembro de 2004  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 17010.01.122.0195.2001, Natureza de Despesa 33.90.33.01.  
MODALIDADE: Objeto de licitação, de acordo com o disposto na lei nº 8.666/93, sob a modalidade CONVITE, conforme edital do processo licitatório nº 215/2004.  
SIGNATÁRIOS: Télió Leão Ayres  
CPF: 235.233.361-04  
Representante legal – Rosane Rodrigues Pereira Amorim  
CPF: 826.915.681-72

**EXTRATOS DE CONTRATO DO 1º TERMO ADITIVO**

PROCESSO Nº: 2004/1701/000117  
CONTRATO DE LOCAÇÃO: CORREÇÃO DA DATA DA VIGÊNCIA  
CONTRATANTE: Secretaria da cidadania e Justiça do Estado do Tocantins  
CONTRATADA: Dearley Kuhn  
OBJETO: Contrato de locação  
PRAZO: 01(um) ano, a partir de 13 (treze) de janeiro/2004 até 12 (doze) de janeiro de 2005.  
VALOR: R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês.  
VIGÊNCIA: 13/01/2004 a 12/01/2005  
DATA DA ASSINATURA: 01(primeiro) de dezembro de 2004  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 21010.04.122.0195.2001, Natureza de Despesa 33.90.36  
MODALIDADE: Dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.  
SIGNATÁRIOS: Télió Leão Aires –Secretário  
CPF: 235.233.361-04  
Dearley Kuhn – Representante legal  
CPF: 374.558.771-53

PROCESSO Nº: 2004 2100 000010  
CONTRATO DE LOCAÇÃO: CORREÇÃO DA DATA DA VIGÊNCIA, CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO DE ORIGEM.  
CONTRATANTE: Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Tocantins  
CONTRATADA: Imobiliária Monte Líbano Ltda  
OBJETO: Contrato de locação  
PRAZO: 01(um) ano, a partir de 30 (trinta) de março/2004 até 29 (vinte e nove) de fevereiro de 2005.  
VALOR: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por mês.  
VIGÊNCIA: 30/03/04 a 29/02/05  
DATA DA ASSINATURA: 01 (primeiro) de dezembro de 2004  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 21010.04.122.0195.2001, Natureza de Despesa 33.90.39  
MODALIDADE: Dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.  
SIGNATÁRIOS: Télió Leão Aires –Secretário  
CPF: 235.233.361-04  
Representante legal : Imobiliária Monte Líbano Ltda  
CPF: 02.141.943/0001-60

*DIRETORIA ESTADUAL DO PROCON*

**NOTIFICAÇÃO Nº: 1160/2005**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 050/04-P  
NOTIFICADO (A): SAFETEL PUBLICIDADES LTDA (EMPRESA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES)  
ENDEREÇO: CNPJ: 05.549.909/0001-17  
CEP:  
MUNICÍPIO:  
ESTADO:  
TELEFONE:  
O Chefe de Núcleo Regional do PROCON em Palmas - TO, no uso de suas atribuições legais NOTIFICA:  
POR EDITAL, a empresa reclamada SAFETEL PUBLICIDADE LTDA (EMPRESA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa junto ao Procon de Palmas - TO, no Processo Administrativo 050/04-P que lhe move RAV ALVES DOURADOS (COMERCIAL BRASIL), tendo em vista ter infringido, em tese, o (s) artigo (s), 6º IV, VIII; 39 III, IV, V, VI; 46; 56 I, c/c art. 57 § único; do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), C/C art. 12 IV, V, VII do Decreto nº 2.181/97.

O não atendimento à presente notificação sujeitará, a empresa, às penas do crime de desobediência, conforme disposto no Art. 55, § 4º da Lei Federal 8078/90 c/c Art. 330 do Código Penal Brasileiro. Informamos, ainda, que, caso a reclamação seja considerada procedente, mesmo efetuando o pagamento da multa porventura arbitrada, a empresa Reclamada será inscrita nos Cadastros Estadual e Nacional de Reclamações Fundamentadas.

PALMAS -TO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2005.

**NOTIFICAÇÃO Nº: 1161/2005**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1582/04-P  
NOTIFICADO (A): RAELI CORRETORA DE SEGURO DE VIDALTDA

ENDEREÇO: CNPJ: 03.373.133/0001-00

CEP:

MUNICIPIO:

ESTADO:

TELEFONE:

O Chefe de Núcleo Regional do PROCON em Palmas - TO, no uso de suas atribuições legais NOTIFICA:

POR EDITAL, a empresa reclamada RAELI CORRETORA DE SEGURO DE VIDALTDA, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa junto ao Procon de Palmas - TO, no Processo Administrativo 1582/04-P que lhe move CARMITA CARLOS DE OLIVEIRA, tendo em vista ter infringido, em tese, o (s) artigo (s), 6º III, IV, 20; 31; 42 § único; do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

O não atendimento à presente notificação sujeitará, a empresa, às penas do crime de desobediência, conforme disposto no Art. 55, § 4º da Lei Federal 8078/90 c/c Art. 330 do Código Penal Brasileiro. Informamos, ainda, que, caso a reclamação seja considerada procedente, mesmo efetuando o pagamento da multa porventura arbitrada, a empresa Reclamada será inscrita nos Cadastros Estadual e Nacional de Reclamações Fundamentadas.

PALMAS -TO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2005.

**NOTIFICAÇÃO Nº: 1162/2005**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 549/04-P  
NOTIFICADO (A): GRANDOURADOS CORRETORA DE SEGUROS

ENDEREÇO CNPJ: 04.276.126/0001-44

CEP:

MUNICIPIO:

ESTADO:

TELEFONE:

O Chefe de Núcleo Regional do PROCON em Palmas - TO, no uso de suas atribuições legais NOTIFICA:

POR EDITAL, a empresa reclamada GRANDOURADOS CORRETORAS DE SEGUROS, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa junto ao Procon de Palmas - TO, no Processo Administrativo 549/04-P que lhe move SIMÃO SOUZA DINIZ, tendo em vista ter infringido, em tese, o (s) artigo (s), 6º III, IV; 31; 35 III; 39 IV; 66; do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). C/C art. 12 V; 13 I, VI; do Decreto nº 2.181/97.

O não atendimento à presente notificação sujeitará, a empresa, às penas do crime de desobediência, conforme disposto no Art. 55, § 4º da Lei Federal 8078/90 c/c Art. 330 do Código Penal Brasileiro. Informamos, ainda, que, caso a reclamação seja considerada procedente, mesmo efetuando o pagamento da multa porventura arbitrada, a empresa Reclamada será inscrita nos Cadastros Estadual e Nacional de Reclamações Fundamentadas.

PALMAS -TO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2005.

**NOTIFICAÇÃO Nº: 1163/2005**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 762/04-P  
NOTIFICADO (A): HIGITEL EDITORA DE LISTAS ELETRÔNICAS

ENDEREÇO CNPJ: 03.155.516/0001-01

CEP:

MUNICIPIO:

ESTADO:

TELEFONE:

O Chefe de Núcleo Regional do PROCON em Palmas - TO, no uso de suas atribuições legais NOTIFICA:

POR EDITAL, a empresa reclamada HIGITEL EDITORA DE LISTAS ELETRÔNICAS, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa junto ao Procon de Palmas - TO, no Processo Administrativo 762/04-P que lhe move DEZ CORES COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA, tendo em vista ter infringido, em tese, o (s) artigo (s), 6º III, IV, VI, VII; 14 caput e § 1º I; 20 II § 2º; 31 caput; 37 § 1º; 39 III, V, § único; 42 § único; 46 caput; 66 caput; do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). C/C art. 12 IV, VI, IX, alíneas a, b, d; 13 I, IX; 14 caput; 18 § 1º; do Decreto nº 2.181/97.

O não atendimento à presente notificação sujeitará, a empresa, às penas do crime de desobediência, conforme disposto no Art. 55, § 4º da Lei Federal 8078/90 c/c Art. 330 do Código Penal Brasileiro. Informamos, ainda, que, caso a reclamação seja considerada procedente, mesmo efetuando o pagamento da multa porventura arbitrada, a empresa Reclamada será inscrita nos Cadastros Estadual e Nacional de Reclamações Fundamentadas.

PALMAS -TO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2005.

**NOTIFICAÇÃO Nº: 1164/2005**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 387/04-P  
NOTIFICADO (A): SAMPRA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDALTDA

ENDEREÇO CNPJ: 03.258.774/0003-77

CEP:

MUNICIPIO:

ESTADO:

TELEFONE:

O Chefe de Núcleo Regional do PROCON em Palmas - TO, no uso de suas atribuições legais NOTIFICA:

POR EDITAL, a empresa reclamada SAMPRA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa junto ao Procon de Palmas - TO, no Processo Administrativo 387/04-P que lhe move ROGÉRIO DENIS PERENAZZO, tendo em vista ter infringido, em tese, o (s) artigo (s), 6º III, IV; 30; 31; 35; 37 § 1º; 39 V; 51 IV, § 1º I, II, III; § 2º; 67; do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). C/C art. 12 VI; 13 I, VI; 14 caput; do Decreto nº 2.181/97.

O não atendimento à presente notificação sujeitará, a empresa, às penas do crime de desobediência, conforme disposto no Art. 55, § 4º da Lei Federal 8078/90 c/c Art. 330 do Código Penal Brasileiro. Informamos, ainda, que, caso a reclamação seja considerada procedente, mesmo efetuando o pagamento da multa porventura arbitrada, a empresa Reclamada será inscrita nos Cadastros Estadual e Nacional de Reclamações Fundamentadas.

PALMAS -TO, terça-feira, 1 de fevereiro de 2005.

Marcus Vinícius Guimarães  
Chefe de Núcleo Regional

**SECRETARIA  
DA FAZENDA**

Secretário: DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISOS DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2005

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS  
(PASSAGENS AÉREAS EM ÂMBITO  
NACIONAL E INTERNACIONAL)

GABINETE DO GOVERNADOR  
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO  
Nº 00.007/0901/2005

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS  
Tipo: MENOR PREÇO  
Legislação: Lei nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações  
Objeto: AQ. DE SERVIÇOS  
Data de Abertura: 25.02.2005 às 08:30 horas  
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal: 1051, CEP: 77.130-970, Palmas/TO  
Nota: Edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fones nºs 0—63 218 1239 e 0— 63 218 1238 ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br), em Palmas - TO.

Palmas, 3 de fevereiro de 2005.

**TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2005**

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS  
(HOSPEDAGEM COM ALIMENTAÇÃO  
INCLUSA)

GABINETE DO GOVERNADOR  
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO  
Nº 00.006/0901/2005

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS  
Tipo: MENOR PREÇO  
Legislação: Lei nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações  
Objeto: AQ. DE SERVIÇOS  
Data de Abertura: 25.02.2005 às 09:30 horas  
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal:  
1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO  
Nota: Edital e outras informações poderão ser  
obtidos na Comissão Permanente de Licitação,  
fones nºs 0—63 218 1239 e 0 - - 63 218 1238  
ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br), em Palmas - TO.

Palmas, 3 de fevereiro de 2005.

**AVISOS DE PREGÃO PRESENCIAL****PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2005**

AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE  
(BALANÇAAANTOPOMÉTRICA, BIOMBO, CADEIRA  
DE RODAS, CARRO DE CURATIVO, ETC.)

SECRETARIA DA SAÚDE  
>> TESOURO <<  
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO  
Nº 06.127/3055/2004

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
Objeto: AQ. DE MAT. PERMANENTE  
Data de Abertura: 21.02.2005 às 15:00 horas  
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal:  
1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.  
Nota: O Edital e outras informações poderão  
ser obtidos na Comissão Permanente de  
Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239,  
em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 3 de fevereiro de 2005.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2005**

AQUISIÇÃO DE EQUIP. DE INFORMÁTICA  
(IMPRESSORA E PROJETOR MULTIMÍDIA)

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
>> TESOURO <<  
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO  
Nº 02.585/2700/2004

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
Objeto: AQ. DE EQ. DE INFORMÁTICA  
Data de Abertura: 22.02.2005 às 08:30 horas  
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal:  
1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.  
Nota: O Edital e outras informações poderão  
ser obtidos na Comissão Permanente de  
Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239,  
em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 4 de fevereiro de 2005.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2005**

AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE  
(CADEIRA ESTOFADA FIXA)

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
>> CONVÊNIO <<  
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO  
Nº 00.057/2700/2005

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
Objeto: AQ. DE MAT. PERMANENTE  
Data de Abertura: 21.02.2005 às 11:00 horas  
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal:  
1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.  
Nota: O Edital e outras informações poderão  
ser obtidos na Comissão Permanente de  
Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239,  
em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 3 de fevereiro de 2005.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2005**

AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE  
(MOTOR DE POPA E BARCO EM ALUMÍNIO)

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E MEIO  
AMBIENTE  
>> CONVÊNIO <<  
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO  
Nº 00.408/1301/2004

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
Objeto: AQ. DE MAT. PERMANENTE  
Data de Abertura: 21.02.2005 às 16:30 horas  
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal:  
1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.  
Nota: O Edital e outras informações poderão  
ser obtidos na Comissão Permanente de  
Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239,  
em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 3 de fevereiro de 2005.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2005**

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE  
INFORMÁTICA  
(PROJETOR MULTIMÍDIA)

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS  
>> CONVÊNIO <<  
SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO  
Nº 00.458/1431/2004

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL  
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
Legislação: Lei nº 10.520 DE 17.07.2002  
Objeto: AQ. DE EQ. DE INFORMÁTICA  
Data de Abertura: 25.02.2005 às 11:00 horas  
Local: Praça dos Girassóis, s/nº, caixa postal:  
1051, CEP.: 77.130-970, Palmas/TO.  
Nota: O Edital e outras informações poderão  
ser obtidos na Comissão Permanente de  
Licitação, fone 0—63 218 1238 e 0 - - 63 218 1239,  
em Palmas - TO ou email: [cpl@sefaz.to.gov.br](mailto:cpl@sefaz.to.gov.br).

Palmas, 4 de fevereiro de 2005.

ROBERTO MARINHO RIBEIRO  
Presidente da Comissão Permanente de  
Licitação

**SECRETARIA  
DO GOVERNO**

Secretário: CACILDO VASCONCELOS

**GABINETE DO SECRETÁRIO****PORTARIANº 007, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2005.**

O SECRETÁRIO DO GOVERNO, no uso  
de suas atribuições e consoante no Art. 42, § 1º,  
inciso I e IV, da Constituição do Estado,  
resolve:

SUSPENDER

as férias da servidora GLAUCIA MARA SILVA  
SANTOS, Assistente CAD-7, matrícula  
nº 856077-3, previstas para o período de 28  
de fevereiro a 29 de março de 2005,  
assegurando-lhe o direito de gozá-las em  
data oportuna e não prejudicial ao serviço  
público e ao servidor.

**PORTARIA Nº 008, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2005.**

O SECRETÁRIO DO GOVERNO, no uso  
de suas atribuições e consoante no Art. 42, § 1º,  
inciso I e IV, da Constituição do Estado,  
resolve:

SUSPENDER

as férias da servidora ROSANGELA MACEDO  
DE SOUZA ANTUNES, Assistente CAD-5,  
matrícula nº 845950-9, previstas para o período  
de 02 de março a 31 de março de 2005,  
assegurando-lhe o direito de gozá-las em data  
oportuna e não prejudicial ao serviço público e  
ao servidor.

**SECRETARIA DA  
INFRA-ESTRUTURA**

Secretário: JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA

**GABINETE DO SECRETÁRIO****APOSTILAS**

O Secretário da Infra-Estrutura, no uso  
de suas atribuições, conforme o disposto no  
art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado,  
com fundamento no § 8º, do artigo 65, da  
Lei nº 8666/93, em virtude dos documentos que  
integram o Processo nº 0739/3845/2002,  
referente ao reajustamento de preços da 21ª a  
23ª medições, resolve apostilar o contrato  
Administrativo nº 0127/2002, celebrado com a  
empresa UMUARAMA CONSTRUÇÕES  
TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA,  
para fazer constar que o valor total dos  
reajustamentos de preços das medições  
supramencionadas corresponde a  
R\$ 1.034.096,06 (um milhão, trinta e quatro mil,  
noventa e seis reais e seis centavos).

Palmas, 04 de fevereiro de 2005.

O Secretário da Infra-Estrutura, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, com fundamento no § 8º, do artigo 65, da Lei nº 8666/93, em virtude dos documentos que integram o Processo nº 00604/3845/2004, referente ao reajustamento de preços da 1ª a 7ª medições, resolve apostilar o contrato Administrativo nº 087/2003, celebrado com a empresa LPM CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA, para fazer constar que o valor total do reajustamento de preços das medições supramencionadas corresponde a R\$ 628.901,85 (seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e um reais oitenta e cinco centavos).

Palmas, 04 de fevereiro de 2005.

O Secretário da Infra-Estrutura, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, com fundamento no § 8º, do artigo 65, da Lei nº 8666/93, em virtude dos documentos que integram o Processo nº 0655/3845/2002, referente ao reajustamento de preços da 21ª a 23ª medições, resolve apostilar o Contrato Administrativo nº 0128/2002, celebrado com a empresa UMUARAMA CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, para fazer constar que o valor total dos reajustamentos de preços das medições supramencionadas corresponde a R\$ 1.747.836,27 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos).

Palmas, 04 de fevereiro de 2005.

## SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Secretário: LÍVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### PORTARIA/SEPLAN N.º 014/2005, de 03 de fevereiro de 2005.

O Secretário do Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e art. 84, da Lei 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

DETERMINAR, o gozo de 10 dias das férias legais da servidora ARLEANE SILVA NEGREIROS, Assessor Especial DAS-1, matrícula funcional n.º 832135-3, suspensas pela Portaria nº 33/2004, de 03/05/2004, para que sejam gozadas no período de 09/02/2005 a 18/02/2005.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### PORTARIA/SEPLAN N.º 015/2005, de 03 de fevereiro de 2005.

O Secretário do Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, e art. 84, da Lei 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

DETERMINAR, o gozo de 16 dias das férias legais do servidor RODRIGO SABINO TEIXEIRA BORGES, Assessor Especial DAS-7, matrícula funcional n.º 837830-4, suspensas pela Portaria nº 29/2004, de 10/03/2004, para que sejam gozadas no período de 09/02/2005 a 24/02/2005.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## SECRETARIA DA SAÚDE

Secretário: GISMAR GOMES

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### APOSTILA

O Secretário da Saúde, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no Art. 42, § 1º, Inciso II, da Constituição do Estado, com fundamento no § 8º, do artigo 65, da Lei 8.666/93, em virtude da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preço previsto no próprio contrato, conforme os documentos que integram o Processo nº 2003 3055 002260, resolve apostilar o Contrato Administrativo nº 173/2003, celebrado com o Sr. IVAN BEUX, cujo objeto é a locação do imóvel comercial, localizado na ACNE II, Conj. 04, Lote 29, nesta Capital, destinado ao Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria da Saúde, para fazer constar que o valor mensal do aluguel será de R\$ 4.750,00 (Quatro Mil, Setecentos e Cinqüenta Reais).

Palmas-TO, 28 de janeiro de 2005.

#### EXTRATO TERMO DE APOSTILA

#### APOSTILA AO CONTRATO Nº 352/03 – PROC. Nº 2004 3055 3666

Alteração das Cláusulas Primeira, Parágrafo Único e Cláusula Terceira do Contrato Nº 352/03, firmado entre o Estado do Tocantins através da Secretaria da Saúde e a empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA.

A presente apostila tem como objeto alteração da Cláusula Primeira, Parágrafo Único e Cláusula Terceira do Contrato de Nº 352/03, firmado entre o Estado do Tocantins através da Secretaria da Saúde e a empresa MEDTRONIC COMERCIAL LTDA, tendo como objeto o fornecimento de órteses e próteses ao Hospital de Referência de Palmas.

Onde constou:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

[...]

PARÁGRAFO ÚNICO -

A redução do valor estimado resultante deste Termo Aditivo será de R\$ 138.221,88 (Cento e Trinta e Oito Mil, Duzentos e Vinte e Um Reais, Oitenta e Oito Centavos) cuja dotação orçamentária está consignada no Programa: 10.302.0010.4082, Elemento de Despesa: 3.3.90.33, Fonte: 90, 2004ND08208.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

A Vigência do presente Termo Aditivo ficará adstrita à do Contrato Original.

Passar a constar:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

[...]

PARÁGRAFO ÚNICO -

A redução do valor estimado resultante deste Termo Aditivo será de R\$ 138.221,88 (Cento e Trinta e Oito Mil, Duzentos e Vinte e Um Reais, Oitenta e Oito Centavos) cuja dotação orçamentária está consignada no Programa: 10.302.0010.4082, Elemento de Despesa: 3.3.90.30, Fonte: 90, 2004ND08208.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O Termo Final da Vigência do Contrato em referência será 31/07/05, estando a mesma adstrita ao respectivo saldo orçamentário.

Palmas - TO, 03 de Fevereiro de 2005.

#### TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº: 1997/2900/051123

TERMO ADITIVO: 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº SESAU/AJ/CGCON/DESC-014/1997  
CEDENTE: SECRETARIA DA SAÚDE  
CESSIONÁRIO: MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO

OBJETO: Cessão de veículo

DATA DA ASSINATURA: 02/02/2005

VIGÊNCIA: Adstrita ao convênio ao convênio nº 014/97

SIGNATÁRIOS: GISMAR GOMES

Secretário da Saúde

MARIA BENTA DE MELLO AZEVEDO

Presidente

VILMAR RODRIGUES RIBEIRO

Secretario Municipal da Saúde

#### TERMO DE RETIFICAÇÃO

Retifica-se o extrato do processo nº 2002/3055/00247, Ao Convênio Nº/SESAU/CGCO/AJ/DESC-010/2002 - MUNICÍPIO DE AURORA - TO.

Onde se lê: TERMO DE CESSÃO DE USO é TERMO DE CESSÃO Nº: SESAU - AJ - DESC-010/2002

Lei - se: TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO: 2º TERMO AO CONV. Nº 010/2002

Publicado no Diário Oficial nº 1.855, página 03, do dia 02 de fevereiro de 2005

## AGÊNCIA ESTADUAL DE SANEAMENTO

Presidente: OSCAR CAETANO RAMOS

#### APOSTILA

PROCESSO Nº: 2004/3063/00040

ASSUNTO: Despesas com aquisição de material de Consumo (Expediente e Informática) destinados a realização do Programa de Educação Social e Mobilização Social – PESMS das Obras do Convênio nº 163/2001 – FUNASA (Projeto Alvorada).

## INFORMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As Classificações Orçamentárias das Despesas constantes do Procedimento Administrativo nº 2004/3063/00040, referente Aquisição de Material de Consumo (Expediente e Informática) destinados à realização do Programa de Educação Social e Mobilização Social – PESMS das Obras do Convênio nº 163/2001 – FUNASA (Projeto Alvorada), em virtude de mudança na codificação dos Programas de Trabalhos da Agência Estadual de Saneamento, decorrentes do novo Orçamento Geral do Estado, passa a vigorar com a novas Classificações pertinentes às Ações: Atendimento à População com Sistemas de Abastecimento de Água, Atendimento à População com Sistemas de Esgotamento Sanitário e Atendimento à População com Melhorias Sanitárias em Domicílios Residenciais aprovada pela Lei Orçamentária nº 1.544, de 30/12/2004, conforme segue:

Onde se lê:

30630 – 17.512.0039.3092.0000;  
30630 – 17.512.0039.3093.0000;  
30630 – 17.512.0039.3095.0000;

Leia-se:

30630 - 17.512.0039.4157.0000.  
30630 - 17.512.0039.4157.0000.  
30630 - 17.512.0039.4157.0000.

A fim de dar continuidade aos pagamentos obrigatórios com vistas a atender ao objetivo das referidas Ações.

Palmas-TO, 03 de Fevereiro de 2005.

**DETRAN**

Diretor-Geral: JOAQUIM DE SENA BALDUÍNO

## PORTARIA GABDG/ COOP N.º 126/2005.

ODIRETOR GERALDO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN –TO), no uso de suas atribuições e de acordo com estabelecido pela Lei nº 308/91, de 17 de outubro de 1991 e Lei n.º 9.503, de 23 de Setembro de 1997 e Resolução n.º 050/98, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) de 21/05/98, resolve:

I – DESIGNAR os servidores: Carlos Enrique Araújo de Sousa, Motorista, Pedro Paulo Ferreira, Motorista, José Carlos Rodrigues, Assistente Administrativo, Afonso Alves de Oliveira, Assistente Administrativo, Edimar Cruz da Silva Oliveira, SGT/PM/TO e Marinaldo Gomes Rocha, CB/PM/TO, para sob a presidência do primeiro, realizarem as provas de Prática de Direção (PD) e Legislação de Trânsito (LT), nas cidades de Tocantinópolis, Araguatins e Aguiarnópolis-TO, nos dias 05, 06 e 07 de fevereiro de 2005, na forma que estabelece o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, aos interessados em obter a Carteira Nacional de Habilitação.

II – Da presente Portaria, dê-se ciência à Coordenadoria de Administração e Finanças, Coordenadoria de Habilitação e Coordenadoria de Operações, para os devidos fins.

Palmas - TO, 01 de fevereiro de 2005.

## PORTARIA GABDG/ COOP N.º 127/2005.

ODIRETOR GERALDO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN –TO), no uso de suas atribuições e de acordo com estabelecido pela Lei nº 308/91, de 17 de outubro de 1991 e Lei n.º 9.503, de 23 de Setembro de 1997 e Resolução n.º 050/98, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) de 21/05/98, resolve:

I – DESIGNAR os servidores: Genival Francisco de Carvalho, Assistente CAD-12, Mignalson Cavalcante de Oliveira, Assistente CAD-9, Antônio Libânio dos Santos, SD/PM/TO e Claudenor Silva Costa, Agente da Polícia Civil, para sob a presidência do primeiro, realizarem as provas de Prática de Direção (PD), na cidade de Nova Olinda-TO, no dia 05 de fevereiro de 2005, na forma que estabelece o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, aos interessados em obter a Carteira Nacional de Habilitação.

II – Da presente Portaria, dê-se ciência à Coordenadoria de Administração e Finanças, Coordenadoria de Habilitação e Coordenadoria de Operações, para os devidos fins.

Palmas - TO, 01 de fevereiro de 2005.

## PORTARIA GABDG/ COOP N.º 128/2005.

ODIRETOR GERALDO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN –TO), no uso de suas atribuições e de acordo com estabelecido pela Lei nº 308/91, de 17 de outubro de 1991 e Lei n.º 9.503, de 23 de Setembro de 1997 e Resolução n.º 050/98, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) de 21/05/98, resolve:

I – DESIGNAR os servidores: Gilberto Pereira Sobrinho, Operador de Micro-computador e Donátia Freire de Castro Santana, Assistente Administrativo, para sob a presidência do primeiro, realizarem as provas de Legislação de Trânsito (LT), na cidade de Novo Acordo-TO, no dia 06 de fevereiro de 2005, na forma que estabelece o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, aos interessados em obter a Carteira Nacional de Habilitação.

II – Da presente Portaria, dê-se ciência à Coordenadoria de Administração e Finanças, Coordenadoria de Habilitação e Coordenadoria de Operações, para os devidos fins.

Palmas - TO, 01 de fevereiro de 2005.

## PORTARIA GABDG/ COOP N.º 129/2005.

ODIRETOR GERALDO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN –TO), no uso de suas atribuições e de acordo com estabelecido pela Lei nº 308/91, de 17 de outubro de 1991 e Lei n.º 9.503, de 23 de Setembro de 1997 e Resolução n.º 050/98, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) de 21/05/98, resolve:

I – DESIGNAR os servidores: Darcyrcio Saraiva da Silva, Assistente CAD-11, Antônio Vieira da Silva Júnior, SD/PM/TO, Lusiene Nascimento Luz Reis, Assistente CAD-4 e Jarbas Pereira Maia, SGT/PM/TO, para sob a presidência do primeiro, realizarem as provas de Prática de Direção (PD) e Legislação de Trânsito (LT), nas cidades de Gurupí e Palmeirópolis-TO, nos dias 05 e 06 de fevereiro de 2005, na forma que estabelece o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, aos interessados em obter a Carteira Nacional de Habilitação.

II – Da presente Portaria, dê-se ciência à Coordenadoria de Administração e Finanças, Coordenadoria de Habilitação e Coordenadoria de Operações, para os devidos fins.

Palmas - TO, 01 de fevereiro de 2005.

PORTARIA Nº 131/2005,  
de 14 de janeiro de 2005 - COAF.

ODIRETOR GERALDO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/TO, no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no art. 84 da Lei 1050 de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

DETERMINAR, o gozo das férias legais do servidor SIDINEY REIS DA FARIAS, Assistente Administrativo, matrícula n.º 685089-8, suspensas pela Portaria nº 801/2004, de 09 de julho de 2004, referente ao período aquisitivo 19/12/2002 à 18/12/2003, para que sejam usufruídas no período de 14/02/2005 a 15/03/2005.

**FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL**

Presidente: REGINA MARIA DE SIQUEIRA CAMPOS

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/2005

CONTRATO Nº: 015/2004  
PROCESSO: 2004/3069/000047  
CONTRATANTE: Fundação de Medicina Tropical do Tocantins  
CONTRATADA: Brasil Telecom S/A.  
OBJETO: Aquisição de Serviços.  
VALOR ESTIMADO: R\$ 17.816,28 (Dezessete mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.122.0195.4003, natureza da despesa 33.90.39.00, fonte de recursos 00.  
VIGÊNCIA: 30/12/2004 a 30/12/2005  
DATA DA ASSINATURA: 30/12/2004  
SIGNATÁRIOS: Amanda Luiza Corvel de Vidal - Respondendo pela FMT - ATO n.º 2.534/04-DOE 1.813 de 03/12/04  
Omar Pedro de Andrade Aukar e Álvaro Nicolas Troncoso Chaves - Representantes da contratada.

**IGEPREV-TOCANTINS**Presidente: **NILTON GONÇALVES BARBOSA****PORTARIA N.º 012/PE,  
de 03 de fevereiro de 2005.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, consoante dispõe os arts. 9º, inciso I, § 5º, inciso I, 17, inciso II, § 1º, 22, § 1º, 28, 46, incisos I, alínea "a" e III, alínea "a", 57, inciso XII, e 89, § 1º, inciso I, alínea "a", item 1, da Lei nº 1.246, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 1324, de 17 de abril de 2002, e com base no art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2003, resolve:

**CONCEDER**

a partir de 15 de outubro de 2004, pensão vitalícia no percentual de 100% (cem por cento) à viúva LUIZA PEREIRA ROCHA, por morte de Francisco Nogueira Rocha, matrícula n.º 9000539-4, ex-integrante do Quadro Permanente de Profissionais da Educação Básica, da Secretaria da Educação e Cultura, no cargo de Professor Normalista, Nível VI, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, fixando a pensão no valor de R\$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais), correspondente aos proventos da aposentadoria do ex-servidor, na data do óbito, com base no que consta do Processo n.º 2004/2441/000805.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Contrato n.º: 022/2004  
Processo n.º: 2005 2487 000001  
Contratante: IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins  
Contratado: GM. AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
Elemento da despesa: 333903301  
Dotação Orçamentária: 04.122.0195.4001  
Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas em âmbito nacional.  
Alteração: Prorroga a vigência do contrato original da assinatura do termo aditivo a 31 de dezembro de 2005, altera a denominação do contratante, que antes era somente IGEPREV e agora denomina-se IGEPREV/FUNSAÚDE, altera o preço pela execução dos serviços para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).  
Data da assinatura: 18 de janeiro de 2005  
Signatários: Nilton Gonçalves Barbosa – Presidente do IGEPREV  
Gleber Miler Silva Rocha Ferreira – Representante Legal da Contratada

**ITERTINS**Presidente: **JOSÉ DEMÉTRIO REIS DE OLIVEIRA****PORTARIA Nº 0020/2005, 3 de fevereiro de 2005.**

O Presidente do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976;

Considerando a faculdade conferida pelo artigo 6º do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987;

Considerando ainda o estatuído no artigo 7º da Lei nº 9.541, de 27 de setembro de 1984;

Considerando mais, a obrigação do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, de promover a política fundiária do Estado do Tocantins, especialmente promovendo arrecadações de terras devolutas estaduais nos precisos termos do artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 87, de 27 de outubro de 1989; e

Considerando finalmente, a inexistência de domínio particular sobre o imóvel que abaixo menciona, consoante Certidão Negativa do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Dianópolis -TO, Comarca de Dianópolis – TO, datada de 02/12/2004. Resolve:

I - Arrecadar, como terras devolutas do Estado do Tocantins, o imóvel rural denominado Lote 04 do Loteamento Vale Verde, situado no município de Dianópolis - TO, neste Estado, com área total de 189,1770 ha, com os seguintes limites e confrontações: "Começa no marco M19, cravado na confrontação com Israel dos Anjos Leite; daí, segue confrontando com o lote nº 3 deste Loteamento com azimute e distância de 95º44'57" - 1.453,31 metros, até o marco M16; daí, segue confrontando com a Fazenda Água Limpa da Agro-Trafo com azimute e distância de 181º08'21" - 1.597,74 metros, até o marco M17 cravado na cabeceira de uma vertente do Córrego Sucuri; daí na mesma confrontação segue por esta vertente abaixo até o marco M18, cravado em sua margem direita, sendo que do marco M17 ao marco M18, tem o azimute de 265º08'13" e distância de 994,96 metros; daí, confrontando com Israel dos Anjos Leite, segue com o azimute de 345º41'51" e distância de 1.711,72 metros, até o marco M19, ponto inicial da descrição deste perímetro. "

II - Ressalvar as situações jurídicas pré existentes, sobre o imóvel ora arrecadado.

III - Encaminhar ao Registro Imobiliário da cidade de Dianópolis - TO, Comarca de Dianópolis – TO., a presente Portaria, para que seja matriculado em nome do Estado do Tocantins o imóvel ora arrecadado.

**PORTARIA Nº 0021/2005, 3 de fevereiro de 2005.**

O Presidente do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976;

Considerando a faculdade conferida pelo artigo 6º do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987;

Considerando ainda o estatuído no artigo 7º da Lei nº 9.541, de 27 de setembro de 1984;

Considerando mais, a obrigação do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, de promover a política fundiária do Estado do Tocantins, especialmente promovendo arrecadações de terras devolutas estaduais nos precisos termos do artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 87, de 27 de outubro de 1989; e

Considerando finalmente, a inexistência de domínio particular sobre o imóvel que abaixo menciona, consoante Certidão Negativa do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Ponte Alta do Tocantins-TO, Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO, datada de 17/01/2005. Resolve:

I - Arrecadar, como terras devolutas do Estado do Tocantins, o imóvel rural denominado Ponte Alta Gleba 13 – 2ª Etapa - Lote 19, situado no município de Ponte Alta do Tocantins-TO, neste Estado, com área total de 137,8246 ha, com os seguintes limites e confrontações: "Começa no marco 1, cravado na margem direita do córrego Sumidor; daí, segue confrontando com o lote 13 no rumo de 53º02'55" NW e distância de 996,79 metros, até o marco 2 cravado na confrontação do lote 20; daí, segue confrontando com este no rumo de 32º35'21" NE e distância de 303,02 metros, até o marco 3; daí, segue confrontando com o lote 21 no rumo de 32º46'45" NE e distância de 296,93 metros até o marco 4; daí, segue confrontando com o lote 18 nos seguintes rumos e distâncias: 83º54'02" NE - 1.108,36 metros, até o marco 5; 55º15'08" SE - 971,85 metros, até o marco 6, cravado na margem esquerda do Córrego Sumidor; daí, segue por este córrego abaixo confrontando com o lote 13 até o marco 1, ponto de partida da descrição deste perímetro. "

II - Ressalvar as situações jurídicas pré existentes, sobre o imóvel ora arrecadado.

III - Encaminhar ao Registro Imobiliário da cidade de Ponte Alta do Tocantins - TO, Comarca de Ponte Alta do Tocantins – TO., a presente Portaria, para que seja matriculado em nome do Estado do Tocantins o imóvel ora arrecadado.

**PRODIVINO**Presidente: **MARIA HELENA BRITO MIRANDA**  
(RESPONDENDO)**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº: 02/2005  
PROCESSO Nº: 2005.1011.00011  
CONTRATANTE: INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPÍRITO SANTO - PRODIVINO  
CONTRATADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZADO TOCANTINS  
OBJETO: Contrato de Compra e Venda de Tratores, Implementos e Equipamentos Agrícolas.  
RECURSOS: Convênio Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDES.  
VALOR: R\$17.048,16 (dezessete mil quarenta e oito reais e dezesseis centavos)  
VIGÊNCIA DO TERMO: 36 meses  
DATA DA ASSINATURA: 14/01/2005  
MODALIDADE: CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO.  
SIGNATÁRIOS: 1 – Maria Helena Brito Miranda - Presidente do PRODIVINO.  
2 – Joaquim Vieira Campos – Prefeito Municipal

**TRIBUNAL DE CONTAS**Presidente: Conselheiro **JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS****Ata da 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro (09/11/2004), às quinze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, em substituição a titular Conselheira Doris Terezinha Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, conforme art. 331, parágrafo único do RI-TCE/TO e MEMO n. 020-RELT-6, de 14.04.2004. Presentes: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Auditores Márcio Aluizio Moreira Gomes e Edmilson Dantas, conforme convocação da Presidência, bem como o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal Contas, Sr. Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas e a Secretária da Segunda Câmara Kelle Ramos Rêzio Carneiro Tavares. Abertura da Sessão: Verificada a existência de quorum, o Senhor Presidente, invocou as bênçãos de Deus e declarou aberta a Trigésima (30ª) Sessão Ordinária do ano em curso. Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos: Nos termos regimentais, o Auditor em substituição a Conselheiro Edmilson Dantas apresentou Requerimentos a Segunda Câmara com o seguinte teor, respectivamente: 1- "Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara – Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Edmilson Dantas, Auditor deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos das Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, as quais permitem à administração rever seus atos, vem expor e requerer à Vossa Excelência o que se segue: Não obstante a emissão do Acórdão n. 669 de 08 de junho de 2004 que aplica multa ao Senhor Gilmar Luiz Brebes no valor de R\$ 1.000,00 pela não apresentação no prazo fixado das informações via ACP do mês de novembro de 2003 da Câmara Municipal de Combinado, foi posteriormente detectado que a pena pecuniária foi atribuída erroneamente, vez que o responsável pela gestão no período é o Senhor Carlos Pinto da Silva. Assim é salutar e prudente que esta Câmara revogue o Acórdão acima citado, visando emitir nova decisão com a aplicação de pena ao Senhor Carlos Pinto da Silva, responsável ela gestão. N. Termos – P. Deferimento – Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em 09 de novembro de 2004. Edmilson Dantas, Auditor Relator". Colocada a matéria em discussão a 2ª Câmara deferiu o requerimento, aprovando o Acórdão n. 2012/2004.

2- "Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara – Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Edmilson Dantas, Auditor deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos das Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, as quais permitem à administração rever seus atos, vem expor e requerer à Vossa Excelência o que se segue: Não obstante a emissão do Acórdão n. 680 de 08 de junho de 2004 que aplica multa ao Senhor João Fonseca Sales Filho no valor de R\$ 1.000,00 pela não apresentação no prazo fixado das informações via ACP do mês de novembro de 2003 da Câmara Municipal de Combinado, foi posteriormente detectado que a pena pecuniária foi atribuída erroneamente, vez que o responsável pela gestão no período é o Senhor Carlos Pinto da Silva. Assim é salutar e prudente que esta Câmara revogue o Acórdão acima citado, visando emitir nova decisão com a aplicação de pena ao Senhor Carlos Pinto da Silva, responsável ela gestão. N. Termos – P. Deferimento – Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em 09 de novembro de 2004. Edmilson Dantas, Auditor Relator". Colocada a matéria em discussão a 2ª Câmara deferiu o requerimento, aprovando o Acórdão n. 2013/2004. 3- "Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara – Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Edmilson Dantas, Auditor deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos das Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, as quais permitem à administração rever seus atos, vem expor e requerer à Vossa Excelência o que se segue: Não obstante a emissão do Acórdão n. 664 de 08 de junho de 2004 que aplica multa ao Senhor João Fonseca Sales Filho no valor de R\$ 1.000,00 pela não apresentação no prazo fixado das informações via ACP do mês de novembro de 2003 da Câmara Municipal de Combinado, foi posteriormente detectado que a pena pecuniária foi atribuída erroneamente, vez que o responsável pela gestão no período é o Senhor Carlos Pinto da Silva. Assim é salutar e prudente que esta Câmara revogue o Acórdão acima citado, visando emitir nova decisão com a aplicação de pena ao Senhor Carlos Pinto da Silva, responsável ela gestão. N. Termos – P. Deferimento – Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em 09 de novembro de 2004. Edmilson Dantas, Auditor Relator". Colocada a matéria em discussão a 2ª Câmara deferiu o requerimento, aprovando o Acórdão n. 2014/2004. Em seguida, ainda fazendo uso da palavra, o Auditor em substituição a Conselheiro Edmilson Dantas, pediu permissão ao Senhor Presidente para incluir na pauta do dia o Processo n. 9860/2002. Assunto: Impugnação na Prefeitura de Porto Nacional. Na seqüência passou a 2ª Câmara à apreciação e/ou julgamento dos processos constantes da pauta, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral de Contas. A) Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. CLASSE IV – CONTAS ANUAIS: 01) Processo n.

6195/2001, apensos: 3092/2001, 2284/2000, 6527/2000, 8998/2001, 7169/2000, 10077/2001, 6300/2002, 220/2002, 2767/2000, 7251/2000, 10088/2001 e 10560/2001. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2000. Entidade: Prefeitura Municipal de Abreulândia - TO. Responsável: Walder Gomes Wanderlei, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3162/2003, da lavra do Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 094/2004. 02) Processo n. 6269/2001, apensos: 2287/2000, 3212/2000, 7168/2000, 10078/2001, 10086/2001, 1059/2002, 1058/2002, 1057/2002, 1056/2002, 1060/2002, 1061/2002, 6530/2000 e 8999/2001. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2000. Entidade: Prefeitura Municipal de Marianópolis - TO. Responsável: Claudioir Bento de Oliveira, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 277/2003, da lavra do Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 095/2004. 03) Processo n. 1706/2002, apensos: 5451/2001, 6262/2001, 6263/2001, 11248/2001, 11249/2001, 11250/2001, 634/2002, 6264/2001, 11251/2001, 635/2002, 6689/2001, 1791/2002, 2005/2001, 5103/2001, 1792/2002 e 4370/2001. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Miracema - TO. Responsáveis: Rainel Barbosa Araújo e Alberane Borba. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3244/2003, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 096/2004. 04) Processo n. 3867/2002, apensos: 11735/2001, 11736/2001, 11737/2001, 4001/2002, 4002/2002, 11738/2001, 11739/2001, 4003/2002, 1236/2002, 2936/2002, 4141/2002, 9236/2000, 9014/2001, 9824/2001 e 7938/2001. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo - TO. Responsável: Osvaldo Rocha Dourado, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 30/2004, da lavra do Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 097/2004. 05) Processo n. 1217/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Barrolândia -

TO. Responsável: Clediomar José Ribeiro, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 2459/2004, da lavra do Procurador Marcos Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 098/2004. 06) Processo n. 1384/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo - TO. Responsável: Osvaldo Rocha Dourado, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3067/2004, da lavra do Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 099/2004. 07) Processo n. 4153/2001. Assunto: Balanço Geral do exercício financeiro de 2000. Entidade: Guarda Metropolitana de Palmas - GMP. Responsável: Manoel Odir Rocha, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5427/2004, da lavra do Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade do Balanço Geral supracitado. Acórdão n. 1999/2004. 08) Processo n. 2324/2002. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2001. Entidade: Fundo de Apoio a Moradia Popular. Responsável: Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3317/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade com ressalvas prestação de contas supracitada. Acórdão n. 2000/2004. 09) Processo n. 367/2003. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2001. Entidade: Cia. De Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS. Responsável: Manoel Odir Rocha. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 2707/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade com ressalvas prestação de contas supracitada. Acórdão n. 2001/2004. 10) Processo n. 71/2003. Assunto: Balanço Patrimonial encerrado dia 31 de dezembro de 2001. Entidade: Cia. de Mineração do Tocantins - MINERATINS. Responsável: Manoel Odir Rocha. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5426/2004, da lavra do Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos,

decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade das contas supracitadas. Acórdão n. 2002/2004. 11) Processo n. 1875/2003. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2002. Entidade: Fundo Estadual de Defesa de Interesses Difusos. Responsável: Júlio Resplandes de Araújo. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5374/2004, da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade das contas supracitadas. Acórdão n. 2003/2004. 12) Processo n. 1934/2003. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2002. Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Responsável: Cel. Janilson Veras Barbosa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5373/2004, da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade das contas supracitadas. Acórdão n. 2004/2004. CLASSE V – IMPUGNAÇÃO/DISPENSA DE LICITAÇÃO: 13) Processo n. 8488/2002. Assunto: Impugnação – processo n. 8421/2002. Entidade: Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins. Responsável: Emival Carvalho da Silva. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5330/2004, da lavra do Procurador Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa e imputação de débitos ao responsável. Acórdão n. 2005/2004. 14) Processo n. 9894/2002. Assunto: Impugnação – processo n. 8056/2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins. Responsável: Hider Alencar. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5333/2004, da lavra do Procurador Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa e imputação de débitos ao responsável. Acórdão n. 2006/2004. 15) Processo n. 9691/2002. Assunto: Impugnação – processo n. 9649/2002. Entidade: Câmara Municipal de Monte Santo. Responsável: Antônio Dias Carneiro. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5331/2004, da lavra do Procurador Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2007/2004. 16) Processo n. 9713/2002. Assunto: Impugnação – processo n. 8503/2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Santo. Responsável:

José Gildo Benício de Oliveira. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5332/2004, da lavra do Procurador Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa e imputação de débitos ao responsável. Acórdão n. 2008/2004. 17) Processo n. 1297/2004. Assunto: Ato de Dispensa de Licitação – Portaria n. 004/2004. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas. Responsável: Nilmar Gavino Ruiz. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4208/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do referido Ato. Resolução n. 1089/2004. CLASSE VII – REGISTRO DE PESSOAL/PENSÃO/APOSENTADORIA: 18) Processo n. 11982/2003. Assunto: Atos de Admissão – Edital n. 001/2002. Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/SECAD. Responsável/Interessados: Zenayde Candido Noletto/Alfredo Ernesto e outros. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5125/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade dos Atos de admissão. Resolução n. 1090/2004. 19) Processo n. 8530/2004. Assunto: Pensão por morte de Miguel Ângelo de Senna – Portaria IGEPREV 037/2004. Entidade: PM- Comando Geral da Polícia Militar. Responsável/Interessada: Nilton Gonçalves Barbosa/Marília Aparecida Alves de Senna e filhos. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5369/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade da Portaria IPETINS n. 037/PE. Resolução n. 1091/2004. 20) Processo n. 7037/2004. Assunto: Pensão. Entidade: Secretaria da Segurança Pública. Responsável/Interessada: Nilton Gonçalves Barbosa/Lucélia Ferreira e filha. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5368/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade da Portaria IGEPREV n. 032/PE. Resolução n. 1092/2004. 21) Processo n. 8085/2004. Assunto: Pensão. Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda. Responsável/Interessada: Nilton Gonçalves Barbosa/Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5512/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade da Portaria IGEPREV n. 033/PE. Resolução n. 1093/2004. 22) Processo n. 6614/2003.

Assunto: Aposentadoria Compulsória – Portaria IPETINS 048-AP/2003. Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública. Responsável/ Interessada: Nilton Gonçalves Barbosa/ Genézio Barbosa da Silva. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5371/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade da Portaria IPETINS 048-AP/200. Resolução n. 1094/2004. B) Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. 23) Processo n. 7627/2001, apensos: 1534/2000, 5772/2000, 6400/2000, 1411/2001, 1954/2001, 6486/2000, 2233/2001, 10892/2001, 10893/2001, 4587/2001, 4660/2001, 10896/2001, 10897/2001, 11513/2001, 11512/2001 e 2429/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2000. Entidade: Prefeitura Municipal de Itacajá - TO. Responsável: Antônio Alves Costa, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5340/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 100/2004. 24) Processo n. 4586/2001, apensos: 1528/2000, 7819/2000, 1402/2001, 2467/2002, 2308/2000, 2098/2001, 10627/2001, 10197/2001, 11703/2001, 11702/2001, 6442/2001, 6441/2001, 10195/2001 e 10194/2001. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2000. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Sono - TO. Responsável: Iraci Guimarães Campos, Prefeita Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3850/2004, da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 101/2004. 25) Processo n. 3947/2001, apensos: 3337/2000, 7285/2000, 9946/2001, 10708/2001, 1986/2002, 4000/2000, 12020/2001, 12021/2001, 7471/2001, 7472/2001, 579/2002, 12022/2001, 12023/2001 e 632/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2000. Entidade: Prefeitura Municipal de Brasilândia - TO. Responsável: João Emídio Felipe de Miranda, ex-Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4819/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 102/2004. 26) Processo n. 7761/2001, apensos: 3333/2000, 7289/2000, 3271/2001, 4310/2001, 11080/2001, 11081/2001, 11082/2001, 4068/2001, 11079/2001, 6070/2001, 11077/2001, 11078/2001, 2362/2002, 3994/2000, 8043/2000 e 2363/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2000. Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão - TO.

Responsável: Gaspar Martins Bringel, ex-Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5168/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 103/2004. 27) Processo n. 3243/2001, apensos: 3336/2000, 7826/2000 e 3274/2001. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2000. Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins - TO. Responsável: Francisco Cavalcante da Luz, ex-Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5150/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 104/2004. 28) Processo n. 2751/2002, apensos: 9021/2001, 10023/2001, 3688/2001, 4961/2001, 6799/2001, 8690/2001, 238/2002, 2752/2002, 6800/2001, 2753/2002, 2754/2002, 11976/2001, e 8351/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Recursolândia - TO. Responsável: Antônio Tavares de Sales, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3846/2004, da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 105/2004. 29) Processo n. 1814/2002, apensos: 1443/2001, 2067/2001, 7874/2001, 8937/2001, 2230/2001, 4588/2001, 4589/2001, 8756/2001, 10894/2001, 7839/2001, 8745/2001 e 1365/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Itacajá - TO. Responsável: Antônio Alves Costa, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5364/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 106/2004. 30) Processo n. 1766/2002, apensos: 1435/2001, 1642/2002, 6443/2001, 1643/2002, 11704/2001, 11705/2001, 1644/2002, 7869/2001, 2091/2001, 10193/2001, 6444/2001, 6445/2001, 10196/2001, 10192/2001 e 067/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Sono - TO. Responsável: Iraci Guimarães Campos, Prefeita Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3212/2004, da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 107/2004. 31) Processo n. 1906/2002, apensos: 1476/2002, 6531/2001, 11169/2001, 7069/2001, 12358/2001, 7111/2001, 12402/2001, 5394/2002, 7114/2001, 5395/2002,

12437/2001, 5169/2001, 6853/2001, 10251/2001, 10682/2001, 1159/2002, 1326/2002, 6854/2001, 10681/2001, 1224/2002, 5944/2001, 7587/2001 e 590/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Colméia - TO. Responsável: Gerubel Teodoro de Oliveira, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5490/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 108/2004. CLASSE V – CONTRATO/EDITAL: 32) Processo n. 10737/2004. Assunto: Contrato de Compras n. 550/2004, 551/2004, 552/2004 e 553/2004. Entidade: Secretaria da Saúde. Responsável: Petrônio Bezerra Lola. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5570/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade dos Contratos supracitados. Resolução n. 1095/2004. 33) Processo n. 8541/2004. Assunto: Edital de Tomada de Preços n. 45/2004. Entidade: Agência Estadual de Saneamento - AGESAN. Responsável: Gercy Sathler Lacerda. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5372/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pelo conhecimento do Edital tipo menor preço, tendo em vista a existência de recursos federal e estadual. Resolução n. 1096/2004. 34) Processo n. 11237/2004. Assunto: Edital de Tomada de Preços n. 68/2004. Entidade: Secretaria da Fazenda. Responsável: Roberto Marinho Ribeiro. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5634/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pelo conhecimento do Edital menor preço, tendo em vista a existência de recursos federal e estadual. Resolução n. 1097/2004. 35) Processo n. 11235/2004. Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 004/2004. Entidade: Secretaria da Fazenda. Responsável: Roberto Marinho Ribeiro. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5642/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Edital supracitado. Resolução n. 1098/2004. 36) Processo n. 8194/2003. Assunto: Notas de Empenhos, referente a Edital de Tomada de Preços n. 30/2003. Entidade: Secretaria da Saúde. Responsável: Petrônio Bezerra Lola. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5341/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela incompetência deste TCE em fiscalizar os referidos atos administrativos, posto tratar-se de despesas financiadas com recursos exclusivamente da União. Resolução n. 1100/2004.

CLASSE VII – RENOVAÇÃO DE CONTRATO PESSOAL TEMPORÁRIO: 37) Processo n. 4700/2004. Assunto: Termo Aditivo de Re-Ratificação. Entidade: SESAU/SECAD. Responsável/ Interessada: Zenayde Cândido Nolêto/Mônica de Araújo Rocha Noda. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3436/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do referido Termo. Resolução n. 1099/2004. C) Relator: Auditor em substituição a Conselheiro Edmilson Dantas. CLASSE IV – CONTAS ANUAIS: 38) Processo n. 1627/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Pindorama do Tocantins - TO. Responsável: Celso Eraldo Ayres Arruda, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5344/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 109/2004. 39) Processo n. 2030/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Alegre - TO. Responsável: Germino José de Sousa, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4761/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 110/2004. 40) Processo n. 1482/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins - TO. Responsável: Ailton Parente Araújo, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4925/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 111/2004. 41) Processo n. 741/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Jardim - TO. Responsável: José Vieira Neves, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4762/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas.

Parecer Prévio n. 112/2004. 42) Processo n. 740/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Taipas - TO. Responsável: Joaquim Carlos Azevedo, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4878/2004, da lavra do Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 113/2004. CLASSE V- IMPUGNAÇÃO: 43) Processo n. 5227/2002. Assunto: Impugnação – 1º Auditoria Ordinária (jan. a mai/2002). Entidade: Prefeitura Municipal de Rio da Conceição - TO. Responsável: Valdo Viana Barbosa, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 1547/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela condenação do responsável ao pagamento de R\$ 14.250,00 e multas previstas no Regimento Interno. Acórdão n. 2009/2004. 44) Processo n. 7348/2002. Assunto: Impugnação – 1º Auditoria Ordinária (jan. a mai/2002). Entidade: Prefeitura Municipal de Rio da Conceição - TO. Responsável: Valdo Viana Barbosa, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 2634/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela recomendação ao responsável de maior observância na fase de liquidação da despesa, cumprindo-se integralmente a lei Federal n. 4.320 e que mantenha a cópia dos autos na origem e dos demais processos cujos recursos sejam total ou parcial do FNAS, até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1934-7. Acórdão n. 2010/2004. 45) Processo n. 9860/2002. Assunto: Impugnação – 1º Auditoria Ordinária (jan. a set/2002). Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO. Responsável: Otoniel Andrade Costa, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3470/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela condenação do responsável ao pagamento de R\$ 14.284,07 e multas previstas no Regimento Interno. Acórdão n. 2011/2004. D) Relator: Auditor em substituição a Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes. CLASSE IV – CONTAS ANUAIS: 46) Processo n. 739/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002.

Entidade: Prefeitura Municipal de Dianópolis - TO. Responsável: Deodato Costa Póvoa, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4978/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 114/2004. 47) Processo n. 2026/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Combinado - TO. Responsável: Matiles Antônio Neto, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5367/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 115/2004. 48) Processo n. 1397/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Ipueiras - TO. Responsável: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5425/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 116/2004. Encerramento: Esgotada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas o Senhor Presidente franqueou a palavra aos demais Pares, todavia, não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às dezesseis horas e trinta minutos, do que para constar, eu, Kelle Ramos Rézio Carneiro Tavares, lavrei a presente Ata, a qual após lida e discutida, votada e aprovada será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo Procurador-Geral de Contas.

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
Presidente

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Relator

Cons. Subst. Marcio Aluizio Moreira Gomes  
Relator

Auditor em subst. a Conselheiro Edmilson  
Dantas  
Relator

Fui Presente:

Márcio Ferreira Brito  
Procurador-Geral de Contas

Kelle Ramos Rézio Carneiro Tavares  
Secretária

**PARECER PRÉVIO N. 94/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO N.: 06195/2001 e apensos 03092/2001-02284/2000-06527/2000-08998/2001-07169/2000-10077/2001-06300/2002-00220/2002-02767/2000-07251/2000-10088/2001-10560/2001  
ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2000  
INTERESSADO: Município de Abreulândia - TO  
RESPONSÁVEL: Walder Gomes Wanderlei, Prefeito Municipal  
RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
PROCURADOR: Marcos Antonio da Silva Modes

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Descumprimento de preceitos constitucional e legal. Apuração de falhas graves e irreversíveis. Recomendação pela rejeição das contas. Alerta à Câmara Municipal e Recomendações ao gestor.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei n. 1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito Municipal não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III – Considerando a baixa capacidade de arrecadação de receitas orçamentárias em face do valor estimado no Orçamento Geral para o exercício financeiro (item 2.3.2);

IV – Considerando a apuração de insuficiência financeira de Caixa de R\$ 208.408,20 (duzentos e oito mil, quatrocentos e oito reais e vinte centavos) por assumir obrigação de despesa muito além da capacidade de pagamento, resultando em déficit financeiro no período (item 2.5);

V – Considerando a constituição de dívida fluante com inscrição em Restos a Pagar de montante bem superior às disponibilidades financeiras para suportá-las, contrariando o disposto no art. 42 da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.6.1.3);

VI – Considerando a apresentação de Passivo Real a Descoberto de R\$ 161.014,62 (cento e sessenta e um mil, quatorze reais e sessenta e dois centavos), resultado de gestão fiscal administrativa deficitária (2.6.1); e,

VII – Apresentação de relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal fora do prazo previsto em lei (item 2.10-2.11);

**RESOLVEM:**

1 - Emitir Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas relativas ao exercício financeiro de 2000, na forma do disposto no artigo 103 da Lei n. 1284/2001, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Walder Gomes Wanderlei, integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, as quais recebem Parecer Prévio separadamente (art. 56 da LRF e art. 25 do RI), com vistas ao julgamento a cargo da Augusta Câmara Municipal, alertando-a sobre as disposições constitucionais esculpidas no artigo 31, § 2º da Constituição Federal.

2 – Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) – Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) – Adotar medidas de saneamento da dívida pública de modo a prevenir o colapso financeiro presumível, que pode comprometer as ações essenciais da Administração Pública Municipal;

c) – Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão dos resultados negativos apresentados (déficits orçamentário e financeiro) no exercício financeiro em apreciação;

d) – Observar com maior rigor as determinações constitucionais e legais que tratam de regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, principalmente quanto ao disposto no art. 77 do ADCT da CF/88.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 95/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO N.: 06269/2001 e apensos 02287/2000-03812/2000-07168/2000-10078/2001-10086/2001-01059/2002-01058/2002-01057/2002-01056/2002-01060/2002-01061/2002-06530-2000-08999/2001  
ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2000  
INTERESSADO: Município de Marianópolis - TO  
RESPONSÁVEL: Claudioir Bento de Oliveira, Prefeito Municipal  
RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
PROCURADOR: Marcos Antonio da Silva Modes

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Descumprimento de preceitos constitucional e legal. Apuração de falhas graves e irreversíveis. Recomendação pela rejeição das contas. Alerta à Câmara Municipal e Recomendações ao gestor.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei n. 1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito Municipal não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III – Considerando o não cumprimento por parte do gestor do dispositivo constitucional que determina a aplicação mínima de 7% em Ações e Serviços de Saúde – item 2.8.2;

IV – Considerando a apuração de déficit orçamentário do período na ordem de R\$ 437.926,48 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) – item 2.3.2;

V – Considerando a apuração de insuficiência financeira de Caixa de R\$ 721.136,82 (setecentos e vinte e um mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) que compromete os pagamentos dos compromissos assumidos de curto prazo (Restos a Pagar), resultando em total desequilíbrio das finanças do Município – item 2.5.2;

VI – Considerando a constituição de dívida flutuante com inscrição em Restos a Pagar de montante bem superior às disponibilidades financeiras para suportá-las, contrariando o disposto no art. 42 da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.6.1.3);

VII – Considerando a apresentação de Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo previsto em lei (item 2.11).

RESOLVEM:

1 - Emitir Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas relativas ao exercício financeiro de 2000, na forma do disposto no artigo 103 da Lei n. 1284/2001, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Claudioir Bento de Oliveira, integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, as quais recebem Parecer Prévio separadamente (art. 56 da LRF e art. 25 do RI), com vistas ao julgamento a cargo da Augusta Câmara Municipal, alertando-a sobre as disposições constitucionais esculpidas no artigo 31, § 2º da Constituição Federal.

2 – Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) – Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) – Adotar medidas de saneamento da dívida pública de modo a prevenir o colapso financeiro presumível, que pode comprometer as ações essenciais da Administração Pública Municipal;

c) – Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão dos resultados negativos apresentados (déficits orçamentário e financeiro) no exercício financeiro em apreciação;

d) – Observar com maior rigor as determinações constitucionais e legais que tratam de regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, principalmente quanto ao disposto no art. 77 do ADCT da CF/88.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 96/2004 -  
TCE-SEGUNDA CÂMARA**

Processo n. TC 01706/2002 e apensos 05451/2001-06262/2001-06263/2001-11248/2001-11249/2001-11250/2001-00634/2002-06264/2001-11251/2001-00635/2002-006689/2001-01791/2002-02005/2001-05103/2001-01792/2002-04370/2001

Assunto: Apreciação de Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001 Responsáveis: Rainel Barbosa Araújo e Alberane Borba

Município: Miracema do Tocantins

Relator: Herbert Carvalho de Almeida

Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos/Márcio Ferreira Brito

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Descumprimento de preceitos constitucional e legal. Apuração de falhas graves e irreversíveis. Recomendação pela rejeição das contas. Alerta à Câmara Municipal e Recomendações ao gestor.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e, Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal, Senhor Rainel Barbosa Araújo, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei n. 1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito Municipal não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II); Considerando que do resultado da apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício ficou evidenciado a existência de atos administrativo-financeiros que comprometeram a gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal;

Considerando o não cumprimento por parte do gestor do dispositivo constitucional que determina a aplicação mínima de 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme preconiza o art. 212 da CF;

Considerando o não atendimento do disposto no art. 71 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vez que os gastos com pessoal superaram o limite estabelecido legalmente;

Considerando que o gestor público não se ateuve aos princípios basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), cuja administração do período resultou na apresentação de déficits orçamentário e financeiro, comprometendo assim o equilíbrio das contas públicas;

Considerando o resultado da Auditoria de natureza extraordinária realizada em decorrência de denúncia, objeto dos autos n. 10622/2001;

Considerando, por fim, as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial,

RESOLVEM:

1 - Manifestar-se à Câmara Municipal de Miracema do Tocantins recomendando a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício financeiro de 2001, gestão do Prefeito Municipal, Senhor Rainel Barbosa Araújo, e do Presidente da Câmara Municipal, Senhor Alberane Borba, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei 1284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 25 do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao mesmo período, com recomendação de observar as graves falhas apontadas no Relatório de Auditoria constante do processo n. 10622/2001, quando do julgamento da presente prestação de contas;

2 – Determinar à Secretaria do Plenário o encaminhamento à Câmara Municipal de Miracema do Tocantins de cópia da Resolução 301/2003, de 09 de abril de 2003, que trata da apreciação do processo de auditoria extraordinária que compreende o exercício financeiro de 2001;

3 – Determinar à Secretaria do Plenário o encaminhamento ao Ministério Público Comum de cópia desta decisão e demais informações necessárias para subsidiar o processo judicial originado da auditoria extraordinária apreciada pela Resolução 301/2003, de 09 de abril de 2003.

4 - Recomendar ao Prefeito Municipal as seguintes providências:

a) – Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) – Adotar medidas de saneamento da dívida pública de modo a prevenir o colapso financeiro presumível que pode comprometer as ações essenciais da Administração Pública Municipal;

c) – Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão dos resultados negativos apresentados (déficits orçamentário e financeiro) no exercício financeiro em apreciação;

d) – Observar com maior rigor as determinações constitucionais e legais que tratam de regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, principalmente quanto ao disposto no artigo 212 da CF e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 97/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO N.: 03867/2002 e apensos 11735/2001-11736/2001-11737/2001-04001/2002-04002/2002-11738/2001-11739/2001-04003/2002-01236/2002-02936/2002-04141/2002-09236/2000-09014/2001-09824/2001-07938/2001  
ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2001

INTERESSADO: Município de Novo Acordo – TO  
RESPONSÁVEL: Osvaldo Rocha Dourado, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

PROCURADOR: Marcos Antonio da Silva Modes

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Descumprimento de preceitos constitucional e legal. Apuração de falhas graves e irreversíveis. Recomendação pela rejeição das contas. Alerta à Câmara Municipal e Recomendações ao gestor.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei n. 1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito Municipal não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III – Considerando que houve burla ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário por fixar despesa acima da previsão de arrecadação de receita orçamentária – item 2.3.2;

IV – Considerando a apuração de déficit orçamentário do período na ordem de R\$ 84.897,25 (oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) – item 2.3.2;

V – Considerando a apuração de déficit financeiro de R\$ 200.093,41 (duzentos mil, noventa e três reais e quarenta e um centavos), resultando em total desequilíbrio das contas públicas - item 2.5;

VI – Considerando o não cumprimento da determinação constitucional quanto à aplicação mínima de recursos financeiros na Função Educação – art. 212, CF/88 - item 2.8.1;

VII – Considerando o não atendimento do disposto na Portaria n. 2047/GM, do Ministério da Saúde, quanto à aplicação de recursos financeiros nas Ações e Serviços de Saúde - item 2.8.2;

VIII – Considerando que o Chefe do Poder Executivo não atendeu as citações emitidas por este Tribunal para que pudesse exercer seu direito do contraditório e da ampla defesa;

IX – Considerando, por fim, as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial,

**RESOLVEM:**

1 - Emitir Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas relativas ao exercício financeiro de 2001, na forma do disposto no artigo 103 da Lei n. 1284/2001, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Osvaldo Rocha Dourado, integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, as quais recebem Parecer Prévio separadamente (art. 56 da LRF e art. 25 do RI), com vistas ao julgamento a cargo da Augusta Câmara Municipal, alertando-a sobre as disposições constitucionais esculpadas no artigo 31, § 2º da Constituição Federal.

2 – Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) – Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) – Adotar medidas de saneamento da dívida pública de modo a prevenir o colapso financeiro presumível, que pode comprometer as ações essenciais da Administração Pública Municipal;

c) – Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão dos resultados negativos apresentados (déficits orçamentário e financeiro) no exercício financeiro em apreciação;

d) – Observar com maior rigor as determinações constitucionais e legais que tratam de regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, principalmente quanto ao disposto nos arts. 212 e 77 do ADCT da CF/88.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 98/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO N.: 01217/2003

ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2002

INTERESSADO: Município de Barrolândia – TO  
RESPONSÁVEL: Cleidimar José Ribeiro, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

REPRES. MPE: Rubens Ferreira da Silva

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Descumprimento de preceitos constitucional e legal. Apuração de falhas graves e irreversíveis. Recomendação pela rejeição das contas. Alerta à Câmara Municipal e Recomendações ao gestor.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei n. 1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito Municipal não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III – Considerando que os créditos orçamentários consignados no Balanço Orçamentário – Anexo 12 diferem dos constantes da Lei Orçamentária Anual n. 13/2001 – item 2.3;

IV – Considerando a abertura de créditos adicionais sem a respectiva previsão legal, contrariando normas contidas no art. 42 da Lei n. 4320/64 – item 2.4.1;

V – Considerando a apuração de insuficiência financeira de Caixa de R\$ 141.644,87 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), resultando em déficit financeiro do exercício, contrariando o que dispõe o art. 48, “b”, da Lei n. 4320/64 – item 2.4.3;

VI – Considerando a evidência de burla às normas contidas no art. 37 da Lei n. 4320/64, que tratam de Despesas de Exercícios Anteriores, tendo em vista o que dispõe o art. 35 c/c 36 da mesma lei - item 2.6;

VII – Considerando a assunção de obrigação de despesa inscrita em Restos a Pagar sem a necessária disponibilidade financeira no final do exercício, contrariando princípio básico da LRF (LC n. 101/2000), que propugna pelo equilíbrio das contas públicas – item 2.7;

VIII - Não cumprimento do que determina a Lei n. 9.424/96, que trata do FUNDEF, quanto à aplicação mínima de recursos no ensino fundamental – item 2.8.1.1;

IX – Considerando que o município não cumpriu com o limite mínimo obrigatório em Ações e Serviços de Saúde levando-se em conta a regra que trata da elevação gradual do percentual a ser aplicado até o exercício de 2004, conforme determina o art. 77, § 1º do ADCT da Constituição Federal.

#### RESOLVEM:

1 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Barrolândia pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade dos senhores Cleidimar José Ribeiro, Prefeito Municipal, e Geraldo Alves Ferreira, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei 1284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 25 do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao mesmo período;

2 – Alertar à Câmara Municipal quanto ao disposto no art. 31, 2º de Constituição Federal quando do julgamento das presentes contas;

3 - Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) – Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) – Adotar medidas de saneamento da dívida pública de modo a prevenir o colapso financeiro presumível, que pode comprometer as ações essenciais da Administração Pública Municipal;

c) – Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão de resultado negativo apresentado (déficit financeiro) no exercício financeiro em apreciação;

d) – Observar com maior rigor as determinações constitucionais e legais que tratam de regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, principalmente quanto ao disposto na Lei n. 9.424/96 (Lei do FUNDEF) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### PARECER PRÉVIO N. 99/2004 - TCE – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.: 01384/2003

ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2002

INTERESSADO: Município de Novo Acordo – TO  
RESPONSÁVEL: Osvaldo Rocha Dourado, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

REPRES. MPE: Marcos Antonio da Silva Modes

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Cumprimento dos principais dispositivos legais. Recomendação pela Aprovação das contas. Alerta à Câmara Municipal quanto às Ressalvas e Recomendações ao gestor.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei n. 1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito Municipal não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III - Considerando o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar 25,44% das receitas oriundas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período – item 2.8.1;

IV – Considerando o cumprimento do disposto no art. 77, III do ADCT da CF/88 por aplicar 28,11% das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde – item 2.8.2;

V – Considerando o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCi n. 101/2000) por realizar gastos com pessoal abaixo do limite previsto para os Poderes Executivo e Legislativo - item 2.8.3;

VI – Considerando o cumprimento de dispositivos constitucionais quanto a gastos com subsídios de prefeito, vice e vereadores, despesa com folha de pagamentos e despesa total com o Poder Legislativo – itens 2.8.5 e 2.9.2,

#### RESOLVEM:

1 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Novo Acordo – TO pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade dos senhores Osvaldo Rocha Dourado, Prefeito Municipal, e Domingos Coelho Andrade, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei 1284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 25 do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao mesmo período;

2 – Alertar à Câmara Municipal observância do disposto no art. 31, 2º de Constituição Federal quando do julgamento das presentes contas;

3 - Recomendar observância as seguintes ressalvas:

3 - Recomendar observância as seguintes ressalvas:

a) Déficit orçamentário de execução constituído no exercício – item 2.4.1;

b) Déficit financeiro constituído no exercício financeiro – item 2.4.3;

c) Assunção de obrigação de despesa inscrita em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade financeira no final do período – item 2.7;

d) Realização de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA com evidência de burla ao orçamento anterior – item 2.6;

e) Não cumprimento do disposto no art. 7º da Lei n. 9.424/96, por deixar de aplicar 60% de recursos do Fundo em remuneração com Profissionais do Magistério – 2.8.1.

4 - Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) – Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) – Adotar medidas de saneamento da dívida pública de modo a prevenir o colapso financeiro presumível, que pode comprometer as ações essenciais da Administração Pública Municipal;

c) – Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão de resultado negativo apresentado (déficit financeiro) no exercício financeiro em apreciação;

d) – Observar com maior rigor as determinações constitucionais e legais que tratam de regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, principalmente quanto ao disposto na Lei n. 9.424/96 (Lei do FUNDEF) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 1999/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 04153/2001 08025/2002  
2. Classe de Assunto: II – Tomadas e Prestações de Contas - II – Impugnação – Processo 7502/01 1ª Auditoria Ordinária  
3. Responsável: Manoel Odir Rocha, Ordenador de Despesa - Álvaro Moreira Milhomem – CPF – 021.115.941-72  
4. Entidade: GMP – Guarda Metropolitana de Palmas - Poder Executivo de Chapada de Areia - TO  
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida - Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
6. Repres. do MP: Procurador Marcos Antônio da Silva Modes - Procurador Marcos Antônio da Silva Modes

Ementa: Julgamento de prestação de contas anuais. Regulares por expressarem de forma clara e objetiva os atos de gestão do ordenador de despesa. Art. 85 da Lei n. 1.284/2001.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 04153/2001, que tratam do Balanço Geral do exercício financeiro de 2000, da GMP – Guarda Metropolitana de Palmas, visando o julgamento da responsabilidade do Senhor Manoel Odir Rocha, então Ordenador de Despesa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, II do Regimento Interno, em:

8.1. Julgar regulares as contas apresentadas no Balanço Geral do Exercício Financeiro de 2000, objeto dos presentes autos, nos termos do art. 85, I da Lei n. 1.284/2001;  
8.2. Conceder quitação plena ao Ordenador de Despesa, senhor Manoel Odir Rocha, nos termos do art. 86 da Lei n. 1.284/2001;  
8.3. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de outubro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2000/2004 – TCE –  
SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 02324/2002 1. Processo n.  
2. Classe de Assunto: II – Tomadas e Prestações de Contas - 2. Classe de Assunto  
3. Responsável: Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, Ordenador de Despesa  
3. Responsável  
4. Entidade: Fundo de Apoio a Moradia Popular  
4. Entidade  
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida - 5. Relator  
6. Repres. do MP: Procuradora Litza Leão Gonçalves - 6. Repres. do MP

Ementa: Julgamento de prestação de contas anuais. Regulares com ressalvas por apresentarem falhas de natureza formal que não causem prejuízo ao erário. Quitação de responsabilidade. Art. 85, II da Lei n. 1.284/2001.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 02324/2004, que tratam da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2001, do Fundo de Apoio a Moradia Popular, visando o julgamento da responsabilidade do Senhor Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, na condição de Ordenador de Despesa daquele período.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, II do Regimento Interno, em:

8.1. Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas no Balanço Geral do exercício financeiro de 2002, objeto dos presentes autos, nos termos do art. 85, II da Lei n. 1.284/2001;  
8.2. Conceder quitação ao Ordenador de Despesa, senhor Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, nos termos do art. 87 da Lei n. 1.284/2001, com recomendações de observar as falhas apontadas no que diz respeito à falta de elaboração dos Anexos 14 e 15 da Lei n. 4320/64;  
8.3. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2001/2004 – TCE –  
SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 00367/2003 – 02 volumes  
1. Processo n.  
2. Classe de Assunto: II – Tomadas e Prestações de Contas - 2. Classe de Assunto  
3. Responsável: Manoel Odir Rocha, Liquidante  
3. Responsável  
4. Entidade: Codetins – Cia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins -  
4. Entidade  
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
5. Relator  
6. Repres. do MP: Procurador Alberto Sevilha  
6. Repres. do MP

Ementa: Julgamento de prestação de contas anuais. Regulares com ressalvas por apresentarem falhas de natureza formal que não causem prejuízo ao erário. Quitação de responsabilidade. Art. 85, II da Lei n. 1.284/2001.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 00367/2002, que tratam da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2001, da Cia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - Codetins, em Liquidação, visando o julgamento da responsabilidade do Senhor Manoel Odir Rocha, na condição de Liquidante.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, II do Regimento Interno, em:

8.1. Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas no Balanço Geral do exercício financeiro de 2001, objeto dos presentes autos, nos termos do art. 85, II da Lei n. 1.284/2001;  
8.2. Conceder quitação ao Liquidante, senhor Manoel Odir Rocha, nos termos do art. 87 da Lei n. 1.284/2001, com recomendação de observância do prazo para prestação de contas a esta Casa;  
8.3. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de outubro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2002/2004 – TCE –  
SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 00071/2003 – 02 volumes 08025/2002
2. Classe de Assunto: II – Tomadas e Prestações de Contas II – Impugnação – Processo 7502/01 1ª Auditoria Ordinária
3. Responsável: Manoel Odir Rocha, Liquidante Álvaro Moreira Milhomem – CPF – 021.115.941-72
4. Entidade: Cia de Mineração do Tocantins – Mineratins Poder Executivo de Chapada de Areia - TO
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida - Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Repres. do MP: Procurador Marcos Antônio da Silva Modes - Procurador Marcos Antônio da Silva Modes

Ementa: Julgamento de prestação de contas anuais. Regulares por expressarem de forma clara e objetiva os atos de gestão do ordenador de despesa. Art. 85 da Lei n. 1.284/2001.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 00071/2003, que tratam do Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2001, da Cia de Mineração do Tocantins – Mineratins – empresa em liquidação, visando o julgamento da responsabilidade do Senhor Manoel Odir Rocha, então Liquidante.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, II do Regimento Interno, em:

- 8.1. Julgar regulares as contas apresentadas no Balanço Geral do Exercício Financeiro de 2001, objeto dos presentes autos, nos termos do art. 85, I da Lei n. 1.284/2001;
- 8.2. Conceder quitação plena ao Ordenador de Despesa, senhor Manoel Odir Rocha, nos termos do art. 86 da Lei n. 1.284/2001;
- 8.3. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de outubro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2003/2004 – TCE –  
SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 01872/2003 08025/2002
2. Classe de Assunto: II – Tomadas e Prestações de Contas - II – Impugnação – Processo 7502/01 1ª Auditoria Ordinária
3. Responsável: Júlio Resplandes de Araújo, Ordenador de Despesa Álvaro Moreira Milhomem – CPF – 021.115.941-72

4. Entidade: Fundo Estadual de Defesa de Interesses Difusos Poder Executivo de Chapada de Areia - TO

5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida - Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

6. Repres. do MP: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues - Procurador Marcos Antônio da Silva Modes

Ementa: Julgamento de prestação de contas anuais. Regulares por expressarem de forma clara e objetiva os atos de gestão do ordenador de despesa. Art. 85 da Lei n. 1.284/2001.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 01872/2003, que tratam da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2002, do Fundo Estadual de Defesa de Interesses Difusos, visando o julgamento da responsabilidade do Senhor Júlio Resplandes de Araújo, na condição de Ordenador de Despesa daquele período.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, II do Regimento Interno, em:

- 8.1. Julgar regulares as contas apresentadas no Balanço Geral do exercício financeiro de 2002, objeto dos presentes autos, nos termos do art. 85, I da Lei n. 1.284/2001;
- 8.2. Conceder quitação plena ao Ordenador de Despesa, senhor Júlio Resplandes de Araújo, nos termos do art. 86 da Lei n. 1.284/2001;
- 8.3. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2004/2004 – TCE –  
SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 01934/2003 08025/2002
2. Classe de Assunto: II – Tomadas e Prestações de Contas - II – Impugnação – Processo 7502/01 1ª Auditoria Ordinária
3. Responsável: Cel. Janilson Veras Barbosa, Ordenador de Despesa Álvaro Moreira Milhomem – CPF – 021.115.941-72
4. Entidade: DETRAN – TO Poder Executivo de Chapada de Areia - TO
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida - Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Repres. do MP: Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues - Procurador Marcos Antônio da Silva Modes

Ementa: Julgamento de prestação de contas anuais. Regulares por expressarem de forma clara e objetiva os atos de gestão do ordenador de despesa. Art. 85 da Lei n. 1.284/2001.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 01872/2003, que tratam da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2002, do Departamento Estadual de Trânsito/Detran – TO, visando o julgamento da responsabilidade do Senhor Cel. Janilson Veras Barbosa, na condição de Ordenador de Despesa daquele período.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, II do Regimento Interno, em:

- 8.1. Julgar regulares as contas apresentadas no Balanço Geral do exercício financeiro de 2002, objeto dos presentes autos, nos termos do art. 85, I da Lei n. 1.284/2001;
- 8.2. Conceder quitação plena ao Ordenador de Despesa, senhor Cel. Janilson Veras Barbosa, nos termos do art. 86 da Lei n. 1.284/2001;
- 8.3. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2005/2004 – TCE –  
SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 08488/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação – Processo 8421/2002 – I Auditoria Ordinária
3. Responsável: Emival Carvalho da Silva – CPF – 196.214.501-87
4. Entidade: Poder Legislativo de Paraíso do Tocantins - TO
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador Rubens Ferreira da Silva
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Falhas ou irregularidades de gestão. Aplicação de penalidade (multa) ao responsável. Autorização para cobrança judicial. Remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister, em seguida a Diretoria de Controle Externo Municipal.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 08488/2002, relativos ao processo de impugnação, para sustação de atos irregulares ou danosos ao erário, contra o gestor o legislativo municipal Senhor Emival Carvalho da Silva, então Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins – TO, originada da 1ª Auditoria Ordinária referente ao período de janeiro a setembro do exercício financeiro de 2002, objeto dos autos n. 08421/2002 e consubstanciada no Requerimento n. 255/2002, fls. 5/6 da 1ª Gerência de Auditoria desta Casa.

Considerando as falhas apontadas pela equipe de auditoria que culminaram neste processo de impugnação;

Considerando que o responsável não apresentou justificativas durante a tramitação do processo;

Considerando que foram esgotados todos os meios de citação, previstos na Lei 1.284/2001 e no Regimento Interno do TCE;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, X do Regimento Interno e Resolução Administrativa n. 005/1999, em:

8.1. aplicar multa ao Senhor Emival Carvalho da Silva, então Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins – TO, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por praticar ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante os termos artigo 159, incisos II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, infrações relacionadas nos itens “2 e 3” do requerimento n. 255/2002, cuja tipificação encontra-se discriminada no Voto, que doravante passa a integrar a presente decisão.

8.2. impute débito ao Senhor Emival Carvalho da Silva, então Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins – TO, na quantia de R\$ 265,46 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), referente a pagamento de juros decorrentes de atraso no pagamento de INSS, infração discriminada no item “04” do requerimento n. 255/2002.

8.3. determinar a observância do disposto no artigo 26, da Resolução Administrativa TCE n. 005/99, quanto à juntada destes autos ao processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2002, se ainda em tramitação nesta Casa.

8.4. autorizar a cobrança via judicial da penalidade prevista nos itens (8.1. e 8.2.) caso não efetivada via administrativamente, nos termos do artigo 27 da Resolução Administrativa TCE-TO n. 005/99, de 10 de agosto de 1999.

8.5. cientificar o responsável do teor do presente Acórdão, remetendo-lhe cópia do Relatório e Voto.

8.6. dê ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas nos termos do art. 373 do regimento Interno, para os fins previstos no art. 145, VI, VII e VIII da Lei 1.284/2001.

8.7. determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

8.8. após as formalidades regimentais, remetam-se os autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2006/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n.: 09894/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação – Processo 8056/2002 – I Auditoria Ordinária
3. Responsável: Hider Alencar – CPF – 197.726.101 - 91
4. Entidade: Poder Executivo de Paraíso do Tocantins - TO
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador Rubens Ferreira da Silva
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Falhas ou irregularidades de gestão. Aplicação de penalidade (multa e débito) ao responsável. Autorização para cobrança judicial. Remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister, em seguida a Diretoria de Controle Externo Municipal.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 09894/2002, relativos ao processo de impugnação, para sustação de atos irregulares ou danosos ao erário, contra o gestor do Executivo Municipal Senhor Hider Alencar, Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins – TO, originada da 1ª Auditoria Ordinária referente ao período de janeiro a setembro do exercício financeiro de 2002, objeto dos autos n. 08056/2002 e consubstanciada no Requerimento n. 277/2002, fls. 06/08 da então Coordenadoria de Auditoria, Inspeções e Reexames Municipais, desta Casa de Contas.

Considerando as falhas apontadas pela equipe de auditoria que culminaram neste processo de impugnação;

Considerando que o responsável não apresentou justificativas durante a tramitação do processo;

Considerando que foram esgotados todos os meios de citação, previstos na Lei 1.284/2001 e no Regimento Interno do TCE;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, X do Regimento Interno e Resolução Administrativa n. 005/1999, em:

8.1. aplicar multa ao Senhor Hider Alencar, Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins – TO, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por praticar ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante os termos artigo 159, incisos II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, infração relacionada no item “3” do requerimento n. 277/2002, cuja tipificação encontra-se discriminada no Voto, que doravante passa a integrar a presente decisão.

8.2. impute débito ao Senhor Hider Alencar, Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins – TO, na quantia de R\$ 23.943,60 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), referente ao pagamento de subsídio de Prefeito em desacordo com a Emenda Constitucional n 09/2000 do Estado do Tocantins, infração discriminada no item “05” do requerimento n. 277/2002, podendo o referido débito ser parcelado na forma da Instrução Normativa TCE n. 06/2004.

8.3. determinar a observância do disposto no artigo 26, da Resolução Administrativa TCE n. 005/99, quanto à juntada destes autos ao processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2002, se ainda em tramitação nesta Casa.

8.4. autorizar a cobrança via judicial da penalidade prevista nos itens (8.1. e 8.2.) caso não efetivada via administrativamente, nos termos do artigo 27 da Resolução Administrativa TCE-TO n. 005/99, de 10 de agosto de 1999.

8.5. cientificar o responsável do teor do presente Acórdão, remetendo-lhe cópia do Relatório e Voto.

8.6. dê ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas nos termos do art. 373 do regimento Interno, para os fins previstos no art. 145, VI, VII e VIII da Lei 1.284/2001.

8.7. determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

8.8. após as formalidades regimentais, remetam-se os autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2007/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n.: 09691/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação – Processo 9649/2002 – I Auditoria Ordinária
3. Responsável: Antônio Dias Carneiro – CPF – 123.265.341-15
4. Entidade: Poder Legislativo de Monte Santo - TO
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador Rubens Ferreira da Silva
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Falhas ou irregularidades de gestão. Aplicação de penalidade (multa) ao responsável. Autorização para cobrança judicial. Remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister, em seguida a Diretoria de Controle Externo Municipal.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 09691/2002, relativos ao processo de impugnação, para sustação de atos irregulares ou danosos ao erário, contra o gestor o legislativo municipal Senhor Antônio Dias Carneiro, Presidente da Câmara de Monte Santo – TO, originada da 1ª Auditoria Ordinária referente ao período de janeiro a outubro do exercício financeiro de 2002, objeto dos autos n. 09649/2002 e consubstanciada no Requerimento n 268/2002, fls. 3/4 da 1ª Gerência de Auditoria desta Casa.

Considerando as falhas apontadas pela equipe de auditoria que culminaram neste processo de impugnação;

Considerando que o responsável não apresentou justificativas durante a tramitação do processo;

Considerando que foram esgotados todos os meios de citação, previstos na Lei 1.284/2001 e no Regimento Interno do TCE;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, X do Regimento Interno e Resolução Administrativa n. 005/1999, em:

8.1. aplicar multa ao Senhor Antônio Dias Carneiro, Presidente da Câmara de Monte Santo – TO, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por praticar ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante os termos artigo 159, incisos II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, infração relacionada no item “3” do requerimento n. 268/2002, cuja tipificação encontra-se discriminada no Voto, que doravante passa a integrar a presente decisão.

8.2. determinar a observância do disposto no artigo 26, da Resolução Administrativa TCE n. 005/99, quanto à juntada destes autos ao processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2002, se ainda em tramitação nesta Casa.

8.3. autorizar a cobrança via judicial da penalidade prevista no item (8.1) caso não efetivada via administrativamente, nos termos do artigo 27 da Resolução Administrativa TCE-TO n. 005/99, de 10 de agosto de 1999.

8.4. cientificar o responsável do teor do presente Acórdão, remetendo-lhe cópia do Relatório e Voto.

8.5. dê ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas nos termos do art. 373 do regimento Interno, para os fins previstos no art. 145, VI, VII e VIII da Lei 1.284/2001.

8.6. determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

8.7. após as formalidades regimentais, remetam-se os autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2008/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n.: 09713/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação – Processo 8503/2002 – I Auditoria Ordinária
3. Responsável: José Gildo Benício de Oliveira – CPF – 413. 892.981-91
4. Entidade: Poder Executivo de Monte Santo - TO
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador Rubens Ferreira da Silva
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Falhas ou irregularidades de gestão. Aplicação de penalidade (multa e débito) ao responsável. Autorização para cobrança judicial. Remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister, em seguida a Diretoria de Controle Externo Municipal.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.09713/2002, relativos ao processo de impugnação, para sustação de atos irregulares ou danosos ao erário, contra o gestor do Executivo Municipal Senhor José Gildo Benício de Oliveira, Prefeito Municipal de Monte Santo – TO, originada da 1ª Auditoria Ordinária referente ao período de janeiro a outubro do exercício financeiro de 2002, objeto dos autos n. 08503/2002 e consubstanciada no Requerimento n. 272/2002, fls. 03/05 da 1ª Gerência de Auditoria, desta Casa de Contas.

Considerando as falhas apontadas pela equipe de auditoria que culminaram neste processo de impugnação;

Considerando que o responsável não apresentou justificativas durante a tramitação do processo;

Considerando que foram esgotados todos os meios de citação, previstos na Lei 1.284/2001 e no Regimento Interno do TCE;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, X do Regimento Interno e Resolução Administrativa n. 005/1999, em:

8.1. aplicar multa ao Senhor José Gildo Benício de Oliveira, Prefeito Municipal de Monte Santo – TO, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por praticar ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante os termos artigo 159, incisos II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, infrações relacionada nos itens “1 e 4” do requerimento n. 272/2002, cuja tipificação encontra-se discriminada no Voto, que doravante passa a integrar a presente decisão.

8.2. impute débito ao Senhor José Gildo Benício de Oliveira, Prefeito Municipal de Monte Santo – TO, na quantia de R\$ 6.558,59 (seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), referente ao pagamento de subsídio de Prefeito e Vice-Prefeito em desacordo com a Emenda Constitucional n. 09/2000 do Estado do Tocantins, cobrança em contas correntes de multas/taxas sobre devolução de cheques e saldo devedor e pagamento de juros decorrentes de atraso nos compromissos do município, infrações discriminada nos itens “3, 5 e 6” do requerimento n. 272/2002, podendo o referido débito ser parcelado na forma da Instrução Normativa TCE n. 06/2004.

8.3. determinar a observância do disposto no artigo 26, da Resolução Administrativa TCE n. 005/99, quanto à juntada destes autos ao processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2002, se ainda em tramitação nesta Casa.

8.4. autorizar a cobrança via judicial da penalidade prevista nos itens (8.1. e 8.2.) caso não efetivada via administrativamente, nos termos do artigo 27 da Resolução Administrativa TCE-TO n. 005/99, de 10 de agosto de 1999.

8.5. cientificar o responsável do teor do presente Acórdão, remetendo-lhe cópia do Relatório e Voto.

8.6. dê ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas nos termos do art. 373 do regimento Interno, para os fins previstos no art. 145, VI, VII e VIII da Lei 1.284/2001.

8.7. determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

8.8. após as formalidades regimentais, remetam-se os autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### **RESOLUÇÃO N. 1089/2004 - TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 1297/2004
2. Classe de Assunto: V – Dispensa de Licitação – Portaria/DISP n. 004/2004
3. Responsável: Nilmar Gavino Ruiz/ Vanda Maria Gonçalves Paiva
4. Entidade: Prefeitura de Palmas – TO
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade do Ato de Dispensa de Licitação. Recomendação do prosseguimento do feito com vistas à conclusão do certame. Remessa a origem.

8. VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 1297/2004, versando sobre análise do Ato de Dispensa de Licitação, Portaria/ DISP n. 004/2004, tendo como responsável a Sra. Vanda Maria Gonçalves Paiva, na qualidade de Secretária do Planejamento e Administração da Prefeitura de Palmas, e como objetivo a aquisição de barras de vergalhão visando a dar continuidade ao programa de construção de unidades habitacionais populares "Fazendo Acontecer o Santa Bárbara", perfazendo o valor total de R\$ 241.115,90 (duzentos e quarenta e hum mil, cento e quinze reais e noventa centavos).

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

Considerando que, acostados ao Ato sob análise, encontram-se todos os documentos necessários ao cumprimento dos requisitos legais.

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, e em cumprimento ao disposto no art. 110 da Lei 1.284/2001 c/c art. 95, § 1º do Regimento Interno e art. 1º da Resolução Normativa n. 004/2002:

8.1. Considerar legal o Ato de Dispensa de Licitação decorrente da Portaria/ DISP 004/2004, tendo como responsável a Sra. Vanda Maria Gonçalves Paiva, na qualidade de Secretária do Planejamento e Administração da Prefeitura de Palmas e, conseqüentemente, recomende o prosseguimento do feito com vistas à conclusão do certame;

8.2. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do contrato decorrente do respectivo Ato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

8.3 – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### **RESOLUÇÃO N. 1090/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 11982/2003
2. Classe de Assunto: III – Atos de Admissão
3. Interessado: Zenayde Cândido Noletto / Alfredo Ernesto e outros
4. Entidade: SECAD – Secretaria da Administração
5. Relator: Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Miranda
7. Advogado: Não atuou

Termos de Posse de Concursado. Análise da legalidade dos Atos de Nomeações e legitimidade dos empossados. Registro dos Termos constante do presente processo. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 1982/2003, relativos análise da legalidade dos Atos de Nomeações e registro dos Termos de Posse do senhor Alfredo Ernesto e outros, aprovados no Concurso Público para os cargos efetivos de Médico Legista e Perito Criminal, respectivamente, todos da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, sendo nomeados através dos Atos n. 4.440 - NM e n. 4.441, de 26 de setembro de 2003, publicado no DOE n. 1.528, de 29 de setembro de 2003.

Considerando a legalidade do Ato e a legitimidade dos empossados;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, incisos III e 109, inciso I da Lei 1.284/2001, c/c artigo 106 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legais para fins de registro, os Atos de Nomeações n. 4.440 - NM e n. 4.441, de 26 de setembro de 2003, publicado no DOE n. 1.528, de 29 de setembro de 2003 e os Termos de Posse, constantes das fls. 13/113 do presente processo.

8.2. remeta os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que sejam efetuados os devidos registros dos Termos de Posse do senhor Alfredo Ernesto e outros, nos cargos efetivos de Médico Legista e Perito Criminal, respectivamente, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### **RESOLUÇÃO N. 1091/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 08530/2004
2. Classe de Assunto: IV - Pensão
3. Interessado: Marília Aparecida Alves de Senna e filhos Bernardo Alves de Senna Beatriz Alves de Senna e Bruno Alves de Senna
4. Entidade: PM – Comando Geral da Polícia Militar
5. Relator: Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Servilha
7. Advogado: Não atuou

Pensão por morte, ex-integrante do Quadro de Oficiais Policiais Militares, da Polícia Militar do Estado do Tocantins, no posto de Tenente Coronel. Legalidade do Ato. Registro do mesmo. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 08530/2004, relativos ao processo de Pensão determinada através da Portaria IPETINS n. 037/PE, de 06 de agosto de 2004, publicada no DOE n. 1.739, de 10 de agosto de 2004, que concedeu a partir de 05 de junho de 2004, pensão vitalícia no percentual de 50% (cinquenta por cento), à viúva Marília Aparecida Alves de Senna, e temporária no percentual de 50% (cinquenta por cento), aos filhos menores Bernardo Alves de Senna, Beatriz Alves de Senna e Bruno Alves de Senna, por morte de Miguel Ângelo de Senna, matrícula n. 391638-3,

ex-integrante do Quadro de Oficiais Militares, da Polícia Militar do Estado do Tocantins, no Posto de Tenente Coronel, fixando o valor da pensão em R\$ 2.831,61 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), distribuídos nos itens exarados na Portaria supramencionada.

Considerando a legitimidade do requerente; Considerando que todos os atos processuais estão revestidos de legalidade; Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, IV, 10, II e 109, II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c os artigos 112, 113 e 114 do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. considerar legal para fins de registro, a Portaria IPETINS n. 037/PE, de 06 de agosto de 2004, publicada no DOE n. 1.739, de 10 de agosto de 2004, que concedeu a partir de 05 de junho de 2004, pensão vitalícia no percentual de 50% (cinquenta por cento), à viúva Marília Aparecida Alves de Senna, e temporária no percentual de 50% (cinquenta por cento), aos filhos menores Bernardo Alves de Senna Beatriz Alves de Senna e Bruno Alves de Senna, por morte de Miguel Ângelo de Senna, matrícula n. 391638-3, ex-integrante do Quadro de Oficiais Militares, da Polícia Militar do Estado do Tocantins, no Posto de Tenente Coronel, fixando o valor da pensão em R\$ 2.831,61 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), na forma determinada na respectiva Portaria do IPETINS.

8.2. remeta os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que seja efetuado o devido registro, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1092/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

1.Processo n.: 07037/2004  
2.Classe de Assunto: IV – Pensão  
3.Interessado: Lucélia Ferreira e filha Lavinia Clara Dias Ferreira  
4.Entidade: SSP – Secretaria da Segurança Pública  
5.Relator: Herbert Carvalho de Almeida  
6.Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Servilha  
7.Advogado: Não atuou

Pensão por morte, ex-integrante do Quadro de Oficiais Policiais Militares, da Polícia Militar do Estado do Tocantins, no posto de Tenente Coronel. Legalidade do Ato. Registro do mesmo. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 07037/2004, relativos ao processo de Pensão determinada através da Portaria IPETINS n. 032/PE, de 18 de junho de 2004, publicada no DOE n. 1.704, de 22 de junho de 2004, que concedeu a partir de 27 de março de 2004, pensão temporária no percentual de 100% (cem por cento), a filha menor Lavinia Clara Dias Ferreira, nascida em 17 de setembro de 1996, representada por sua mãe Lucélia Ferreira, por morte de Jailson Dias Pereira, matrícula n. 853731-3, ex-integrante do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, da Secretaria da Segurança Pública, no cargo de Agente de Polícia, fixando o valor da pensão em R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), distribuídos nos itens exarados na Portaria supramencionada.

Considerando a legitimidade do requerente; Considerando que todos os atos processuais estão revestidos de legalidade; Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, IV, 10, II e 109, II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c os artigos 112, 113 e 114 do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. considerar legal para fins de registro, a Portaria IGEPREV n. 032/PE, de 18 de junho de 2004, publicada no DOE n. 1.704, de 22 de junho de 2004, que concedeu a partir de 27 de março de 2004, pensão temporária no percentual de 100% (cem por cento), a filha menor Lavinia Clara Dias Ferreira, nascida em 17 de setembro de 1996, representada por sua mãe Lucélia Ferreira, por morte de Jailson Dias Pereira, matrícula n. 853731-3, ex-integrante do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, da Secretaria da Segurança Pública, no cargo de Agente de Polícia, fixando o valor da pensão em R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), na forma determinada na respectiva Portaria do IGEPREV.

8.2. remeta os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que seja efetuado o devido registro, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1093/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

1.Processo n.: 08085/2004  
2.Classe de Assunto: IV - Pensão  
3.Interessado: Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos  
4.Entidade: SEFAZ – Secretaria da Fazenda  
5.Relator: Herbert Carvalho de Almeida  
6.Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Servilha  
7.Advogado: Não atuou

Pensão por morte, ex-integrante do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins. Legalidade do Ato. Registro do mesmo. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 08085/2004, relativos ao processo de Pensão determinada através da Portaria IPETINS n. 033/PE, de 30 de junho de 2004, publicada no DOE n. 1.717, de 09 de julho de 2004, que concedeu a partir de 23 de fevereiro de 2004, pensão vitalícia no percentual de 100% (cem por cento), a viúva Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos, por morte de Moacir Sotero dos Santos, matrícula n. 192031-6, ex-integrante do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com lotação na Secretaria da Fazenda, no Cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação, Nível I, fixando o valor da pensão em R\$ 532,50 (quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), distribuídos nos itens exarados na Portaria supramencionada.

Considerando a legitimidade do requerente; Considerando que todos os atos processuais estão revestidos de legalidade; Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, IV, 10, II e 109, II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c os artigos 112, 113 e 114 do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. considerar legal para fins de registro, a Portaria IGEPREV n. 033/PE, de 30 de junho de 2004, publicada no DOE n. 1.717, de 09 de julho de 2004, que concedeu a partir de 23 de fevereiro de 2004, pensão vitalícia no percentual de 100% (cem por cento), a viúva Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos, por morte de Moacir Sotero dos Santos, matrícula n. 192031-6, ex-integrante do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com lotação na Secretaria da Fazenda, no Cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação, Nível I, fixando o valor da pensão em R\$ 532,50 (quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), na forma determinada na respectiva Portaria do IGEPREV.

8.2. remeta os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que seja efetuado o devido registro, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1094/2004 – TCE –  
SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 06614/2003
2. Classe de Assunto: IV - Aposentadoria
3. Interessado: Genézio Barbosa da Silva
4. Entidade: SSP – Secretaria da Segurança Pública
5. Relator: Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Servilha
7. Advogado: Não atuou

Aposentadoria de servidor. Legalidade do Ato para fins de Registro. Remessa a 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual para o devido registro. Em seguida ao Protocolo Geral para devolução dos autos a origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06614/2003, relativos ao processo de Aposentadoria concedida através da Portaria IPETINS n. 048/AP, de 29 de agosto de 2003, publicado no DOE de n. 1.509 de 01 de setembro de 2003, que concedeu a partir de 18 de março de 1999, Aposentadoria Compulsória ao servidor Genézio Barbosa da Silva, matrícula n. 27197-7, integrante do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com lotação na Secretaria da Segurança Pública, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, fixando-lhe como proventos o subsídio proporcional a 12 (doze) anos de contribuição.

Considerando a legitimidade do requerente;

Considerando que todos os atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, votando em consonância com entendimento exarado pela ilustre Auditoria;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, IV, 10, II e 109, II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c os artigos 112, 113 e 114 do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. considerar legal para fins de registro, a Portaria IPETINS n. 048/AP, de 29 de agosto de 2003, publicado no DOE de n. 1.509 de 01 de setembro de 2003, que concedeu a partir de 18 de março de 1999, Aposentadoria Compulsória ao servidor Genézio Barbosa da Silva, matrícula n. 27197-7, integrante do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com lotação na Secretaria da Segurança Pública, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, fixando-lhe como proventos o subsídio proporcional a 12 (doze) anos de contribuição.

8.2. remeta os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que seja efetuado o devido registro, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 100/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processos n.: 07627/2001 apensos: 01534/2000, 05772/2000, 06400/2000, 01411/2001, 01954/2001, 06486/2000, 02233/2001, 10892/2001, 10893/2001, 04587/2001, 04660/2001, 10896/2001, 10897/2001, 11513/2001, 11512/2001, 02429/2002.

Classe de Assunto: VI - Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do Exercício de 2000  
Responsável: Antão Alves Costa - Prefeito Municipal

Município: Itacajá – TO

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2000. Atos de Gestão. Recomendações. Rejeição.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral deverá demonstrar adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31.12, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração pública;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO o déficit orçamentário na ordem de R\$ 216.256,82 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), caracterizando inobservância do princípio do equilíbrio das contas públicas; CONSIDERANDO o baixo percentual de arrecadação dos tributos de competência do município, evidenciando descumprimento do art. 11 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o descumprimento por parte do Município de Itacajá-TO, do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que contraiu obrigação sem suficiente disponibilidade financeira para ser cumprida no exercício seguinte;

CONSIDERANDO que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a REJEIÇÃO, das contas Consolidadas do Município de Itacajá-TO, referente ao exercício financeiro de 2000, gestão do Senhor Antão Alves Costa, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;
2. alertar para as Recomendações elencadas no voto;
3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;
4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Antão Alves Costa Prefeito Municipal;
5. determinar o encaminhamento dos autos ao Cartório de Contas para os procedimentos regimentais de mister e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Itacajá - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 101/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processos n.: 04586/2001 apenso aos n. 01528/2000; 07819/2000; 01402/2001; 02467/2002; 02308/2000; 02098/2001; 10627/2001; 10197/2001; 11703/2001; 11702/2001; 06442/2001; 06441/2001; 10195/2001; 10194/2001.

Classe de Assunto: VI - Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2000

Responsável: Iraci Guimarães Campos – Prefeita Municipal

Município: Rio Sono –TO

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Zailon Miranda Labre Rodrigues

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2000. Atos de Gestão. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal; CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal; CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

**RESOLVEM:**

1. recomendar a APROVAÇÃO, das contas anuais consolidadas do Município de Rio Sono - TO, do exercício financeiro de 2000, gestão da Senhora Iraci Guimarães Campos, Prefeita Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;
2. alertar para as Recomendações elencadas no voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio a Sra. Iraci Guimarães Campos, Prefeita Municipal;

5. após as formalidades regimentais remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Rio Sono - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 102/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processos n.: 03947/2001 – 03337/2000 – 07285/2000 – 09946/2001 – 10708/2001 01986/2002 – 04000/2000 – 12020/2001 – 12021/2001 – 07471/2001 07472/2001 – 00579/2002 – 12022/2001 – 12023/2001 – 00632/2002

Classe de Assunto: VI – Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2000  
Responsável: João Emídio Felipe de Miranda, ex- Prefeito Municipal

Município: Prefeitura Municipal de Brasilândia – TO  
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2000. Atos de Gestão. Recomendações. Rejeição.

Por unanimidade de votos, nos termo do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral deverá demonstrar adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31.12, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração pública;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo exigido em ações e serviços da saúde;

CONSIDERANDO que o valor referente a restos a pagar é superior as disponibilidades de caixa e bancos, deixando com isso de atender o estabelecido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

CONSIDERANDO que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

**RESOLVEM:**

1. recomendar a REJEIÇÃO, das Contas Consolidadas do Município de Brasilândia - TO, referente ao exercício financeiro de 2000, gestão do Senhor João Emídio Felipe de Miranda, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alerta-se para as Recomendações elencadas no item 7 do voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. João Emídio Felipe de Miranda, Prefeito Municipal;

5. determinar o encaminhamento dos autos ao Cartório de Contas para os procedimentos regimentais de mister e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Brasilândia - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 103/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processos n.: 07761/2001, apensos 03333/2000 – 07289/2000 – 03271/2001 – 04310/2001 – 11080/2001 – 11081/2001 – 11082/2001 – 04068/2001-11079/2001 – 06070/2001 – 11077/2001 – 11078/2001 – 2362/2002 – 03994/2000 – 08043/2000 – 02363/2002 3 vol. Classe de Assunto: VI - Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2000 Responsável: Gaspar Martins Bringel, ex-Prefeito Municipal  
Município: Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão  
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim  
Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2000. Atos de Gestão. Recomendações. Rejeição.

Por unanimidade de votos, nos termo do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral deverá demonstrar adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31.12, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração pública;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a existência de déficit orçamentário;

CONSIDERANDO que o valor referente a restos a pagar é superior as disponibilidades de caixa, deixando com isso de atender o estabelecido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a REJEIÇÃO, das contas Anuais Consolidadas do Município de Fortaleza do Tabocão - TO, referente ao exercício financeiro de 2000, gestão do Senhor Gaspar Martins Bringel, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alerta-se para as Recomendações elencadas no item 7 do voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Gaspar Martins Bringel, Prefeito Municipal;

5. determinar o encaminhamento dos autos ao Cartório de Contas para os procedimentos regimentais de mister e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Fortaleza do Tabocão - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 104/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processos n.: 03243/2001, apensos 03336/2000; 07826/2000; 03274/2001

Classe de Assunto: VI – Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2000 Responsável: Francisco Cavalcante da Luz, ex-Prefeito Municipal

Município: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2000. Atos de Gestão. Recomendações. Rejeição.

Por unanimidade de votos, nos termo do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral deverá demonstrar adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31.12, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração pública;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo exigido em ações e serviços da saúde;

CONSIDERANDO que o valor referente a restos a pagar é superior as disponibilidades de caixa e bancos, deixando com isso de atender o estabelecido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

CONSIDERANDO que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a REJEIÇÃO, das Contas Anuais Consolidadas do Município de Bom Jesus - TO, referente ao exercício financeiro de 2000, gestão do Senhor Francisco Cavalcante da Luz, ex - Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alerta-se para as Recomendações elencadas no item 7 do voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Francisco Cavalcante da Luz, ex - Prefeito Municipal;

5. determinar o encaminhamento dos autos ao Cartório de Contas para os procedimentos regimentais de mister e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Bom Jesus - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 105/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processos n.: 02751/2002, apensos: 09021/01, 10023/01, 03688/01, 04961/01, 06799/01, 08690/01, 00238/02, 02752/02, 06800/01, 02753/02, 02754/02, 11976/01 e 08351/02.

Classe de Assunto: VI - Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do Exercício de 2001  
Responsável: Antônio Tavares de Sales - Prefeito Municipal

Município: Recursolândia –TO

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2001. Atos de Gestão. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a existência de superávit orçamentário;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Recursolândia - TO, referente ao exercício financeiro de 2001, gestão do Senhor Antônio Tavares de Sales - Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alerta-se para as Recomendações elencadas no voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Antônio Tavares de Sales, Prefeito Municipal;

5. após as formalidades regimentais remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Recursolândia - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 106/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processos n.: 01814/2002 - 01443/2001 - 02067/2001 - 07874/2001-08937/2001 - 02230/2001 - 04588/2001 - 04589/2001 - 08756/2001 - 10894/2001- 10895/2001 - 01812/2002 - 11129/2001 - 11130/2001 - 01811/2002- 07839/2001 - 08745/2001 - 01365/2002.

Interessado: Município de Itacajá –TO

Responsável: Antônio Alves Costa – Prefeito Municipal

Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2001

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2001. Atos de Gestão. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Itacajá - TO, referente ao exercício financeiro de 2001, gestão do Senhor Antônio Alves Costa, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alerta-se para as Recomendações elencadas no voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Antônio Alves Costa, Prefeito Municipal;

5. após as formalidades regimentais remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Itacajá - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 107/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processos n.: 01766/2002 apensos 01435/2001; 01642/2002; 06443/2001; 01643/2002; 11704/2001; 11705/2001; 01644/2002; 7869/2001; 02091/2001; 10193/2001; 06444/2001; 06445/2001; 10196/2001; 10192/2001; 00067/2002.

Classe de Assunto: VI - Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2001  
Responsável: Iraci Guimarães Campos - Prefeita Municipal

Município: Rio Sono –TO

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Zailon Miranda Labre Rodrigues

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2001. Atos de Gestão. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a existência de superávit orçamentário;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Município de Rio Sono - TO, referente ao exercício financeiro de 2001, gestão da Senhora Iraci Guimarães Campos, Prefeita Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alerta-se para as Recomendações elencadas no voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio à Sra. Iraci Guimarães Campos, Prefeita Municipal;

5. após as formalidades regimentais remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Rio Sono - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### PARECER PRÉVIO N. 108/2004 - TCE – SEGUNDA CÂMARA

Processos n.: 01906/2002, apenso aos n. 01476/2002; 06531/2001; 11169/2001; 07069/2001; 12358/2001; 07111/2001; 12402/2001; 05394/2002; 07114/2001; 05395/2002; 12437/2001; 05169/2001; 06853/2001; 10251/2001; 10682/2001; 01159/2002; 01326/2002; 06854/2001; 10681/2001; 01224/2002; 05944/2001; 07587/2001; 00590/2002.

Classe de Assunto: VI - Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2001 Responsável: Gerubel Teodoro de Oliveira - Prefeito Municipal

Município: Colméia –TO

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2001. Atos de Gestão. Ressalvas. Recomendações. Rejeição.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo exigido em ações e serviços da saúde;

CONSIDERANDO que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a REJEIÇÃO, das contas Consolidadas do Município de Colméia-TO, referentes ao exercício financeiro de 2001, gestão do Excelentíssimo Senhor Gerubel Teodoro de Oliveira, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I, 10 III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao mesmo período;

2. alertar para as Recomendações elencadas no voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Excelentíssimo Senhor Gerubel Teodoro de Oliveira, Prefeito Municipal;

5. determinar o encaminhamento dos autos ao Cartório de Contas para os procedimentos regimentais de mister e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Colméia-TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1095/2004 -TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n.: 10737/2004

2. Classe de Assunto: V – Contratos n. 550, 551, 552 e 553/2004

3. Entidade: SESAU - Secretaria de Estado da Saúde

4. Responsável: Petrônio Bezerra Lola

5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

7. Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria do Estado da Saúde. Contratos. Aquisição de materiais e consumo e permanente. Legalidade. Encaminhamento à Diretoria de Integração e Apoio Técnico. Remessa à origem

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10737/2004, versando sobre a análise dos contratos n. 550, 551, 552 e 553/2004, firmados entre o Estado do Tocantins através da Secretaria de Estado da Saúde e as empresas SVM Produtos Hospitalares Ltda., UNICOM Produtos Hospitalares S/A, Vogue Têxtil Ltda. e MBS Distribuidora Comercial Ltda., respectivamente, que têm por objeto a aquisição de Matérias de consumo e permanentes destinados ao Hospital Geral de Palmas, no valor total de R\$ 73.946,45 (setenta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), proveniente do Edital de Tomada de Preço n. 003/2004, cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 10.302.0010.4082, elemento de despesa 3.3.90.30, fonte 00-Extra Cota, recursos do Tesouro Estadual e, CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 004/2002 – TCE;

CONSIDERANDO o artigo 55 da Lei 8666/93; CONSIDERANDO os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas; CONSIDERANDO sob a ótica da veracidade ideológica presumida; CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de voto os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 10, IV da Lei Estadual 1284/2001 c/c artigos 91, § 2º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e artigo 22 da Instrução Normativa 004/2002, em:

8.1. considerar legais os Contratos n. 550/04, 551/04, 552/04 e 553/04, firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde e as empresas SVM Produtos Hospitalares Ltda., UNICOM Produtos Hospitalares S/A, Vogue Têxtil Ltda. e MBS Distribuidora Comercial Ltda., respectivamente, que têm por objeto a aquisição de materiais de consumo e permanentes para o Hospital Geral de Palmas, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. esclarecer ao responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. após as formalidades legais remeter os presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### **RESOLUÇÃO N. 1096/2004-TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 08541/2004 – II volumes
2. Classe de Assunto: V – Edital Tomada de Preços n. 045/2004
3. Entidade: AGESAN – Agência Estadual de Saneamento
4. Responsáveis: Gercy Satlher Lacerda e Waterloo Vieira Fonseca
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Edital. Recursos Federal e Estadual. Tomar conhecimento para subsidiar as contas do ordenador de despesas. Encaminhamento à origem.

#### 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 08541/2004, que versam sobre Edital de Licitação, modalidade Tomada de Preços n. 045/2004, tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para a execução das obras complementares dos sistemas de esgotos sanitários, nos Municípios de Ananás, Araguatins, Itacajá e Itaguatins, do Estado do Tocantins, no valor estimado de R\$ 1.385.117,50 (um milhão trezentos e oitenta e cinco mil cento e dezessete reais e cinquenta centavos), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 30630.17.512.0039.3093, natureza de despesa 44.90.51, fontes 80 e 00, recursos provenientes do Convênio n. 163/2001 celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o Estado do Tocantins com contrapartida do Tesouro Estadual e,

CONSIDERANDO que os recursos envolvidos no presente procedimento contemplam verbas federal e estadual;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas já consolidou entendimento sobre processos cujo pagamento se efetue com recursos Federal e Estadual;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 110, inciso I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 92, I do Regimento Interno desta Corte de Contas e artigo 1º da Instrução Normativa n. 004/2002 desta Corte de Contas, em:

8.1. tomar conhecimento do Edital Tomada de Preços n. 045/2004, do tipo menor preço, tendo em vista a existência de recursos federal e estadual, com o intuito de subsidiar as contas do ordenador de despesas da Agência Estadual de Saneamento e as Contas Consolidadas;

8.2. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução ao responsável, Senhor Waterloo Vieira Fonseca, Presidente da Agência Estadual de Saneamento;

8.4. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para cadastro e formação do banco de dados, nos termos do Anexo A, item IV, alínea “f” da RA n. 113 de 11/09/02;

8.5. após as formalidades regimentais, remeter os autos em epígrafe à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### **RESOLUÇÃO N. 1097/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 011237/2004
2. Classe de Assunto: V – Edital de Tomada de Preços n. 068/2004
3. Entidades: Secretaria da Fazenda/Secretaria de Estado da Saúde
4. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro/Petrônio Bezerra Lola
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Edital. Recursos Federal e Estadual. Tomar conhecimento para subsidiar as contas do ordenador de despesas. Encaminhamento à origem.

#### 8. RESOLUÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 11237/2004, que versam sobre Edital de Licitação, modalidade Tomada de Preços n. 068/2004, tipo “menor preço”, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de material permanente conforme discriminação constante do Anexo I do edital, no valor estimado de R\$ 321.000,00 (trezentos e vinte e um mil reais), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 3055.010.305.007.4069, elemento de despesa 3.3.90.30/449052, fontes 00 e 80, recursos do Tesouro Federal e Estadual, e

CONSIDERANDO que os recursos decorrentes da aquisição do objeto desta licitação são oriundos de recursos Federal (fonte 80) e Estadual (fonte 00);

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas já consolidou entendimento sobre processos cujo pagamento se efetua com recursos Federal e Estadual;

CONSIDERANDO por fim, tudo o mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 110, inciso I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 92, I, do Regimento Interno e artigo 1º da Instrução Normativa n. 004/2002 desta Corte de Contas, em:

8.1. tomar conhecimento do Edital de Tomada de Preços n. 068/2004, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, tendo em vista a existência de recursos Federal e Estadual com o intuito de subsidiar as contas do ordenador da Secretaria de Estado da Saúde e Contas Consolidadas.

8.2. determinar a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para os fins de mister;

8.4. após as formalidades legais, remeta os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### **RESOLUÇÃO N. 1098/2004-TCE - SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 11235/2004
2. Classe de Assunto: V – Edital de Concorrência Pública n. 004/2004
3. Entidades: Secretaria da Fazenda e Secretaria da Saúde
4. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro/ Petrônio Bezerra Lola
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Análise do Edital de Licitação. Modalidade Concorrência Pública. Edital formalmente perfeito. Legalidade.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 11235/2004, que versam sobre Edital de Licitação, modalidade Concorrência Pública n. 004/2004, do tipo menor preço, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de medicamentos, conforme discriminação constante do Anexo I do Edital, no valor estimado de R\$ 1.388.199,04 (um milhão trezentos e oitenta e oito mil cento e noventa e nove reais e quatro centavos), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 3055.10.303.005.4055 – 339032.00.00, Fonte 00-Extra Cota, e CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 004/2002 – TCE;

CONSIDERANDO sob a ótica da veracidade ideológica presumida;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 110, inciso I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 92, I, do Regimento Interno e artigo 1º da Instrução Normativa n. 004/2002 desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legal Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública n. 004/2004, tipo menor preço, visando a seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de medicamentos, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. esclarecer aos responsáveis que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;

8.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. após as formalidades legais remeter os presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### **RESOLUÇÃO N. 1099/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 04700/2004
2. Classe de Assunto: III – Termo Aditivo de Re-ratificação
3. Interessado: Mônica de Araújo da Rocha Noda
4. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto
5. Entidades: SESAU/SECAD
6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
7. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termo Aditivo. Análise da Legalidade. Registro do Termo. Recomendação. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 04700/2004, que versam sobre o Termo Aditivo de Rerratificação ao contrato, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e Mônica de Araújo Rocha Noda, cujo objetivo é retificar as cláusulas primeira e terceira do Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, na parte referente ao objeto, passando a vigorar, respectivamente, com a jornada de 40 (quarenta) horas semanais e, no que diz respeito a remuneração, alterando para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), reajustado a partir de 1º de maio de 2004 e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população;

CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional; CONSIDERANDO o art. 37, XVI, alínea “c” da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO ainda o mais que dos autos consta.

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106 e 107 do Regimento Interno em:

9.1. considere LEGAL o Termo Aditivo de rerratificação determinando de consequência, o devido registro à margem do contrato originário, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

9.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;

9.3. determine a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.4. remeter o processo a Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para proceder ao devido registro;

9.5. determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. após as formalidades legais, remeter o processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### **RESOLUÇÃO N. 1100/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 08194/2003
2. Classe de Assunto: V – Notas de Empenhos
3. Entidade: SESAU - Secretaria de Estado da Saúde
4. Responsável: Petrônio Bezerra Lola
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Notas de empenhos. Recursos oriundos do Tesouro da União. Incompetência do TCE/TO para analisar processos custeados com verbas exclusivamente federais. Encaminhamento dos autos à origem sem julgamento do mérito.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 08194/2003 que versam sobre a análise das notas de empenhos n. 2003/NE 02134, 2003/NE 02138, 2002/NE 02139, 2003/NE 0214 e 2003/NE 02151 e 03147, emitidas para as empresas G. Pel Papeis Ltda., J.G Melo Oliveira e Cia Ltda, Comercial de Armario Tocantins Ltda., Papelaria Opção Ltda. e Livraria e Papelaria Express Ltda., respectivamente, referente a aquisição de material de expediente para Secretaria de Estado da Saúde, no valor total de R\$ 58.369,59 (cinquenta e oito mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), proveniente do Edital de Tomada de Preços n. 030/2003, cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 10.305.0208.4204, elemento de despesa 33.90.30, fonte 80, recursos do Tesouro Federal e,  
CONSIDERANDO o artigo 71, inciso IV da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO por fim, tudo o mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 8.1. decidir pela incompetência deste Tribunal de Contas em fiscalizar os atos administrativos constante destes autos, em face do disposto no artigo 71, IV da Constituição Federal, posto tratar-se de despesas financiadas com recursos exclusivamente da União;
- 8.2. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 8.3. determinar a remessa destes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico - DIAP, para cadastro, formação de banco de dados e demais providências cabíveis, nos termos da Resolução Administrativa TCE/TO n. 113/2002;
- 8.4. após, remeta à Coordenadoria de Protocolo Geral para, consoante os termos do Anexo "B", Item XIV, alínea "c" da Resolução Administrativa n. 118/2001, proceder à devolução dos autos ao órgão de origem, qual seja, Secretaria de Estado da Saúde.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2012/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n.: 2140/2004
2. Classe: II–Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Gilmar Luiz Brebes
4. Entidade: Câmara Municipal de Combinado
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Edmilson Dantas
6. Representante do MP: Alberto Sevilha
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Revogação da decisão que aplica multa indevidamente ao Senhor Gilmar Luiz Brebes pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de novembro de 2003 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTO, discutido o requerimento apresentado para apreciação da Segunda Câmara desta Egrégia Corte formulado pelo Auditor Edmilson Dantas, visando corrigir erro lançado no Acórdão n. 669 de 08 de junho de 2004.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em observância ao disposto nas Súmulas n. 346 e 473 do Supremo tribunal Federal, acolhendo o Requerimento do relator.

8.1. Revogar o Acórdão n. 669, de 08 de junho de 2004, que aplica multa indevidamente ao Senhor Gilmar Luiz Brebes no valor de R\$ 1.000,00, pela não apresentação no prazo fixado das informações via ACP do mês de novembro de 2003 da Câmara Municipal de Combinado.

8.2. Determinar a remessa destes autos ao Gabinete do Auditor relator para as providências necessárias a emissão de nova decisão.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2013/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n.: 8942/2003
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: João Fonseca Sales Filho
4. Entidade: Câmara Municipal de Combinado
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Edmilson Dantas
6. Representante do MP: Alberto Sevilha
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Revogação da decisão que aplica multa indevidamente ao Senhor João Fonseca Sales Filho pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de agosto de 2003 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTO, discutido o requerimento apresentado para apreciação da Segunda Câmara desta Egrégia Corte formulado pelo Auditor Edmilson Dantas, visando corrigir erro lançado no Acórdão n. 680 de 08 de junho de 2004.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em observância ao disposto nas Súmulas n. 346 e 473 do Supremo tribunal Federal, acolhendo o Requerimento do relator.

8.1. Revogar o Acórdão n. 680, de 08 de junho de 2004, que aplica multa indevidamente ao Senhor João Fonseca Sales Filho no valor de R\$ 1.000,00, pela não apresentação no prazo fixado das informações via ACP do mês de agosto de 2003 da Câmara Municipal de Combinado.

8.2. Determinar a remessa destes autos ao Gabinete do Auditor relator para as providências necessárias a emissão de nova decisão.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2014/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n.: 10592/2003
2. Classe: II–Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: João Fonseca Sales Filho
4. Entidade: Câmara Municipal de Combinado
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Edmilson Dantas
6. Representante do MP: Alberto Sevilha
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Revogação da decisão que aplica multa indevidamente ao Senhor João Fonseca Sales Filho pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2003 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTO, discutido o requerimento apresentado para apreciação da Segunda Câmara desta Egrégia Corte formulado pelo Auditor Edmilson Dantas, visando corrigir erro lançado no Acórdão n. 694 de 08 de junho de 2004.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em observância ao disposto nas Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, acolhendo o Requerimento do relator.

8.1. Revogar o Acórdão n. 694, de 08 de junho de 2004, que aplica multa indevidamente ao Senhor João Fonseca Sales Filho no valor de R\$ 1.000,00, pela não apresentação no prazo fixado das informações via ACP do mês de setembro de 2003 da Câmara Municipal de Combinado.

8.2. Determinar a remessa destes autos ao Gabinete do Auditor relator para as providências necessárias a emissão de nova decisão.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 109/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 01627/2003 – II-vols.
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2002
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pindorama-TO.
5. Responsável: Celso Eraldo Ayres Arruda
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro EDMILSON DANTAS
7. Representante : Procurador de Contas Litza Leão Gonçalves

EMENTA: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. CONTAS CONSOLIDADAS DE 2002. MUNICÍPIO DE PINDORAMA-TO. Ressalvas e recomendações. Pela Aprovação.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e não acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Pindorama com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Pindorama - TO, exercício de 2002, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Pindorama-TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Prefeito Municipal Celso Eraldo Ayres Arruda, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Pindorama - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Celso Eraldo Ayres Arruda para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 110/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 02030/2003 – II-vols. – 3589/03
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2002
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Alegre-TO.
5. Responsável: Germino José de Sousa
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro EDMILSON DANTAS
7. Representante : Procurador de Contas Litza Leão Gonçalves

EMENTA: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. CONTAS CONSOLIDADAS DE 2002. MUNICÍPIO DE NOVO ALEGRE-TO. Ressalvas e recomendações. Pela Aprovação.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e não acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Novo Alegre - TO, exercício de 2002, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Novo Alegre-TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Prefeito Municipal Germino José de Sousa, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Novo Alegre - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Germino José de Sousa para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 111/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 01482/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2002
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins-TO.
5. Responsável: Ailton Parente Araújo
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro EDMILSON DANTAS
7. Representante : Procurador de Contas Litza Leão Gonçalves

EMENTA: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. CONTAS CONSOLIDADAS DE 2002. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO TOCANTINS-TO. Ressalvas e recomendações. Pela Aprovação.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Santa Rosa do Tocantins com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Santa Rosa do Tocantins - TO, exercício de 2002, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Santa Rosa do Tocantins-TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Prefeito Municipal Ailton Parente Araujo, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Ailton Parente Araújo para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 112/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 00741/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2002
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Jardim-TO.
5. Responsável: José Vieira Neves
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro EDMILSON DANTAS
7. Representante : Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

EMENTA: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. CONTAS CONSOLIDADAS DE 2002. MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM-TO. Ressalvas e recomendações. Pela Aprovação.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n.1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Novo Jardim - TO, exercício de 2002, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Novo Jardim-TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Prefeito Municipal José Vieira Neves, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Novo Jardim - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito José Vieira Neves para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 113/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 00740/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2002
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Taipas-TO.
5. Responsável: Joaquim Carlos Azevedo
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro EDMILSON DANTAS
7. Representante : Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes

EMENTA: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. CONTAS CONSOLIDADAS DE 2002. MUNICÍPIO DE TAIPAS-TO. Ressalvas e recomendações. Pela Aprovação.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Taipas - TO, exercício de 2002, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Taipas-TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Prefeito Municipal Joaquim Carlos Azevedo, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Taipas - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Joaquim Carlos Azevedo para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2009/2004 - TCE –  
SEGUNDA CÂMARA**

1. Auto n.: 05227/2002
2. Classe de Assunto: (Câmara) Classe II – Impugnação / 1ª Auditoria Ordinária (janeiro a maio de 2002)
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Rio da Conceição-TO
4. Responsável: Valdo Viana Barbosa – PrefeitoCPF n. 043.271.521-53
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro EDMILSON DANTAS
6. Representante do MP - Dra. Litza Leão Gonçalves
7. Advogado:..Não atuou

EMENTA: Impugnação – Informações do ACP, exercício 2002 – Saneamento do feito através da prorrogação do prazo – Setor de protocolo, cadastro e fluxograma – Irregularidades passíveis de recomendação a Origem para que promova a regularização devida – Despesa com multas – A reparação voluntária do dano por meio do pagamento aos cofres públicos da importância correspondente sana a irregularidade - Pagamento irregular de despesas: Subsídios de Agentes Políticos Municipais – Prefeito - Limitação pela Constituição Estadual - Ocorrência de dano ao erário - Imputação de Débito - Aplicação de multa - Não contabilização da receita deduzida formadora do FUNDEF – As falhas destacadas impõem a aplicação de multa ao Responsável em razão da infringência às normas.

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, que versam acerca de impugnação instaurada contra o Prefeito do Município de Rio da Conceição - TO - Senhor Valdo Viana Barbosa, em razão de impropriedades detectadas por ocasião da 1ª Auditoria Ordinária desta Corte nas contas do órgão supracitado, referente ao período compreendido entre janeiro a maio de 2002. Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa; Considerando que no processo se apurou a prática de ato de gestão administrativa contrário ao ordenamento jurídico bem como irregularidades que resultaram em dano aos cofres públicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, II da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, VI da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001, em:

8.1. Condenar o Senhor Valdo Viana Barbosa, Prefeito do Município de Rio da Conceição - TO, ao pagamento da quantia total de R\$ 14.250,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais) relativo a irregularidade destacada no item “4”, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 38 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 158 do Regimento Interno, no valor correspondente à 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação,

para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, e da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 13/05/2002 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

8.2. Aplicar ao Senhor Valdo Viana Barbosa, a multa prevista no art. 39, II da Lei Estadual n. 1.284/01 c/c o art. 159, inc. II do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelas infrações à norma legal apontadas nos itens “5” e “6”, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.3. Recomendar ao responsável pelo órgão auditado, a adoção de medidas necessárias objetivando a implantação do setor de protocolo, cadastro e fluxograma (item 2), fatos estes que serão verificados em futura auditoria, nos termos do art. 1º, XII, da Lei n. 1.284/2001;

8.4. Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Voto;

8.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.6. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.7. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

8.8. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça e à Câmara Municipal para as providências que julgarem convenientes no que se refere à suposta prática de crimes e/ou infrações político-administrativas;

8.9. Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2010/2004 - TCE –  
SEGUNDA CÂMARA**

1. Autos n.: 07348/2002
2. Classe de Assunto: (Câmara) Classe II – Impugnação / 1ª Auditoria Ordinária (janeiro a maio de 2002)
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Rio da Conceição-TO
4. Responsável: Valdo Viana Barbosa – PrefeitoCPF n. 043.271.521-53
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro EDMILSON DANTAS
6. Representante do MP - Dra. Litza Leão Gonçalves
7. Advogado: Não atuou

EMENTA: Impugnação – Irregularidades relacionadas a execução de convênio firmado com o Governo Federal cujos recursos são parcialmente proveniente do FNAS. À luz da deliberação proferida nos autos n. 15.360/1999, recomenda-se ao gestor, que mantenha na origem, até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1934-7, cópia de processos cujos recursos sejam total ou parcialmente provenientes do FNAS, para eventual fiscalização por parte deste Tribunal – Ausência de recibo de quitação de parte da importância efetivamente paga. A irregularidade demonstra falha na liquidação da despesa conduzindo o administrador a recomendação.

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, que versam acerca de impugnação instaurada contra o Prefeito do Município de Rio da Conceição - TO - Senhor Valdo Viana Barbosa, em razão de impropriedades detectadas por ocasião da 1ª Auditoria Ordinária desta Corte nas contas do órgão supracitado, referente ao período compreendido entre janeiro a maio de 2002.

Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o saneamento parcial das irregularidades, os julgados precedentes desta Corte, bem como os pareceres uniformes da Auditoria e MPEJTCE;

Considerando que o item de impugnação não sanado é passível excepcionalmente de recomendação ao órgão auditado;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, II da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, VI da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001, em:

8.1. Recomendar ao responsável pelo Órgão auditado:

a) Que mantenha na origem, até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1934-7, cópia dos autos n. 13/2002 e demais processos cujos recursos sejam total ou parcialmente provenientes do FNAS, independentemente da existência de contrapartida, para eventual fiscalização por parte deste Tribunal;

b) Maior observância na fase da liquidação da despesa, cumprindo-se integralmente a Lei Federal n. 4.320/64, fatos estes que serão verificados em futura auditoria, nos termos do art. 1º, XII, da Lei n. 1.284/2001;

8.2. Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do presente Acórdão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

8.3. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.4. Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas determinadas, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de novembro de 2.004.

#### ACÓRDÃO N. 2011/2004 - TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. Autos n.: 9860/2002
2. Classe de Assunto: (Câmara) Classe II – Impugnação / 1ª Auditoria Ordinária (janeiro a setembro de 2002)
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO
4. Responsável: Otoniel Andrade Costa – Prefeito CPF n. 220.026.851-34
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro EDMILSON DANTAS
6. Representante do MP - Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Advogado: Não atuou

EMENTA: Impugnação – Informações do ACP, exercício 2002. Saneamento do feito por meio da prorrogação do prazo de encaminhamento ao TCE – Despesa com juros, taxas e multas. A reparação voluntária do dano por meio do pagamento aos cofres públicos da importância correspondente sana a irregularidade – Conduta omissiva da administração na arrecadação de receita e Despesa com juros, taxas e multas. Ocorrência de dano ao erário –

Despesa com juros, taxa e multas - Ocorrência de dano ao erário que ensejam a imputação de Débito e Aplicação de multa - Irregularidade na liquidação de despesa. O pagamento de despesa anteriormente a respectiva prestação de serviços contratados denota falha na liquidação de despesa e resultando em dano ao erário enseja a imputação de débito. Emissão de cheque sem fundo – Caracteriza infração a norma legal – Lei Orçamentária Anual. A desconsideração do texto da Lei aprovado pela Câmara de Vereadores, no momento da sanção e promulgação da norma, impossibilita a legítima participação do Poder Legislativo no processo de elaboração da lei orçamentária anual viciando o processo legislativo, caracterizando infração ao ordenamento jurídico - Aplicação indevida de recursos do Fundef/60% - Repasse menor do duodécimo – Renúncia de receita sem o atendimento das condições previstas no art. 14 da LRF – Descumprimento da Lei de Licitações e Contratos – As falhas destacadas impõem a aplicação de multa ao Responsável em razão da infringência às normas.

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, que versam acerca de impugnação instaurada contra o Prefeito do Município de Porto Nacional – TO, Senhor Otoniel Andrade Costa, em razão de impropriedades detectadas por ocasião da 1ª Auditoria Ordinária desta Corte nas contas do órgão supracitado, referente ao período compreendido entre janeiro a setembro de 2002.

Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que no processo se apurou infração ao ordenamento jurídico bem como irregularidades que resultaram em dano aos cofres públicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, II da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, VI da Lei n.1.284 de 17 de dezembro de 2001, em:

8.1. Condenar o Senhor Otoniel Andrade Costa, Prefeito do Município de Porto Nacional - TO, ao pagamento da quantia total de R\$ 14.284,07 (quatorze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sete centavos) relativo as irregularidades destacada nos itens “5”, “7” e “9”, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 38 da Lei nº1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 158 do Regimento Interno, no valor correspondente à 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno),

o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, e da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 01/10/2002 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

8.2. Aplicar ao Senhor Otoniel Andrade Costa, a multa prevista no art. 39, II da Lei Estadual n. 1.284/01 c/c o art. 159, inc. II do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração a norma legal apontada nos itens 3, 4, 6, 8, 10, 11 e 12 com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.3. Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Voto;

8.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.5. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.6. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

8.7. Determinar a remessa de cópia da presente decisão bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Procurador Geral de Justiça e à Câmara Municipal para as providências que julgarem convenientes no que se refere à suposta prática de crimes e/ou infrações político-administrativas;

8.8. Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 114/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 00739/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2002
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Dianópolis-TO.
5. Responsável: Deodato Costa Póvoa
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIOALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procurador de Contas Alberto Sevilha

EMENTA: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. CONTAS CONSOLIDADAS DE 2002. MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO. Ressalvas e recomendações. Pela Aprovação.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e não acolhendo o entendimento das unidades técnicas e aceitando o posicionamento do representante do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Dianópolis - TO, exercício de 2002, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

**RESOLVEM:**

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Dianópolis-TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Prefeito Municipal Deodato Costa Póvoa, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Dianópolis - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Deodato Costa Póvoa para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 115/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 02026/2003 – II-vols. – 1013/03
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2002
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Combinado-TO.
5. Responsável: Matiles Antonio Neto
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIOALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procurador de Contas Alberto Sevilha

EMENTA: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. CONTAS CONSOLIDADAS DE 2002. MUNICÍPIO DE COMBINADO-TO. Ressalvas e recomendações. Pela Aprovação.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Combinado - TO, exercício de 2002, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

**RESOLVEM:**

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Combinado-TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Prefeito Municipal Matiles Antonio Neto, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Combinado - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Matiles Antonio Neto para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 116/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 01397/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2002
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ipueiras-TO.
5. Responsável: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIOALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

EMENTA: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. CONTAS CONSOLIDADAS DE 2002. MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-TO. Ressalvas e recomendações. Pela Aprovação.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Ipueiras com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Ipueiras - TO, exercício de 2002, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

**RESOLVEM:**

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Ipueiras-TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Prefeito Municipal Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Ipueiras - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de novembro de 2004.

**Ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda  
Câmara do Tribunal de Contas do  
Estado do Tocantins.**

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro (16/11/2004), às quinze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, em substituição a titular Conselheira Doris Terezinha Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, conforme art. 331, parágrafo único do RI-TCE/TO e MEMO n. 020-RELT-6, de 14.04.2004. Presentes: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Márcio Aluizio Moreira Gomes, Auditor em substituição a Conselheiro, conforme convocação da Presidência, bem como o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal Contas, Sr. Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas e a Secretária da Segunda Câmara Kelle Ramos Rézio Carneiro Tavares. Abertura da Sessão: Verificada a existência de quorum, o Senhor Presidente, invocou as bênçãos de Deus e declarou aberta a Trigésima Primeira (31ª) Sessão Ordinária do ano em curso. Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos: o Auditor em substituição a Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes, solicitou permissão ao Senhor Presidente para incluir na pauta do dia o Processo n. 5214/2002. Assunto: Impugnação na Prefeitura de Monte do Carmo - TO. Na seqüência passou a 2ª Câmara à apreciação e/ou julgamento dos processos constantes da pauta, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral de Contas. A) Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. CLASSE IV – CONTAS ANUAIS: 01) Processo n. 1623/2003, apensos: 199/2002, 3171/2002 e 10235/2001. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia - TO. Responsável: Adonias Silva Almeida, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4877/2004, da lavra do Procurador Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 117/2004. 02) Processo n. 1638/2003, apensos: 6588/2001 e 1678/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Marianópolis do Tocantins. Responsável: Salomão Barbosa Moreira, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4880/2004, da lavra do Procurador Marcos Antônio da Silva Modes.

Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 118/2004. 03) Processo n. 732/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins. Responsável: Hider Alencar, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4813/2004, da lavra do Procurador Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 119/2004. CLASSE V – EDITAL/ CONTRATO: 04) Processo n. 6785/2003. Assunto: Contratos n. 013 e 014/2004, decorrentes do Edital de Concorrência Pública n. 002/2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas. Responsável: João Marciano Júnior. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5588/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade, legitimidade e economicidade do Edital e Contratos supracitados. Resolução n. 1139/2004. 05) Processo n. 6411/2004. Assunto: Contratos n. 026 e 027/2004, decorrentes do Edital de Tomada de Preços n. 028/2004. Entidade: Secretaria da Segurança Pública. Responsável: Júlio Resplandes de Araújo. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5343/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade, legitimidade e economicidade do Edital e Contratos supracitados. Resolução n. 1140/2004. 06) Processo n. 7318/2004. Assunto: Contrato n. 045, decorrente do Edital de Tomada de Preços n. 029/2004. Entidade: Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Responsável: Raimundo Bonfim Azevedo Coelho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3272/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade, legitimidade e economicidade do Edital e Contrato supracitados. Resolução n. 1141/2004. 07) Processo n. 8806/2004. Assunto: Contratos n. 0792 a 801/2003, decorrentes do Edital de Tomada de Preços n. 052/2003. Entidade: Prefeitura de Palmas. Responsável: João Marciano Júnior. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5598/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade, legitimidade e economicidade do Edital e Contratos supracitados. Resolução n. 1142/2004.

08) Processo n. 8807/2003. Assunto: Contratos n. 768 e 769/2003, decorrentes do Edital de Tomada de Preços n. 051/2003. Entidade: Prefeitura de Palmas. Responsável: João Marciano Júnior. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5602/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade, legitimidade e economicidade do Edital e Contratos supracitados. Resolução n. 1143/2004. 09) Processo n. 10531/2003. Assunto: Contrato n. 028/2004, decorrente do Edital de Tomada de Preços n. 055/2003. Entidade: Prefeitura de Palmas. Responsável: João Marciano Júnior. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5601/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Edital e Contratos supracitados. Resolução n. 1144/2004. 10) Processo n. 7601/2004. Assunto: Edital de Tomada de Preços n. 044/2004. Entidade: Prefeitura de Palmas. Responsável: João Marciano Júnior. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5619/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Edital supracitado. Resolução n. 1145/2004. CLASSE VII – PENSÃO/REGISTRO DE PESSOAL TEMPORÁRIO: 11) Processo n. 10041/2004. Assunto: Pensão por morte de Manoel Neto. Entidade: Secretaria da Fazenda. Interessados: Eremita Mendes da Silva e filhos. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5503/2004, da lavra do Procurador de Contas Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade da Portaria IGEPREV n. 038/PE, de 24.08.2004. Resolução n. 1146/2004. 12) Processo n. 10178/2004. Assunto: Pensão por morte de Frederico Krause. Entidade: Prefeitura de Palmas. Interessada: Estelita Pereira Krause. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5761/2004, da lavra do Procurador de Contas Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Decreto do Executivo Municipal de Palmas n. 288/2004. Resolução n. 1147/2004. 13) Processo n. 9019/2004 e outros. Assunto: Registro de Pessoal Temporário. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas. Responsável/Interessados: Vanda Maria G. Paiva/Moaci Pereira Lima e outros. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade,

pela legalidade dos Registros de pessoal. Resolução n. 1148/2004. 14) Processo n. 8522/2000. Assunto: Registro de Pessoal Temporário. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas. Interessados: Adolfo Alves Barbosa e outros. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial, da lavra do Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade dos Registros de pessoal. Resolução n. 1149/2004. B) Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. CLASSE IV – CONTAS ANUAIS/PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO: 15) Processo n. 1621/2002, apensos: 1721/02, 3291/01, 4311/01, 3865/01, 4069/01, 6071/01, 6072/01, 7760/01, 9715/01, 060/02, 1624/02, 6069/01, 9716/01, 1623/02, 6073/01, 8678/01 e 1191/02. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão - TO. Responsável: Gaspar Martins Bringel, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5195/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 120/2004. 16) Processo n. 1637/2002, apensos: 1446/01, 11224/01, 3154/01, 6079/01, 7873/01, 2240/01, 9083/00, 6493/01, 8222/01, 12111/01, 586/02, 6626/01, 8221/01, 587/02, 2374/02, 2375/02, 2376/02, 6078/02, 7693/01 e 1933/01. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Tupiratins - TO. Responsável: Wilson da Costa Veloso, Prefeito Municipal, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3616/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 121/2004. 17) Processo n. 1707/2002, apensos: 9934/01, 10704/01, 10557/01, 10556/01, 10555/01, 10554/01, 1151/02, 6201/01, 6200/01, 6199/01, 1152/02, 6207/01, 901/02, 2811/02 e 11461/01. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporã do Tocantins. Responsável: Maria Aparecida da Silva, Prefeita Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5430/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 122/2004. 18) Processo n. 2153/2002, apensos: 3293/01, 6231/01, 7559/01, 2199/02, 2200/02, 2201/02,

2230/02, 2229/02, 2228/02, 2431/02 e 9237/01. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins. Responsável: Gilvan Rodrigues Bezerra, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5152/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 123/2004. 19) Processo n. 2628/2002, apensos: 895/01, 1319/01, 4371/01, 5182/01, 11167/01, 12441/01, 3603/02, 1359/01, 4456/02, 1360/01, 5281/01, 4455/02, 5282/01, 7234/01, 7235/01, 7236/01, 10129/01, 2705/02, 2706/02, 7233/01, 10130/01, 2654/02, 12190/01, 12191/01 e 4042/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Miranorte - TO. Responsável: Stalin Juarez Gomes Bucar, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5200/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 124/2004. 20) Processo n. 3408/2002, apensos: 2540/02, 2820/01, 10710/01, 10711/01, 10712/01, 048/02, 214/02, 2562/02, 10709/01, 2563/02, 11254/01 e 2795/02. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Araguacema - TO. Responsável: João Paulo Ribeiro Filho, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5325/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 125/2004. 21) Processo n. 3831/2002, apensos: 2822/01, 9935/01, 3190/01, 10707/01, 3937/01, 5481/01, 3808/02, 3809/02, 3810/02, 3811/02, 3812/02, 3813/02, 7945/01 e 3855/02. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso - TO. Responsável: José Wellington M. Belarmino, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3862/2004, da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 126/2004. 22) Processo n. 3868/2002, apensos: 9256/01, 7936/01, 7937/01, 7941/01, 2931/02, 2932/02, 2933/02, 7935/01, 2934/02, 4959/02, 5539/02, 5540/02, 5541/02, 1436/01, 7868/01, 2092/01 e 8974/2001. Assunto:

Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Lizarda - TO. Responsável: José Alvino de Araújo Souza, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4817/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 127/2004. 23) Processo n. 6857/2003. Assunto: Prestação de Contas do Convênio n. 97/2001 – Programa Casa Nova Dignidade. Entidade: Município de Santa Rita do Tocantins. Responsável: João Pereira da Costa, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial, da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas supracitada. Acórdão n. 2015/2004. 24) Processo n. 6245/2003. Assunto: Renovação de Registro de Pessoal Temporário. Retirado de pauta a pedido do Relator Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. C) Relator: Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes. CLASSE IV – CONTAS ANUAIS: 25) Processo n. 1163/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré - TO. Responsável: Vanaldo Ferreira da Cunha, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5439/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 128/2004. 26) Processo n. 1382/2003. Assunto: Contas Consolidadas do exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Arraias. Retirado de pauta a pedido do Relator, Conselheiro em substituição Márcio Aluizio Moreira Gomes. CLASSE V – IMPUGNAÇÃO: 27) Processo n. 8390/2002. Assunto: Impugnação na Prefeitura Municipal de Arraias (jan. a set. 2002). Entidade: Prefeitura Municipal de Arraias. Responsável: Joaquim de Sena Balduino, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 866/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2016/2004. 28) Processo n. 5214/2002. Assunto: Impugnação na Prefeitura Municipal de Monte do Carmo. Entidade: Prefeitura Municipal de Monte do Carmo. Responsável: Condorcet Cavalcante Filho, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n.

1965/2004, da lavra do Procurador Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela condenação do responsável ao pagamento de R\$ 1.357,54 e aplicação de multa. Acórdão n. 2017/2004. Encerramento: Esgotada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas o Senhor Presidente franqueou a palavra aos demais Pares, todavia, não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às dezesseis horas e trinta minutos, do que para constar, eu, Kelle Ramos Rézio Carneiro Tavares, Secretária, lavrei a presente Ata, a qual após lida e discutida, votada e aprovada será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo Procurador-Geral de Contas.

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
Presidente

Conselheiro Napoleão de Souza Luz  
Sobrinho  
Relator

Cons. Subst. Marcio Aluizio Moreira Gomes  
Relator

Fui Presente: Márcio Ferreira Brito  
Procurador-Geral de Contas

Kelle Ramos Rézio Carneiro Tavares  
Secretária

**PARECER PRÉVIO N. 117/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

PROCESSO N.: 01623/2003 e apensos 00199/2002-03171/2002-10235/2001  
ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2002

INTERESSADO: Município de Nova Rosalândia – TO

RESPONSÁVEL: Adonias da Silva Almeida, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

REPRES. MPE: Rubens Ferreira da Silva

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Cumprimento dos principais dispositivos legais. Recomendação pela Aprovação das contas. Alerta à Câmara Municipal quanto às Ressalvas e Recomendações ao gestor.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei n. 1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito Municipal não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III – Considerando o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar 25,90% das receitas oriundas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período e atendimento do disposto na Lei n. 9.424/96 (Lei do FUNDEF)– item 2.8.1 e 2.8.1.1;

IV – Considerando o cumprimento do disposto no art. 77, III do ADCT da CF/88 por aplicar 19,97% das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde – item 2.8.2;

V – Considerando o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) por realizar gastos com pessoal abaixo do limite previsto para os Poderes Executivo e Legislativo - item 2.8.3 e 2.9.3;

VI – Considerando o cumprimento de dispositivos constitucionais quanto a gastos com subsídios de vereadores, despesa com folha de pagamentos do Poder Legislativo – itens 2.9.2 e 2.9.3,

**RESOLVEM:**

1 – Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Nova Rosalândia pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do senhor Adonias da Silva Almeida, Prefeito Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001;

2 – Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Nova Rosalândia pela aprovação das Contas Anuais do Poder Legislativo, de responsabilidade do senhor Adão Campelo Menezes, então Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001;

3 – Determinar abertura de processo administrativo para apurar o recebimento no exercício financeiro de 2002 de subsídios de Prefeito e Vice a maior do que o estabelecido na EC 09/2000 – item 2.8.5;

4 - Alertar à Câmara Municipal observância do disposto no art. 31, 2º de Constituição Federal quando do julgamento das presentes contas; 5 - Recomendar observância as seguintes ressalvas:

a) Déficit financeiro constituído no exercício financeiro – item 2.4.3;

b) Realização de Despesas de Exercícios Anteriores com suspeita de burla à legislação orçamentária – item 2.6;

c) Assunção de obrigação de despesa inscrita em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade financeira no final do período – item 2.7;

d) Despesa total com a Câmara Municipal superior ao limite previsto no art. 29-A, I da Constituição Federal – item 2.9.2.1.

6 - Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) – Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) – Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão de resultado negativo apresentado (déficit financeiro) no exercício financeiro em apreciação;

c) – Observância com maior rigor às normas constitucionais que tratam de limites de gastos com a Câmara Municipal (art. 29-A, I da CF/88).

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 118/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

PROCESSO N.: 01638/2003 e apensos 06588/2001 e 01678/2002

ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2002

INTERESSADO: Município de Marianópolis – TO

RESPONSÁVEL: Salomão Barbosa Moreira, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

REPRES. MPE: Marcos Antonio da Silva Modes

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Cumprimento dos principais dispositivos legais. Recomendação pela Aprovação das contas. Alerta à Câmara Municipal quanto às Ressalvas e Recomendações ao gestor.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei n. 1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito Municipal não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III - Considerando o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar 25,08% das receitas oriundas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período, como também o atendimento das disposições do FUNDEF (Lei n. 9.424/96) – item 2.8.1;

IV – Considerando o cumprimento do disposto no art. 77, III do ADCT da CF/88 por aplicar 14,37% das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde – item 2.8.2;

V – Considerando o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) por realizar gastos com pessoal abaixo do limite previsto para os Poderes Executivo e Legislativo - itens 2.8.3 e 2.9.3;

VI – Considerando o cumprimento de dispositivos constitucionais quanto a gastos com subsídios de prefeito, vice e vereadores, despesa com folha de pagamentos e despesa total com o Poder Legislativo – itens 2.8.5, 2.9.2 e 2.9.3,

RESOLVEM:

1 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Marianópolis – TO pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002, do Município de Marianópolis - TO, sob as gestões dos senhores Salomão Barbosa Moreira, Prefeito Municipal, e Márcio Hélio Guerra, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei 1284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 25 do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao mesmo período;

2 – Determinar abertura de processo administrativo para apurar o recebimento a maior de subsídios do Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2002 – item 2.8.5.

3 - Alertar à Câmara Municipal observância do disposto no art. 31, 2º de Constituição Federal quando do julgamento das presentes contas;

4 - Recomendar observância as seguintes ressalvas:

a) Déficit orçamentário de execução constituído no exercício – item 2.4.1;

b) Déficit financeiro constituído no exercício financeiro – item 2.4.3;

c) Assunção de obrigação de despesa inscrita em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade financeira no final do período – item 2.7;

d) Discrepância de valores entre o Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e o Balanço Orçamentário – Anexo 12 – item 2.4.1.

5 - Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) – Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) – Adotar medidas de saneamento da dívida pública de modo a prevenir o colapso financeiro presumível, que pode comprometer as ações essenciais da Administração Pública Municipal;

c) – Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão de resultado negativo apresentado (déficit financeiro) no exercício financeiro em apreciação.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 119/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

PROCESSO N.: 00732/2003 - 02 volumes  
ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2002

INTERESSADO: Município de Paraíso do Tocantins

RESPONSÁVEL: Hider Alencar, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

REPRES. MPE: Procurador Rubens Ferreira da Silva

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Cumprimento dos principais dispositivos legais. Recomendação pela Aprovação das contas. Alerta à Câmara Municipal quanto às Ressalvas e Recomendações ao gestor.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei n. 1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito Municipal não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III – Considerando o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar 27,37% das receitas oriundas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período - item 2.8.1;

IV – Considerando o cumprimento do disposto no art. 77, III do ADCT da CF/88 por aplicar 17,59% das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde – item 2.8.2;

V – Considerando o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) por realizar gastos com pessoal abaixo do limite previsto para o Poder Executivo - item 2.8.3;

VI - Considerando o cumprimento de dispositivos constitucionais quanto a gastos com subsídios de vereadores, despesa com folha de pagamentos e despesa total com o Poder Legislativo – item 2.9.2.

Em face do exposto e acolhendo as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial, e dando cumprimento ao disposto no artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual e no artigo 100 c/c 103 da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001, Voto pela seguinte decisão por parte deste Tribunal:

1 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins – TO pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002, sob as gestões dos senhores Hider Alencar, Prefeito Municipal, e Emival Carvalho da Silva, então Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei 1284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 25 do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao mesmo período;

2 – Determinar abertura de processo administrativo para apurar o recebimento a maior de subsídios do Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2002 – item 2.8.5.

3 - Alertar à Câmara Municipal observância do disposto no art. 31, 2º de Constituição Federal quando do julgamento das presentes contas;

4 - Recomendar observância as seguintes ressalvas:

a) Déficit orçamentário de execução constituído no exercício – item 2.4.1;

b) Déficit financeiro constituído no exercício financeiro – item 2.4.3;

c) Realização de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA que representaram 2,06% da execução orçamentária do período – item 2.6; d) Aplicação de recursos em remuneração dos profissionais do Magistério na dependência de complementação no exercício seguinte (Lei 9.424/96) – item 2.8.1.1.

5 - Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) – Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município; b) – Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão de resultados negativos apresentados como déficits orçamentário e financeiro no período de apreciação.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1139/2004 – TCE-2ª CÂMARA

1.Processo n.: 6785/2003 (05 volumes)  
2.Classe de Assunto: V – Contratos n. 013 e 014/2004 decorrentes do Edital de Concorrência Pública n. 002/2003  
3.Responsável: João Marciano Júnior  
4.Entidade: Prefeitura de Palmas  
5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
6.Representante do MP: Marcio Ferreira Brito  
7.Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva

Ementa: Análise quanto à legalidade de termos contratuais decorrentes de licitação (Concorrência Pública). Recomendação ao gestor para observância ao fiel cumprimento da Instrução Normativa - TCE n. 004/2002. Remessa a origem.

8. VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 6785/2003, 05 volumes, versando sobre os Contratos n. 013 e 014/2004, tendo como responsável o Sr. João Marciano Júnior, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEFIN/Palmas/TO, decorrente de realização de licitação na modalidade Concorrência Pública n. 002/2003 e firmado com as empresas ESP CONSTRUTORA Ltda. e CONSTRUTORA VILA BOA Ltda. tendo como objeto a construção de 02 (duas) escolas municipais, perfazendo o valor total de R\$ 1.965.787,65 (hum milhão, novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e cujos valores individuais encontram-se discriminados abaixo:

N. Contrato	Empresa	Valor
013/2004	Construtora Vila Boa Ltda.	R\$ 994.184,76
014/2004	ESP Construtora Ltda.	R\$ 971.602,89

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE; Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto à este Tribunal; RESOLVE, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1 - Considerar Legais, Legítimos e Econômicos o Edital n. 002/2003 e os Contratos n. 013 e 014/2004, oriundos da Secretaria de Finanças do Município de Palmas, determinado suas devidas anotações no setor competente.

8.2– Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

8.3 – Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão e que nos procedimentos futuros observe os prazos legais pertinentes à apresentação da documentação exigida;

8.4 - Recomendar ao ordenador que adote providências no sentido de planejar em tempo hábil, todas ações necessárias à correta observância dos dispositivos elencados na Lei 8666/93 – Licitações e Contratos, alertando-o para o rigoroso cumprimento dos prazos de tramitação processual, previstos na Instrução Normativa - TCE n. 004/2002, sob pena de sustação do ato, por ter sido considerado ilegal.

8.5 – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1140/2004 - TCE – 2ª CÂMARA

1.Processo n.: 6411/2004  
2.Classe de Assunto: V - Contratos n. 26 e 27/2004 decorrentes da Tomada de Preços n. 028/2004  
3.Responsável: Júlio Resplandes de Araújo  
4.Entidade: Secretaria da Segurança Pública – SSP/TO  
5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
6.Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito  
7.Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade de Termos Contratuais decorrentes de licitação (Tomada de Preços). Recomendação ao gestor para observância ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais. Remessa a origem.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 6411/2004, versando sobre análise da legalidade dos Contratos n. 26 e 27/2004, decorrentes da Tomada de Preços n. 028/2004, tendo como responsável o Sr. Júlio Resplandes de Araújo, na qualidade de Secretário de Segurança Pública e as empresas PNEU AÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE PARAÍSO DO NORTE Ltda e CURINGA DOS PNEUS Ltda., visando a aquisição de pneus para suprir as necessidades da frota da SSP/TO. Os presentes Contratos perfazem o valor total de R\$ 118.969,31 (cento e dezoito mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e hum centavos), enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise da legalidade e devidas anotações e, cujos valores individuais encontram-se discriminados abaixo:

Contrato n.	Empresa	Valor
026/2004	Pneu Aço Com. de Pneus de Paraíso do Norte Ltda.	R\$ 38.795,60
027/2004	Curinga dos Pneus Ltda.	R\$ 80.173,71

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento dos Contratos, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando, ainda, que os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto à este Tribunal;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1 - Considerar Legais, Legítimos e Econômicos os Contratos n. 26 e 27/2004, respectivamente, tendo como responsável o Sr. tendo como responsável o Sr. Júlio Resplande de Araújo, na qualidade de Secretário de Segurança Pública e as empresas PNEU AÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE PARAÍSO DO NORTE Ltda e CURINGA DOS PNEUS Ltda., determinando suas devidas anotações no setor competente.

8.2– Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3 – Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão e que nos procedimentos futuros observe os prazos legais pertinentes à apresentação da documentação exigida.

8.4– Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

SALA DAS SESSÕES DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1141/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

- 1.Processo n.: 7318/2004
- 2.Classe de Assunto: V – Contrato n. 045/2004 oriundo da Tomada de Preços n. 029/2004
- 3.Responsável: Raimundo Bonfim Azevedo Coelho
- 4.Entidade: Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador Geral de Contas Marcio Ferreira Brito
- 7.Advogado: Não atuou

Ementa: Análise da legalidade do termo contratual decorrente de licitação, na modalidade Tomada de Preços. Recomendação ao gestor com vistas à conclusão do certame. Remessa a origem.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos versando sobre análise da legalidade do Contrato n. 045/2004 oriundo da Tomada de Preços n. 29/2004, tendo como responsável o Sr. Raimundo Bonfim Azevedo Coelho, na qualidade de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins e a empresa BKS CENTER BRÁS Ltda., visando a aquisição de cartuchos Toners para atender às diversas seções do QCG-PM. O presente Contrato perfaz o valor total de R\$ 99.687,49 (noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise da legalidade e devidas anotações.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando, ainda, os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto à este Tribunal;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1 - Considerar Legal, Legítimo e Econômico o Contrato n. 045/2004 oriundo da Tomada de Preços n. 29/2004, tendo como responsável o Sr. Raimundo Bonfim Azevedo Coelho, na qualidade de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins e a empresa BKS CENTER BRÁS Ltda., determinado suas devidas anotações no setor.

8.2– Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

8.3 – Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão;

8.4 – Após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1142/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

- 1.Processo n.: 08806/2003
- 2.Classe de Assunto: V – Edital de Tomada de Preços n. 052/2003 Contratos n. 792 a 801/2003
- 3.Responsável/Interessado: João Marciano Júnior
- 4.Entidade: Prefeitura de Palmas – TO
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
- 7.Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise e apreciação da legalidade de Edital e registro do Contrato. Recomendação e prosseguimento do feito, com vistas à conclusão do certame. Remessa a origem.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 08806/2003, versando sobre legais o Edital de Tomada de Preços n. 052/2003 os Contratos n. 792 a 801/2003 e Termos Aditivos dele decorrente, tendo como responsáveis o Sr. João Marciano Júnior, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SEINF/ Prefeitura de Palmas/TO e os senhores Geórgio Henrique Leão Silva, Miriângela Costa de Oliveira, Iron Caldeira de Moura, Fernando de Lima Hirano, Antônio de Lisboa Alves de Matos, Helene Coelho de Carvalho, Elza Amália Tomain dos Santos, Walter Florêncio Moura, Marcos Bernardes da Silva e Ronair da Silva Pires, cujo objeto consiste na seleção de proposta mais vantajosa visando à locação de tratores de pneu,

com potência mínima de 75 cv, com roçadeira hidráulica, sendo de no mínimo de 1,30m de largura, ter proteção traseira e lateral, para atender aos serviços de roçagem nos lotes vagos e áreas públicas nas diversas regiões de Palmas - TO, enviados a este Tribunal de Contas em atendimento ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa n. 004, de 19 de junho de 2002.

Considerando que o Edital e os Contratos em análise encontram-se constituídos de todos os requisitos legais necessários ao seu cumprimento e à preservação do patrimônio público;

Considerando ainda, os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial Junto à este Tribunal,

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, e em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos:

8.1 – Considerar legais o Edital de Tomada de Preços n. 052/2003 os Contratos n. 792 a 801/2003 e Termos Aditivos dele decorrente, tendo como responsável o Sr. João Marciano Júnior, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SEINF/ Prefeitura de Palmas/TO e os senhores Geórgio Henrique Leão Silva, Miriângela Costa de Oliveira, Iron Caldeira de Moura, Fernando de Lima Hirano, Antônio de Lisboa Alves de Matos, Helene Coelho de Carvalho, Elza Amália Tomain dos Santos, Walter Florêncio Moura, Marcos Bernardes da Silva e Ronair da Silva Pires, cujo objeto consiste na seleção de proposta mais vantajosa visando à locação de tratores de pneu, com potência mínima de 75 cv, com roçadeira hidráulica, sendo de no mínimo de 1,30m de largura, ter proteção traseira e lateral, para atender aos serviços de roçagem nos lotes vagos e áreas públicas nas diversas regiões de Palmas - TO e, conseqüentemente, recomende o prosseguimento do feito com vistas à conclusão do certame.

8.2 - Dar ciência, ao Ordenador, da presente deliberação.

8.3 – Recomendar ao responsável o senhor João Marciano Júnior, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SEINF/ Prefeitura de Palmas/TO, para que observe os prazos estipulados pelas normas deste Tribunal (Instrução Normativa n. 004/2002), sob pena de lhe ser aplicado multa na hipótese de reincidência, esclarecendo ainda que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do contrato decorrente do presente Edital, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.4 – Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1143/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 08807/2003
2. Classe de Assunto: V – Edital de Tomada de Preços n. 051/2003 e Contratos n. 768/769/2003
3. Responsável/Interessado: João Marciano Júnior
4. Entidade: Prefeitura de Palmas – TO
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise e apreciação da legalidade de Edital e registro do Contrato. Recomendação e prosseguimento do feito, com vistas à conclusão do certame. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 08807/2003, versando sobre Edital n. 051/2003, modalidade Tomada de Preços e Contratos n. 768/769/2003 dele decorrente, tendo como responsáveis o Sr. João Marciano Júnior, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SEINF/ Prefeitura de Palmas/TO e os senhores José Maria Batista de Araújo e Edes Ferreira da Silva, cujo objeto consiste na seleção de proposta mais vantajosa visando a locação de 01 (um) caminhão toco, com chassi com capacidade mínima de 10 (dez) toneladas, motor de no mínimo 142 cv (cavalos de potência), para executar a coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial em Palmas - TO. Os mesmos possuem o valor estimado de R\$ 81.588,00 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e oito reais) e R\$ 81.594,00 (oitenta e um mil quinhentos e noventa e quatro reais), respectivamente, enviados a este Tribunal de Contas em atendimento ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa n. 004, de 19 de junho de 2002.

Considerando que o Edital e os Contratos em análise encontram-se constituídos de todos os requisitos legais necessários ao seu cumprimento e à preservação do patrimônio público;

Considerando ainda, os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial Junto à este Tribunal,

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, e em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos:

8.1 – Considerar legais o Edital de Tomada de Preços n. 051/2003 e os Contratos n. 768/769/2003 dele decorrente, tendo como responsável o Sr. João Marciano Júnior, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SEINF/ Prefeitura de Palmas/TO e os senhores José Maria Batista de Araújo e Edes Ferreira da Silva, cujo objeto consiste na seleção de proposta mais vantajosa visando a locação de 01 (um) caminhão toco, com chassi com capacidade mínima de 10 (dez) toneladas, motor de no mínimo 142 cv (cavalos de potência), para executar a coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial em Palmas - TO e, conseqüentemente, recomende o prosseguimento do feito com vistas à conclusão do certame.

8.2 - Dar ciência, ao Ordenador, da presente deliberação.

8.3 – Recomendar ao responsável o senhor João Marciano Júnior, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SEINF/ Prefeitura de Palmas/TO, para que observe os prazos estipulados pelas normas deste Tribunal (Instrução Normativa n. 004/2002), sob pena de lhe ser aplicado multa na hipótese de reincidência, esclarecendo ainda que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do contrato decorrente do presente Edital, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.4 – Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1144/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 10531/2003
2. Classe de Assunto: V – Edital de Tomada de Preços n. 055/2003 e Contrato n. 028/04
3. Responsável/Interessado: João Marciano Júnior
4. Entidade: Prefeitura de Palmas – TO
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise e apreciação da legalidade de Edital e registro do Contrato. Recomendação e prosseguimento do feito, com vistas à conclusão do certame. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 10531/2003, versando sobre Edital n. 055/2003, modalidade Tomada de Preços e Contrato n. 028/2004 dele decorrente, tendo como responsável o Sr. João Marciano Júnior, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SEINF/ Prefeitura de Palmas/TO e a empresa Indústria Nacional de Asfaltos Ltda., cujo objeto consiste na seleção de proposta mais vantajosa visando à aquisição de 400 (quatrocentas toneladas) de PMF (Pré Mistura a Frio) para recuperação (tapa buraco) de ruas e avenidas pavimentadas, a serem fornecidas em Palmas. O mesmo possui o valor estimado de R\$ 119.400,00 (cento e dezenove mil e quatrocentos reais) e enviados a este Tribunal de Contas em atendimento ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa n. 004, de 19 de junho de 2002.

Considerando que o Edital e o Contrato em análise encontram-se constituídos de todos os requisitos legais necessários ao seu cumprimento e à preservação do patrimônio público;

Considerando ainda, os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial Junto à este Tribunal,

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, e em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos:

8.1 – Considerar legais o Edital de Tomada de Preços n. 055/2003 e o Contrato n. 028/2004 dele decorrente, tendo como responsável o Sr. João Marciano Júnior, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SEINF/ Prefeitura de Palmas/TO e a empresa Indústria Nacional de Asfaltos Ltda., cujo objeto consiste na seleção de proposta mais vantajosa visando a aquisição de 400 (quatrocentas toneladas) de PMF (Pré Mistura a Frio) para recuperação (tapa buraco) de ruas e avenidas pavimentadas, a serem fornecidas em Palmas e, conseqüentemente, recomende o prosseguimento do feito com vistas à conclusão do certame.

8.2 - Dar ciência, ao Ordenador, da presente deliberação.

8.3 – Recomendar ao responsável o senhor João Marciano Júnior, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SEINF/ Prefeitura de Palmas/TO, para que observe os prazos estipulados pelas normas deste Tribunal (Instrução Normativa n. 004/2002), sob pena de lhe ser aplicado multa na hipótese de reincidência, esclarecendo ainda que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do contrato decorrente do presente Edital, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.4 – Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1145/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 07601/2004
2. Classe de Assunto: V – Edital de Tomada de Preços n. 044/2004
3. Responsável/Interessado: João Marciano Júnior
4. Entidade: Prefeitura de Palmas – TO
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise e apreciação da legalidade de Edital e registro do Contrato. Recomendação e prosseguimento do feito, com vistas à conclusão do certame. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 07601/2004, versando sobre o Edital nº 044/2004, modalidade Tomada de Preços, tendo como responsável o Sr. João Marciano Júnior, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SEINF/ Prefeitura de Palmas/TO, cujo objeto consiste na seleção de proposta mais vantajosa visando à construção da praça da 404 Sul, conforme Planilhas Orçamentárias, Memorial Descritivos, Projetos e Cronograma Físico-Financeiro anexos, enviados a este Tribunal de Contas em atendimento ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa n. 004, de 19 de junho de 2002.

Considerando que o Edital e em análise encontra-se constituído de todos os requisitos legais necessários ao seu cumprimento e à preservação do patrimônio público;

Considerando ainda, os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial Junto à este Tribunal, votando em consonância com o Parecer exarado pelo Ministério Público Especial.

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, e em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos:

8.1 – Considerar legal o Edital de Tomada de Preços n. 044/2004, tendo como responsável o Sr. João Marciano Júnior, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SEINF/ Prefeitura de Palmas/TO, cujo objeto consiste na seleção de proposta mais vantajosa visando a construção da praça da 404 Sul, conforme Planilhas Orçamentárias, Memorial Descritivos, Projetos e Cronograma Físico-Financeiro anexos.

8.2 - Dar ciência, ao Ordenador, da presente deliberação.

8.3 – Recomendar ao responsável o senhor João Marciano Júnior, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SEINF/ Prefeitura de Palmas/TO, para que observe os prazos estipulados pelas normas deste Tribunal (Instrução Normativa n. 004/2002), sob pena de lhe ser aplicado multa na hipótese de reincidência, esclarecendo ainda que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do contrato decorrente do presente Edital, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.4 – Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1146/2004 –  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 10041/2004
2. Classe de Assunto: IV - Pensão
3. Interessado: Eremita Mendes da Silva e filhos (Dayane da Silva Neto, Jackson Mendes Neto e Jodson Mendes Neto)
4. Entidade: SEFAZ – Secretaria da Fazenda
5. Relator: Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Servilha
7. Advogado: Não atuou

Pensão por morte, ex-integrante do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins. Legalidade do Ato. Registro do mesmo. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10041/2004, relativos ao processo de Pensão determinada através da Portaria IPETINS n. 038/PE, de 24 de agosto de 2004, publicada no DOE n. 1.751, de 26 de agosto de 2004, que concedeu a partir de 28 de fevereiro de 2001, pensão vitalícia no percentual de 50% (cinquenta por cento), a companheira Eremita Mendes da Silva, e temporária no percentual de 50% aos filhos menores: Dayane da Silva Neto, Jackson Mendes Neto e Jodson Mendes Neto, por morte de Manoel Neto, matrícula n. 208566-6, ex-integrante do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com lotação na Secretaria da Fazenda, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, fixando o valor da pensão o vencimento básico no padrão “PC02F”, acrescido do Abono Provisório instituído pela Lei 854/96; Abono instituído pela lei 952/98 e Anuênios, no percentual de 8%, totalizando o valor de R\$ 248,96 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos, e a partir de 07/05/2001, o subsídio integral, distribuídos nos itens exarados na Portaria supramencionada.

Considerando a legitimidade do requerente; Considerando que todos os atos processuais estão revestidos de legalidade; Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, IV, 10, II e 109, II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c os artigos 112, 113 e 114 do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. considerar legal para fins de registro, a Portaria IGEPREV n. 038/PE, de 24 de agosto de 2004, publicada no DOE n. 1.751, de 26 de agosto de 2004, que concedeu a partir de 28 de fevereiro de 2001, pensão vitalícia no percentual de 50% (cinquenta por cento), a companheira Eremita Mendes da Silva, e temporária no percentual de 50% aos filhos menores: Dayane da Silva Neto, Jackson Mendes Neto e Jodson Mendes Neto, por morte de Manoel Neto, matrícula n. 208566-6, ex-integrante do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com lotação na Secretaria da Fazenda, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, fixando o valor da pensão o vencimento básico no padrão “PC02F”, acrescido do Abono Provisório instituído pela Lei 854/96; Abono instituído pela lei 952/98 e Anuênios, no percentual de 8%, totalizando o valor de R\$ 248,96 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos, e a partir de 07/05/2001, o subsídio integral, na forma determinada na respectiva Portaria do IGEPREV.

8.2. remeta os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que seja efetuado o devido registro, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1147/2004 –  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 10178/2004
2. Classe de Assunto: IV - Pensão
3. Interessado: Nilmar Gavino Ruiz / Estelita Pereira Krause
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas
5. Relator: Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Servilha
7. Advogado: Não atuou

Pensão por morte, ex-integrante do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Palmas, com lotação na Secretaria Municipal do Planejamento e Administração. Legalidade do Ato. Registro do mesmo. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10178/2004, relativos ao processo de Pensão determinada através do Decreto do Executivo Municipal de Palmas n. 288, de 05 de agosto de 2004, que concedeu pensão ao cônjuge supérstite Estelita Pereira Krause, por morte de Frederico Krause, matrícula n. 16294, ex-integrante do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Palmas, previsto na Lei n. 878, de 10 de abril de 2000, no cargo efetivo de Motorista, padrão 8, referência G, com lotação na Secretaria Municipal do Planejamento e Administração, carga horária de 40 (quarenta) horas, fixando como proventos, o vencimento básico integral, a partir de 17 de maio de 2004, data do óbito.

Considerando a legitimidade do requerente;

Considerando que todos os atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, IV, 10, II e 109, II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c os artigos 112, 113 e 114 do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. considerar legal para fins de registro, o Decreto do Executivo Municipal de Palmas n. 288, de 05 de agosto de 2004, fls. 23, que concedeu pensão ao cônjuge supérstite Estelita Pereira Krause, por morte de Frederico Krause, matrícula n. 16294, ex-integrante do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Palmas, previsto na Lei n. 878, de 10 de abril de 2000, no cargo efetivo de Motorista, padrão 8, referência G, com lotação na Secretaria Municipal do Planejamento e Administração, carga horária de 40 (quarenta) horas, fixando como proventos, o vencimento básico integral, a partir de 17 de maio de 2004, data do óbito.

8.2. remeta os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que seja efetuado o devido registro, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1148/2004 –  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 09019/2004 e Relação Anexa Integrante da Resolução
2. Classe de Assunto: III – Registro de Pessoal Temporário
3. Interessado: Vanda Maria G. Paiva / Moaci Pereira Lima e outros
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas
5. Relator: Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário. Análise da Legalidade. Recomendações a Prefeitura Municipal. Registro do Termo constante do presente processo e da relação anexa. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 09019/2004, e demais processos integrantes de relação anexa, relativos aos processos de Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário firmado entre a Prefeitura Municipal de Palmas o senhor Moaci Pereira Lima e os contratados constantes da relação em anexo.

Considerando a legitimidade dos contratados;

Considerando que todos os atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, votando em consonância com o Parecer do Ministério Público Especial;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 109, inciso I, da Lei 1.284/2001, c/c artigos 106 e 339 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legais os Termos de Compromissos de Serviço Público de Caráter Temporário, constante do presente processo e da relação anexa integrante desta decisão, determinando, de consequência os devidos registros nesta Corte.

8.2. alertar a Prefeitura Municipal de Palmas, para que adote providências no sentido do fiel cumprimento das determinações legais pertinentes à matéria em análise, uma vez que já foi efetivado a realização do Concurso Público, preenchendo dessa forma, as vagas que são supridas pelas referidas contratações, ficando estas doravante desnecessárias.

8.3. remeta os autos, bem como os constantes da relação anexa, a Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual, para proceder aos devidos assentamentos relativos à decisão.

8.4. Após as formalidades legais, remetam-se os autos, bem como os constantes da relação anexa, à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1149/2004 –  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 08522/2000 – 02 Volumes
2. Classe de Assunto: III – Atos de Admissão
3. Interessado: Adolfo Alves Barbosa e outros
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas
5. Relator: Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Advogado: Não atuou

Termos de Posse de Concursado. Análise da legalidade do Ato de Nomeação e legitimidade dos empossados. Registro dos Termos constante do presente processo. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 08522/2000 – 02 Volumes, relativos análise da legalidade do Ato de Nomeação e Registro dos Termos de Posse, do senhor Adolfo Alves Barbosa e outros constantes do presente processo, de aprovadas no Concurso Público Edital n. 001/1999, realizado pela Prefeitura Municipal de Palmas – TO, sendo nomeados através do Decreto n. 058/2000, de 31 de janeiro de 2000, para ocupar os cargos efetivos dos níveis Elementar, Auxiliar e Médio da Administração Direta e Indireta da Municipalidade em questão.

Considerando a legalidade do Ato e a legitimidade dos empossados;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, incisos III e 109, inciso I da Lei 1.284/2001, c/c artigo 106 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legais para fins de registro, o Ato de Nomeação Decreto n. 058/2000, de 31 de janeiro de 2000 e os Termos de Posse, constantes do presente processo.

8.2. remeta os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que sejam efetuados os devidos registros dos Termos de Posse do senhor Adolfo Alves Barbosa e outros constantes do presente processo, nos cargos efetivos dos níveis Elementar, Auxiliar e Médio da Administração Direta e Indireta da Municipalidade em questão, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 120/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

Processos n.: 01621/02; apensos: 01721/02; 03291/01; 04311/01; 03865/01; 04069/01; 06071/01; 06072/01; 07760/01; 09715/01; 00060/02; 01624/02; 06069/01; 09716/01; 01623/02; 06073/01; 08678/01; 01191/02.

Classe de Assunto: VI - Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2001 Responsável: Gaspar Martins Bringel - Prefeito Municipal

Município: Fortaleza do Tabocão – TO

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Fausto Magalhães Crispim

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2001. Atos de Gestão. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Fortaleza do Tabocão - TO, referente ao exercício financeiro de 2001, gestão do Senhor Gaspar Martins Bringel, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alerta-se para as Recomendações elencadas no voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Gaspar Martins Bringel, Prefeito Municipal;

5. após as formalidades regimentais remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Fortaleza do Tabocão - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 121/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

Processos: 01637/2002; apensos: 01446/2001; 11224/2001; 03154/2001; 06079/2001; 07873/2001; 02240/2001; 09083/2000; 06493/2001; 08222/2001; 12111/2001; 00586/2002; 06626/2001; 08221/2001; 00587/2002; 02374/2002; 02375/2002; 02376/2002; 06078/2002; 07693/2001; 01933/2001.

Classe de Assunto: VI - Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2001 Responsável: Wilson da Costa Veloso - Prefeito Municipal

Município: Tupiratins-TO

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2001. Atos de Gestão. Ressalvas. Recomendações. Rejeição.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo exigido em ações e serviços da saúde;

CONSIDERANDO que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO o Parecer do Corpo Especial de Auditores;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Tupiratins-TO, referentes ao exercício financeiro de 2001, gestão do Senhor Wilson da Costa Veloso, nos termos dos artigos 1º inciso I, 10 III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao mesmo período;

2. alerta-se para as Recomendações elencadas neste voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Wilson da Costa Veloso, Prefeito Municipal;

5. determinar o encaminhamento dos autos ao Cartório de Contas para os procedimentos regimentais de mister e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Tupiratins -TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 122/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

Processos n.: 01707/2002; 9934/2001; 10704/2001; 10557/2001; 10556/2001; 10555/2001; 10554/2001; 01151/2002; 06201/2001; 06200/2001; 06199/2001; 01152/2002; 06207/2001; 00901/2002; 02811/2002; 11461/2001.

Classe de Assunto: VI - Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2001 Responsável: Maria Aparecida da Silva - Prefeita Municipal

Município: Itaporã do Tocantins – TO

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Fausto Magalhães Crispim

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2001. Atos de Gestão. Ressalvas. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

**RESOLVEM:**

1. recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Itaporã do Tocantins-TO, referentes ao exercício financeiro de 2001, gestão da Senhora Maria Aparecida da Silva, Prefeita Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I, 10 III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao mesmo período;

2. alerta-se para as Recomendações elencadas neste voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio à Senhora Maria Aparecida da Silva, Prefeita Municipal;

5. após as formalidades regimentais remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Itaporã do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 123/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

Processos: 02153/2002; 03293/2001; 06231/2001; 07559/2001; 02199/2002; 02200/2002; 02201/2002; 02230/2002; 02229/2002; 02228/2002; 02431/2002; 09237/2001.

Classe de Assunto: VI - Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2001 Responsável: Gilvan Rodrigues Bezerra - Prefeito Municipal

Município: Bom Jesus do Tocantins-TO

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Fausto Magalhães Crispim

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2001. Atos de Gestão. Ressalvas. Recomendações. Rejeição.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo exigido em ações e serviços da saúde;

CONSIDERANDO que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

**RESOLVEM:**

8.1.Recomendar a REJEIÇÃO, das Contas Consolidadas do Município de Bom Jesus do Tocantins-TO, referentes ao exercício financeiro de 2001, gestão do Senhor Gilvan Rodrigues Bezerra, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I, 10 III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao mesmo período;

8.2.alertar para as Recomendações elencadas neste voto;

8.3.determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.4.determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Gilvan Rodrigues Bezerra, Prefeito Municipal;

8.5.determinar o encaminhamento dos autos ao Cartório de Contas para os procedimentos regimentais de mister e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins -TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 124/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

Processos n.: 02628/2002; 00895/2001; 01319/2001; 04371/2001; 05182/2001; 11167/2001; 12441/2001; 03603/2002; 01359/2001; 04456/2002; 01360/2001; 05281/2001; 04455/2002; 05282/2001; 07234/2001; 07235/2001; 07236/2001; 10129/2001; 02705/2002; 02706/2002; 07233/2001; 10130/2001; 02654/2002; 12190/2001; 12191/2001; 04042/2002.

Classe de Assunto: VI – Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do Exercício de 2001 Responsável: Stalin Juarez Gomes Bucar - Prefeito Municipal

Município: Miranorte-TO

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2001. Atos de Gestão. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Miranorte - TO, referente ao exercício financeiro de 2001, gestão do Senhor Stalin Juarez Gomes Bucar - Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;
2. alerta-se para as Recomendações elencadas no voto;
3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;
4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Stalim Juarez Gomes Bucar, Prefeito Municipal;
5. após as formalidades regimentais remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Miranorte - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 125/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

Processos: 03408/2002; apensos: 02540/2002; 02820/2001; 10710/2001; 10711/2001; 10712/2001; 00048/2002; 00214/2002; 02562/2002; 10709/2001; 02563/2002; 11254/2001; 2795/2002. Classe de Assunto: VI - Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2001 Responsável: João Paulo Ribeiro Filho - Prefeito Municipal

Município: Araguacema-TO

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2001. Atos de Gestão. Ressalvas. Recomendações. Rejeição.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo exigido em ações e serviços da saúde;

CONSIDERANDO que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a REJEIÇÃO, das Contas Consolidadas do Município de Araguacema-TO, referentes ao exercício financeiro de 2001, gestão do Senhor João Paulo Ribeiro Filho, nos termos dos artigos 1º inciso I, 10 III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao mesmo período;
2. alerta-se para as Recomendações elencadas neste voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor João Paulo Ribeiro Filho, Prefeito Municipal;

5. determinar o encaminhamento dos autos ao Cartório de Contas para os procedimentos regimentais de mister e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Araguacema-TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 126/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

Processos: 03831/2002; 02822/2001; 09935/2001; 03190/2001; 10707/2001; 3937/2001; 05481/2001; 03808/2002; 03809/2002; 03810/2002; 03811/2002; 03812/2002; 03813/2002; 07945/2001; 03855/2002.

Classe de Assunto: VI - Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2001 Responsável: José Wellington M. Belarmino - Prefeito Municipal

Município: Pedro Afonso-TO

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues  
Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2001. Atos de Gestão. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;  
CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais de Pedro Afonso - TO, referente ao exercício financeiro de 2001, gestão do Senhor José Wellington M. Belarmino, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;
2. alerta-se para as Recomendações elencadas no voto;
3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;
4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. José Wellington M. Belarmino, Prefeito Municipal;
5. após as formalidades regimentais remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Pedro Afonso - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 127/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

Processos: 03868/2002; 09256/2001; 07936/2001; 07937/2001; 07941/2001; 02931/2002; 02932/2002; 02933/2002; 07935/2001; 02934/2002; 04959/2002; 05539/2002; 05540/2002; 05541/2002; 01436/2001; 07868/2001; 02092/2001; 08974/2001.

Classe de Assunto: VI - Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2001  
Responsável: José Alvino de Araújo Souza - Prefeito Municipal  
Município: Lizarda-TO  
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito  
Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2001. Atos de Gestão. Ressalvas. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a existência de superávit orçamentário;

CONSIDERANDO que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a APROVAÇÃO, das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lizarda-TO, referentes ao exercício financeiro de 2001, gestão do Senhor José Alvino de Araújo Souza, nos termos dos artigos 1º inciso I, 10 III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao mesmo período;

2. alerta-se para as Recomendações elencadas no voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor José Alvino de Araújo Souza, Prefeito Municipal;

5. após as formalidades regimentais remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Lizarda - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2015/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 06857/2003
2. Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Convênio n. 97/2001 – Programa Casa Nova Dignidade e Saúde
3. Responsável: João Pereira da Costa – Prefeito Municipal
4. Entidades: SESAU/SEINF/AHDUT/Município de Santa Rita do Tocantins – TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria da Saúde. Prestação de Contas do Convênio. Programa Casa Nova Dignidade e Saúde. Recomendações. Regularidade com Ressalva. Remessa a origem.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06857/2003, que versam sobre a Prestação de contas da primeira parcela dos recursos referentes ao valor repassado de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais) e R\$ 1.521,57 (um mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) de contrapartida, obtendo no decorrer do período o rendimento no valor de R\$ 260,81 (duzentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), totalizando o valor de R\$ 102.532,27 (cento e dois mil e quinhentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) do Convênio n. 97/2001, celebrado entre o Governo do Estado do Tocantins e o Município de Santa Rita - TO, através da Secretaria de Estado da Saúde, com a interveniência da Secretaria da Infra-Estrutura e Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins, objetivando a implantação do Programa Casa Nova Dignidade e Saúde, cujas despesas correrão à conta da Dotação Orçamentária n. 1048200113080, Natureza da Despesa 44.40.51, Fonte 00 e,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico n. 259/2004, fls. 163 da Terceira Diretoria de Controle Externo Estadual;

CONSIDERANDO sob a ótica da veracidade ideológica presumida;

CONSIDERANDO, ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, o mais que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c 76 do Regimento Interno, em:

8.1. julgar as presentes contas REGULARES COM RESSALVA, dando-se quitação ao responsável, Senhor João Pereira da Costa, Prefeito do Município de Santa Rita do Tocantins - TO, nos termos do artigo 84 c/c 85, II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura, venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. recomendar ao Secretário de Estado da Saúde e ao Prefeito do Município de Santa Rita - TO, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 08/2003, fls. 133/134, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicação de sanções previstas em Lei;

8.3. alertar ao Prefeito do Município de Santa Rita do Tocantins - TO, que na prestação de contas da segunda parcela comprove a aplicação dos resíduos referentes à primeira parcela;

8.4. esclarecer ao responsável que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores;

8.5. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.6. encaminhar cópia do Acórdão, Relatório e Voto ao Prefeito do Município em apreço, para que tomem conhecimento;

8.7. determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor desta prestação de contas;

8.8. remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 128/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 01163/2003  
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas  
3. Exercício: 2002  
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré-TO.  
5. Responsável: Vanaldo Ferreira da Cunha  
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES  
7. Representante : Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas Consolidadas de 2002. Município de Brejinho de Nazaré-To. Ressalvas e recomendações. Pela Aprovação.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Brejinho de Nazaré com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré - TO, exercício de 2002, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

**RESOLVEM:**

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré-TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Prefeito Municipal Vanaldo Ferreira da Cunha, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Vanaldo Ferreira da Cunha para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2016/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Autos n. : 8390/2002  
2. Classe de Assunto: (Câmara) Classe II – Impugnação / 1ª Auditoria Ordinária (janeiro a setembro de 2002)  
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Arraias - TO  
4. Responsável: Joaquim de Sena Balduino – PrefeitoCPF n. 057.282.821-72  
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES  
6. Representante do MP - Procurador de Contas Alberto Sevilha  
7. Advogado: Não atuou

EMENTA: Impugnação – Informações do ACP, exercício 2002. Saneamento do feito por meio da prorrogação do prazo de encaminhamento ao TCE – Conduta omissiva da administração na arrecadação de receita e Despesa com juros taxas e multas A reparação voluntária do dano por meio do pagamento aos cofres públicos da importância correspondente sana a irregularidade – Atos de gestão contrários às normas de administração financeira. Imposição de penalidade pecuniária. Emissão de cheque sem fundo. Lançamento incorreto de créditos tributários. Deficiência na liquidação de despesa. Descumprimento da Lei de Licitações e Contratos. Repasse menor do duodécimo.

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, que versam acerca de impugnação instaurada contra o Prefeito do Município de Arraias – TO, Senhor Joaquim de Sena Balduino, em razão de impropriedades detectadas por ocasião da 1ª Auditoria Ordinária desta Corte nas contas do órgão supracitado, referente ao período compreendido entre janeiro a setembro de 2002. Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa; Considerando que no processo se apurou infração ao ordenamento jurídico;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, II da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, VI da Lei nº1.284 de 17 de dezembro de 2001, em:

8.1. Aplicar ao Senhor Joaquim de Sena Balduino, a multa prevista no art. 39, II da Lei Estadual n. 1.284/01 c/c o art. 159, inc. II do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração a norma legal apontada nos itens “c, d, e, h, i, j, k, m, n”, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Voto;

8.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.4. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.5. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

8.6. Determinar a remessa de cópia da presente decisão bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Procurador Geral de Justiça e à Câmara Municipal para as providências que julgarem convenientes no que se refere à suposta prática de crimes e/ou infrações político-administrativas;

8.7. Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de novembro de 2.004.

#### ACÓRDÃO N. 2017/2004 - TCE – 2ª CÂMARA

- Autos n. : 5214/2002
- Classe de Assunto: (Câmara) Classe II – Impugnação / 1ª Auditoria Ordinária (janeiro a maio de 2002)
- Órgão: Prefeitura Municipal de Monte do Carmo - TO
- Responsável: Condorcet Cavalcante Filho – Prefeito CPF n. 168.835.601-06
- Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
- Representante do MP - Procurador de Contas Rubens Ferreira da Silva
- Advogado: Não atuou

EMENTA: Impugnação – Sonegação de documentos em auditoria. A infração destacada impõe a aplicação de multa ao Responsável - Informações do ACP, exercício 2002. Saneamento do feito por meio da prorrogação do prazo de encaminhamento ao TCE – Despesa com juros, taxa e multas. Ocorrência de dano ao erário que ensejam a imputação de Débito e Aplicação de multa. O documento hábil para comprovar a reparação voluntária do dano é comprovante de depósito ou movimentação bancária.

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, que versam acerca de impugnação instaurada contra o Prefeito do Município de Monte do Carmo – TO, Senhor Condorcet Cavalcante Filho, em razão de impropriedades detectadas por ocasião da 1ª Auditoria Ordinária desta Corte nas contas do órgão supracitado, referente ao período compreendido entre janeiro a maio de 2002.

Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que no processo se apurou infração ao ordenamento jurídico bem como irregularidades que resultaram em dano aos cofres públicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, II da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, VI da Lei n.1.284 de 17 de dezembro de 2001, em:

8.1 Condenar o Senhor Condorcet Cavalcante Filho, Prefeito do Município de Monte do Carmo – TO, ao pagamento da quantia total de R\$ 1.375,54 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos) relativo as irregularidades destacada nos itens “c” e “e”, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 38 da Lei nº1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 158 do Regimento Interno, no valor correspondente à 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, e da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 01/06/2002 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

8.2 Aplicar ao Senhor Condorcet Cavalcante Filho, a multa prevista no art. 39, VI da Lei Estadual n. 1.284/01 c/c o art. 159, inc. VI do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativa a infração destacada no item “a”, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.3 Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Voto;

8.4 Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.5 Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.6 Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

8.7 Determinar a remessa de cópia da presente decisão bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Procurador Geral de Justiça e à Câmara Municipal para as providências que julgarem convenientes no que se refere à suposta prática de crimes e/ou infrações político-administrativas;

8.8. Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de novembro de 2.004.

#### Ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro (25/11/2004), às quinze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, em substituição a titular Conselheira Doris Terezinha Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, conforme art. 331, parágrafo único do RI-TCE/TO e MEMO n. 020-RELT-6, de 14.04.2004. Presentes: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Auditores: Márcio Aluizio Moreira Gomes, Edmilson Dantas e Parsondas Martins Viana em substituição a Conselheiro, conforme convocação da Presidência, bem como o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal Contas, Sr. Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas e a Secretária da Segunda Câmara Kelle Ramos Rêzio Carneiro Tavares. Abertura da Sessão: Verificada a existência de quorum, o Senhor Presidente, invocou as bênçãos de Deus e declarou aberta a Trigésima Segunda (32ª) Sessão Ordinária do ano em curso, colocando em discussão e votação a Ata da sessão dos dias 19/10/2004 e 26/10/2001, sendo as mesmas aprovadas por unanimidade,

sem emendas. Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos: Não houve. Na seqüência passou a 2ª Câmara à apreciação e/ou julgamento dos processos constantes da pauta, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral de Contas. A) Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. CLASSE V – CONTRATO/EDITAL: 01) Processo n. 8276/2003. Assunto: Contratos n. 547 e 548/2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas/ Agência do Meio Ambiente e Turismo. Responsável: Marcelo de Lima Lélis. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5677/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade, legitimidade e economicidade dos Contratos supracitados. Resolução n. 1223/2004. 02) Processo n. 7644/2004. Assunto: Contratos n. 527, 534, 535, 536 e 537/2004. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas. Responsável: Oscar Caetano Ramos. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 058/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade, legitimidade e economicidade dos Contratos supracitados. Resolução n. 1224/2004. 03) Processo n. 3454/2003. Assunto: Edital de Concurso Público. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia - TO. Responsável: Adonias da Silva Almeida. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5787/2004, da lavra do Procurador de Contas Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Edital supracitado. Resolução n. 1225/2004. 04) Processo n. 9738/2004. Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 010/2004. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas/ SEFIN. Responsável: João Marciano Júnior. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela revogação do referido Edital e conseqüentemente o seu arquivamento. Resolução n. 1226/2004. CLASSE VII – PENSÃO/ATOS DE ADMISSÃO: 05) Processo n. 6455/2002. Assunto: Pensão. Entidade: Gabinete do Governador. Interessada: Castolina Rosa Siqueira. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3289/2004, da lavra do Procurador de Contas Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade da Portaria IPETINS n. 023/PE. Resolução n. 1227/2004.

06) Processo n. 10260/2002. Assunto: Atos de Admissão. Entidade: Guarda Metropolitana de Palmas. Interessados: Eliezio Pereira dos Santos e outros. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5824/2004, da lavra do Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Ato n. 164/2002 – NM, de 28.06.2002, retificado pela Portaria/SEGOV n. 466/2002 e Termos de Posse. Resolução n. 1228/2004. B) Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. CLASSE IV – CONTAS ANUAIS: 07) Processo n. 3252/2002, apensos: 9933/2001, 10705/2001, 6214/01, 6215/01, 7474/01, 7473/01, 7475/01, 1810/02, 1809/02, 2424/02, 2423/02, 795/02 e 9396/2000. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Brasilândia - TO. Responsável: João Emídio Felipe de Miranda, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 1167/2003, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 135/2004. 08) Processo n. 1414/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão - TO. Responsável: Gaspar Martins Bringel, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3320/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 136/2004. 09) Processo n. 1566/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins - TO. Responsável: Gilvan Rodrigues Bezerra, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 2665/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 137/2004. 10) Processo n. 1942/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Tocantins. Responsável: Antônio Zilnê Pereira Lima, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3419/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim.

Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 138/2004. 11) Processo n. 1956/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy - TO. Responsável: Francisco Rodrigues de Vasconcelos, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3908/2004, da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 139/2004. CLASSE V – IMPUGNAÇÃO: 12) Processo n. 5252/2002. Assunto: Impugnação na Prefeitura de Dois Irmãos – conf. Processo n. 4485/2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Dois Irmãos - TO. Responsável: Antônio Zilnê Pereira Lima, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 1795/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela imputação de débito e aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2048/2004. CLASSE VII – PENSÃO: 13) Processo n. 4448/2004. Assunto: Pensão. Entidade: IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do estado do Tocantins. Interessada: Rita da Cruz Silvino. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3285/2004, da lavra do Procurador de Contas Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade da Portaria n. 018/PE de 30.04.2004. Resolução n. 1229/2004. 14) Processo n. 6127/2004. Assunto: Pensão. Entidade: IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do estado do Tocantins. Interessada: Linda Ribeiro Bueno. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4251/2004, da lavra do Procurador de Contas Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade da Portaria n. 025/PE de 25.05.2004. Resolução n. 1230/2004. C) Relator: Auditor em substituição a Conselheiro Edmilson Dantas. CLASSE IV – CONTAS ANUAIS: 15) Processo n. 1160/2003. Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Nacional. Retirado de pauta pelo Relator (Art. 303 do RI). 16) Processo n. 1352/2003. Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio da Conceição - TO. Responsável: Valdo Viana Barbosa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4815/2004, da lavra da Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves.

Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 140/2004. 17) Processo n. 1785/2003. Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins. Retirado de pauta pelo Relator (Art. 303 do RI). 18) Processo n. 1821/2003. Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins. Retirado de pauta pelo Relator (Art. 303 do RI). CLASSE II – AUDITORIAS DE CONTAS PÚBLICAS: (O Auditor Parsondas Martins Viana compôs quorum nos processos referentes a ACPs, em virtude do impedimento do Conselheiro Substituto Márcio Aluísio Moreira Gomes, conforme Regimento Interno/TCE-TO). 19) Processo n. 3482/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Monte do Carmo - TO. Responsável: Condorcet Cavalcante Filho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 2702/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2049/2004. 20) Processo n. 5200/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Arraias - TO. Responsável: Joaquim de Sena Balduino. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4922/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2050/2004. 21) Processo n. 5927/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Almas - TO. Responsável: Osmar Lima Cintra. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4923/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2051/2004. 22) Processo n. 5930/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade - TO. Responsável: Luiz Carlos Francisco Pereira. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4892/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2052/2004. 23) Processo n. 7061/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Combinado - TO.

Responsável: Carlos Pinto da Silva. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4833/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2053/2004. 24) Processo n. 7065/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Lavandeira - TO. Responsável: Antônio Francisco Leite. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4834/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2054/2004. 25) Processo n. 7069/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Almas - TO. Responsável: Osmar Lima Cintra. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4924/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2055/2004. 26) Processo n. 9417/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Combinado - TO. Responsável: Matiles Antônio Neto. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5625/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2056/2004. 27) Processo n. 9418/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade - TO. Responsável: Maria Diramar Mota e Silva. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5500/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2057/2004. 28) Processo n. 9422/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Almas - TO. Responsável: Rainon Oliveira da Conceição. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5686/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2058/2004. 29) Processo n. 9425/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade - TO. Responsável: Maria Diramar Mota e Silva.

Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5499/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2059/2004. 30) Processo n. 9426/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Combinado - TO. Responsável: Matiles Antônio Neto. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4941/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2060/2004. 31) Processo n. 9428/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Natividade - TO. Responsável: Francisco Rodrigues Neto. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5626/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2061/2004. 32) Processo n. 9429/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Combinado - TO. Responsável: Carlos Pinto da Silva. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5499/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2062/2004. 33) Processo n. 9431/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Aurora do Tocantins. Responsável: Vilson Tavares da Silva. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5627/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2063/2004. 34) Processo n. 9432/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Almas - TO. Responsável: Rainon Oliveira da Conceição. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5687/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2064/2004. D) Relator: Conselheiro Substituto Márcio Aluísio Moreira Gomes. CLASSE IV – CONTAS ANUAIS: 35) Processo n. 1512/2003. Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Monte do Carmo - TO.

Responsável: Condorcet Cavalcante Filho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4671/2004, da lavra do Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 141/2004. 36) Processo n. 1513/2003. Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Natividade - TO. Responsável: Francisco Rodrigues Neto. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4982/2004, da lavra do Procurador de Contas Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 142/2004. 37) Processo n. 1382/2003. Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Araias - TO. Responsável: Joaquim de Sena Balduino. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5139/2004, da lavra do Procurador de Contas Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 143/2004. 38) Processo n. 2050/2003. Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins - TO. Responsável: Geovane de Souza Tavares. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4935/2004, da lavra do Procurador de Contas Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 144/2004. CLASSE V – IMPUGNAÇÃO: 39) Processo n. 3510/2002. Assunto: Impugnação (jan. a mar. 2002). Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Alegre - TO. Responsável: Germino José de Sousa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 8721/2002, da lavra do Procurador de Contas Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela condenação ao pagamento de R\$ 5.566,07 e aplicar multa ao responsável. Acórdão n. 2065/2004. 40) Processo n. 8070/2002. Assunto: Impugnação (jan. a jul. 2002). Entidade: Prefeitura Municipal de Natividade - TO. Responsável: Francisco Rodrigues Neto. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5388/2004, da lavra do Procurador de Contas Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela condenação ao pagamento de R\$ 15.272,98 e aplicar multa ao responsável. Acórdão n. 2066/2004.

CLASSE VII – REGISTRO DE PESSOAL: 41) Processo n. 9986/2002. Assunto: Registro de Pessoal Temporário. Entidade: SECAD. Interessado: Karlo Teixeira dos Santos. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do referido Termo. Resolução n. 1231/2004. Encerramento: Esgotada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas o Senhor Presidente franqueou a palavra aos demais Pares, todavia, não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às dezesseis horas e trinta minutos, do que para constar, eu, Kelle Ramos Rêzio Carneiro Tavares, lavrei a presente Ata, a qual após lida e discutida, votada e aprovada será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo Procurador-Geral de Contas.

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
Presidente

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Relator

Cons. Subst. Marcio Aluizio Moreira Gomes  
Relator

Cons. Subst. Edmilson Dantas  
Relator

Fui Presente: Márcio Ferreira Brito  
Procurador-Geral de Contas

Kelle Ramos Rêzio Carneiro  
Tavares Secretária

#### RESOLUÇÃO N. 1223/2004 - TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 08276/2003
2. Classe de Assunto: V – Contratos n. 547 e 548/2003
3. Responsável: Marcelo de Lima Lelis
4. Entidade: Agência do Meio Ambiente e Turismo/Prefeitura de Palmas/TO
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Marcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade de Termos Contratuais decorrentes de licitação (Tomada de Preços). Recomendação ao prosseguimento do feito. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 08276/2003, versando sobre os Contratos n. 547 e 548/2003, respectivamente, tendo como responsável o Sr. Marcelo de Lima Lelis, na qualidade de Presidente da Agência de Meio Ambiente e Turismo do Município de Palmas - TO, visando a locação de 03 (três) caminhões pipa, para executar serviços de transporte de água para regar os jardins públicos, pelo período de 04 (quatro) meses, no município de Palmas/TO. Os presentes Contratos perfazem o valor total de R\$ 165.750,00 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais) e cujos valores individuais encontram-se discriminados abaixo, tendo sido enviados a esta Colenda Corte de Contas para análise da legalidade e devidas anotações.

Contrato n.	Contratado	Valor
547/2003	Satélite Locação de Veículos S/A	R\$ 56.940,00
548/2003	José Augusto Chemin	R\$ 108.810,00
TOTAL		R\$ 165.750,00

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento dos Contratos, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando, ainda, que os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto à este Tribunal;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1 - Considerar Legais, Legítimos e Econômicos os Contratos n. 547 e 548/2003, respectivamente, tendo como responsável o Sr. Marcelo de Lima Lelis, na qualidade de Presidente da Agência de Meio Ambiente e Turismo do Município de Palmas - TO e como interessados a empresa SATÉLITE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS Ltda. e o Sr. JOSÉ AUGUSTO CHEMIN, determinando suas devidas anotações no setor competente.

8.2– Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3 – Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão e que nos procedimentos futuros observe os prazos legais pertinentes à apresentação da documentação exigida.

8.4– Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1224/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 07644/2004 (02 volumes)
2. Classe de Assunto: V - Contratos n. 527, 534, 535, 536 e 537/2004
3. Responsável: Oscar Caetano Ramos
4. Entidade: Prefeitura de Palmas – TO
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Marcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade de Termos Contratuais decorrentes de licitação (Tomada de Preços). Recomendação ao prosseguimento do feito. Remessa a origem.

**8. Resolução:**

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 07644/2004, versando sobre os Contratos n. 527, 534, 535, 536 e 537/2004, respectivamente, tendo como responsável o Sr. Oscar Caetano Ramos, Secretário da Agência de Serviços Públicos do Município de Palmas - TO, visando a locação de caminhões tipo ¾, para executar serviços de coleta e transporte de saldo de varrição, galhadas, serviços de pinturas em meios-fios, transportes de materiais, equipamentos e outros serviços, no município de Palmas/TO. Os presentes Contratos perfazem o valor total de R\$ 101.290,00 (cento e hum mil, duzentos e noventa reais) e cujos valores individuais encontram-se discriminados abaixo, tendo sido enviados a esta Colenda Corte de Contas para análise da legalidade e devidas anotações.

Contrato n.	Contratado	Valor
527/2004	Antônio Falcão de Oliveira	R\$ 22.750,00
534/2004	Ronair da Silva Pires	R\$ 16.765,00
535/2004	Edimar Vieira da Costa	R\$ 20.580,00
536/2004	João Batista da Silva	R\$ 19.565,00
537/2004	Doralice Mello Rocha	R\$ 21.630,00
TOTAL		R\$ 101.290,00

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento dos Contratos, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando, ainda, que os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1 - Considerar Legais, Legítimos e Econômicos os Contratos n. 527, 534, 535, 536 e 537/2004, respectivamente, tendo como responsável o Sr. Oscar Caetano Ramos, Secretário da Agência de Serviços Públicos do Município de Palmas - TO e como interessados os Senhores Antônio Falcão de Oliveira, Ronair da Silva Pires, Edimar Vieira da Costa, João Batista da Silva e Doralice Mello Rocha, determinando suas devidas anotações no setor competente.

8.2– Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3 – Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão e que nos procedimentos futuros observe os prazos legais pertinentes à apresentação da documentação exigida.

8.4– Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1225/2004 –  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 03454/2003
2. Classe de Assunto: V – Edital de Concurso Público
3. Interessado: Adonias da Silva Almeida – Prefeito Municipal de Nova Rosalândia – TO
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia - TO
5. Relator: Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Rubens Ferreira da Silva
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Análise da legalidade e conseqüentemente registro do Edital de Concurso Público. Recomendações ao Gestor Municipal, para posteriormente encaminhar ao Tribunal de Contas os Atos de Admissão com a devida documentação. Remessa a 6º Diretoria de Controle Externo Estadual.

**8. Resolução:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 03454/2003, relativos ao processo de Edital n. 001/2003, fls. 03/05, de Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia - TO, sob a responsabilidade do senhor Adonias da Silva Almeida, Prefeito Municipal, para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo da referida municipalidade, realizado aos 08 dias do mês de junho de 2003.

Considerando que o Edital em análise encontra-se constituído de todos os requisitos legais necessários, inclusive tendo sido cumprida diligência no sentido de juntar ao processo cópia da homologação do resultado do concurso, publicada no DOE;

Considerando que os demais atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 109, I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. considerar legal o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal Nova Rosalândia - TO, realizado aos 08 dias do mês de junho de 2003, nos termos do Edital n. 001/2003, fls. 03/05.

8.2. alertar ao Senhor Adonias da Silva Almeida, Prefeito Municipal de Nova Rosalândia - TO, enviando-lhe cópia do Relatório, Voto e presente Decisão, que os Atos de Admissão, com a sua devida documentação, deverão ser encaminhados a este Tribunal, para que sejam procedidos os necessários registros junto a Diretoria competente, nos termos do artigo 109, I, da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE.

8.3. determinar, por fim, a remessa dos autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, permanecendo nessa unidade até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, de acordo com as disposições contidas no artigo 111, § 2º do Regimento Interno do TCE.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1226/2004 –  
TCE - 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 9738/2004
2. Classe de Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 010/2004
3. Responsáveis: João Marciano Júnior/SEFIN
4. Entidade: Secretaria do Planejamento e Administração/ Prefeitura de Palmas
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Solicitação de Revogação do Edital. Deferimento do pedido com recomendação ao arquivamento do feito.

#### 8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 9738/2004, versando sobre Edital de Concorrência Pública n. 010/2004, tendo como responsável o Sr. João Marciano Júnior, este na qualidade de Presidente da CPL/SEFIN/Palmas/TO, cujo objeto consiste na seleção de proposta mais vantajosa para a contratação de empresa visando a aquisição de sistemas administrativos, conforme especificações técnicas contidas nos Anexos I e II do presente Edital em fls. 34/52 e cujo valor é estimado em R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais).

Considerando os princípios da Oportunidade e Conveniência que norteiam os Atos Administrativos;

Considerando ainda, que o Objeto descrito no Presente Edital não mais atende ao interesse público;

RESOLVE, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, e em observância ao disposto nas Súmulas n. 346 e 473 do STF, que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas:

8.1. Considere Revogado o Edital de Licitação na modalidade Concorrência n. 101/2004, tendo como responsável o Sr. João Marciano Júnior, este na qualidade de Presidente da CPL/SEFIN/Palmas/TO e, conseqüentemente, recomende o arquivamento dos autos.

8.2. Determine a remessa da cópia da presente Resolução ao setor competente para anexar ao processo de Contas Anuais Consolidadas e dos Ordenadores a título de subsídio.

8.3. Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1227/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 06455/2002
2. Classe de Assunto: IV - Pensão
3. Interessado: GAGOV / Castolina Rosa Siqueira
4. Entidade: Gabinete do Governador
5. Relator: Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Servilha
7. Advogado: Não atuou

Pensão por morte, ex-ocupante do cargo em comissão de Assistente CAD – 7, do Gabinete do Governador. Legalidade do Ato. Registro do mesmo. Remessa a origem.

#### 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06455/2002, relativos ao processo de Pensão determinada através da Portaria IPETINS n. 023/PE, de 09 de julho de 2002, publicada no DOE n. 1.226, de 10 de julho de 2002, e sua Retificadora Portaria IPETINS n. 004/RET, de 12 de fevereiro de 2004, publicada no DOE n. 1.623 de 16 de fevereiro de 2004, que concedeu a partir de 05 de novembro de 1996, pensão vitalícia no percentual de 100% (cem por cento) a viúva Castolina Rosa Siqueira, por morte de Edivaldo Alves de Siqueira, matrícula n. 817014-2, ex-ocupante do cargo em comissão de Assistente CAD – 7, do Gabinete do Governador, fixando como valor da pensão o vencimento do referido cargo e a correspondente gratificação de representação, de forma integral.

Considerando a legitimidade do requerente;

Considerando que todos os atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, IV, 10, II e 109, II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c os artigos 112, 113 e 114 do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. considerar legal para fins de registro, a Portaria IPETINS n. 023/PE, de 09 de julho de 2002, publicada no DOE n. 1.226, de 10 de julho de 2002, e sua Retificadora Portaria IPETINS n. 004/RET, de 12 de fevereiro de 2004, publicada no DOE n. 1.623 de 16 de fevereiro de 2004, que concedeu a partir de 05 de novembro de 1996, pensão vitalícia no percentual de 100% (cem por cento) a viúva Castolina Rosa Siqueira, por morte de Edivaldo Alves de Siqueira, matrícula n. 817014-2, ex-ocupante do cargo em comissão de Assistente CAD – 7, do Gabinete do Governador, fixando como valor da pensão o vencimento do referido cargo e a correspondente gratificação de representação, de forma integral.

8.2. remeta os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que seja efetuado o devido registro, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1228/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 10260/2002
2. Classe de Assunto: III – Atos de Admissão
3. Interessado: GMP / Eliezio Pereira dos Santos e outros
4. Entidade: GMP – Guarda Metropolitana de Palmas – TO
5. Relator: Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Advogado: Não atuou

Termos de Posse de Concursado. Análise da legalidade do Ato de Nomeação e legitimidade dos empossados. Registro dos Termos constante do presente processo. Remessa a origem.

#### 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10260/2002, relativos à análise da legalidade dos Atos de Nomeações e registro dos Termos de Posse do senhor Eliezio Pereira dos Santos e outros, aprovados no Concurso Público para os cargos de provimento efetivo de Guarda Metropolitana Músico Classe A, do quadro especial da Guarda Metropolitana de Palmas - TO, sendo nomeados através do Ato n. 164/2002 - NM de 28 junho de 2002, retificado pela Portaria/SEGOV/n. 466, de 08 de novembro de 2002.

Considerando a legalidade do Ato e a legitimidade dos empossados;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, incisos III e 109, inciso I da Lei 1.284/2001, c/c artigo 106 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legais para fins de registro, o Ato n. 164/2002 - NM de 28 junho de 2002, retificado pela Portaria/SEGOV/n. 466, de 08 de novembro de 2002 e os Termos de Posse, constantes das fls. 08/10 do presente processo.

8.2. remeta os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que sejam efetuados os devidos registros dos Termos de Posse do senhor Eliezio Pereira dos Santos e outros, nos cargos de provimento efetivo de Guarda Metropolitana Músico Classe A, do quadro especial da Guarda Metropolitana de Palmas - TO, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 135/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

Processos n.: 03252/2002 apensos n.: 09933/2001; 10705/2001; 06214/2001; 06215/2001; 07474/2001; 07473/2001; 07475/2001; 01810/2002; 01809/2002; 02424/2002; 02423/2002; 00795/2002; 09396/2000.

Classe de Assunto: VI - Parecer Prévio das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2001  
Responsável: João Emídio Felipe de Miranda - Prefeito Municipal

Município: Brasilândia –TO

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2001. Atos de Gestão. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Brasilândia - TO, referentes ao exercício financeiro de 2001, gestão do Senhor João Emídio Felipe de Miranda - Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alerta-se para as Recomendações elencadas no voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. João Emídio Felipe de Miranda, Prefeito Municipal;

5. após as formalidades regimentais remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Brasilândia - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 136/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

Processo n.: 01414/2003

Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas

Exercício: 2002

Entidade: Município de Fortaleza do Tabocão – TO

Responsável: Gaspar Martins Bringel

Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2002. Atos de Gestão. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Fortaleza do Tabocão - TO, referentes ao exercício financeiro de 2002, gestão do Senhor Gaspar Martins Bringel, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alertar para as recomendações elencadas no item 5 do voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Gaspar Martins Bringel, Prefeito Municipal;

5. determinar o encaminhamento dos presentes autos, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Fortaleza do Tabocão - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 137/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

Processo n.: 01566/2003

Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas

Exercício: 2002

Entidade: Município de Bom Jesus do Tocantins - TO

Responsável: Gilvan Rodrigues Bezerra

Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2002. Atos de Gestão. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Município de Bom Jesus do Tocantins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2002, gestão do Senhor Gilvan Rodrigues Bezerra, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alertar para as recomendações elencadas no item 5 do voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, Prefeito Municipal;

5. determinar o encaminhamento dos presentes autos, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 138/2004-  
TCE – 2ª CÂMARA**

Processo n. 01942/2003

Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas

Exercício: 2002

Entidade: Município de Dois Irmãos do Tocantins

Responsável Antônio Zilnê Pereira Lima

Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2002. Atos de Gestão. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Município de Dois Irmãos do Tocantins - TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Senhor Antônio Zilnê Pereira Lima, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alerta-se para as recomendações elencadas no item 5 do voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Antônio Zilnê Pereira Lima, Prefeito Municipal;

5. determinar o encaminhamento dos presentes autos, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 139/2004-  
TCE – 2ª CÂMARA**

Processo n.: 01956/2003

Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas

Exercício: 2002

Entidade: Município de Presidente Kennedy

Responsável Francisco Rodrigues de Vasconcelos

Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2002. Atos de Gestão. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

## RESOLVEM:

1. recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Presidente Kennedy - TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Senhor Francisco Rodrigues de Vasconcelos, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alerte-se para as recomendações elencadas no voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Francisco Rodrigues de Vasconcelos, Prefeito Municipal;

5. determinar o encaminhamento dos presentes autos, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Presidente Kennedy - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2048/2004-TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n: 05252/2002
2. Classe de Assunto: II–Impugnação – conforme Processo 4485/2002 – I Auditoria Ordinária - período janeiro a maio/2002
3. Entidade: Poder Executivo de Dois Irmãos – TO
4. Responsável: Antônio Zilnê Pereira Lima-CPF: 132.236.151-72
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Infração à norma. Não cumprimento de diligência. Aplicação de multa. Imputação de débito. Cobrança executiva autorizada. Ciência ao Ministério Público Especial junto ao TCE.

## 8. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 05252/2002, que versam sobre processo de Impugnação, instaurado contra o Senhor Antônio Zilnê Pereira Lima, Prefeito do Município de Dois Irmãos - TO, em razão de irregularidades constatadas quando da realização da I Auditoria Ordinária, compreendendo o período de janeiro a maio do exercício de 2002, e

CONSIDERANDO que o responsável praticou ato com grave infração à norma legal (artigo 39, II da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 159, II do Regimento Interno deste Tribunal);

CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, porém não apresentou suas justificativas;

CONSIDERANDO por fim, tudo o que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com os fundamentos no art. artigos 39, II e IV da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 159, II e IV do Regimento deste Tribunal em:

8.1. imputar ao Senhor Antônio Zilnê Pereira Lima, Prefeito Municipal de Dois Irmãos Tocantins - TO, débito no valor de R\$ 485,74 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referentes as irregularidades apontadas nos itens 03, 05, 08, nos termos dos arts. 38, da Lei 1.284/2001 e 69, I do Regimento Interno deste Tribunal com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.2. aplicar ao Senhor Antônio Zilnê Pereira Lima, Prefeito Municipal de Dois Irmãos - TO, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar apontadas nos itens 04, 06, 07, 09, 11, 12, 13, e 15 do Requerimento n. 0114/2002, consoante os termos do art. 39, II da Lei n. 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.4. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao responsável;

8.5. determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para medidas de sua alçada;

8.6. dar ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

8.7. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.8. transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1229/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 04448/2004
2. Classe de Assunto: IV – Pensão
3. Entidade: IGEPREV– Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
4. Interessados: SECAD/SESAU/Rita da Cruz Silvino
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Pensão por morte. Beneficiária Legítima. Exame do Ato Concessivo. Legalidade da despesa. Registro. Remessa à origem.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 04448/2004 que tratam da análise e registro do ato de concessão de pensão por morte, tendo como beneficiária Rita da Cruz Silvino, na qualidade de cônjuge, do ex-servidor Constantino Silvino do Nascimento, falecido em 04 de fevereiro de 2004 e,

CONSIDERANDO a legitimidade da beneficiária;

CONSIDERANDO que foram apresentados os documentos necessários à instrução processual, comprovando a legalidade e legitimidade do pedido;

CONSIDERANDO ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, IV, 10, II e art. 109, II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c os arts. 112 e 295, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1. considerar legal, a despesa decorrente da Portaria n. 018/PE, de 30 de abril de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado n. 1.671, de 03 de maio de 2004, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. determinar seu registro para que surta os devidos efeitos legais;

8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. determinar a remessa dos autos à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual para os Registros necessários e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1230/2004 –  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 06127/2004
2. Classe de Assunto: IV – Pensão
3. Entidade: IGEPREV– Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
4. Interessados: SECAD/SESAU/Linda Ribeiro Bueno
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Pensão por morte. Beneficiária Legítima. Exame do Ato Concessivo. Legalidade da despesa. Registro. Remessa à origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06127/2004 que tratam da análise e registro do ato de concessão de pensão tendo como beneficiária Linda Ribeiro Bueno, na qualidade de companheira, do ex-servidor Jorge Bastos Abbud, falecido em 26 de outubro de 2003 e, CONSIDERANDO a legitimidade da beneficiária; CONSIDERANDO que foram apresentados os documentos necessários à instrução processual, comprovando a legalidade e legitimidade do pedido; CONSIDERANDO ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal; CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, IV, 10, II e art. 109, II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c os arts. 112 e 295, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 8.1. considerar LEGAL, a despesa decorrente da Portaria n. 025/PE, de 25 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado n. 1.689, de 28 de maio de 2004, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
- 8.2. determinar seu Registro para que surta os devidos efeitos legais;
- 8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 8.4. remeter os autos à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual para os Registros necessários e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 140/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 01352/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2002
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio da Conceição-TO.
5. Responsável: Valdo Viana Barbosa
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro EDMILSON DANTAS
7. Representante : Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

Ementa: Parecer Prévio. Contas Consolidadas. Município de Rio da Conceição. Recomenda-se a aprovação das contas consolidadas do exercício de 2002 do Município de Rio da Conceição. Ressalvas e recomendações.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Rio da Conceição com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Rio da Conceição - TO, exercício de 2002, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Rio da Conceição-TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Prefeito Municipal Valdo Viana Barbosa, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Rio da Conceição - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Valdo Viana Barbosa para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2049/2004 –  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 03482/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Condorcet Cavalcante Filho
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Monte do Carmo
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Edmilson Dantas
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Condorcet Cavalcante Filho, Prefeito Municipal de Monte do Carmo – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de dezembro/2003 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Condorcet Cavalcante Filho, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Monte do Carmo - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Condorcet Cavalcante Filho, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2050/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 5200/2004
2. Classe: II–Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Joaquim de Sena Balduino
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Arraias
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Edmilson Dantas
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Joaquim de Sena Balduino, Prefeito Municipal de Arraias – TO pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos aos meses do orçamento, janeiro e fevereiro/2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Joaquim de Sena Balduino, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Arraias - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar à responsável Senhor Joaquim de Sena Balduino, multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) pelo não envio das informações do orçamento, e dos meses de janeiro e fevereiro/2004 por intermédio do ACP no prazo estipulado, à razão de R\$ 1.000,00 por ACP em atraso, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2051/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 5927/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Osmar Lima Cintra
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Almas
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Edmilson Dantas
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Osmar Lima Cintra, Prefeito Municipal de Almas – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de março/2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Osmar Lima Cintra, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Almas - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável, Senhor Osmar Lima Cintra, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2052/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 05930/2004
2. Classe: II–Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Luiz Carlos Francisco Pereira
4. Entidade: Câmara Municipal de Chapada da Natividade
5. Relator: Auditor / Relator Edmilson Dantas
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Luiz Carlos Francisco Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Chapada da Natividade – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de março/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP por parte do Senhor Luiz Carlos Francisco Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Chapada da Natividade.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Luiz Carlos Francisco Pereira, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2053/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n.: 7061/2004
2. Classe: II–Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Carlos Pinto da Silva
4. Entidade: Câmara Municipal de Combinado
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Edmilson Dantas
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Carlos Pinto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Combinado – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de abril/2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Carlos Pinto da Silva, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Combinado - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável, Senhor Carlos Pinto da Silva, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2054/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n.: 7065/2004
2. Classe: II–Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antônio Francisco Leite
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Lavandeira
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Edmilson Dantas
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Antônio Francisco Leite, Prefeito Municipal de Lavandeira – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de abril/2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Antônio Francisco Leite, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Lavandeira - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Francisco Leite, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2055/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 7069/2004
2. Classe: II–Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Osmar Lima Cintra
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Almas
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Edmilson Dantas
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Osmar Lima Cintra, Prefeito Municipal de Almas – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de abril/2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Osmar Lima Cintra, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Almas - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável, Senhor Osmar Lima Cintra, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2056/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 9417/2004
2. Classe: II–Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Matiles Antônio Neto
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Combinado
5. Relator: Auditor / Relator Edmilson Dantas
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Matiles Antônio Neto, Prefeito Municipal de Combinado – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho/2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Matiles Antônio Neto, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Combinado - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável, Senhor Matiles Antônio Neto, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2057/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 9418/2004
2. Classe: II–Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Maria Diramar Mota e Silva
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade
5. Relator: Auditor / Relator Edmilson Dantas
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa à Senhora Maria Diramar Mota e Silva, Prefeita Municipal de Chapada da Natividade – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho/2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte da Senhora Maria Diramar Mota e Silva, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável, Senhora Maria Diramar Mota e Silva, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2058/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n.: 09422/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Rainon Oliveira da Conceição
4. Entidade: Câmara Municipal de Almas
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
6. Relator: Auditor Relator – Edmilson Dantas
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Rainon Oliveira da Conceição, Presidente da Câmara Municipal de Almas – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP e não atendimento no prazo estipulado de diligência.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP e não atendimento de diligência no prazo fixado, por parte do Senhor Rainon Oliveira da Conceição, Presidente da Câmara Municipal de Almas.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável Rainon Oliveira da Conceição, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2059/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n.: 9425/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Maria Diramar Mota e Silva
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade
5. Relator: Auditor / Relator Edmilson Dantas
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa à Senhora Maria Diramar Mota e Silva, Prefeita Municipal de Chapada da Natividade – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio/2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte da Senhora Maria Diramar Mota e Silva, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável, Senhora Maria Diramar Mota e Silva, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2060/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n.: 9426/2004
2. Classe: II–Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Matiles Antônio Neto
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Combinado
5. Relator: Auditor / Relator Edmilson Dantas
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Matiles Antônio Neto, Prefeito Municipal de Combinado – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio/2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Matiles Antônio Neto, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Combinado - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável, Senhor Matiles Antônio Neto, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2061/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n.: 09428/204
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Francisco Rodrigues Neto
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Natividade
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
6. Relator: Auditor Relator – Edmilson Dantas
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Francisco Rodrigues Neto, Prefeito Municipal de Natividade – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP e não atendimento no prazo estipulado de diligência.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP e não atendimento de diligência no prazo fixado, por parte do Senhor Francisco Rodrigues Neto, Prefeito Municipal de Natividade.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável Francisco Rodrigues Neto, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2062/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n.: 9429/2004
2. Classe: II–Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Carlos Pinto da Silva
4. Entidade: Câmara Municipal de Combinado
5. Relator: Auditor / Relator Edmilson Dantas
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Carlos Pinto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Combinado – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio/2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Carlos Pinto da Silva, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Combinado - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável, Senhor Carlos Pinto da Silva, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2063/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 09431/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Vilson Tavares da Silva
4. Entidade: Câmara Municipal de Aurora do Tocantins
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
6. Relator: Auditor Relator – Edmilson Dantas
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Vilson Tavares da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP e não atendimento no prazo estipulado de diligência.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP e não atendimento de diligência no prazo fixado, por parte do Senhor Vilson Tavares da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável Vilson Tavares da Silva, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2064/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 09432/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Rainon Oliveira da Conceição
4. Entidade: Câmara Municipal de Almas
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
6. Relator: Auditor Relator – Edmilson Dantas
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Rainon Oliveira da Conceição, Presidente da Câmara Municipal de Almas – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP e não atendimento no prazo estipulado de diligência.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP e não atendimento de diligência no prazo fixado, por parte do Senhor Rainon Oliveira da Conceição, Presidente da Câmara Municipal de Almas.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável Rainon Oliveira da Conceição, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 141/2004,  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 01512/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2002
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Monte do Carmo-TO.
5. Responsável: Condorcet Cavalcante Filho
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procurador de Contas - José Roberto Torres Gomes

Ementa: Parecer Prévio. Município de Monte do Carmo. Contas Consolidadas de 2002. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a rejeição das contas consolidadas do exercício de 2002 do Município de Monte do Carmo ante a divergência entre o saldo da conta Bancos apresentado no Balanço Financeiro e os saldos dos Extratos Bancários.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e não acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Monte do Carmo com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Monte do Carmo - TO, exercício de 2002, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Monte do Carmo -TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Prefeito Municipal Condorcet Cavalcante Filho, em razão do saldo da conta Bancos divergir dos saldos dos extratos bancários, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Monte do Carmo - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Condorcet Cavalcante Filho para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 142/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 01513/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2002
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Natividade-TO.
5. Responsável: Francisco Rodrigues Neto
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procurador de Contas Alberto Sevilha

Ementa: Parecer Prévio. Município de Natividade. Contas Consolidadas de 2002. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a rejeição das contas consolidadas do exercício de 2002 do Município de Natividade ante a divergência entre o saldo da conta Bancos apresentado no Balanço Financeiro e os saldos dos Extratos Bancários.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e não acatar o do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Natividade com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Natividade - TO, exercício de 2002, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Natividade-TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Prefeito Municipal Francisco Rodrigues Neto, em razão do saldo da conta Bancos divergir dos saldos dos extratos bancários, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Natividade - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Francisco Rodrigues Neto para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 143/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 01382/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2002
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Arraias-TO.
5. Responsável: Joaquim de Sena Balduino
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procurador de Contas Alberto Sevilha

Ementa: Parecer Prévio. Município de Arraias. Contas Consolidadas de 2002. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a rejeição das contas consolidadas do exercício de 2002 do Município de Arraias ante a divergência entre o saldo da conta Bancos apresentado no Balanço Financeiro e os saldos dos Extratos Bancários.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e não acatar do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Arraías com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Arraías - TO, exercício de 2002, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

#### RESOLVEM:

8.1. Recomendar a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Arraías-TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Prefeito Municipal Joaquim de Sena Balduino, em razão do saldo da conta Bancos divergir dos saldos dos extratos bancários, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Arraías - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Joaquim de Sena Balduino para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

#### PARECER PRÉVIO N. 144/2004 - TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n.: 02050/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2002
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins-TO.
5. Responsável: Geovane de Souza Tavares
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procurador de Contas Alberto Sevilha

Ementa: Parecer Prévio. Contas Consolidadas. Município de Aurora do Tocantins. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a rejeição das contas das consolidadas do exercício de 2002 do Município de Aurora ante a ausência de registro dos Bens Imóveis no Balanço Patrimonial.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator, acolhendo o entendimento das unidades técnicas e deixando de acatar o posicionamento do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Aurora do Tocantins com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Aurora do Tocantins - TO, exercício de 2002, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

#### RESOLVEM:

8.1. Recomendar a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Aurora do Tocantins-TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Prefeito Municipal Geovane de Souza Tavares, em razão da ausência de registro dos Bens Imóveis no Balanço Patrimonial nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Geovane de Souza Tavares para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2065/2004 - TCE – 2ª CÂMARA

1. Autos n. : 3510/2002
2. Classe de Assunto: (Câmara) Classe II – Impugnação / 1ª Auditoria Ordinária (janeiro a março de 2002)
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Alegre - TO
4. Responsável: Germino José de Sousa – Prefeito CPF n. 101.221.171-15
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
6. Representante do MP - Procurador de Contas Rubens Ferreira da Silva
7. Advogado: Não atuou

EMENTA: Impugnação – Informações do ACP, exercício 2002. Saneamento do feito por meio da prorrogação do prazo de encaminhamento ao TCE – Sonegação de documentos em auditoria. A infração destacada impõe a aplicação de multa ao Responsável - Conduta omissiva da administração na arrecadação de receitas e Despesas com juros, taxa e multas. Ocorrência de dano ao erário que ensejam a imputação de Débito e Aplicação de multa - Pagamento irregular de despesas. Os subsídios de Agentes Políticos Municipais sofrem limitações pela Constituição Estadual e o pagamento em desconformidade com a norma resulta em dano ao erário ensejando a imputação de Débito e Aplicação de multa – Infringência a normas de administração financeira e orçamentária – A realização de despesa conflitante com a atividade da unidade administrativa caracteriza infração a lei 4.320/64 e impõem a aplicação de multa ao Responsável em razão da infringência à norma .

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, que versam acerca de impugnação instaurada contra o Prefeito do Município de Novo Alegre – TO, Senhor Germino José de Sousa, em razão de impropriedades detectadas por ocasião da 1ª Auditoria Ordinária desta Corte nas contas do órgão supracitado, referente ao período compreendido entre janeiro a março de 2002.

Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa; Considerando que no processo se apurou infração ao ordenamento jurídico bem como irregularidades que resultaram em dano aos cofres públicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, II da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, VI da Lei nº1.284 de 17 de dezembro de 2001, em:

8.9. Condenar o Senhor Germino José de Sousa, Prefeito do Município de Novo Alegre - TO, ao pagamento da quantia total de R\$ 5.566,07 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sete centavos) relativo as irregularidades destacada nos itens “3, 4, 5, 6, 7 e 8”, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 38 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 158 do Regimento Interno, no valor correspondente à 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias,

a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, e da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 01/04/2002 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

8.10. Aplicar ao Senhor Germino José de Sousa, a multa prevista no art. 39, VI da Lei Estadual n. 1.284/01 c/c o art. 159, inc. VI do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativa a infração destacada no item "2", bem como, a multa prevista no art. 39, II da Lei Estadual n. 1.284/01 c/c o art. 159, inc. II do Regimento Interno, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), por infração a norma legal apontada nos itens "9" e "10", com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.11. Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Voto;

8.12. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.13. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.14. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

8.15. Determinar a remessa de cópia da presente decisão bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Procurador Geral de Justiça e à Câmara Municipal para as providências que julgarem convenientes no que se refere à suposta prática de crimes e/ou infrações político-administrativas;

8.16. Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2.004.

### ACÓRDÃO N. 2066/2004 - TCE – 2ª CÂMARA

1. Autos n. : 8070/2002
2. Classe de Assunto: (Câmara) Classe II – Impugnação / 1ª Auditoria Ordinária (janeiro a julho de 2002)
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Natividade - TO
4. Responsável: Francisco Rodrigues Neto – Prefeito CPF n. 197.154.551-15
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
6. Representante do MP - Procurador de Contas Alberto Sevilha
7. Advogado: Não atuou

EMENTA: Impugnação – Despesas com juros, taxa e multas. Conduta omissiva da administração na arrecadação de receitas. Realização de despesa que não atende a finalidade pública. Gastos públicos com promoção pessoal do responsável. Realização de despesa sem comprovação de controle de estoque e recebimento dos produtos. Ocorrência de dano ao erário que ensejam a imputação de Débito e Aplicação de multa. – Irregularidades que denunciam deficiência de controle interno, infringência a Constituição Federal, Lei Federais nºs 4.320/64, 8.666/93 e Lei Complementar n. 101/2000. Falha formal na concessão de diárias. Terceirização de serviços médicos, advocatícios e de contabilidade com reflexos antieconômicos. Inobservância de procedimentos licitatórios. Emissão de cheques sem fundos. Contabilização incorreta de recursos de convênio. Ausência de formalização de remanejamento orçamentário. Pagamento de despesa de Órgão Público Estadual sem previsão legal. Indevida terceirização de mão de obra e contratação continuada de diaristas. Ausência de controle de almoxarifado.

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, que versam acerca de impugnação instaurada contra o Prefeito do Município de Natividade – TO, Senhor Francisco Rodrigues Neto, em razão de impropriedades detectadas por ocasião da 1ª Auditoria Ordinária desta Corte nas contas do órgão supracitado, referente ao período compreendido entre janeiro a julho de 2002.

Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa

Considerando que no processo se apurou infração ao ordenamento jurídico bem como irregularidades que resultaram em dano aos cofres públicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, II da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, VI da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001, em:

8.1 Condenar o Senhor Francisco Rodrigues Neto, Prefeito do Município de Natividade - TO, ao pagamento da quantia total de R\$ 15.272,98 (quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos) relativo as irregularidades destacada nos itens 2, 5, 15, 6, 12, 17 e 19, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 38 da Lei nº1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 158 do Regimento Interno, no valor correspondente à 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, e da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 01/08/2002 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

8.2 Aplicar ao Senhor Francisco Rodrigues Neto, a multa prevista no art. 39, II da Lei Estadual n. 1.284/01 c/c o art. 159, inc. II do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativamente as infrações as disposições legais destacadas nos autos, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.3 Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Voto;

8.4 Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.5 Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.6 Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

8.7 Determinar a remessa de cópia da presente decisão bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Procurador Geral de Justiça e à Câmara Municipal para as providências que julgarem convenientes no que se refere à suposta prática de crimes e/ou infrações político-administrativas;

8.8 Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2.004.

**RESOLUÇÃO N. 1231/2004 –  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. 09986/2004
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II- Classe III - Ato de Admissão de Pessoal
3. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto – Secretária da SECAD
4. Entidade /Órgão Estado do Tocantins – Poder Executivo/SECAD – Secretaria da Administração
5. Contratado: Karlo Teixeira dos Santos
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes
7. Representante do MP - Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

EMENTA: Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário. Cumulação remunerada de cargos. Médico Perito. Legalidade e registro do ato. Considera-se legal e determina-se o registro do ato que admite Médico Perito por tempo determinado em conformidade com os requisitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei que regulamenta a contratação temporária de pessoal no serviço público do Poder Executivo Estadual.

8. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre o Ato de Admissão de Pessoal por Tempo Determinado firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, representado pela Secretaria de Estado da Administração e o Senhor Karlo Teixeira dos Santos, cujo objetivo é a agregação temporária para prestar serviço público de médico perito, com jornada de trabalho de 20 horas semanais, com lotação na Junta Médica Oficial da Secretaria da Administração, remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e vigência de 01 (um) ano, sendo o início em 21/08/2004 e término em 20/08/2005, remetidos a este Tribunal de Contas em atendimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal; artigo 33, II, da Constituição Estadual e artigo 1º, III, da Lei Estadual n. 1.284, de 17/12/2001.

Considerando que foram atendidos os requisitos previstos no artigo 108 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando o risco de inviabilizar os trabalhos da administração sem o citado servidor, e obviamente, o prejuízo ao interesse público;

Considerando as disposições da Lei Estadual n. 1.053, de 3/3/1999, especialmente quanto ao art. 1º, § 4º desta Lei e artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional n. 34, de 13/12/2001, que admite a cumulação remunerada de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde;

RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e art. 107 do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Considerar legal o Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário acostado às fls. 04/05verso destes autos, referente ao agente público Karlo Teixeira dos Santos, com sustentação no art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 9º, IX, da Constituição Estadual;

8.2. Determinar o registro do respectivo ato na unidade técnica responsável, 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para o devido controle, nos termos dos arts. 1º, III, e 109, I, da Lei n. 1.284, de 2001 c/c art. 108, § 2º do RITCE;

8.3. Determinar que se cientifique à Secretária Estadual de Administração, Senhora Zenayde Cândido Nolêto e ao contratado da presente decisão.

8.4. Determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais do Ordenador em questão, conforme determina o art. 108, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

8.5. Após as formalidades legais remeter o respectivo processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento ao órgão de origem, ou seja, à Secretaria Estadual da Administração.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.

**Ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda  
Câmara do Tribunal de Contas do  
Estado do Tocantins.**

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro (30/11/2004), às quinze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, em substituição a titular Conselheira Doris Terezinha Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, conforme art. 331, parágrafo único do RI-TCE/TO e MEMO n. 020-RELT-6, de 14.04.2004. Presentes: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Auditores: Márcio Aluizio Moreira Gomes e Edmilson Dantas em substituição a Conselheiro, conforme convocação da Presidência, Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos (Art. 371 do RI), bem como o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal Contas, Sr. Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas e a Secretária da Segunda Câmara Kelle Ramos Résio Carneiro Tavares. Abertura da Sessão:

Verificada a existência de quorum, o Senhor Presidente, invocou as bênçãos de Deus e declarou aberta a Trigesima Terceira (33ª) Sessão Ordinária do ano em curso, colocando em discussão e votação a Ata da sessão do dia 30/09/2004, sendo as mesmas aprovadas por unanimidade, sem emendas. Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos: Não houve. Na seqüência passou a 2ª Câmara à apreciação e/ou julgamento dos processos constantes da pauta, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral de Contas. A) Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. CLASSE IV – CONTAS ANUAIS/PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS: 01) Processo n. 1850/2003 e apenso: 3172/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão - TO. Responsável: Mauro Ivan Ramos Rodrigues, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4877/2004, da lavra do Procurador Rubens Ferreira da Silva. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 146/2004. 02) Processo n. 2736/2003 e apensos: 5855/2002 e 6366/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Mateiros - TO. Responsável: Antônio Alves da Silva, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4886/2004, da lavra do Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 147/2004. 03) Processo n. 4019/2002. Assunto: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos. Entidade: Secretaria do Esporte. Responsável/ Interessado: Ricardo Vitória Vargues e Valéria Maria A Gomes de C. Fonte/Jayme Lourenço. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3968/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade com ressalvas da prestação supracitada. Acórdão n. 2096/2004. 04) Processo n. 5585/2002. Assunto: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos. Entidade: Secretaria do Interior e Justiça. Responsável/ Interessado: Raimundo Arruda Bucar e Paulo Édem Monteiro Viana. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3961/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade da prestação supracitada. Acórdão n. 2097/2004. 05) Processo n. 6623/2002. Assunto: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos. Entidade:

Secretaria da Educação e Cultura. Responsável/ Interessado: Rose Mary V. dos Santos Amoury e Antônio Andrade Coelho/Maria Auxiliadora Seabra Rezende. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3962/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade com ressalvas da prestação supracitada. Acórdão n. 2098/2004. 06) Processo n. 6634/2002. Assunto: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos. Entidade: Secretaria da Agricultura e Abastecimento. Responsável/Interessado: Cícero Dias Neto e Cláudio Roberto Tavares/Nasser Nunes. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3963/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade da prestação supracitada. Acórdão n. 2099/2004. 07) Processo n. 7582/2002. Assunto: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos. Entidade: Secretaria da Educação e Cultura. Responsável/ Interessado: Maria Eliza Rodrigues S. Lana e Núbia Alves da Costa/Maria Auxiliadora Seabra Rezende. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3964/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade com ressalvas da prestação supracitada. Acórdão n. 2100/2004. 08) Processo n. 7592/2002. Assunto: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos. Entidade: Secretaria da Educação e Cultura. Responsável/ Interessado: Ana Maria Pinto Arruda e Herculina Jacobina Rodrigues/Maria Auxiliadora Seabra Rezende. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3966/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade com ressalvas da prestação supracitada. Acórdão n. 2101/2004. 09) Processo n. 7887/2002. Assunto: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos. Entidade: Comando Geral da Polícia Militar. Responsável/Interessado: Ibanês da Costa Meneses e Almin Pedro da Silva/Raimundo Bonfim Azevedo Coelho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3573/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade com ressalvas da prestação supracitada. Acórdão n. 2102/2004. 10) Processo n. 7959/2002. Assunto: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos. Entidade: Comando Geral da Polícia Militar. Responsável/ Interessado: Heraclides Pereira Filho e André Carvalho de Araújo/Raimundo Bonfim Azevedo Coelho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n.

3575/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade com ressalvas da prestação supracitada. Acórdão n. 2103/2004. 11) Processo n. 8604/2002. Assunto: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos. Entidade: Comando Geral da Polícia Militar. Responsável/ Interessado: Djalma Ribeiro Cavalcante e Antônio Alberto Lemos Sodré/Raimundo Bonfim Azevedo Coelho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3574/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade com ressalvas da prestação supracitada. Acórdão n. 2104/2004. CLASSE V – CONTRATO/EDITAL/TERMO ADITIVO: 12) Processo n. 6173/2004. Assunto: Contratos n. 232, 233 e 234/2004, decorrentes do Edital de Concorrência Pública n. 001/2004. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas/ SEPLAD. Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial, da lavra do Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela revogação do referido Edital e Contratos, recomendando o arquivamento. Resolução n. 1257/2004. 13) Processo n. 8808/2003. Assunto: Contrato n. 602/2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas/Agência de Serviços Públicos. Responsável: Oscar Caetano Ramos. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5693/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato supracitado. Resolução n. 1258/2004. 14) Processo n. 7391/2003. Assunto: Edital de Tomada de Preços n. 003/2003 e Contrato n. 047/2004. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas. Responsável: Nilmar Gavino Ruiz. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5846/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Edital e Contrato supracitados. Resolução n. 1259/2004. 15) Processo n. 2518/2004. Assunto: 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 008/2001. Entidade: SEFAZ. Responsável: João Carlos da Costa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5806/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade, legitimidade e economicidade do Termo supracitado. Resolução n. 1260/2004. CLASSE VII – REGISTRO DE PESSOAL TEMPORÁRIO: 16) Processo n. 051/2004 e outros. Assunto: Registro de Pessoal Temporário. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas. Responsável/

Interessado: Nilmar Gavino Ruiz/Rogério Martins da Silva e outros. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade dos Registros supracitados. Resolução n. 1261/2004. B) Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. CLASSE IV – CONTAS ANUAIS/PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS/ PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO: 17) Processo n. 1354/2003 e apensos: 014/03 e 013/03. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Colméia - TO. Responsável: Gerubel Teodoro de Oliveira, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3415/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 148/2004. 18) Processo n. 1876/2003 e apensos: 3884/02, 4255/02 e 252/02. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Recursolândia - TO. Responsável: Antônio Tavares de Sales, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4241/2004, da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 149/2004. 19) Processo n. 1955/2003 e apenso: 12519/01. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Brasilândia - TO. Responsável: João Emídio Felipe de Miranda, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 2710/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 150/2004. 20) Processo n. 3290/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Itacajá - TO. Responsável: Antão Alves Costa, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3476/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 151/2004. 21) Processo n. 2292/2004 e apenso: 11230/03.

Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Itacajá - TO. Responsável: Antão Alves Costa, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3477/2004, da lavra do Procurador Fausto Magalhães Crispim. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 152/2004. 22) Processo n. 7916/2002. Assunto: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos. Entidade: SESAU. Responsável/Interessado: Neidivaldo Ribeiro dos Santos/Raimundo Donato Dias Furtado. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3967/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade com ressalvas da prestação supracitada. Acórdão n. 2105/2004. 23) Processo n. 8615/2002. Assunto: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos. Entidade: SESAU. Responsável/Interessado: Lúcio Rodrigues de Melo/Maristela Mariani Carvalho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4122/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade com ressalvas da prestação supracitada. Acórdão n. 2106/2004. 24) Processo n. 8204/2002. Assunto: Prestação de Contas do Contrato de Repasse AHDU n. 01/2001 – Programa Morar Melhor. Entidade: AHDU/Prefeitura Municipal Araguaína - TO. Responsável: Valdez Castelo Branco Martins. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4971/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, por tomar conhecimento da prestação supracitada, por haver existência de contrapartida. Acórdão n. 2107/2004. 25) Processo n. 6869/2002. Assunto: Contratos n. 065 e 066/2002. Entidade: SESAU. Responsável: Eduardo Novaes Medrado. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4959/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela incompetência deste TCE em fiscalizar os atos administrativos constantes destes autos, posto tratar-se de despesas financiadas com recursos da União. Resolução n. 1262/2004. CLASSE V – IMPUGNAÇÃO: 26) Processo n. 5250/2002. Assunto: Impugnação – conforme processo n. 5207/2002 (jan. a mai/2002). Entidade: Câmara Municipal de Araguacema. Responsável: José Maria Neto Costa Lima. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n.

3261/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela imputação de débito e aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2108/2004. 27) Processo n. 5268/2002. Assunto: Impugnação – conforme processo n. 4486/2002 (jan. a mai/2002). Entidade: Prefeitura Municipal de Araguacema. Responsável: João Paulo Ribeiro Filho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3262/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2109/2004. CLASSE VII – REGISTRO DE PESSOAL: 28) Processo n. 6318/2004. Assunto: Atos de Admissão de Pessoal. Entidade: SESAU/SECAD. Responsável/Interessado: Zenayde Cândido Nolêto/Marco Aurélio Lopes Façanha. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 3163/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Registro supracitado. Resolução n. 1263/2004. 29) Processo n. 10543/2004, 10545/2004 e 10551/2004. Assunto: Atos de Admissão de Pessoal. Entidade: SESAU/SECAD. Responsável/Interessados: Zenayde Cândido Nolêto/Eder Hollen Dias, Wagner Marmo de Mendonça Ayres e Tarcísio Nunes Carvalho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Registro supracitado. Resolução n. 1264/2004. 30) Processo n. 10813/2004. Assunto: Atos de Admissão de Pessoal. Entidade: IGEPREV/SECAD. Responsável/Interessado: Zenayde Cândido Nolêto/Liliane Delmondes Barbosa Prado Telles. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5862/2004, da sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Registro supracitado. Resolução n. 1265/2004. C) Relator: Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes. CLASSE IV – CONTAS ANUAIS: 31) Processo n. 1847/2003 e apenso n. 3522/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Almas - TO. Responsável: Osmar Lima Cintra, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 4974/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 153/2004. 32) Processo n. 1708/2004 e apensos n. 027/03, 028/03 e 11283/03. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003.

Entidade: Prefeitura Municipal de Dianópolis - TO. Responsável: Deadato Costa Póvoa, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5544/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 154/2004. 33) Processo n. 1747/2004 e apenso n. 11282/03. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins - TO. Responsável: Olívia Miranda Sousa, Prefeita Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 6011/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 155/2004. 34) Processo n. 3044/2004 e apensos n. 0227/03, 226/03 e 11287/03. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Natividade - TO. Responsável: Francisco Rodrigues Neto, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5590/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 156/2004. 35) Processo n. 4021/2004 e apensos n. 11288/03 e 3590/03. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Alegre - TO. Responsável: Germínio José de Sousa, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 6018/2004, da lavra da Procuradora Litza Leão Gonçalves. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 157/2004. 36) Processo n. 1898/2004 e apensos n. 1061/03 e 11280/03. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Combinado - TO. Responsável: Matiles Antônio Neto, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5781/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 161/2004. 37) Processo n. 2580/2004 e apenso n. 11285/03. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Lavandeira - TO.

Responsável: Antônio Francisco Leite, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5924/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 162/2004. CLASSE VII – APOSENTADORIA: 38) Processo n. 2210/2004. Assunto: Aposentadoria. Entidade: SECAD. Responsável/Interessada: Nilton Gonçalves Barbosa/Sabina Rosa Pereira Pires. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer n. 5828/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade da aposentadoria supracitada. Parecer Prévio n. 1266/2004. D) Relator: Auditor em substituição a Conselheiro Edmilson Dantas. CLASSE IV – CONTAS ANUAIS: 39) Processo n. 1160/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO. Responsável: Otoniel Andrade Costa, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 4760/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 158/2004. 40) Processo n. 1785/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO. Responsável: Luiz Carlos Alves de Queiroz, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5345/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 159/2004. 41) Processo n. 1821/2003 e 3337/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins - TO. Responsável: Adelson Nepomuceno de Carvalho, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5169/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 160/2004. E) Relatora: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos. CLASSE II - AUDITORIAS DE CONTAS PÚBLICAS: 42) Processo n. 6400/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Miracema - TO. Responsável: Rainel Barbosa Araújo. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade,

pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2110/2004. 43) Processo n. 6569/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Barrolândia - TO. Responsável: Edimar Rodrigues da Silva. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2111/2004. 44) Processo n. 2165/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO. Responsável: José Martins Barbosa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2112/2004. 45) Processo n. 10397/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO. Responsável: José Martins Barbosa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2113/2004. 46) Processo n. 2178/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO. Responsável: José Martins Barbosa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2114/2004. 47) Processo n. 8897/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO. Responsável: José Martins Barbosa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2115/2004. 48) Processo n. 8188/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO. Responsável: José Martins Barbosa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2116/2004. 49) Processo n. 4818/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade:

Prefeitura Municipal de Cristalândia - TO. Responsável: Otocar Moreira Rosal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2117/2004. 50) Processo n. 6576/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Cristalândia - TO. Responsável: Otocar Moreira Rosal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2118/2004. 51) Processo n. 5313/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Cristalândia - TO. Responsável: Otocar Moreira Rosal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2119/2004. 52) Processo n. 5314/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Caseara - TO. Responsável: Suair Mariano de Melo. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2120/2004. 53) Processo n. 4817/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Caseara - TO. Responsável: Suair Mariano de Melo. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2121/2004. 54) Processo n. 2163/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Caseara - TO. Responsável: Jaudir Pereira da Silva. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2122/2004. 55) Processo n. 6570/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Caseara - TO. Responsável: Lucimar Fonseca da Silva. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2123/2004.

56) Processo n. 2164/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Tocantínia - TO. Responsável: Enaldo Rodrigues da Costa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2124/2004. 57) Processo n. 6568/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Tocantínia - TO. Responsável: Enaldo Rodrigues da Costa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2125/2004. 58) Processo n. 10394/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Tocantínia - TO. Responsável: Márcio de Oliveira Bucar. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2126/2004. 59) Processo n. 4816/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO. Responsável: José Martins Barbosa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2127/2004. 60) Processo n. 4822/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO. Responsável: Maria Amélia Tavares Barbosa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2128/2004. 61) Processo n. 5315/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO. Responsável: José Martins Barbosa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2129/2004. 62) Processo n. 6572/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO.

Responsável: José Martins Barbosa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2130/2004. 63) Processo n. 2174/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Tocantínia - TO. Responsável: Enaldo Rodrigues da Costa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2131/2004. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho absteve-se de votar nos processos de Auditorias de Contas Públicas do Município de Tocantínia – TO, assumindo o seu lugar o Auditor Edmilson Dantas. Encerramento: Esgotada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas o Senhor Presidente franqueou a palavra aos demais Pares, todavia, não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às dezesseis horas e cinquenta minutos, do que para constar, eu, Kelle Ramos Rézio Carneiro Tavares, lavrei a presente Ata, a qual após lida e discutida, votada e aprovada será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo Procurador-Geral de Contas.

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
Presidente

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Relator

Cons. Subst. Marcio Aluizio Moreira Gomes  
Relator

Cons. Subst. Edmilson Dantas  
Relator

Auditora Márcia Adriana da S. Ramos  
Relatora

Fui Presente: Márcio Ferreira Brito  
Procurador-Geral de Contas

Kelle Ramos Rézio Carneiro Tavares  
Secretária

**PARECER PRÉVIO N. 146/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO N.: 01850/2003 (02 volumes) e apenso 03172/2002  
ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2002  
INTERESSADO: Município de Lagoa da Confusão – TO  
RESPONSÁVEL: Mauro Ivan Ramos Rodrigues, Prefeito Municipal  
RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
REPRES. MPE: Rubens Ferreira da Silva

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Cumprimento dos principais dispositivos legais. Recomendação pela Aprovação das contas. Alerta à Câmara Municipal quanto às Ressalvas e Recomendações ao gestor.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas por Prefeito Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 100 da Lei n.1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e artigo 56 da Lei Complementar n.101/2000;

II – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito Municipal não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

III – Considerando ainda:

a) O cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar 25,07% das receitas oriundas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período e atendimento do disposto na Lei n.9.424/96 (Lei do FUNDEF)– itens 2.8.1 e 2.8.1.1;

b) O cumprimento do disposto no art. 77, III do ADCT da CF/88 por aplicar 15,76% das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde – item 2.8.2;

c) O cumprimento do disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.101/2000) por realizar gastos com pessoal abaixo do limite previsto para os Poderes Executivo e Legislativo - item 2.8.3 e 2.9.3;

d) O cumprimento de dispositivos constitucionais quanto a gastos com subsídios de vereadores, despesa com folha de pagamentos do Poder Legislativo – itens 2.9.2 e 2.9.3; e

e) As manifestações do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial,

RESOLVEM:

1 – Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lagoa da Confusão pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do senhor Mauro Ivan Ramos Rodrigues, Prefeito Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n.101/2001;

2 – Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lagoa da Confusão pela aprovação das Contas Anuais do Poder Legislativo, de responsabilidade do senhor Gesion Rodrigues Coelho, então Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n.101/2001;

3 – Determinar abertura de processo administrativo para apurar o recebimento no exercício financeiro de 2002 de subsídios de Prefeito e Vice a maior do que o estabelecido na EC 09/2000, da Constituição Estadual – item 2.8.5;

4 - Alertar à Câmara Municipal observância do disposto no art. 31, 2º de Constituição Federal quando do julgamento das presentes contas;

5 - Recomendar observância as seguintes ressalvas:

a) Déficit Orçamentário de Execução equivalente a 20,33% do Orçamento Geral do exercício financeiro, contrariando art. 48, “b” da Lei n.4320/64 – item 2.4.1;

b) Déficit financeiro constituído no exercício financeiro que proporcionou insuficiência financeira para cobertura de assunção de despesas orçamentárias, contrariando art. 48, “b” da Lei n.4320/64 – item 2.4.3;

c) Realização de Despesas de Exercícios Anteriores com suspeita de burla à legislação orçamentária – item 2.6;

d) Assunção de obrigação de despesa inscrita em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade financeira no final do período – item 2.7;

e) Despesa total com a Câmara Municipal superior ao limite previsto no art. 29-A, I da Constituição Federal – item 2.9.2.1.

6 - Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) – Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) – Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão de resultados negativos (déficits orçamentário e financeiro) apresentados no exercício financeiro em apreciação;

c) – Observância com maior rigor das normas constitucionais que tratam de limites de gastos com a Câmara Municipal (art. 29-A, I da CF/88), bem como na Lei n.4320/64 no que se refere à contenção de déficits de execução.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 147/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO N. : 02736/2003 e apensos 05855/2002 (02 vols.) e 06366/2002

ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2002

INTERESSADO: Município de Mateiros – TO  
RESPONSÁVEL: Antonio Alves da Silva, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

REPRES. MPE: Marcos Antonio da Silva Modes

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas pelo Prefeito Municipal. Cumprimento dos principais dispositivos legais. Recomendação pela Aprovação das contas. Alerta à Câmara Municipal quanto às Ressalvas e Recomendações ao gestor.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I – Considerando a não consolidação das contas da Câmara Municipal no Balanço Geral do Município, contrariando o disposto no art. 3º da IN n.001/2003, de 12 de fevereiro de 2003 c/c art. 101 da Lei n.1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO);

II – Considerando o não cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal por aplicar 13,45% das receitas oriundas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período – item 2.8.1;

III – Considerando o não cumprimento do disposto no art. 77, III do ADCT da CF/88 por aplicar 10,21% das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde, enquanto o município estava obrigado aplicar 15% – item 2.8.2;

IV - Considerando que o Resultado Patrimonial apresentado no Balanço Patrimonial (anexo 14 da Lei 4320/64) não representa a real situação das contas públicas do município ao final do período, contrariando Normas e Princípios de Contabilidade aplicáveis à Administração Pública – item 2.4.3;

V – Considerando a apresentação de déficit financeiro de execução no valor de R\$ 267.131,52 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), contrariando o disposto no art. 48, “b” da Lei n.4320/64 – item 2.4.3;

VI – Considerando as evidências de atos administrativos lesivos ao erário municipal praticados pelo então Prefeito Municipal, objeto dos autos de n. 002095/2003; e

VII – Considerando, por fim, as manifestações do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial,

RESOLVEM:

1 – Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Mateiros pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do senhor Antonio Alves da Silva, Prefeito Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n.101/2001;

2 – Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Mateiros pela rejeição das Contas Anuais do Poder Legislativo, de responsabilidade do senhor Valmir Ribeiro da Silva, então Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n.101/2001, em razão da não consolidação de suas contas anuais para efeito de elaboração do Balanço Geral do Município do período, conforme determina o art. 101 da Lei n. 1.284/2001;

3 – Determinar a juntada de cópia da decisão emitida no processo n.02095/93, que trata da auditoria especial realizada no município, para subsidiar o julgamento destas contas pelo Legislativo Municipal;

4 - Alertar à Câmara Municipal observância do disposto no art. 31, 2º de Constituição Federal quando do julgamento das presentes contas;

5 - Recomendar observância as seguintes ressalvas:

a) Déficit financeiro constituído no exercício financeiro que proporcionou insuficiência financeira para cobertura de assunção de despesas orçamentárias, contrariando art. 48, “b” da Lei n.4320/64 – item 2.4.3;

b) Realização de Despesas de Exercícios Anteriores com suspeita de burla à legislação orçamentária – item 2.6;

c) Assunção de obrigação de despesa inscrita em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade financeira no final do período – item 2.7;

6 - Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) – Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) – Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão de resultado negativo (déficit financeiro) apresentado no exercício financeiro em apreciação;

c) – Providenciar, se ainda não o fez, a consolidação das contas da Câmara Municipal do período, nos termos da legislação aplicável.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2096/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. PROCESSO: 04019/2002
2. CLASSE II: Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de Fundos
3. RESPONSÁVEIS: Ricardo Vitória Vargues e Valéria M<sup>a</sup> A. Gomes de C. Fonte
4. INTERESSADO: Jayme Lourenço
5. ÓRGÃO6. RELATOR: Secretária do Esporte/Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

Ementa: Regime de Adiantamento. Previsão legal do art. 68 da Lei 4320/1964. Prestação de Contas para efeito de baixa de responsabilidade. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas prestadas com concessão de quitação de responsabilidade, na forma do disposto no art. 85, II c/c 87 da Lei Orgânica n.1284/2001 e art. 76 do Regimento Interno do TCE-TO.

7. VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de Fundos de responsabilidade de Ricardo Vitória Vargues e Valéria M<sup>a</sup> A Gomes de C. Fonte, cujos recursos liberados pela Secretária do Esporte foram de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme Portaria n.006/2002, de 12 de março de 2002, fls. 004.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2<sup>a</sup> Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Com fundamento nos arts. 1<sup>o</sup>, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, concedendo-se quitação aos responsáveis acima identificados;

8.2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual adoção de providências quanto à normatização legal do regime de adiantamento, em face do disposto no artigo 68 da Lei Federal n.4320/64;

8.3. Determinar aos responsáveis maior rigor no cumprimento das normas aplicáveis ao regime de adiantamento/suprimentos de fundos, sobretudo as prevista na Resolução Normativa n.007/95, deste Tribunal, com alerta da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 159, inciso II do Regimento Interno no caso de reincidência de falha;

8.4. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Secretária da Fazenda para fins de controle interno e os presentes autos à Secretária do Esporte para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2097/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. PROCESSO: 05585/2002
2. CLASSE II: Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de Fundos
3. RESPONSÁVEIS: Raimundo Arruda Bucar e Paulo Édem Monteiro Viana
4. INTERESSADO: Raimundo Arruda Bucar
5. ÓRGÃO6. RELATOR: Secretária do Interior e Justiça/Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

Ementa: Regime de Adiantamento. Previsão legal do art. 68 da Lei 4320/1964. Prestação de Contas para efeito de baixa de responsabilidade. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas prestadas com concessão de quitação de responsabilidade, na forma do disposto no art. 85, I c/c 86 da Lei Orgânica n.1284/2001 e art. 75 do Regimento Interno do TCE-TO.

7. VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de Fundos de responsabilidade de Raimundo Arruda Bucar e Paulo Édem Monteiro Viana, cujos recursos liberados pela Secretária do Interior e Justiça foram de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme Portaria n.058/2002, de 06 de maio de 2002, fls. 004.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2<sup>a</sup> Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Com fundamento nos arts. 1<sup>o</sup>, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso I e 86 da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 75 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares, concedendo-se plena quitação aos responsáveis acima identificados;

8.2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual adoção de providências quanto à normatização legal do regime de adiantamento, em face do disposto no artigo 68 da Lei Federal n.4320/64;

8.3. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Secretária da Fazenda para fins de controle interno e os presentes autos à Secretária do Interior e Justiça para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2098/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. PROCESSO: 06623/2002
2. CLASSE II: Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de Fundos
3. RESPONSÁVEIS: Rose Mary V. dos Santos Amoury e Antonino Andrade Coelho
4. INTERESSADO: Maria Auxiliadora Seabra Rezende
5. ÓRGÃO6. RELATOR : SEFAZ / Secretária da Educação e Cultura/Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

Ementa: Regime de Adiantamento. Previsão legal do art. 68 da Lei 4320/1964. Prestação de Contas para efeito de baixa de responsabilidade. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas prestadas com concessão de quitação de responsabilidade, na forma do disposto no art. 85, II c/c 87 da Lei Orgânica n.1284/2001 e art. 76 do Regimento Interno do TCE-TO.

7. VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de Fundos de responsabilidade de Rose Mary V. dos Santos Amoury e Antonino Andrade Coelho, cujos recursos liberados pela Secretária da Educação e Cultura foram de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme Portaria n.079/2002, de 08 de março de 2002, fls. 003.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2<sup>a</sup> Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Com fundamento nos arts. 1<sup>o</sup>, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, concedendo-se quitação aos responsáveis acima identificados;

8.2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual adoção de providências quanto à normatização legal do regime de adiantamento, em face do disposto no artigo 68 da Lei Federal n.4320/64;

8.3. Determinar aos responsáveis maior rigor no cumprimento das normas aplicáveis ao regime de adiantamento/suprimentos de fundos, sobretudo as prevista na Resolução Normativa n.007/95, deste Tribunal, com alerta da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 159, inciso II do Regimento Interno no caso de reincidência de falha;

8.4. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Secretária da Fazenda para fins de controle interno e os presentes autos à Secretária da Educação e Cultura para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2099/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. PROCESSO: 06634/2002
2. CLASSE II: Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de Fundos
3. RESPONSÁVEIS: Cícero Dias Neto e Cláudio Roberto Tavares
4. INTERESSADO: Nasser Nunes
5. ÓRGÃO6. RELATOR : Secretaria da Agricultura e do Abastecimento Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

Ementa: Regime de Adiantamento. Previsão legal do art. 68 da Lei 4320/1964. Prestação de Contas para efeito de baixa de responsabilidade. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas prestadas com concessão de quitação de responsabilidade, na forma do disposto no art. 85, I c/c 86 da Lei Orgânica n.1284/2001 e art. 75 do Regimento Interno do TCE-TO.

7. VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de Fundos de responsabilidade de Cícero Dias Neto e Cláudio Roberto Tavares, cujos recursos liberados pelo Secretário da Agricultura e do Abastecimento foram de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme Portaria n.13/2002, de 22 de abril de 2002, fls. 004.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 8.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso I e 86 da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 75 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares, concedendo-se plena quitação aos responsáveis acima identificados;
- 8.2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual adoção de providências quanto à normatização legal do regime de adiantamento, em face do disposto no artigo 68 da Lei Federal n.4320/64;
- 8.3. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria da Fazenda para fins de controle interno e os presentes autos à Secretaria da Agricultura e do Abastecimento para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2100/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. PROCESSO: 07582/2002
2. CLASSE II: Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de Fundos
3. RESPONSÁVEIS: Maria Eliza Rodrigues S. Lana e Núbia Alves da Costa
4. INTERESSADO: Maria Auxiliadora Seabra Rezende
5. ÓRGÃO6. RELATOR : SEFAZ / Secretaria da Educação e Cultura Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

Ementa: Regime de Adiantamento. Previsão legal do art. 68 da Lei 4320/1964. Prestação de Contas para efeito de baixa de responsabilidade. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas prestadas com concessão de quitação de responsabilidade, na forma do disposto no art. 85, II c/c 87 da Lei Orgânica n.1284/2001 e art. 76 do Regimento Interno do TCE-TO.

7. VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de Fundos de responsabilidade de Maria Eliza Rodrigues S. Lana e Núbia Alves da Costa, cujos recursos liberados pela Secretaria da Educação e Cultura foram de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme Portaria n.156/2002, de 04 de junho de 2002, fls. 04.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 8.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, concedendo-se quitação aos responsáveis acima identificados;
- 8.2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual adoção de providências quanto à normatização legal do regime de adiantamento, em face do disposto no artigo 68 da Lei Federal n.4320/64;
- 8.3. Determinar aos responsáveis maior rigor no cumprimento das normas aplicáveis ao regime de adiantamento/suprimentos de fundos, sobretudo as prevista na Resolução Normativa n.007/95, deste Tribunal, com alerta da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 159, inciso II do Regimento Interno no caso de reincidência de falha;
- 8.4. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria da Fazenda para fins de controle interno e os presentes autos à Secretaria da Educação e Cultura para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2101/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. PROCESSO: 07592/2002
2. CLASSE II: Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de Fundos
3. RESPONSÁVEIS: Ana Maria Pintro Arruda e Herculina Jacobina Rodrigues
4. INTERESSADO: Maria Auxiliadora Seabra Rezende
5. ÓRGÃO6. RELATOR : Secretaria da Educação e Cultura Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

Ementa: Regime de Adiantamento. Previsão legal do art. 68 da Lei 4320/1964. Prestação de Contas para efeito de baixa de responsabilidade. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas prestadas com concessão de quitação de responsabilidade, na forma do disposto no art. 85, II c/c 87 da Lei Orgânica n.1284/2001 e art. 76 do Regimento Interno do TCE-TO.

7. VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de Fundos de responsabilidade de Ana Maria Pintro Arruda e Herculina Jacobina Rodrigues, cujos recursos liberados pela Secretaria da Educação e Cultura foram de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme Portaria n.123/2002, de 02 de maio de 2002, fls. 003.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 8.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, concedendo-se quitação aos responsáveis acima identificados;
- 8.2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual adoção de providências quanto à normatização legal do regime de adiantamento, em face do disposto no artigo 68 da Lei Federal n.4320/64;
- 8.3. Determinar aos responsáveis maior rigor no cumprimento das normas aplicáveis ao regime de adiantamento/suprimentos de fundos, sobretudo as prevista na Resolução Normativa n.007/95, deste Tribunal, com alerta da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 159, inciso II do Regimento Interno no caso de reincidência de falha;
- 8.4. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria da Fazenda para fins de controle interno e os presentes autos à Secretaria da Educação e Cultura para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2102/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. PROCESSO: 07887/2002
2. CLASSE II: Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de Fundos
3. RESPONSÁVEIS: Ibanês da Costa Meneses e Almin Pedro da Silva
4. INTERESSADO: Raimundo Bonfim Azevedo Coelho
5. ÓRGÃO6. RELATOR : Comando Geral da Polícia Militar Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

Ementa: Regime de Adiantamento. Previsão legal do art. 68 da Lei 4320/1964. Prestação de Contas para efeito de baixa de responsabilidade. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas prestadas com concessão de quitação de responsabilidade, na forma do disposto no art. 85, II c/c 87 da Lei Orgânica n.1284/2001 e art. 76 do Regimento Interno do TCE-TO.

7. VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de Fundos de responsabilidade de Ibanês da Costa Meneses e Almin Pedro da Silva, cujos recursos liberados pelo Comandante Geral da Polícia Militar foram de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme Portaria n.040/2002-PM/6, de 25 de junho de 2002, fls. 003.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, concedendo-se quitação aos responsáveis acima identificados;

8.2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual adoção de providências quanto à normatização legal do regime de adiantamento, em face do disposto no artigo 68 da Lei Federal n.4320/64;

8.3. Determinar aos responsáveis maior rigor no cumprimento das normas aplicáveis ao regime de adiantamento/suprimentos de fundos, sobretudo as prevista na Resolução Normativa n.007/95, deste Tribunal, com alerta da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 159, inciso II do Regimento Interno no caso de reincidência de falha;

8.4. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria da Fazenda para fins de controle interno e os presentes autos ao Comando Geral da Polícia Militar para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2103/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. PROCESSO: 07959/2002
2. CLASSE II: Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de Fundos
3. RESPONSÁVEIS: Heraclides Pereira Filho e André Carvalho de Araújo
4. INTERESSADO: Raimundo Bonfim Azevedo Coelho
5. ÓRGÃO6. RELATOR : Comando Geral da Polícia Militar Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

Ementa: Regime de Adiantamento. Previsão legal do art. 68 da Lei 4320/1964. Prestação de Contas para efeito de baixa de responsabilidade. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas prestadas com concessão de quitação de responsabilidade, na forma do disposto no art. 85, II c/c 87 da Lei Orgânica n.1284/2001 e art. 76 do Regimento Interno do TCE-TO.

7. VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de Fundos de responsabilidade de Heraclides Pereira Filho e André Carvalho de Araújo, cujos recursos liberados pelo Comandante Geral da Polícia Militar foram de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme Portaria n.048/2002-PM/6, de 25 de junho de 2002, fls. 002.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, concedendo-se quitação aos responsáveis acima identificados;

8.2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual adoção de providências quanto à normatização legal do regime de adiantamento, em face do disposto no artigo 68 da Lei Federal n.4320/64;

8.3. Determinar aos responsáveis maior rigor no cumprimento das normas aplicáveis ao regime de adiantamento/suprimentos de fundos, sobretudo as prevista na Resolução Normativa n.007/95, deste Tribunal, com alerta da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 159, inciso II do Regimento Interno no caso de reincidência de falha;

8.4. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria da Fazenda para fins de controle interno e os presentes autos ao Comando Geral da Polícia Militar para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2104/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. PROCESSO: 08604/2002
2. CLASSE II: Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de Fundos
3. RESPONSÁVEIS: Djalma Ribeiro Cavalcante e Antônio Alberto Lemos Sodré
4. INTERESSADO: Raimundo Bonfim Azevedo Coelho
5. ÓRGÃO6. RELATOR : Comando Geral da Polícia Militar Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

Ementa: Regime de Adiantamento. Previsão legal do art. 68 da Lei 4320/1964. Prestação de Contas para efeito de baixa de responsabilidade. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas prestadas com concessão de quitação de responsabilidade, na forma do disposto no art. 85, II c/c 87 da Lei Orgânica n.1284/2001 e art. 76 do Regimento Interno do TCE-TO.

7. VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de Fundos de responsabilidade de Djalma Ribeiro Cavalcante e Antônio Lemos Sodré, cujos recursos liberados pelo Comandante Geral da Polícia Militar foram de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme Portaria n.058/2002-PM/6, de 30 de agosto de 2002, fls. 002.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, concedendo-se quitação aos responsáveis acima identificados;

8.2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual adoção de providências quanto à normatização legal do regime de adiantamento, em face do disposto no artigo 68 da Lei Federal n.4320/64;

8.3. Determinar aos responsáveis maior rigor no cumprimento das normas aplicáveis ao regime de adiantamento/suprimentos de fundos, sobretudo as prevista na Resolução Normativa n.007/95, deste Tribunal, com alerta da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 159, inciso II do Regimento Interno no caso de reincidência de falha;

8.4. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria da Fazenda para fins de controle interno e os presentes autos ao Comando Geral da Polícia Militar para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1257/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 06173/2004 (05 volumes)
2. Classe de Assunto: V – Contratos n.232, 233 e 234/2004, oriundos do Edital de Concorrência Pública n.001/2004
3. Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva
4. Entidade: Prefeitura de Palmas/SEPLAD – TO
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Marco Antônio da Silva Modes
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Solicitação de Revogação do Edital e Contratos. Deferimento do pedido com recomendação ao arquivamento do feito.

#### 8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 6173/2004, versando sobre Contratos n.232, 233 e 234/2004 oriundos da Concorrência Pública n. 001/2004, tendo como responsável a Sra. Vanda Maria Gonçalves Paiva, na qualidade de Secretária de Planejamento e Administração do Município de Palmas, cujo objeto consiste na contratação de empresas visando o fornecimento de SOFTWARE ou APLICATIVOS para atender às necessidades da SEPLAD e cujo valor total é estimado em R\$ 597.603,00 (quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e três reais).

Considerando os princípios da Oportunidade e Conveniência que norteiam os Atos Administrativos;

Considerando ainda, que o Objeto descrito no Presente Edital não mais atende ao interesse público;

RESOLVE, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, em observância ao disposto nas Súmulas n.346 e 473 do STF, que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas:

8.1 – Considere Revogado o Edital de Licitação na modalidade Concorrência n.001/2004 e os Contratos n.232, 233 e 234/2004, tendo como responsável a Sra. Vanda Maria Gonçalves Paiva, na qualidade de Secretária de Planejamento e Administração do Município de Palmas/TO e, conseqüentemente, recomende o arquivamento dos autos.

8.2 - Determine a remessa da cópia da presente Resolução ao setor competente para anexar ao processo de Contas Anuais Consolidadas e dos Ordenadores a título de subsídio.

8.3 – Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

#### **RESOLUÇÃO N. 1258/2004 - TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 08808/2003
2. Classe de Assunto: V – Contrato n.602/2003
3. Responsável: Oscar Caetano Ramos
4. Entidade: Agência de Serviços Públicos/ Prefeitura de Palmas/TO
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Marcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade de Termo Contratual decorrente de licitação (Tomada de Preços). Recomendação ao gestor para dar prosseguimento ao feito. Remessa a origem.

#### 8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n.08808/2003, versando sobre o Contrato n.602/2003, tendo como responsável o Sr. Oscar Caetano Ramos, na qualidade de Presidente da Agência de Serviços Públicos do Município de Palmas/TO e a empresa Barra Grande Ltda., visando a locação de 02 (dois) caminhões Toco, conforme descrição técnica contida na Cláusula Segunda do presente Contrato (fls. 091). O presente Contrato perfaz o valor total de R\$ 164.922,00 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais), enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise da legalidade e devidas anotações.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando, ainda, os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto à este Tribunal, votando em consonância com a Auditoria;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1 - Considerar Legal, Legítimo e Econômico o Contrato n.602/2003, firmado entre o Município de Palmas/TO e a empresa Barra Grande Ltda., determinando suas devidas anotações no setor competente.

8.2– Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3 – Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão e que nos procedimentos futuros observe os prazos legais pertinentes à apresentação da documentação exigida.

8.4– Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

#### **RESOLUÇÃO N. 1259/2004 - TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n.: 7391/2003 (03 volumes)
2. Classe de Assunto: V - Tomada de Preços n.003/2003 e Contrato 047/2004
3. Responsável: Nilmar Gavino Ruiz
4. Entidade: Prefeitura de Palmas – TO
5. Relator: Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Marcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Análise e apreciação da legalidade de Edital de Licitação modalidade Tomada de Preços e Contrato. Recomendação ao prosseguimento do feito, com vistas à conclusão do certame.

8. VISTOS, discutidos e relatados os autos de n.7391/2003, versando sobre Edital de Tomada de Preços n.003/2003 e Contrato n. 047/2004, tendo como interessado/responsável a Prefeitura de Palmas/TO, na pessoa do Sra. Prefeita Nilmar Gavino Ruiz, objetivando a seleção de proposta mais vantajosa para a construção de um Restaurante Comunitário na Região Norte da cidade de Palmas, conforme especificações técnicas no Memorial Descritivo (fls. 15/26), cujo preço final foi estabelecido em R\$ 556.875,14 (quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e catorze centavos) e enviados a este Tribunal de Contas em atendimento ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa n.004, de 19 de junho de 2002. Considerando que o Edital e o Contrato em análise encontram-se constituídos de todos os requisitos legais necessários ao seu cumprimento e à preservação do patrimônio público;

Considerando ainda, os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial Junto à este Tribunal;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, e em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002, acolhendo integralmente o VOTO do Auditor Substituto de Conselheiro, exarado nos autos:

8.1 – Considerar Legais o Edital de Tomada de Preços n.003/2003 e Contrato n. 047/2004, tendo como interessado/responsável a Prefeitura de Palmas/TO, na pessoa do Sra. Prefeita Nilmar Gavino Ruiz, objetivando a seleção de proposta mais vantajosa para a construção de um Restaurante Comunitário na Região Norte da cidade de Palmas, conforme especificações técnicas no Memorial Descritivo (fls. 15/26) e, conseqüentemente, recomende o prosseguimento do feito com vistas à conclusão do certame.

8.2 - Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3 – Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1260/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.: 02518/2004  
Classe de Assunto: V – 2º Termo Aditivo ao Contrato 008/2001  
Responsável: João Carlos da Costa  
Entidade: SEFAZ – Secretaria da Fazenda  
Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Marcio Ferreira Brito  
Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade, legitimidade e economicidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 008/2001. Recomendação ao prosseguimento do feito e fiel cumprimento das cláusulas contratuais, bem como as aditivadas. Remessa a Origem.

8. VISTOS, discutidos e relatados os autos de n.02518/2004, versando sobre análise do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 008/2001, celebrado entre a Secretaria da Fazenda, e do outro lado a empresa Brasil Telecom S/A. O contrato original tem por objetivo a prestação de serviços de comunicação de dados Frame Relay, que permite o tráfego de dados e voz em 34 pontos situados no Estado do Tocantins interligando a Delegacia da Receita Estadual em Palmas com as Demais Delegacias, Coletorias e Postos Fiscais. Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato n.008/2001 pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, perfazendo o valor de R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais) para cada exercício orçamentário.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a esta E. Corte de Contas;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1. Considerar Legais, Legítimos e Econômicos o 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 008/2001, celebrado entre a Secretaria da Fazenda, e do outro lado a empresa Brasil Telecom S/A., determinando suas devidas anotações no setor competente.

8.2. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão.

8.4. Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1261/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1.Processo n.: 00051/2004 e Relação Anexa Integrante da Resolução  
2.Classe de Assunto: III – Registro de Pessoal Temporário  
3.Interessado: Nilmar Gavino Ruiz / Rogério Martins da Silva e outros  
4.Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas  
5.Relator: Herbert Carvalho de Almeida  
6.Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito  
7.Advogado: Não atuou

Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário. Análise da Legalidade. Recomendações a Prefeitura Municipal. Registro do Termo constante do presente processo e da relação anexa. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 00051/2004, e demais processos integrantes de relação anexa, relativos aos processos de Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário firmado entre a Prefeitura Municipal de Palmas o senhor Rogério Martins da Silva e os contratados constantes da relação em anexo.

Considerando a legitimidade dos contratados;

Considerando que todos os atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, votando em consonância com o Parecer do Ministério Público Especial;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 109, inciso I, da Lei 1.284/2001, c/c artigos 106 e 339 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legais os Termos de Compromissos de Serviço Público de Caráter Temporário, constante do presente processo e da relação anexa integrante desta decisão, determinando, de consequência os devidos registros nesta Corte.

8.2. alertar a Prefeitura Municipal de Palmas, para que adote providências no sentido do fiel cumprimento das determinações legais pertinentes à matéria em análise, uma vez que já foi efetivado a realização do Concurso Público, preenchendo dessa forma, as vagas que são supridas pelas referidas contratações, ficando estas doravante desnecessárias.

8.3. remeta os autos, bem como os constantes da relação anexa, a Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual, para proceder aos devidos assentamentos relativos à decisão.

8.4. Após as formalidades legais, remetam-se os autos, bem como os constantes da relação anexa, à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 148/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processos n.: 01354/2003 apensos: 00014/2003 e 00013/2003  
Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas  
Exercício: 2002  
Entidade: Município de Colméia - TO  
Responsável: Gerubel Teodoro de Oliveira, Prefeito Municipal  
Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim  
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2002. Atos de Gestão. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Colméia - TO, referentes ao exercício financeiro de 2002, gestão do Senhor Gerubel Teodoro de Oliveira, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n.1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alertar para as recomendações elencadas no item 5 do voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Gerubel Teodoro de Oliveira, Prefeito Municipal;

5. determinar o encaminhamento dos presentes autos, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Colméia - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 149/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processos n.: 01876/2003 e apensos n.: 03884/2002, 04255/2002, 00252/2002

Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas

Exercício: 2002

Entidade: Município de Recursolândia - TO

Responsável: Antônio Tavares de Sales, Prefeito Municipal

Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2002. Atos de Gestão. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a existência de superávit orçamentário;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Município de Recursolândia - TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Senhor Antônio Tavares de Sales, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n.1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alertar para as recomendações elencadas no item 5 do voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Antônio Tavares de Sales, Prefeito Municipal;

5. determinar o encaminhamento dos presentes autos, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Recursolândia - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 150/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processos n.: 01955/2003 apenso 12519/2001  
Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas

Exercício: 2002

Entidade: Município de Brasilândia - TO

Responsável João Emidio Felipe de Miranda

Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2002. Atos de Gestão. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;  
CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Brasilândia- TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Senhor João Emidio Felipe de Miranda, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n.1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alerta-se para as recomendações elencadas no item 5 do voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. João Emidio Felipe de Miranda, Prefeito Municipal;

5. determinar o encaminhamento dos presentes autos, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Brasilândia - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 151/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processo n. : 03290/2003 (II Volumes)  
Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas  
Exercício: 2002  
Entidade: Município de Itacajá – TO  
Responsável: Antão Alves Costa, Prefeito Municipal  
Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim  
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2002. Atos de Gestão. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a existência de superávit orçamentário;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Itacajá - TO, referentes ao exercício financeiro de 2002, gestão do Senhor Antão Alves Costa, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n.1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alertar para as recomendações elencadas no item 5 do voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Antão Alves Costa, Prefeito Municipal;

5. determinar o encaminhamento dos presentes autos, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Itacajá - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 152/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

Processo n. 02292/2004 apenso 11230/2003  
Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas

Exercício: 2003

Entidade: Município de Itacajá – TO

Responsável: Antão Alves Costa, Prefeito Municipal

Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2003. Atos de Gestão. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a existência de superávit orçamentário;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Itacajá - TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Senhor Antão Alves Costa, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n.1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alertar para a recomendação elencada no item 5 do voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Antônio Alves Costa, Prefeito Municipal;

5. determinar o encaminhamento dos presentes autos, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Itacajá - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

#### **ACÓRDÃO N. 2105/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 07916/2002
2. Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Suprimento de Fundos
3. Responsáveis: Neidiwaldo Ribeiro dos Santos/Raimundo Donato Dias Furtado
4. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Adiantamento. Prestação de Contas. Julgamento pela Regularidade. Quitação aos responsáveis. Remessa à origem.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.07916/2002, versando sobre a Prestação de Contas de Adiantamento-Suprimento de Fundos, concedido aos servidores Neidiwaldo Ribeiro dos Santos e Raimundo Donato Dias Furtado, concedido através da Portaria n.034/2002, de 13 de agosto de 2002, oriunda da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), e CONSIDERANDO que a aplicação dos recursos e a conseqüente prestação de contas atende aos pressupostos da legislação pertinente;

CONSIDERANDO que os responsáveis expressaram de forma clara e objetiva a efetivação das despesas através de documentos que comprovem a veracidade dos fatos;

CONSIDERANDO por fim, tudo o mais que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso I e 86 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c 75 do Regimento Interno, em:

8.1. julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores Neidiwaldo Ribeiro dos Santos e Raimundo Donato Dias Furtado, pela aplicação do adiantamento concedido através da Portaria n.034/2002, de 13 de agosto de 2002, no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. determinar à Secretaria da Segunda Câmara o cumprimento das providências contidas no parágrafo único do artigo 75 do Regimento Interno, deste Tribunal;

8.3. determinar, ainda, o encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria da Fazenda para providências cabíveis;

8.4. determinar, por fim, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

#### **ACÓRDÃO N. 2106/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 08615/2002
2. Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Suprimento de Fundos
3. Responsáveis: Lúcio Rodrigues de Melo/Maristela Mariani Carvalho
4. Entidade: Secretaria da Saúde – SESAU
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Adiantamento. Prestação de Contas. Julgamento pela Regularidade. Quitação aos Responsáveis. Remessa a origem.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de n. 08615/2002, versando sobre a Prestação de Contas de Adiantamento-Suprimento de Fundos, concedido aos servidores Lúcio Rodrigues de Melo e Maristela Mariani Carvalho, concedido através da Portaria n.009/2002, de 26 de fevereiro de 2002, oriunda da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e CONSIDERANDO que a aplicação dos recursos e a conseqüente prestação de contas atende aos pressupostos da legislação pertinente;

CONSIDERANDO que os responsáveis expressaram de forma clara e objetiva a efetivação das despesas através de documentos que comprovem a veracidade dos fatos;

CONSIDERANDO, ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso I e 86 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c 76 do Regimento Interno, em:

8.1. julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação plena aos responsáveis, Senhores Lúcio Rodrigues de Melo e Maristela Mariani Carvalho, pela aplicação do adiantamento concedido através da Portaria n.009/2002, de 26 de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. recomendar aos responsáveis, bem como, ao Secretário de Estado da Saúde, que adotem as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n.2189/2002, fls. 148, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicação de sanções previstas em Lei;

8.3. determinar à Secretaria da Segunda Câmara o cumprimento das providências contidas no parágrafo único do artigo 76 do Regimento Interno, deste Tribunal;

8.4. determinar, ainda, o encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria da Fazenda para providências cabíveis;

8.5. determinar, por fim, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

#### **ACÓRDÃO N. 2107/2004 -TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 08204/2002
2. Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Contrato de Repasse AHDU n. 01/2001 – Programa Morar Melhor
3. Responsável: Valderéz Castelo Branco Martins – Prefeita Municipal
4. Entidades: AHDU/Prefeitura Municipal Araguaína – TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano. Prestação de Contas de Convênio. Programa Morar Melhor. Verbas Federais e Estaduais. Tomar Conhecimento. Diretoria de Integração de Apoio Técnico. Encaminhamento à origem.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n. 08204/2002, que versam sobre a Prestação de Contas da aplicação dos recursos referentes ao valor repassado de R\$ 503.268,46 (quinhentos e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), obtendo no decorrer do período o rendimento no valor de R\$ 1.440,36 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 504.708,82 (quinhentos e quatro mil, setecentos e oito reais e oitenta e dois centavos) do Contrato de Repasse n.01/2001, celebrado entre o Governo do Estado do Tocantins e a Prefeitura de Araguaína - TO, através da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins, objetivando a implantação do Programa Morar Melhor, sendo a origem dos recursos Federal e Estadual (fonte 00 e 80), e CONSIDERANDO que os recursos envolvidos no presente procedimento contemplam verbas federal e estadual; CONSIDERANDO que esta Corte de Contas já consolidou entendimento sobre processos cujo pagamento se efetue com recursos Federal e Estadual; CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, IX da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, em:

- 8.1. tomar conhecimento da prestação de contas do Contrato de Repasse AHDU n.01/2001, celebrado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins e a Prefeitura de Araguaína-TO, tendo em vista a existência de contrapartida;
- 8.2. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 8.3. encaminhar cópia do Acórdão, Relatório e Voto ao Secretário de Estado da Saúde e ao Prefeito do Município de Araguaína - TO, para que tomem conhecimento;
- 8.4. após as formalidades regimentais remeter os presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

### RESOLUÇÃO N. 1262/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n. : 06869/2002
2. Classe de Assunto: V – Contratos n. 065 e 066/2002
3. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde
4. Responsável: Eduardo Novaes Medrado
6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
7. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Contratos. Recursos oriundos do Tesouro da União. Incompetência do TCE/TO para analisar processos custeados com verbas exclusivamente federais. Encaminhamento dos autos à origem sem julgamento do mérito.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06869/2002 que versam sobre a análise dos Contratos n. 065 e 066/2002, decorrentes da licitação na modalidade Tomada de Preços n. 054/2002, sendo contratante o Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Saúde e as empresas ASEM – NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., e S.V.M. – PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., respectivamente, tendo por objeto a aquisição de material permanente para Secretaria de Estado da Saúde, no valor total de 116.236,00 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta e seis reais), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária consignada no programa 3055-10.303.0143.4198, elemento de despesa 4.4.90.52, fonte 80, recurso exclusivamente da União, e CONSIDERANDO a origem do recurso ser exclusivamente federal (fonte 80); CONSIDERANDO o artigo 71, inciso VI da Constituição Federal; CONSIDERANDO por fim, tudo o mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 8.1. decidir pela incompetência deste Tribunal de Contas em fiscalizar os atos administrativos constante destes autos, em face do disposto no artigo 71, VI da Constituição Federal, posto tratar-se de despesas financiadas com recursos exclusivamente da União;
- 8.2. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3. determinar a remessa destes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico - DIAP, para cadastro, formação de banco de dados e demais providências cabíveis, nos termos da Resolução Administrativa TCE/TO n. 113/2002; 8.4. após, remeter à Coordenadoria de Protocolo Geral para, consoante os termos do Anexo "B", Item XIV, alínea "c" da Resolução Administrativa n. 118/2001, proceder à devolução dos autos ao órgão de origem, qual seja, Secretaria de Estado da Saúde.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

### ACÓRDÃO N. 2108/2004- TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n. : 05250/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação – conforme Processo 5207/2002 – I Auditoria Ordinária – período janeiro a maio/2002
3. Entidade: Poder Legislativo de Araguacema – TO
4. Responsável: José Maria Neto Costa Lima - CPF: 223.698.641 - 68
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Infração à norma. Imputação de débito. Aplicação de multa. Cobrança executiva autorizada. Ciência ao Ministério Público Especial junto ao TCE.

8. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n.05250/2002, que versam sobre processo de Impugnação, instaurado contra o Senhor José Maria Neto Costa Lima, Presidente da Câmara Municipal de Araguacema - TO, em razão de irregularidades constatadas quando da realização da I Auditoria Ordinária, compreendendo o período de janeiro a maio do exercício de 2002 e,

CONSIDERANDO que o responsável praticou atos com grave infração à norma legal (artigo 39, II da Lei n.1.284/2001 c/c artigo 159, II do Regimento Interno deste Tribunal); CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa; CONSIDERANDO que o responsável ao apresentar justificativas não conseguiu elidir totalmente as irregularidades apontadas; CONSIDERANDO por fim, tudo o que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator com os fundamentos no art. 39, II da Lei n.1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 159, II do Regimento deste Tribunal em:

- 8.1. imputar ao Senhor José Maria Neto Costa Lima, ex- Presidente da Câmara Municipal de Araguacema – TO, débito no valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), referente a irregularidade apontada no item 04, do Requerimento n.0117/2002, nos termos dos arts. 38, da Lei 1.284/2001 e 69, I do Regimento Interno deste Tribunal; com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;
- 8.2 aplicar ao Senhor José Maria Neto Costa Lima, ex- Presidente da Câmara Municipal de Araguacema – TO, multa no valor de R\$ 1.000,00 mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar apontada no item 06, do Requerimento n.0117/2002, consoante os termos do art. 39, II da Lei n.1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que o Gestor, comprove perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;
- 8.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;
- 8.4. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao responsável;
- 8.5. determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para medidas de sua alçada;
- 8.6. dar ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001;
- 8.7. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- 8.8. transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2109/2004-TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n. : 05268/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação – conforme Processo 4486/2002 – I Auditoria Ordinária – período janeiro a maio/2002
3. Entidade: Poder Executivo de Araguacema – TO
4. Responsável: João Paulo Ribeiro Filho - CPF: 224.998.731-91
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Infração à norma. Aplicação de multa. Cobrança executiva autorizada. Ciência ao Ministério Público Especial junto ao TCE.

#### 8. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n.05268/2002, que versam sobre processo de Impugnação, instaurado contra o Senhor João Paulo Ribeiro Filho, Prefeito Municipal de Araguacema - TO, em razão de irregularidades constatadas quando da realização da I Auditoria Ordinária, compreendendo o período de janeiro a maio do exercício de 2002, e CONSIDERANDO que o responsável praticou atos com grave infração à norma legal (artigo 39, II da Lei n.1.284/2001 c/c artigo 159, II do Regimento Interno deste Tribunal); CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa; CONSIDERANDO por fim, tudo o que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator com os fundamentos no art. 39, II da Lei n.1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 159, II do Regimento deste Tribunal em:

- 8.1. aplicar ao Senhor João Paulo Ribeiro Filho, Prefeito do Município de Araguacema – TO, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar apontadas nos itens 01, 06, 07, 08, 10, 11, 16, 17, 18, 20, 21, 22 e 23 do Requerimento n.116/2002, consoante os termos do art. 39, II da Lei n.1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal;
- 8.2. fixar, nos termos do artigo 83 § 1º do Regimento Interno, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que o Gestor, comprove perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

- 8.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;
- 8.4. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao responsável;
- 8.5. determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para medidas de sua alçada;
- 8.6. dar ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001;
- 8.7. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- 8.8. transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1263/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n. : 06318/2004
2. Classe de Assunto: III – Atos de Admissão de Pessoal
3. Interessado: Marco Aurélio Lopes Façanha
4. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto
5. Entidades: SESAU/SECAD
6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário. Análise da Legalidade. Registro do Termo. Recomendações. Remessa à origem.

#### 9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06318/2004, versando sobre Termo de Compromisso de Serviços Públicos de Caráter Temporário, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e o servidor Marco Aurélio Lopes Façanha, cujo objetivo é a agregação temporária de pessoal para prestar serviço de Médico, junto a Secretaria de Estado da Saúde com lotação no Hospital de Referência de Miracema do Tocantins.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população;  
 CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;  
 CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;  
 CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106 e 107 do Regimento Interno deste Tribunal em:

- 9.1. considerar legal o Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e o servidor Marco Aurélio Lopes Façanha, determinando de consequência, o devido registro, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
- 9.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;
- 9.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 9.4. remeter o processo a Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para proceder aos devidos registros;
- 9.5. determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.6. após as formalidades legais, remeter o processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1264/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processos n.: 10543/2004 – 10545/2004 – 10501/2004
2. Classe de Assunto: III – Atos de Admissão de Pessoal
3. Interessados: Eder Hollen Dias, Wagner Marmo de Mendonça Ayres e Tarcísio Nunes Carvalho
4. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto
5. Entidades: SESAU/SECAD
6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
7. Representante do MP: Procurador – Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário. Análise da Legalidade. Registro dos Termos. Recomendações. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10543/2004, 10545/2004 e 10501/2004, que versam sobre os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, firmados entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e os servidores Eder Hollen Dias, Wagner Marmo de Mendonça Ayres e Tarcísio Nunes Carvalho, cujo objetivo é a agregação temporária de pessoal para prestar serviços médicos junto a Secretaria de Estado da Saúde, e  
 CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população;  
 CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;  
 CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;  
 CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106, 107 e 339 do Regimento Interno deste Tribunal em:

- 9.1. considerar legais os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, firmados entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e os servidores Eder Hollen Dias, Wagner Marmo de Mendonça Ayres e Tarcísio Nunes Carvalho, determinando de consequência, os devidos registros, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
- 9.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;
- 9.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 9.4. remeter os processos a Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para proceder aos devidos registros;
- 9.5. determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.6. após as formalidades legais, remeter os processos à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1265/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 10813/2004
2. Classe de Assunto: III – Atos de Admissão de Pessoal
3. Interessado: Liliane Delmondes Barbosa Prado Telles
4. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto
5. Entidades: IGEPREV/SECAD
6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário. Análise da Legalidade. Registro do Termo. Recomendações. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.10813/2004, versando sobre Termo de Compromisso de Serviços Públicos de Caráter Temporário, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e a servidora Liliane Delmondes Barbosa Prado Telles, cujo objetivo é a agregação temporária de pessoal para prestar serviço de Auditoria ao Plansaúde, com lotação no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins e,  
 CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;  
 CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;  
 CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106 e 107 do Regimento Interno deste Tribunal em:

- 9.1. considerar legal o Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e a servidora Liliane Delmondes Barbosa Prado Telles, determinando de consequência, o devido registro, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
- 9.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;

9.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.4. remeter o processo a Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para proceder aos devidos registros;

9.5. determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. após as formalidades legais, remeter o processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 153/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 01847/2003 – 03522/2002
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2002
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Almas-TO.
5. Responsável: Osmar Lima Cintra
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÂRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procurador de Contas Alberto Sevilha

Ementa: Parecer Prévio. Município de Almas. Contas Consolidadas de 2002. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a rejeição das contas consolidadas do exercício de 2002 do Município de Almas ante ao déficit de execução orçamentária e a redução dos bens patrimoniais contabilizados entre os exercícios de 2001 e 2002

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e não acatar o do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Almas com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n.4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n.1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Almas - TO, exercício de 2002, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n.4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Almas-TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Prefeito Municipal Osmar Lima Cintra, em razão do déficit de execução orçamentária e da redução dos bens patrimoniais contabilizados entre os exercícios de 2001 e 2002, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Almas - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Osmar Lima Cintra para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 154/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 01708/2004 Apensos:027/2003-028/2003-11283/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2003
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Dianópolis-TO.
5. Responsável: Deodato Costa Póvoa
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÂRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procurador de Contas Alberto Sevilha

Ementa: Parecer Prévio. Município de Dianópolis. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a aprovação das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Dianópolis.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Dianópolis com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n.4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n.1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Dianópolis - TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n.4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Dianópolis-TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Prefeito Municipal Deodato Costa Póvoa, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Dianópolis - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Deodato Costa Póvoa para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 155/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 01747/2004 Apenso: 11282/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2003
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins-TO.
5. Responsável: Olívia Miranda Sousa
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÂRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procuradora de Contas Lítza Leão Gonçalves

Ementa: Parecer Prévio. Município de Conceição do Tocantins. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a aprovação das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Conceição do Tocantins.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Conceição do Tocantins com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n.4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n.1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Conceição do Tocantins - TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n.4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Conceição do Tocantins-TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Prefeita Municipal Olívia Miranda Sousa, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Conceição do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio a Senhora Prefeita Olívia Miranda Sousa para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 156/2004 -  
TCE- SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 03044/2004 II Vol. Apensos: 00227/2003 - 00226/2003 – 11287/2003  
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas  
3. Exercício: 2003  
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Natividade-TO.  
5. Responsável: Francisco Rodrigues Neto  
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MARCIOALUIZIO MOREIRA GOMES  
7. Representante : Procurador de Contas Alberto Sevilha

Ementa: Parecer Prévio. Município de Natividade. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a aprovação das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Natividade.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Natividade com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n.4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n.1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Natividade - TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n.4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Natividade-TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Prefeito Municipal Francisco Rodrigues Neto, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Natividade - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Francisco Rodrigues Neto para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 157/2004 -  
TCE- SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 04021/2004 Apensos: 11288/2003 – 03590/2003  
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas  
3. Exercício: 2003  
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Alegre-TO.  
5. Responsável: Germinio José de Sousa  
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIOALUIZIO MOREIRA GOMES  
7. Representante : Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

Ementa: Parecer Prévio. Município de Novo Alegre. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a aprovação das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Novo Alegre.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Novo Alegre com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n.4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n.1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Novo Alegre - TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n.4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Novo Alegre-TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Prefeito Municipal Germinio José de Sousa, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Novo Alegre - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Germinio José de Sousa para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1266/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. 02210/2004
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I/Classe IV – Registro de Aposentadoria
3. Responsável: Nilton Gonçalves Barbosa – Presidente do IGEPREV (antigo IPETINS)
4. Interessado: Sabina Rosa Pereira Pires
5. Entidade: Secretaria Estadual da Administração - SECAD
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes
7. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Legalidade. Registro. Considera-se legal a despesa e determina-se o registro ato concessivo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora considerada definitivamente incapacitada para o serviço público.

9. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.02210/2004, versando sobre o registro do ato de aposentadoria por invalidez da servidora Sabina Rosa Pereira Pires, Portaria n.006/AP, de 01 de março de 2004 (fls. 52-TCE), publicada no Diário Oficial deste Estado n.1.633, de 03 de março de 2004, , fixando como proventos o subsídio proporcional a 19 (dezenove) anos de contribuição, assegurando a esta o recebimento de valor não inferior ao piso mínimo nacional, nos termos do artigo 7º, IV, da Constituição Federal; Considerando as disposições no art. 7º, IV, art. 40, § 1º, I e §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.41, de 19/12/2003 (vigente à época do ato concessivo), e respaldo ainda nos arts. 207, 210 e 212, § 1º e § 3º da Lei n. 1050 de 10/02/1999 e art. 17, I, “a”, n.1, § 1º, art. 18, I, §§1º, 2º e 5º e art. 20, §§ 1º a 4º da Lei n. 1.246 de 6-9-2001, alterada pela Lei n. 1.324 de 17/04/2002.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, acolhendo os fundamentos expendidos no relatório e voto do Auditor Substituto de Conselheiro e com sustentação no art. 1º, IV da Lei n. 1284 de 17/12/2001, em:

9.1. Considerar legal para fins de registro do ato de aposentadoria por invalidez da servidora Sabina Rosa Pereira Pires, Portaria n.006/AP, de 01 de março de 2004, publicada no Diário Oficial deste Estado n.1.633, de 03 de março de 2004, fixando como proventos o subsídio proporcional a 19 (dezenove) anos de contribuição, assegurando a esta o recebimento de valor não inferior ao piso mínimo nacional, nos termos do artigo 7º, IV, da Constituição Federal;

9.2. Determinar o registro do ato concessivo de aposentadoria em apreço;

9.3. Julgar legal a despesa decorrente do ato concessivo, nos termos do art. 10, II da Lei n. 1.284 de 2001;

9.4. Determinar a remessa dos presentes autos 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual - DCEE, para os devidos registros;

9.5. Após, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo-Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 158/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 01160/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2002
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO.
5. Responsável: Otoniel Andrade Costa
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro EDMILSON DANTAS
7. Representante : Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

EMENTA: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. CONTAS CONSOLIDADAS DE 2002. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO. Ressalvas e recomendações. Pela Aprovação.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e não acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Porto Nacional com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n.4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n.1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Porto Nacional - TO, exercício de 2002, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n.4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Porto Nacional-TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Prefeito Municipal Otoniel Andrade Costa, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Otoniel Andrade Costa para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 159/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 01785/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2002
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins-TO.
5. Responsável: Luiz Carlos Alves de Queiroz
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro EDMILSON DANTAS
7. Representante : Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas Consolidadas de 2002. Município de Ponte Alta do Tocantins-TO. Ressalvas e recomendações. Pela Aprovação.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e não acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Ponte Alta do Tocantins com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n.4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n.1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Ponte Alta do Tocantins - TO, exercício de 2002, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n.4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Ponte Alta do Tocantins-TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Prefeito Municipal Luiz Carlos Alves de Queiroz, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Luiz Carlos Alves de Queiroz para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 160/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 01821/2003 - 03337/2002
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2002
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins-TO.
5. Responsável: Adeljon Nepomuceno de Carvalho
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro EDMILSON DANTAS
7. Representante : Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

Ementa: Parecer Prévio. Contas Consolidadas. Município de Porto Alegre do Tocantins. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a aprovação das contas consolidadas do exercício de 2002 do Município de Porto Alegre do Tocantins.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e não acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Porto Alegre do Tocantins com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n.4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n.1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Porto Alegre do Tocantins - TO, exercício de 2002, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n.4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Porto Alegre do Tocantins-TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Prefeito Municipal Adeljon Nepomuceno de Carvalho, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Adeljon Nepomuceno de Carvalho para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2110/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 06400/2003
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Rainel Barbosa Araújo
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Miracema - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Rainel Barbosa Araújo, Prefeito Municipal de Miracema - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.229, de 12 de março de 2003, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de abril de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.229/2003, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Rainel Barbosa Araújo, Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins – TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de abril de 2003 ocorreu somente em 09 de outubro de 2003;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável Rainel Barbosa Araújo a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de abril de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de abril de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de abril de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2111/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 06569/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Edimar Rodrigues da Silva
4. Entidade: Câmara Municipal de Barrolândia - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Edimar Rodrigues da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barrolândia - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.081, de 10 de fevereiro de 2004, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de abril de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.081/2004, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Edimar Rodrigues da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barrolândia – TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de abril de 2004 ocorreu somente em 30 de junho de 2004;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável Edimar Rodrigues da Silva a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de abril de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de abril de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de abril de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2112/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 02165/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: José Martins Barbosa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor José Martins Barbosa, Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.229, de 12 de março de 2003, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de novembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.229/2003, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor José Martins Barbosa, Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Negro – TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de novembro de 2003 ocorreu somente em 14 de abril de 2004;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável José Martins Barbosa a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2113/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 10397/2003
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: José Martins Barbosa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor José Martins Barbosa, Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.229, de 12 de março de 2003, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de setembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

**ACÓRDÃO N. 2114/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.229/2003, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor José Martins Barbosa, Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Negro – TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de setembro de 2003 ocorreu somente em 16 de janeiro de 2004;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável José Martins Barbosa a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

1. Processo n. : 02178/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: José Martins Barbosa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor José Martins Barbosa, Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.229, de 12 de março de 2003, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de dezembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.229/2003, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor José Martins Barbosa, Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Negro – TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de dezembro de 2003 ocorreu somente em 14 de abril de 2004;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável José Martins Barbosa a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2115/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 08897/2003
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: José Martins Barbosa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor José Martins Barbosa, Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.229, de 12 de março de 2003, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de agosto de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.229/2003, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor José Martins Barbosa, Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Negro – TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de agosto de 2003 ocorreu somente em 16 de janeiro de 2004;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável José Martins Barbosa a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

#### **ACÓRDÃO N. 2116/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 08188/2003
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: José Martins Barbosa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor José Martins Barbosa, Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.229, de 12 de março de 2003, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de abril de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.229/2003, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor José Martins Barbosa, Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Negro – TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de abril de 2003 ocorreu somente em 21 de novembro de 2003;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável José Martins Barbosa a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

#### **ACÓRDÃO N. 2117/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 04818/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Otocar Moreira Rosal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cristalândia - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Otocar Moreira Rosal, Prefeito Municipal de Cristalândia - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.081, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.081/2004, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Otocar Moreira Rosal, Prefeito Municipal de Cristalândia - TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2004 ocorreu somente em 18 de junho de 2004;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável Otocar Moreira Rosal a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada período de atraso, prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2118/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 06576/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Otocar Moreira Rosal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cristalândia - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Otocar Moreira Rosal, Prefeito Municipal de Cristalândia - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.081, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de abril de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.081/2004, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Otocar Moreira Rosal, Prefeito Municipal de Cristalândia - TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de abril de 2004, ocorreu somente em 18 de junho de 2004;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável Otocar Moreira Rosal a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2119/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 05313/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Otocar Moreira Rosal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cristalândia - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Otocar Moreira Rosal, Prefeito Municipal de Cristalândia - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.081, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de março de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.081/2004, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Otocar Moreira Rosal, Prefeito Municipal de Cristalândia - TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de março de 2004, ocorreu somente em 18 de junho de 2004;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável Otocar Moreira Rosal a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2120/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 05314/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Suair Mariano de Melo
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Caseara - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Suair Mariano de Melo, Prefeito Municipal de Caseara - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.081, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de março de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.081/2004, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Suair Mariano de Melo, Prefeito Municipal de Caseara - TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de março de 2004, ocorreu somente em 29 de junho de 2004;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável Suair Mariano de Melo, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2121/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n. : 04817/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Suair Mariano de Melo
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Caseara - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Suair Mariano de Melo, Prefeito Municipal de Caseara - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.081, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.081/2004, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Suair Mariano de Melo, Prefeito Municipal de Caseara - TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, ocorreu somente em 29 de junho de 2004; Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável Suair Mariano de Melo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos períodos em questão, multas essas previstas no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2122/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n. : 02163/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: JAUDIR PEREIRA DA SILVA
4. Entidade: Câmara Municipal de Caseara – TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Jaudir Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Caseara - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.229, de 12 de março de 2003, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de novembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.229/2003, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Jaudir Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Caseara - TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de novembro de 2003, ocorreu somente em 27 de janeiro de 2004;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

- 8.1. aplicar ao responsável Jaudir Pereira da Silva a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), multa essa prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2123/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 06570/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Lucimar Fonseca da Silva
4. Entidade: Câmara Municipal de Caseara - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa à gestora Lucimar Fonseca da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Caseara - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.081, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de abril de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.081/2004, para entrega de informações via ACP, por parte da Senhora Lucimar Fonseca da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Caseara - TO. Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de abril de 2004, ocorreu somente em 29 de junho de 2004;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte da gestora, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

- 8.1. aplicar à responsável Lucimar Fonseca da Silva, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), multa essa prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;
- 8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;
- 8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2124/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 02164/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Enaldo Rodrigues da Costa
4. Entidade: Câmara Municipal de Tocantínia - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Enaldo Rodrigues da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.229, de 12 de março de 2003, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de novembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.229/2003, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Enaldo Rodrigues da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia – TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de novembro de 2003 ocorreu somente em 06 de fevereiro de 2004;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

- 8.1. aplicar ao responsável Enaldo Rodrigues da Costa a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de abril de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de abril de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;
- 8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de abril de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;
- 8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2125/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 06568/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Enaldo Rodrigues da Costa
4. Entidade: Câmara Municipal de Tocantínia - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Enaldo Rodrigues da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.081, de 10 de fevereiro de 2004, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de abril de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP.

#### 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.081/2004, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Enaldo Rodrigues da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia - TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de abril de 2004 ocorreu somente em 21 de junho de 2004;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável Enaldo Rodrigues da Costa a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de abril de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de abril de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de abril de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2126/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n. : 10394/2003
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Márcio de Oliveira Bucar
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tocantínia - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Márcio de Oliveira Bucar, Prefeito da Prefeitura Municipal de Tocantínia - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.229, de 12 de março de 2003, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de setembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP.

#### 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.229/2003, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Márcio de Oliveira Bucar, Prefeito Municipal de Tocantínia - TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de setembro de 2003 ocorreu somente em 11 de março de 2004;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável Márcio de Oliveira Bucar a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de abril de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de abril de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de abril de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2127/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n. : 04816/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: JOSÉ MARTINS BARBOSA
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor JOSÉ MARTINS BARBOSA, Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.081, de 10 de fevereiro de 2004, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP.

#### 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.081/2004, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor JOSÉ MARTINS BARBOSA, Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2004 ocorreu somente em 22 de junho de 2004;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável JOSÉ MARTINS BARBOSA a multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) por período, prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de abril de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de abril de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de abril de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2128/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n. : 04822/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Maria Amélia Tavares Barbosa
4. Entidade: Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa à gestora Maria Amélia Tavares Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.081, de 10 de fevereiro de 2004, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.081/2004, para entrega de informações via ACP, por parte da Senhora Maria Amélia Tavares Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro – TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2004 ocorreu somente em 23 de abril de 2004;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte da gestora, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

8.1. aplicar à responsável Maria Amélia Tavares Barbosa a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) por período de atraso, prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de abril de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de abril de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de abril de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2129/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n. : 05315/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: JOSÉ MARTINS BARBOSA
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor JOSÉ MARTINS BARBOSA, Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.081, de 10 de fevereiro de 2004, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de março de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.081/2004, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor JOSÉ MARTINS BARBOSA, Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Negro – TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de março de 2004 ocorreu somente em 22 de junho de 2004;

Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável JOSÉ MARTINS BARBOSA a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de março de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de março de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de março de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;  
8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2130/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 06572/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: JOSÉ MARTINS BARBOSA
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor JOSÉ MARTINS BARBOSA, Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Negro - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.081, de 10 de fevereiro de 2004, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de abril de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.081/2004, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor JOSÉ MARTINS BARBOSA, Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Negro – TO. Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;  
Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de abril de 2004 ocorreu somente em 22 de junho de 2004;  
Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

- 8.1. aplicar ao responsável JOSÉ MARTINS BARBOSA a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de abril de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de abril de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;
- 8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de abril de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;
- 8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2131/2004 –  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 02174/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva Portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Enaldo Rodrigues da Costa
4. Entidade: Câmara Municipal de Tocantínia – TO
5. Relator: Auditora Márcia Adriana da Silva Ramos
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Enaldo Rodrigues da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia - TO, pela inobservância do prazo da Portaria n.229, de 12 de março de 2003, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de dezembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.229/2003, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Enaldo Rodrigues da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia – TO.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;  
Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de dezembro de 2003 ocorreu somente em 06 de fevereiro de 2004;  
Considerando, ainda, que a intempestividade no envio daquelas informações denota, por parte do gestor, desídia no cumprimento das suas obrigações correlatas ao exercício das competências constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, manifestadas, no presente caso, através da Instrução Normativa n.003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

- 8.1. aplicar ao responsável Enaldo Rodrigues da Costa a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de abril de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.1.284, de 17 de abril de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;
- 8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.1.284, de 17 de abril de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;
- 8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 161/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 01898/2004 Apensos: 01061/2003 –11280/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2003
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Combinado-TO.
5. Responsável: Matiles Antonio Neto
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIOALUÍZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procurador de Contas Alberto Sevilha

Ementa: Parecer Prévio. Município de Combinado. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a rejeição das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Combinado ante a não apresentação do Balanço Patrimonial.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e não acatar do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Combinado com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n.4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n.1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Combinado - TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n.4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Combinado-TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Prefeito Municipal Matiles Antonio Neto, em razão da ausência do Balanço Patrimonial, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Combinado - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Matiles Antonio Neto para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 162/2004 -  
TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 02580/2004 Apenso: 11285/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2003
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Lavandeira-TO.
5. Responsável: Antonio Francisco Leite
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procuradora de Contas - Litza Leão Gonçalves

Ementa: Parecer Prévio. Município de Lavandeira. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a rejeição das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Lavandeira ante ao déficit de execução orçamentária.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Lavandeira com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n.4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n.1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Lavandeira - TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n.4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Lavandeira-TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Prefeito Municipal Antonio Francisco Leite, em razão do déficit de execução orçamentária, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Lavandeira - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Antonio Francisco Leite para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

**Ata da 34ª Sessão Ordinária da Segunda  
Câmara do Tribunal de Contas do  
Estado do Tocantins.**

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro (07/12/2004), às quinze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, em substituição a titular Conselheira Doris Terezinha Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, conforme art. 331, parágrafo único do RI-TCE/TO e MEMO n. 020-RELT-6, de 14.04.2004. Presentes: Auditores Aداuton Linhares da Silva e Yassuo Mochida, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, em substituição a Conselheiro, todos conforme convocação da Presidência, bem como o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal Contas, Sr. Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas e a Secretária da Segunda Câmara Kelle Ramos Rézio Carneiro Tavares. Abertura da Sessão: Verificada a existência de quorum, o Senhor Presidente, invocou as bênçãos de Deus e declarou aberta a Trigésima Quarta (34ª) Sessão Ordinária do ano em curso. Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos: Não houve. Na seqüência passou a 2ª Câmara à apreciação e/ou julgamento dos processos constantes da pauta, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral de Contas. A) Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida. CLASSE IV – CONTAS ANUAIS: 01) Processo n. 5339/2000 e apensos: 1852/2001, 13423/1999, 14322/1999, 15008/1999, 029/2000, 445/2000 e 1336/2000. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 1999. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins - TO. Responsável: Rádylon Vieira Ferreira, ex-Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 2237/2003. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 166/2004. CLASSE V – EDITAL/ INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/TERMO ADITIVO/IMPUGNAÇÃO: 02) Processo n. 1700/2003. Assunto: Edital de Concurso Público. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão - TO. Responsável: Mauro Ivan Ramos, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5709/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Concurso supracitado. Resolução n. 1308/2004. 03) Processo n. 11816/2004. Assunto: Ato de Inexigibilidade de licitação/Portaria SEFAZ n. 1213/2004. Entidade: SEFAZ. Responsável:

João Carlos da Costa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6010/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade da Inexigibilidade supracitada. Resolução n. 1309/2004. 04) Processo n. 9924/2002. Assunto: Termo Aditivo. Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Responsável: Cel. PM Constantino Magno Castro Filho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 2792/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade, legitimidade e economicidade do Termo supracitado. Resolução n. 1310/2004. 05) Processo n. 7666/2002 e apenso 01879/2003. Assunto: Termo Aditivo. Entidade: SEFAZ. Responsável: João Carlos da Costa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 4255/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade, legitimidade e economicidade do Termo supracitado. Resolução n. 1311/2004. 06) Processo n. 3604/2002. Assunto: Termo Aditivo. Entidade: SEINF/PM/Habite Projetos e Construções Ltda. Responsável: Ataíde de Oliveira. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 2807/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade, legitimidade e economicidade do Termo supracitado. Resolução n. 1312/2004. 07) Processo n. 3506/2002. Assunto: Impugnação – Processo 3172/2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão. Responsável: Mauro Ivan Ramos Rodrigues. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6026/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2182/2004. 08) Processo n. 8417/2002. Assunto: Impugnação – Processo 8391/2002. Entidade: Fundo Educacional de Paraíso do Tocantins - FEPAR. Responsável: Sônia Maria França. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6025/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela extinção do referido processo. Acórdão n. 2183/2004. B) Relator: Auditor Adauton Linhares da Silva, em substituição a Conselheiro. CLASSE IV – CONTAS ANUAIS: 09) Processo n. 754/2003 e apensos: 3160/2002, 1453/2002 e 1455/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Tupiratins - TO. Responsável: Wilson da Costa Veloso.

Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 3601/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 167/2004. CLASSE V – TERMO ADITIVO/CONTRATO/IMPUGNAÇÃO: 10) Processo n. 1608/2003. Assunto: Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência do Contrato. Entidade: SECAD/SESAU. Responsáveis/Interessados: Zenayde Cândido Nolêto/Petrônio Bezerra Lola/Clara Adis Martinez Velazquez e outros. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5377/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Termo supracitado. Resolução n. 1313/2004. 11) Processo n. 10525/2003. Assunto: Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência do Contrato. Entidade: SECAD/SESAU. Responsáveis/Interessados: Zenayde Cândido Nolêto/Petrônio Bezerra Lola/Eric Ramon Prendes Garcia e outros. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 3367/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Termo supracitado. Resolução n. 1314/2004. 12) Processo n. 8686/2003. Assunto: Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência do Contrato. Entidade: SECAD/SESAU. Responsáveis/Interessados: Zenayde Cândido Nolêto/Petrônio Bezerra Lola/Alina Maria Martinez Figueredo e outros. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5378/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Termo supracitado. Resolução n. 1315/2004. 13) Processo n. 10582/2004. Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 030/2003. Entidade: Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins/Engec Construções Ltda. Responsável: Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5365/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Termo supracitado. Resolução n. 1316/2004. 14) Processo n. 9657/2002. Assunto: Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência do Contrato. Entidade: SECAD/SESAU. Responsáveis/Interessados: Zenayde Cândido Nolêto/Petrônio Bezerra Lola/Ana Maria Castro Morillo e Marina Acosta Amador. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5379/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Termo supracitado. Resolução n. 1317/2004.

15) Processo n. 7194/2002. Assunto: Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência do Contrato. Entidade: SECAD/SESAU. Responsáveis/Interessados: Zenayde Cândido Nolêto/Petrônio Bezerra Lola/Clara Alina Maria Martinez Figueredo e outros. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5376/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Termo supracitado. Resolução n. 1318/2004. 16) Processo n. 2925/2002. Assunto: Contrato n. 105/2001 e Primeiro Termo Aditivo. Entidade: SEINF/AGESAN/CCB – Construtora Central do Brasil Ltda. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda/Eduardo Novaes Medrado/Walterloo Vieira Fonseca. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5899/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, tomar conhecimento do Contrato e pela incompetência deste Tribunal em fiscalizar o Termo Aditivo supracitado, posto tratar-se de despesas financiadas com recursos exclusivamente da União. Resolução n. 1319/2004. 17) Processo n. 5894/2003. Assunto: Impugnação. Entidade: Prefeitura Municipal de Tupiratins. Responsável: Wilson da Costa Veloso. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5724/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela extinção do referido processo. Acórdão n. 2184/2004. 18) Processo n. 8427/2002. Assunto: Impugnação. Entidade: Fundação Educacional de Guaraí - FUNDEG. Responsável: Pe. Milton Alves da Silva. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6062/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela extinção do referido processo. Acórdão n. 2185/2004. 19) Processo n. 2791/2002. Assunto: Impugnação. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Sono. Responsável: Iraci Guimarães Campos. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 3315/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa a responsável. Acórdão n. 2186/2004. CLASSE VII – CONCURSO PÚBLICO/APOSENTADORIA: 20) Processo n. 3624/2002. Assunto: Concurso Público. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Sono. Responsável: Iraci Guimarães Campos. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 3654/2003. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do referido Concurso. Resolução n. 1320/2004. 21) Processo n. 2810/2003.

Assunto: Concurso Público. Entidade: Prefeitura Municipal de Itapiratins. Responsável: Adeuvaldo de Sousa Rodrigues. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 4467/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do referido Concurso. Resolução n. 1321/2004. 22) Processo n. 2736/2002. Assunto: Concurso Público. Entidade: Prefeitura Municipal de Recursolândia. Responsável: Antônio Tavares de Sales. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 3656/2003. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do referido Concurso. Resolução n. 1322/2004. 23) Processo n. 3838/2002. Assunto: Concurso Público. Entidade: Prefeitura Municipal de Pequizeiro. Responsável: João Abadio Oliveira e Silva. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 3491/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do referido Concurso. Resolução n. 1323/2004. 24) Processo n. 8780/2003. Assunto: Aposentadoria. Entidade: SECAD. Responsáveis/Interessado: IGEPREV/SESAU/Francisco Alves Barbosa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 4249/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade da Portaria n. 66/AP, de 14.10.2003. Resolução n. 1324/2004. C) Relator: Auditor em substituição a Conselheiro Yassuo Mochida. CLASSE V – EDITAL/TERMO ADITIVO/IMPUGNAÇÃO: 25) Processo n. 10114/2004. Assunto: Edital de Tomada de Preços n. 064/2004. Entidade: SEFAZ/SESAU. Responsáveis: Roberto marinho Ribeiro/Petrônio Bezerra Lola. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6118/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do referido Edital. Resolução n. 1325/2004. 26) Processo n. 5852/2002. Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 025/2002. Entidade: SESAU/Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS. Responsável: Eduardo Novaes Medrado. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 4955/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do referido Termo Aditivo. Resolução n. 1326/2004. 27) Processo n. 6245/2003. Assunto: Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência de Contrato. Entidade: SESAU/SECAD. Responsável/Interessados: Zenayde Cândido Noleto/Acácia Adelfa Pedroso Paz e outros. Procedida à leitura do relatório e voto,

foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade dos referidos Termos Aditivos. Resolução n. 1327/2004. 28) Processo n. 9524/2003. Assunto: Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência de Contrato. Entidade: SESAU/SECAD. Responsável/Interessados: Zenayde Cândido Noleto/Alina Gonzalez Toscano e outros. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade dos referidos Termos Aditivos. Resolução n. 1328/2004. 29) Processo n. 6766/2002. Assunto: Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 050/1999. Entidade: SESAU/Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – PRÓ-SAÚDE. Responsável: Eduardo Novaes Medrado. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do referido Termo Aditivo e Contrato. Resolução n. 1329/2004. 30) Processo n. 5251/2002. Assunto: Impugnação. Entidade: Câmara Municipal de Dois Irmãos. Responsável: Marinalva Martins Botelho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela imputação de débito ao responsável. Acórdão n. 2187/2004. 31) Processo n. 7205/2002. Assunto: Impugnação. Entidade: Prefeitura Municipal de Araguacema. Responsável: João Paulo Ribeiro Filho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela extinção do presente processo. Acórdão n. 2188/2004. CLASSE VII – CONCURSO PÚBLICO/APOSENTADORIA. 32) Processo n. 9233/2003. Assunto: Concurso Público. Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão. Responsável: Gaspar Martins Bringel. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do referido Concurso. Resolução n. 1330/2004. 33) Processo n. 2888/1998. Assunto: Aposentadoria. Entidade: SECAD. Responsável/Interessado: IGEPREV/SESAU/Maria Aparecida da Silva. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade da Portaria n. 51/RET, de 31/07/2000. Resolução n. 1331/2004. 34) Processo n. 153/2003.

Assunto: Aposentadoria. Entidade: SECAD. Responsável/Interessado: IPETINS/SESAU/Jovita Gomes Luz. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade da Portaria n. 17/RET, de 07/05/2004. Resolução n. 1332/2004. D) Relator: Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes. CLASSE IV – CONTAS CONSOLIDADAS: 35) Processo n. 1637/2004 e apensos: 258/2003, 259/2003 e 11302/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Taipas - TO. Responsável: Joaquim Carlos Azevedo. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 168/2004. 36) Processo n. 1720/2004 e apensos: 359/2003, 343/2003 e 11290/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Jardim - TO. Responsável: José Vieira Neves. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 169/2004. 37) Processo n. 1726/2004 e apenso: 11297/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio da Conceição - TO. Responsável: Valdo Viana Barbosa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 170/2004. 38) Processo n. 1798/2004 e apensos: 216/2003, 217/2003 e 11275/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré - TO. Responsável: Vanaldo Ferreira da Cunha. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 171/2004. 39) Processo n. 1867/2004 e apenso: 11276/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade - TO. Responsável: Maria Diramar Mota e Silva. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas.

Parecer Prévio n. 172/2004. 40) Processo n. 1869/2004 e apenso: 11291/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Pindorama do Tocantins - TO. Responsável: Celso Eraldo Ayres Arruda. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 173/2004. 41) Processo n. 1985/2004 e apensos: 2259/2003, 2260/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO. Responsável: Otoniel Andrade Costa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 174/2004. 42) Processo n. 1993/2004 e apensos: 241/2003, 242/2003 e 11298/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins - TO. Responsável: Ailton Parente Araújo. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 175/2004. 43) Processo n. 2366/2004 e apensos: 228/2003, 203/2003 e 11284/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Ipueiras - TO. Responsável: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 176/2004. 44) Processo n. 2664/2004 e apenso: 11292/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus - TO. Responsável: Eder Luiz Lourenço da Rocha. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 177/2004. CLASSE V – EDITAL: 45) Processo n. 12136/2004. Assunto: Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 069/2004. Entidade: SETAS/SEINF. Responsáveis: Maria Helena Brito Miranda/Gercy Satlher Lacerda. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade, legitimidade e economicidade do referido edital. Resolução n. 1333/2004. Relator Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes (ART. 371 do RI/TCE).

CLASSE II - Auditorias de Contas Públicas: 46) Processo n. 5184/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus - TO. Responsável: Eder Luiz Lourenço da Rocha. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2189/2004. 47) Processo n. 5817/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus - TO. Responsável: Eder Luiz Lourenço da Rocha. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2190/2004. 48) Processo n. 6995/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus - TO. Responsável: Eder Luiz Lourenço da Rocha. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2191/2004. 49) Processo n. 9405/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Alegre - TO. Responsável: Germino José de Sousa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2192/2004. 50) Processo n. 9410/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Porto Nacional - TO. Responsável: Pedro Henrique Alves de Oliveira. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2193/2004. 51) Processo n. 9411/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins - TO. Responsável: Adeljon Nepomuceno de Carvalho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2194/2004. 52) Processo n. 9412/2004. Assunto:

Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio da Conceição - TO. Responsável: Valdo Viana Barbosa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2195/2004. 53) Processo n. 9413/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins - TO. Responsável: Ailton Parente de Araújo. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2196/2004. 54) Processo n. 9414/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Silvanópolis - TO. Responsável: Pascoal Baylon das Graças Pedreira. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2197/2004. 55) Processo n. 9433/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins - TO. Responsável: Ailton Parente de Araújo. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2198/2004. 56) Processo n. 9434/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio da Conceição - TO. Responsável: Valdo Viana Barbosa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2199/2004. 57) Processo n. 9435/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Alegre - TO. Responsável: Germino José de Sousa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2200/2004. 58) Processo n. 9436/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Novo Alegre - TO.

Responsável: José Cândido de Oliveira. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2201/2004. 59) Processo n. 9439/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins - TO. Responsável: Aldejon Nepomuceno de Carvalho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2202/2004. 60) Processo n. 9440/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Silvanópolis - TO. Responsável: Pascoal Baylon das Graças Pedreira. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2203/2004. 61) Processo n. 9441/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Taguatinga - TO. Responsável: Paulo Roberto Ribeiro. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2204/2004. Encerramento: Esgotada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas o Senhor Presidente franqueou a palavra aos demais Pares, todavia, não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos, do que para constar, eu, Kelle Ramos Rézio Carneiro Tavares, lavrei a presente Ata, a qual após lida e discutida, votada e aprovada será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo Procurador-Geral de Contas.

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
Presidente

Auditor Adauton Linhares da Silva  
Relator

Cons. Subst. Marcio Aluizio Moreira Gomes  
Relator

Auditor Yassuo Mochida  
Relator

Fui Presente: Márcio Ferreira Brito  
Procurador-Geral de Contas

Kelle Ramos Rézio Carneiro Tavares  
Secretária

**PARECER PRÉVIO N. 166/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 05339/2000 e apensos 01852/2001-13423/1999-14322/1999-15008/1999-0029/2000-0445/2000-01336/2000
2. Classe de Assunto II: Prestação de Contas Anuais do exerc. financeiro de 1999
3. Responsável: Rádylon Vieira Ferreira, ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: Município de Lagoa do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador Marcos Antonio da Silva Modes
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Atos antieconômicos praticados pelo gestor público. Recomendação pela Rejeição das contas consolidadas anuais. Alerta à Câmara Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais Consolidadas prestadas por Prefeito(a) Municipal, na forma do artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado, artigo 99 da Lei n. 1284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO);

II – Considerando o disposto no artigo 165 da Lei Orgânica n. 1284/2001, determinando que a apreciação de matéria em tramitação nesta Corte seja adequada às disposições desta lei.

III – Considerando que o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito Municipal não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, que se sujeitam ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 33, inciso II);

IV – Considerando que os atos administrativos de natureza econômico-financeiro objeto dos autos de n. 2990/2000, praticados pelo então Prefeito Municipal, resultaram em dano ao erário e são contrários aos Princípios da legalidade, moralidade e Economia, aplicados à Administração Pública;

V – Considerando a verificação de déficit orçamentário de execução por realizar despesa orçamentária superior ao valor arrecadado de receita orçamentária, resultando em desequilíbrio das contas públicas ao final do período (item 3.2.3);

VI – Considerando a posição das contas do Passivo Financeiro sem o devido lastro para sua cobertura, pois que as disponibilidades financeiras apontaram valores insignificantes em relação à dívida constituída (itens 4.1 e 4.2),

RESOLVEM:

1 – Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do senhor Rádylon Vieira Ferreira, ex-Prefeito Municipal, nos termos no disposto no artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual e no artigo 100 da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001;

2 – Alertar à Câmara Municipal observância do disposto no art. 31, 2º de Constituição Federal quando do julgamento das presentes contas;

3 - Recomendar à Câmara Municipal observar os fatos que se seguem:

a) Déficit financeiro constituído no exercício financeiro que proporcionou insuficiência financeira para cobertura de assunção de despesas orçamentárias, contrariando art. 48, "b" da Lei n. 4320/64 – item 3.2.3;

b) Assunção de obrigação de despesa inscrita em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade financeira no final do período – itens 4.1 e 4.2;

4 - Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) – Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) – Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão de resultado negativo (déficit financeiro) apresentado no exercício financeiro em apreciação;

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1308/2004 –  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 01700/2003
2. Classe de Assunto: V – Edital de Concurso Público
3. Interessado: Mauro Ivan Ramos – Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão – TO
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão - TO
5. Relator: Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Rubens Ferreira da Silva
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Análise da legalidade e conseqüentemente registro do Edital de Concurso Público. Recomendações ao Gestor Municipal, para posteriormente encaminhar ao Tribunal de Contas os Atos de Admissão com a devida documentação. Remessa a 6º Diretoria de Controle Externo Estadual.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 01700/2003, relativos ao processo de Edital n. 001/2003, fls. 04/09, de Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão - TO, sob a responsabilidade do senhor Mauro Ivan Ramos, Prefeito Municipal, para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo da referida municipalidade, realizado aos 11 dias do mês de maio de 2003.

Considerando que o Edital em análise encontra-se constituído de todos os requisitos legais necessários, inclusive tendo sido cumprida diligência no sentido de juntar ao processo cópia da homologação do resultado do concurso, publicada no DOE;

Considerando que os demais atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 109, I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. considerar legal o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão - TO, realizado aos 11 dias do mês de maio de 2003, nos termos do Edital n. 001/2003, fls. 04/09.

8.2. alertar ao Senhor Mauro Ivan Ramos, Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão - TO, enviando-lhe cópia do Relatório, Voto e presente Decisão, que os Atos de Admissão, com a sua devida documentação, deverão ser encaminhados a este Tribunal, para que sejam procedidos os necessários registros junto a Diretoria competente, nos termos do artigo 109, I, da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE.

8.3. determinar, por fim, a remessa dos autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, permanecendo nessa unidade até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, de acordo com as disposições contidas no artigo 111, § 2º do Regimento Interno do TCE.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1309/2004 -  
TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 11816/2004
2. Classe de Assunto: Ato de Inexigibilidade de Licitação/Portaria SEFAZ n. 1213/2004
3. Responsável: João Carlos da Costa
4. Entidade: Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade de Ato de Inexigibilidade de Licitação. Recomendação ao prosseguimento do certame. Remessa a origem.

## 8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 11816/2004, versando sobre análise do Ato de Inexigibilidade de Licitação, Portaria/SEFAZ n. 1213/2004, tendo como responsável o Sr. João Carlos da Costa. O objeto da presente Inexigibilidade consiste na aquisição de software e contratação de empresa para prestação de Serviços de Suporte Técnico Especializado, perfazendo o valor total de R\$ 114.400,00 (cento e catorze mil e quatrocentos reais) e enviados à esta Corte de Contas para análise da legalidade.

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

Considerando que, acostados ao Ato sob análise, encontram-se todos os documentos necessários ao cumprimento dos requisitos legais.

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, e em cumprimento ao disposto no art. 110 da Lei 1.284/2001 c/c art. 95, § 1º do Regimento Interno e art. 1º da Resolução Normativa n. 004/2002:

8.1. Considerar legal o Ato de Inexigibilidade de Licitação decorrente da Portaria/SEFAZ n. 1213/2004 e, conseqüentemente, recomendar o prosseguimento do feito com vistas à conclusão do certame;

8.2. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do contrato decorrente do respectivo Ato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

8.3. Após as formalidades legais, remetam-se os presentes Autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1310/2004 -  
TCE - 2ª CÂMARA

Processo n. : 09924/2002  
Classe de Assunto: V – Termo Aditivo  
Responsável: Cel. PM Constantino Magno Castro Filho – Diretor Geral do DETRAN  
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito  
Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade, legitimidade e economicidade do Termo Aditivo Contratual. Recomendação ao gestor para observância ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, bem como as aditivadas. Remessa a Origem.

8. VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 09924/2002, versando sobre análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 003/1998, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito e a empresa Interprint Ltda., O contrato original tem por objetivo a prestação de serviços para confecção de Carteiras Nacional de Habilitação – CNH, nos termos da Resolução do CONTRAN. Constitui objeto do presente Termo Aditivo prorrogação do prazo de prestação de serviço por mais 06 (seis) meses – alteração da cláusula oitava do contrato original.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a esta E. Corte de Contas;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1. Considerar Legal, Legítimo e Econômico o 5º Termo Aditivo ao Contrato n. 003/1998, respectivamente, celebrado entre a entre o Departamento Estadual de Trânsito e a empresa Interprint Ltda., determinando suas devidas anotações no setor competente.

8.2. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão.

8.4. Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1311/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

Processo n. : 07666/2002 e apenso 01879/2003  
Classe de Assunto: V – Termo Aditivo  
Responsável: João Carlos da Costa – Secretário da Fazenda  
Entidade: Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins  
Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito  
Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos Termos Aditivos Contratual. Recomendação ao gestor para observância ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, bem como as aditivadas. Remessa a Origem.

8. VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 07666/2002 e apenso 01879/2003, versando sobre análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 030/2001, celebrado entre a Secretaria da Fazenda - SEFAZ e a empresa Ábaco Tecnologia de Informática Ltda., O contrato original tem por objetivo o fornecimento, implantação e customização de Sistema Informatizado de Administração Tributária, conforme especificados nos anexos do contrato. Constitui objeto dos presentes Termos Aditivos prorrogação do prazo, alteração de valor e alteração de prazo, respectivamente – alterações das cláusulas décima primeira e décima segunda tudo do contrato original.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a esta E. Corte de Contas;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1. Considerar Legais, Legítimos e Econômicos os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 030/2001, respectivamente, celebrado entre a Secretaria da Fazenda - SEFAZ e a empresa Ábaco Tecnologia de Informática Ltda., determinando suas devidas anotações no setor competente.

8.2. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão.

8.4. Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1312/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

Processo n. : 03604/2002  
Classe de Assunto: V – Termo Aditivo  
Responsável: Ataíde de Oliveira – Secretário da Infra-Estrutura  
Entidade: SEINF / PM / Habite Projetos e Construções Ltda.  
Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito  
Advogado: Não Atuou

Ementa: Análise quanto à legalidade, legitimidade e economicidade do Termo Aditivo Contratual. Recomendação ao gestor para observância ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, bem como as aditivadas. Remessa a Origem.

8. VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 03604/2002, versando sobre análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 017/2002, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura e a empresa Habite Projetos e Construções Ltda., tendo como interveniente o Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. O contrato original tem por objetivo a execução das obras de construção da 2ª etapa do Comando Geral da Polícia Militar em Palmas - TO. Constitui objeto do presente Termo Aditivo alteração no valor do contrato n. 017/2002 – alteração da cláusula quarta, o valor do Termo é de R\$ 1.145.939,17 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e dezessete centavos).

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a esta E. Corte de Contas, votando em consonância com o parecer exarado pela Douta Procuradoria de Contas;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1. Considerar Legal, Legítimo e Econômico o 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 017/2002, respectivamente, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura e a empresa Habite Projetos e Construções Ltda., tendo como interveniente o Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, determinando suas devidas anotações no setor competente.

8.2. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão.

8.4. Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2182/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 03506/2002  
2. Classe de Assunto: II – Impugnação – Processo 3172/2002 – I Auditoria Ordinária  
3. Responsável: Mauro Ivan Ramos Rodrigues – CPF – 331.512.701-82  
4. Entidade: Poder Executivo de Lagoa da Confusão - TO  
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
6. Representante do MP: Procurador Rubens Ferreira da Silva  
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Falhas ou irregularidades de gestão. Aplicação de penalidades (multa) ao responsável. Autorização para cobrança judicial. Remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister, em seguida a Diretoria de Controle Externo Municipal.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 03506/2002, relativos ao processo de impugnação, para sustação de atos irregulares ou danosos ao erário, contra o gestor municipal Senhor Mauro Ivan Ramos Rodrigues, Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão – TO, originada da 1ª Auditoria Ordinária referente ao período de janeiro a março do exercício financeiro de 2002, objeto dos autos n. 03172/2002 e consubstanciada no Requerimento n. 057/2002, fls. 03 da então Coordenadoria de Auditorias, Inspeções e Reexames Municipais desta Casa.

Considerando as falhas apontadas pela equipe de auditoria que culminaram neste processo de impugnação;

Considerando que o responsável não apresentou justificativas durante a tramitação do processo, sendo considerado Revel por esta Casa de Contas;

Considerando as disposições contidas no artigo 15 da instrução Normativa TCE n. 005/1999;

Considerando ainda, os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial, contudo entendendo que a sanção a ser aplicada ao gestor da municipalidade em questão, deverá ser por descumprimento a norma legal ou regulamentar, tendo em vista, a não apresentação na sede do Município da documentação solicitada pelos técnicos do TCE;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, X do Regimento Interno e Resolução Administrativa n. 005/1999, em:

8.1. aplicar multa ao Senhor Mauro Ivan Ramos Rodrigues, Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão – TO, na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) por praticar ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante os termos artigo 159, incisos II do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

8.2. determinar a observância do disposto no artigo 26, da Resolução Administrativa TCE n. 005/99, quanto à juntada destes autos ao processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2002, se ainda em tramitação nesta Casa.

8.3. autorizar a cobrança via judicial da penalidade prevista no item anterior caso não efetivada via administrativamente, nos termos do artigo 27 da Resolução Administrativa TCE-TO n. 005/99, de 10 de agosto de 1999.

8.4. notificar o responsável do teor do presente Acórdão, remetendo-lhe cópia do Relatório e Voto.

8.5. dê ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas nos termos do art. 373 do regimento Interno, para os fins previstos no art. 145, VI, VII e VIII da Lei 1.284/2001.

8.6. determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

8.7. após as formalidades regimentais, remetam-se os autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2183/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 08417/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação – Processo 8391/02 – I Auditoria Ordinária
3. Responsável: Sônia Maria França – CPF. 045.102.241-68
4. Entidade: FEPAR – Fundo Educacional de Paraíso do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Rubens Ferreira da Silva
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Falhas ou irregularidades de gestão. Acolhimento das Justificativas apresentadas pelo Gestor. Extinção do processo de impugnação. Remessa ao Cartório de Contas para as providências de mister, em seguida a Diretoria de Controle Externo Municipal.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 08417/2002, relativos ao processo de impugnação, para sustação de atos irregulares ou danosos ao erário, contra o gestor da FEPAR – Fundo Educacional de Paraíso do Tocantins, a senhora Sônia Maria França, originada da 1ª Auditoria Ordinária referente ao período de janeiro a setembro do exercício financeiro de 2002, objeto dos autos n. 08391/2002 e consubstanciada no Requerimento n. 248/2002, fls. 05 da 1ª Gerência de Auditoria desta Casa.

Considerando que o responsável sanou a falha, apontada pela equipe de auditoria, que culminou neste processo de impugnação, durante a tramitação do mesmo;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, X do Regimento Interno e Resolução Administrativa n. 005/1999, em:

8.1. determinar a extinção do presente processo de impugnação.

8.2. alertar a Excelentíssima senhora Sônia Maria França – Presidente do FEPAR – Fundo Educacional de Paraíso do Tocantins, que o Tribunal procederá à verificação do saneamento das falhas e ou irregularidade, apontadas no Requerimento n. 248/2002 por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futuras auditorias e que em caso de reincidência ficará o Gestor sujeito às sanções legais cabíveis.

8.3. determinar a observância do disposto no artigo 26, da Resolução Administrativa TCE n. 005/99, quanto à juntada destes autos ao processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2002, se ainda em tramitação nesta Casa.

8.4. notificar o responsável do teor do presente Acórdão, remetendo-lhe cópia do Relatório e Voto.

8.5. dar ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas nos termos do art. 373 do regimento Interno, para os fins previstos no art. 145, VI, VII e VIII da Lei 1.284/2001.

8.6. determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

8.7. após as formalidades regimentais, remetam-se os autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 167/2004 –  
TCE - 2ª CÂMARA**

Processos n.00754/2003; apensos 03160/2002; 01453/2002; 01455/2002

Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas

Exercício: 2002

Entidade: Município de Tupiratins-TO

Responsável Wilson da Costa Veloso, Prefeito Municipal

Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2002. Atos de Gestão. Recomendações. Aprovação.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n. 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação do índice em ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a existência de superávit orçamentário;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Tupiratins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2002, gestão do Senhor Wilson da Costa Veloso, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alerta-se para as recomendações elencadas no item 5 do voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Wilson da Costa Veloso, Prefeito Municipal;

5. determinar o encaminhamento dos presentes autos, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Tupiratins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1313/2004 –  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n.: 01608/2003

2. Classe de Assunto: Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência do Contrato

3. Interessados: Clara Adis Martínez Velazquez e outros

4. Responsáveis: Zenaide Cândido Noletto/ Petrônio Bezerra Lola

5. Entidades: SECAD/ SESAU

6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva

7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos Aditivos. Relação anexa. Análise da Legalidade. Averbções às margens dos contratos originários. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 01608/2003 que versam sobre os Termos Aditivos de Compromissos Públicos Temporários, constantes da relação em anexo, cujo objetivo é renovar o prazo de vigência dos contratos originários, conforme descrito às fls.151/154, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população;

CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;

CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c os arts. 106 e 107 do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. considerar legais os Termos Aditivos de Compromissos Públicos Temporários, constantes da relação anexa, parte integrante deste ato deliberativo, determinando de consequência suas averbações às margens dos contratos originários, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;

8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. remeter o presente processo à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para as providências de mister;

8.5. após as formalidades legais, remeter o processo em epígrafe à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**Relação anexa à RESOLUÇÃO  
N. 1313/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

Contratado (a)	Cargo	Vigência
Clara Adis Martínez Velazquez	Médica	20/04/03 a 01/01/04
Daisy Juana Mora Perez	Médica	14/04/03 a 01/01/04
Enrique German Sifontes Silva	Médico	20/04/03 a 01/01/04
Heriberto Navarro Suarez	Enfermeiro	20/04/03 a 01/01/04
Jesus Armando Bejar Garcia	Médico	14/04/03 a 01/01/04
Jesus Arnaldo Pinto Contreras	Médico	07/04/04 a 01/01/04
Jorge Luis Tejeda Navarro	Médico	20/04/03 a 01/01/04
Jorge Mosies Gonzalez Aguiar	Médico	14/04/03 a 01/01/04
José Roberto Lopez Rivero	Médico	20/04/03 a 01/01/04
Lazaro Arnel Rodriguez Perez	Médico	14/04/03 a 01/01/04
Lidia Francisca Hernandez Fernandez	Enfermeira	20/04/03 a 01/01/04
Midiala Vega Fiol	Médica	20/04/03 a 01/01/04
Miguel Alberto Sarmiento Ginarte	Médico	07/04/03 a 01/01/04
Miguel Emilio Sarmiento Gener	Médico	07/04/03 a 01/01/04
Odalis Ortega Rodriguez	Médica	14/04/03 a 01/01/04
Raciel de la Torres Rodriguez	Médico	07/04/03 a 01/01/04
Rosaura Matilde Ruiz Fernández	Médica	20/04/03 a 01/01/04
Tatiana González Frometa	Médica	20/04/03 a 01/01/04

**RESOLUÇÃO N. 1314/2004 –  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 10525/2003
2. Classe de Assunto: Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência do Contrato
3. Interessados: Eric Ramon Prendes Garcia e outros
4. Responsáveis: Zenayde Cândido Noletto/ Petrônio Bezerra Lola
5. Entidades: SECAD/ SESAU
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva
7. Representante do MP: Procurador – Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos Aditivos. Relação anexa. Análise da Legalidade. Averbações às margens dos contratos originários. Remessa à origem.

## 9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10525/2003 que versam sobre os Termos Aditivos de Compromissos Públicos Temporários, constantes da relação em anexo, cujo objetivo é renovar o prazo de vigência dos contratos originários, conforme descrito às fls.10, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população;  
CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;  
CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal;  
CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c os arts. 106 e 107 do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. considerar legais os Termos Aditivos de Compromissos Públicos Temporários, constantes da relação anexa, parte integrante deste ato deliberativo, determinando de consequência suas averbações às margens dos contratos originários, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;

8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. remeter o presente processo à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para as providências de mister;

8.5. determinar a juntada de cópia da decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

8.6. após as formalidades legais, remeter o processo em epígrafe à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1315/2004 –  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 08686/2003
2. Classe de Assunto: Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência do Contrato
3. Interessados: Alina Maria Martínez Figueredo e outros
4. Responsáveis: Zenayde Cândido Noletto/ Petrônio Bezerra Lola
5. Entidades: SECAD/ SESAU
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva
7. Representante do MP: Procurador – Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos Aditivos. Relação anexa. Análise da Legalidade. Averbações às margens dos contratos originários. Remessa à origem.

## 9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 08686/2003 que versam sobre os Termos Aditivos de Compromissos Públicos Temporários, constantes da relação em anexo, cujo objetivo é renovar o prazo de vigência dos contratos originários, conforme descrito às fls.10/11, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população;  
CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;

CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial junto a este Tribunal;  
CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c os arts. 106 e 107 do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. considerar legais os Termos Aditivos de Compromissos Públicos Temporários, constantes da relação anexa, parte integrante deste ato deliberativo, determinando de consequência suas averbações às margens dos contratos originários, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;

8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. remeter o presente processo à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para as providências de mister;

8.5. determinar a juntada de cópia da decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

8.6. após as formalidades legais, remeter o processo em epígrafe à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1316/2004  
-TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 10582/2004
2. Classe de Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 0030/2003
3. Entidades: Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins/Engec Construções Ltda.
4. Responsável: Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Primeiro termo Aditivo ao Contrato n. 0030/2004. Legalidade. Publicação. Anotações. Apensamento às contas anuais do Ordenador.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10582/2004 que versam sobre a análise do primeiro termo aditivo ao contrato n. 0030/2002, firmado entre a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins e a empresa ENGEC Construções Ltda. com a interveniência da Secretaria da Infra-Estrutura, objetivando a alteração do valor e prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 0030/03 e, CONSIDERANDO o artigo 65 da Lei 8666/93; CONSIDERANDO os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas; CONSIDERANDO sob a ótica da veracidade ideológica presumida; CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 110, inciso I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 92, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

- 8.1. considerar legal o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 0030/2004, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
- 8.2. esclarecer ao responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;
- 8.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 8.4. remeter os presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as devidas anotações, e em seguida à 2ª Diretoria de Controle Externo Estadual para providenciar o apensamento às contas anuais do Ordenador.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1317/2004 –  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 09657/2002
2. Classe de Assunto: Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência do Contrato
3. Interessados: Ana Maria Castro Morillo e Marina Acosta Amador
4. Responsáveis: Zenaide Cândido Noletto/Petrônio Bezerra Lola
5. Entidades: SECAD/SESAU
6. Relator: Auditor Subst. Conselheiro Aداون Linhares da Silva
7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

## 8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos Aditivos. Análise da Legalidade. Averbações às margens dos contratos originários. Remessa à origem.

## 9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 09657/2002 que versam sobre os Termos Aditivos de Compromissos Públicos Temporários, cujo objetivo é renovar o prazo de vigência dos contratos originários, de Ana Maria Castro Morillo e Marina Acosta Amador, passando a vigência para 26/01/03 a 25/01/04, conforme descrito às fls.08. CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população; CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional; CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial junto a este Tribunal; CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106 e 107 do Regimento Interno deste Tribunal em:

- 8.1. considerar legais os Termos Aditivos de Compromissos Públicos Temporários, de Ana Maria Castro Morillo e Marina Acosta Amador, determinando de consequência suas averbações às margens dos contratos originários, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
- 8.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;
- 8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 8.4. remeter o presente processo à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para as providências de mister;
- 8.5. determinar a juntada de cópia da decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
- 8.6. após as formalidades legais, remeter o processo em epígrafe à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1318/2004 –  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 07194/2002
2. Classe de Assunto: Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência do Contrato
3. Interessados: Alina Maria Martinez Figueredo e outros
4. Responsáveis: Zenaide Cândido Noletto/Petrônio Bezerra Lola
5. Entidades: SECAD/SESAU
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva
7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos Aditivos. Relação anexa. Análise da Legalidade. Averbações às margens dos contratos originários. Remessa à origem.

9. Resolução:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 07194/2002 que versam sobre os Termos Aditivos de Compromissos Públicos Temporários, constantes da relação em anexo, cujo objetivo é renovar o prazo de vigência dos contratos originários, conforme descrito às fls.166/168, e CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população; CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional; CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial junto a este Tribunal; CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106 e 107 do Regimento Interno deste Tribunal em:

- 8.1. considerar legais os Termos Aditivos de Compromissos Públicos Temporários, constantes da relação anexa, parte integrante deste ato deliberativo, determinando de consequência suas averbações às margens dos contratos originários, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
- 8.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;
- 8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 8.4. remeter o presente processo à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para as providências de mister;
- 8.5. após as formalidades legais, remeter o processo em epígrafe à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1319/2004-TCE – 2ª CÂMARA**

Processo n.: 02925/2002 (3 volumes), apenso 11405/2004

Classe de Assunto: V – Contrato n. 105/2001 e I Termo Aditivo

Entidades: SEINF/AGESAN/CCB – Construtora Central do Brasil Ltda

Responsáveis: José Edmar Brito Miranda/ Eduardo Novaes Medrado/Walterloo Vieira Fonseca

Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva

Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Não atuou

Ementa: Contrato. AGESAN. Recursos Federais e Estaduais. Tomar Conhecimento. I Termo Aditivo. Incompetência. Verba exclusivamente federal. Diretoria de Integração de Apoio Técnico. Encaminhamento à origem.

**8. Resolução:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 02925/2002, apenso n. 11405/2004, que versam sobre a análise do contrato n. 105/2001, firmado entre a SEINF – Secretaria da Infra-Estrutura e a empresa CCB - Construtora Central do Brasil Ltda., tendo como interveniente a AGESAN - Agência Estadual de Saneamento, cujo objeto é a execução dos serviços de implantação do sistema de esgotamento sanitário nas cidades de Ananás e Araguatins-TO, no valor de R\$ 2.789.295,21 (dois milhões setecentos e oitenta e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 3047.17.512.0202.3.057, elemento de despesa 449051, fonte 00 e 80, recursos do Tesouro Estadual e Federal, bem como do I Termo Aditivo ao Contrato 105/2001, tendo por objeto a alteração do valor do contrato em epígrafe, cuja fonte é 80 proveniente de recursos exclusivamente federal, e CONSIDERANDO que os recursos envolvidos na execução do Contrato n. 105/2001 contemplam verbas federais e estaduais; CONSIDERANDO que esta Corte de Contas já consolidou entendimento sobre processos cujo pagamento se efetue com recursos Federal e Estadual; CONSIDERANDO que os recursos decorrentes da aquisição do objeto do I Termo Aditivo ao Contrato n. 105/2001 possui fonte 80, ou seja, verba totalmente federal; CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 110, inciso I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 92, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1. tomar conhecimento do contrato n. 105/2001, firmado entre a SEINF – Secretaria da Infra-Estrutura e a empresa CCB - Construtora Central do Brasil Ltda., tendo como interveniente a AGESAN – Agência Estadual de Saneamento;

8.2. decidir pela incompetência deste Tribunal de Contas em fiscalizar o I Termo Aditivo ao Contrato 105/2001, em face do disposto no artigo 71, IV da Constituição Federal, posto tratar-se de despesas financiadas com recursos exclusivamente da União;

8.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta seus efeitos legais necessários;

8.4. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução ao Presidente da AGESAN – Agência Estadual de Saneamento e ao Secretário da SEINF – Secretaria da Infra-Estrutura;

8.5. determinar a remessa destes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister;

8.6. após as formalidades regimentais, remeta os autos em epígrafe à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem, qual seja, AGESAN – Agência Estadual de Saneamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2184/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 05894/2003

2. Classe de Assunto: II – Impugnação

3. Entidade: Prefeitura do Município de Tupiratins

4. Responsável: Wilson da Costa Veloso - Prefeito Municipal

5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva

6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Extinção do Processo. Ciência ao Responsável. Remessa à origem.

**8. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 05894/2003 que versam sobre processo de Impugnação, instaurado contra o Senhor Wilson da Costa Veloso - Prefeito do Município de Tupiratins -TO, em razão do descumprimento do estabelecido nos arts. 2º e 7º da Lei n. 9424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e do artigo 70 da Lei n. 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consoante estabelecido no Despacho n. 969/2003, fls. 50 e,

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas pelo Gestor sanaram as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas; CONSIDERANDO por fim, tudo o mais que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no disposto no art. art. 295, X, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 25 Resolução Administrativa n. 05/99, em:

8.1. determinar a extinção do presente processo;

8.2. dar ciência ao responsável da presente deliberação;

8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta seus efeitos legais necessários.

8.4. determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2185/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 08427/2002

2. Classe de Assunto: II – Impugnação

3. Entidade: FUNDEG – Fundação Educacional de Guarái – TO

4. Responsável: Pe. Milton Alves da Silva – ex - Presidente

5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva

6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Extinção do Processo. Ciência ao Responsável.

**8. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 08427/2002 que versam sobre processo de Impugnação, instaurado contra o Pe. Milton Alves da Silva – ex - Presidente da Fundação Educacional de Guarái - TO, em razão das irregularidades apontadas no Requerimento n. 252/2002, fls. 03/04 e, CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas pelo Gestor sanaram as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas; CONSIDERANDO por fim, tudo o mais que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no disposto no art. art. 295, X, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 25 Resolução Administrativa n. 05/99, em:

- 8.1. determinar a extinção do presente processo;
- 8.2. dar ciência ao responsável da presente deliberação;
- 8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta seus efeitos legais necessários.
- 8.4. determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2186/2004- TCE – 2ª CÂMARA

Processo n. : 02791/2002  
Classe de Assunto: II-Impugnação – conforme Processo 2186/2002 – I Auditoria Ordinária - período janeiro e fevereiro/2002  
Entidade: Poder Executivo de Rio Sono – TO  
Responsável: Iraci Guimarães Campos - CPF: 060.865.351-91  
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva  
Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues  
Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Infração à norma. Aplicação de multa. Cobrança executiva autorizada. Ciência ao Ministério Público Especial junto ao TCE.

8. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 02791/2002, que versam sobre processo de Impugnação, instaurado contra a Senhora Iraci Guimarães Campos, Prefeita do Município de Rio Sono - TO, em razão de irregularidades constatadas quando da realização da I Auditoria Ordinária, compreendendo o período de janeiro e fevereiro do exercício de 2002, e CONSIDERANDO que o responsável praticou atos com grave infração à norma legal (artigo 39, II da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 159, II do

Regimento Interno deste Tribunal); CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa; CONSIDERANDO por fim, tudo o que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator com os fundamentos no art. 39, II da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 159, II do Regimento deste Tribunal em:

- 8.1. aplicar a Senhora Iraci Guimarães Campos, Prefeita do Município de Rio Sono – TO, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar apontadas nos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do Requerimento de fls. 3/5, consoante os termos do art. 39, II da Lei n. 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal;
- 8.2. fixar, nos termos do artigo 83 § 1º do Regimento Interno, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que o Gestor, comprove perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor;
- 8.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;
- 8.4. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao responsável;
- 8.5. determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para medidas de sua alçada;
- 8.6. dar ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001;
- 8.7. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- 8.8. transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

#### RESOLUÇÃO N. 1320/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 03624/2002
2. Classe de Assunto: VI – Concurso Público
3. Responsável: Iraci Guimarães Campos – Prefeita Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Sono - TO
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Concurso Público. Acompanhamento. Falhas preliminares. Abertura de vista. Acolhimento da defesa. Legalidade do certame. Determinação de envio dos Termos de Posse para fins de registro. Encaminhamento à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 03624/2002, que trata da realização de concurso público para provimento de vagas do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Rio Sono - TO, aberto pelo Edital n. 001/2002, de 20 de maio de 2002 e, CONSIDERANDO que a Constituição Estadual deferiu ao Tribunal de Contas do Estado (art. 33, III e XII) atribuições no que diz respeito ao controle dos recursos humanos, conferindo o poder-dever de apreciar a legalidade dos concursos, para posterior registro dos atos de admissão de pessoal; CONSIDERANDO que o concurso é um meio posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei; CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal; CONSIDERANDO, ainda o mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 109, inciso I da Lei 1.284/2001 e arts. 111 e 295, inciso XI do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em:

- 8.1. considerar legal o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Sono - TO, no dia 23 de junho de 2002, decorrente do Edital n. 001/2002, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1.193 de 22/05/02, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
- 8.2. dar ciência desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam à responsável, Excelentíssima Senhora Iraci Guimarães Campos, Prefeita do Município de Rio Sono –TO;

8.3. determinar à Prefeita Municipal que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos Atos de Admissão, com a documentação atinente, para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, III, da Lei Estadual n. 1.284/2001;

8.4. determinar o encaminhamento destes autos à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, conforme estabelece o art. 109, inciso I da Lei 1.284/2001 e o art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal, respectivamente;

8.5. após todas as providências acima determinadas, determinar, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1321/2004 –  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 02810/2003
2. Classe de Assunto: VI – Concurso Público
3. Responsável: Adeuvaldo de Sousa Rodrigues– Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itapiratins – TO
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva
6. Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Concurso Público. Acompanhamento. Falhas preliminares. Abertura de vista. Acolhimento da defesa. Legalidade do certame. Determinação de envio dos Termos de Posse para fins de registro. Encaminhamento à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 02810/2003, que trata da realização de concurso público para provimento de vagas do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Itapiratins- TO, aberto pelo Edital n. 001/2003, de 01 de junho de 2003, e

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual deferiu ao Tribunal de Contas do Estado (art. 33, III e XII) atribuições no que diz respeito ao controle dos recursos humanos, conferindo o poder-dever de apreciar a legalidade dos concursos, para posterior registro dos atos de admissão de pessoal;

CONSIDERANDO que o concurso é um meio posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda o mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 109, inciso I da Lei 1.284/2001 e arts. 111 e 295, inciso XI do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em:

8.1. considerar legal o concurso público realizado pela Prefeitura do Município de Itapiratins-TO, no dia 01 de junho de 2003, decorrente do Edital n. 001/2003, de 16 de abril de 2003, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. dar ciência desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao responsável, Excelentíssimo Senhor Adeuvaldo de Sousa Rodrigues, Prefeito do Município de Itapiratins-TO;

8.3. determinar ao Prefeito Municipal que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos Atos de Admissão, com a documentação atinente, para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, III, da Lei Estadual n. 1.284/2001;

8.4. determinar o encaminhamento destes autos à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, conforme estabelece o art. 109, inciso I da Lei 1.284/2001 e o art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal, respectivamente;

8.5. após todas as providências acima determinadas, determinar, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1322/2004 –  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 02736/2002
2. Classe de Assunto: VI – Concurso Público
3. Responsável: Antônio Tavares de Sales – Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Recursolândia – TO
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Concurso Público. Acompanhamento. Falhas preliminares. Abertura de vista. Acolhimento da defesa. Legalidade do certame. Determinação de envio dos Termos de Posse para fins de registro. Encaminhamento à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 02736/2002, que trata da realização de concurso público para provimento de vagas do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Recursolândia - TO, aberto pelo Edital n. 001/2002, de 19 de abril de 2002, e

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual deferiu ao Tribunal de Contas do Estado (art. 33, III e XII) atribuições no que diz respeito ao controle dos recursos humanos, conferindo o poder-dever de apreciar a legalidade dos concursos, para posterior registro dos atos de admissão de pessoal;

CONSIDERANDO que o concurso é um meio posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei;

CONSIDERANDO o Parecer do Corpo Especial de Auditores;

CONSIDERANDO, ainda o mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 109, inciso I da Lei 1.284/2001 e arts. 111 e 295, inciso XI do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em:

8.1. considerar legal o concurso público realizado pela Prefeitura do Município de Recursolândia -TO, no dia 02 de junho de 2002, decorrente do Edital n. 001/2002, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1.175 de 24/04/02, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. dar ciência desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao responsável, Excelentíssimo Senhor Antônio Tavares de Sales, Prefeito do Município de Recursolândia -TO;

8.3. determinar ao Prefeito Municipal que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos Atos de Admissão, com a documentação atinente, para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, III, da Lei Estadual n. 1.284/2001;

8.4. determinar o encaminhamento destes autos à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, conforme estabelece o art. 109, inciso I da Lei 1.284/2001 e o art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal, respectivamente;

8.5. após todas as providências acima determinadas, determinar, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

#### **RESOLUÇÃO N. 1323/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 03838/2002
2. Classe de Assunto: VI – Concurso Público
3. Responsável: João Abadio Oliveira e Silva – Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pequiizeiro - TO
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Concurso Público. Acompanhamento. Falhas preliminares. Abertura de vista. Acolhimento da defesa. Legalidade do certame. Determinação de envio dos Termos de Posse para fins de registro. Encaminhamento à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual.

#### 8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 03838/2002, que trata da realização de concurso público para provimento de vagas do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Pequiizeiro- TO, aberto pelo Edital n. 001/2002, de 29 de maio de 2002, e

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual deferiu ao Tribunal de Contas do Estado (art. 33, III e XII) atribuições no que diz respeito ao controle dos recursos humanos, conferindo o poder-dever de apreciar a legalidade dos concursos, para posterior registro dos atos de admissão de pessoal;

CONSIDERANDO que o concurso é um meio posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda o mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 109, inciso I da Lei 1.284/2001 e arts. 111 e 295, inciso XI do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em:

8.1. considerar legal o concurso público realizado pela Prefeitura do Município de Pequiizeiro-TO, no dia 29 de junho de 2002, decorrente do Edital n. 001/2002, de 29 de maio de 2002, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. dar ciência desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao responsável, Excelentíssimo Senhor João Abadio Oliveira e Silva, Prefeito do Município de Pequiizeiro-TO;

8.3. determinar ao Prefeito Municipal que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos Atos de Admissão, com a documentação atinente, para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, III, da Lei Estadual n. 1.284/2001;

8.4. determinar o encaminhamento destes autos à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, conforme estabelece o art. 109, inciso I da Lei 1.284/2001 e o art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal, respectivamente;

8.5. após todas as providências acima determinadas, determinar, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de novembro de 2004.

#### **RESOLUÇÃO N. 1324/2004-TCE - 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 08780/2003
2. Classe de Assunto: IV – Aposentadoria
3. Entidade: Secretaria de Estado da Administração
4. Interessados: IGEPREV/SESAU/Francisco Alves Barbosa
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva
6. Representante do MP: Procurador Alberto Sevilha
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aposentadoria. Exame do Ato Aposentador. Legalidade. Registro. Remessa à origem.

#### 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 087803/2003, versando sobre a análise do ato de Aposentadoria Voluntária por Implemento de Idade do Senhor Francisco Alves Barbosa, Matrícula n. 165921 – 9, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante à época do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e, CONSIDERANDO que a Lei n. 1050/99, de 10 de fevereiro de 1999, atual Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, em seu art. 235, inciso III, adequando-o ao novo regime previdenciário, assegurou também o direito a aposentadoria àqueles que até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 de 15.12.1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios; CONSIDERANDO que o requerente preencheu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria; CONSIDERANDO a necessidade de registro do ato de concessão de aposentadoria; CONSIDERANDO o parecer do Corpo Especial de Auditores; CONSIDERANDO ainda, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, IV, 10, II e art. 109, inciso II, da Lei Estadual n. 1284/2001 c/c o art. 112 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legal para fins de registro a Portaria n. 66/AP, de 14 de outubro de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado n. 1.541, de 16.10.2003, que aposentou voluntariamente por implemento de idade o Senhor Francisco Alves Barbosa, matrícula n. 165921-9, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. determinar o registro do Ato de Aposentadoria em apreço;

8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. remeter os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual para os devidos registros, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1325/2004-  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 10114/2004
2. Classe de Assunto: V – Edital de Tomada de Preços n. 064/2004
3. Entidades: Secretaria da Fazenda e Secretaria da Saúde
4. Responsáveis: Roberto Marinho Ribeiro/ Petrônio Bezerra Lola
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Yassuo Mochida
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Análise do Edital de Licitação. Modalidade Tomada de Preços. Edital formalmente perfeito. Legalidade.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10114/2004, que versam sobre Edital de Licitação, Tomada de Preços n. 064/2004, do tipo menor preço, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de medicamentos destinados a pacientes cadastrados na rede pública Estadual, conforme discriminação constante do Anexo I do Edital, no valor estimado de R\$ 325.600,00 (trezentos e vinte cinco mil e seiscentos reais), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 3055.10.303.0005.4053 – 3.3.90.32, Fonte 00, recursos do Tesouro do Estado do Tocantins e,  
CONSIDERANDO que o Edital apresentado encontra-se em consonância com o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos;  
CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 004/2002 – TCE;  
CONSIDERANDO sob a ótica da veracidade ideológica presumida;  
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;  
CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 110, inciso I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 92, I, do Regimento Interno e artigo 1º da Instrução Normativa n. 004/2002 desta Corte de Contas, em:

- 8.1. considerar legal Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 064/2004, tipo menor preço, visando a seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de medicamentos destinados a pacientes cadastrados na rede pública Estadual, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
- 8.2. esclarecer aos responsáveis que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;
- 8.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 8.4. após as formalidades legais remeter os presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1326/2004-TCE –  
2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 05852/2002
2. Classe de Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 025/2002
3. Entidades: Secretaria de Estado da Saúde/ Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde – IAHCs
4. Responsável: Eduardo Novaes Medrado
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Yassuo Mochida
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 025/2002. Legalidade. Publicação. Remessa à origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 05852/2002 que versam sobre a análise do primeiro termo aditivo ao contrato n. 025/2002, firmado entre o Estado do Tocantins através da Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde – IAHCs, objetivando a alteração da cláusula sexta – Do Pagamento, do Contrato n. 025/02, modificando o cronograma de desembolso, na especificação – prazo, alterando a seqüência de entrega de itens mencionados, de acordo com a necessidade da Secretaria da Saúde do Tocantins – SESAU/TO e,

CONSIDERANDO o artigo 65 da Lei 8666/93;  
CONSIDERANDO os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas;  
CONSIDERANDO sob a ótica da veracidade ideológica presumida;  
CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 110, inciso I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 92, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

- 8.1. considerar legal o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 025/2002, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
- 8.2. esclarecer ao responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;
- 8.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 8.4. após as formalidades legais remeter os presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1327/2004 –  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 06245/2003
2. Classe de Assunto: Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência do Contrato
3. Interessados: Acácia Adelfa Pedroso Paz e outros
4. Responsável: Zenayde Cândido Noletto
5. Entidades: SESAU/SECAD
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Yassuo Mochida
7. Representante do MP: Procurador – Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos Aditivos. Relação anexa. Análise da Legalidade. Averbações às margens dos contratos originários. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06245/2003 que versam sobre os Termos Aditivos de Compromissos Públicos Temporários, constantes da relação em anexo, cujo objetivo é renovar o prazo de vigência dos contratos originários, conforme descrito às fls.10/11, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população;  
CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;  
CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal;  
CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106, 107 e 339 do Regimento Interno deste Tribunal em:

- 8.1. considerar legais os Termos Aditivos de Compromissos Públicos Temporários, constantes da relação anexa, parte integrante do ato deliberativo, determinando de consequência suas averbações às margens dos contratos originários, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
- 8.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;
- 8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 8.4. remeter o presente processo à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para as providências de mister;
- 8.5. determinar a juntada de cópia da decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
- 8.6. após as formalidades legais, remeter o processo em epígrafe à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1328/2004 –  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 09524/2003
2. Classe de Assunto: Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência do Contrato
3. Interessados: Alina Gonzalez Toscano e outros
4. Responsáveis: Zenayde Cândido Noletto/ Petrônio Bezerra Lola
5. Entidades: SECAD/ SESAU
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Yassuo Mochida
7. Representante do MP: Procurador – Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos Aditivos. Relação anexa. Análise da Legalidade. Averbações às margens dos contratos originários. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 09524/2003 que versam sobre os Termos Aditivos de Compromissos Públicos Temporários, constantes da relação em anexo, cujo objetivo é renovar o prazo de vigência dos contratos originários, conforme descrito às fls.10/12, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população;  
CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;  
CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal;  
CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c os arts. 106 e 107 do Regimento Interno deste Tribunal em:

- 8.1. considerar legais os Termos Aditivos de Compromissos Públicos Temporários, constantes da relação anexa, parte integrante deste ato deliberativo, determinando de consequência suas averbações às margens dos contratos originários, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
- 8.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;
- 8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 8.4. remeter o presente processo à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para as providências de mister;
- 8.5. determinar a juntada de cópia da decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
- 8.6. após as formalidades legais, remeter o processo em epígrafe à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1329/2004-TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 06766/2002
2. Classe de Assunto: V – Aditivo 02/2002 Contrato 050/1999
3. Entidades: Secretaria de Estado da Saúde/ Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – PRO - SAÚDE
4. Responsável: Eduardo Novaes Medrado
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Yassuo Mochida
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 050/1999. Legalidade. Publicação. Remessa à origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06766/2002 que versam sobre a análise do Segundo termo aditivo ao contrato n. 050/1999, firmado entre o Estado do Tocantins e a Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – PRÓ-SAÚDE através da Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a alteração do Anexo I e o caput da cláusula sexta, cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 1030201434196, elemento de despesa 3.3.90.39, fonte 00, recursos do Tesouro Estadual e,  
CONSIDERANDO o artigo 65 da Lei 8666/93;  
CONSIDERANDO os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas;  
CONSIDERANDO sob a ótica da veracidade ideológica presumida;  
CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 110, inciso I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 92, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

- 8.1. considerar LEGAL o Termo Aditivo n. 02/2002 ao Contrato n. 050/1999, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
- 8.2. esclarecer ao responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;
- 8.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 8.4. após as formalidades legais remeter os presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2187/2004- TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 05251/2002
2. Classe de Assunto: II- Impugnação/ 1ª Auditoria Ordinária ( janeiro a maio 2002)
3. Entidade: Câmara Municipal de Dois Irmãos
4. Responsável: Marinalva Martins Botelho – CPF – 683.874.236 - 53
5. Relator: Auditor Subst. Conselheiro Yassuo Mochida
6. Representante do MP: Procurador Fausto Magalhães Crispim
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Pagamento de diárias a Vereadores. Caracterização de ajuda de custo. Despesas em desacordo com a Constituição Federal. Imputação de débito. Notificação da Responsável. Ciência ao Ministério Público junto ao TCE.

## 8. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 05251/2002, que versam sobre processo de Impugnação, instaurada contra a Sra. Marinalva Martins Botelho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos- TO, em razão de irregularidades constatadas quando da realização da I Auditoria Ordinária, compreendendo o período de janeiro a maio de 2002, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória como forma de pagamento de subsídio de vereadores;

CONSIDERANDO que a responsável praticou ato com grave infração a norma Constitucional; CONSIDERANDO que a responsável foi devidamente citada para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, porém não apresentou justificativas; CONSIDERANDO por fim, tudo o que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com os fundamentos do art. 69, I do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. imputar a Senhora Marinalva Martins Botelho, ex- Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos-TO débito no valor de R\$ 16.828,37 (dezesseis mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), pela infração apontada no item 03 do Requerimento n. 0115/2002, fls. 03, consoante os termos dos artigos 69, I do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.2. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do estado, nos termos do art. 341, § 3º do regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Acórdão à responsável;

8.4. determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para medidas de sua alçada;

8.5. dar ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

8.6. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial caso não atendida a notificação;

8.7. após as formalidades regimentais, remeta os autos em epígrafe à Diretoria de Controle Externo Municipal para as providências de seu mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2188/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 07205/2002
2. Classe de Assunto: II- Impugnação/ 1ª Auditoria Ordinária janeiro a maio/2002
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Araguacema
4. Responsável: João Paulo Ribeiro Filho – Prefeito Municipal
5. Relator: Auditor Subst. Conselheiro Yassuo Mochida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação decorrente de Auditoria. Diligência. Saneamento das irregularidades apontadas. Extinção do Processo. Ciência ao Responsável. Remessa ao Protocolo.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 07205/2002 que versam sobre processo de Impugnação, instaurado contra o Senhor João Paulo Ribeiro Filho – Prefeito do Município de Araguacema - TO, em razão de realização de despesas com aquisição de diversos materiais destinados à construção de casas populares, construção de ponte mista no assentamento Santa Clara e locação de caminhão basculante destinados ao transporte de diversos materiais para construção de estrada vicinal para o assentamento Santa Clara e, CONSIDERANDO que o responsável prestou as informações solicitadas sanando as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o art. 25 da Resolução Administrativa 05/99, de 10 de agosto de 1999, que dispõe sobre as normas e procedimentos a serem observados no planejamento anual de auditorias ordinárias, no processo de auditoria, no processo de impugnação; CONSIDERANDO os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas; CONSIDERANDO por fim, tudo o mais que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no disposto no art. art. 295, X, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 25 Resolução Administrativa n. 05/99, em:

8.1. determinar a extinção do presente processo;

8.2. dar ciência ao responsável da presente deliberação;

8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta seus efeitos legais necessários.

8.4. determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1330/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 09233/2003
2. Classe de Assunto: VI – Concurso Público
3. Responsável: Gaspar Martins Bringel– Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura do Município de Fortaleza do Tabocão - TO
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Yassuo Mochida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Concurso Público. Acompanhamento. Falhas preliminares. Abertura de vista. Acolhimento da defesa. Legalidade do certame. Determinação de envio dos Termos de Posse para fins de registro. Encaminhamento à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual.

## 8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 09233/2003, que trata da realização de concurso público para provimento de vagas do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Fortaleza do Tabocão- TO, aberto pelo Edital n. 001/2003, de 11 de setembro de 2003, retificado pelo Edital 002/2003, de 03 de outubro de 2003, e

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual deferiu ao Tribunal de Contas do Estado (art. 33, III e XII) atribuições no que diz respeito ao controle dos recursos humanos, conferindo o poder-dever de apreciar a legalidade dos concursos, para posterior registro dos atos de admissão de pessoal;

CONSIDERANDO que o concurso é um meio posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda o mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 109, inciso I da Lei 1.284/2001 e arts. 111 e 295, inciso XI do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em:

8.1. considerar legal o concurso público realizado pela Prefeitura do Município de Fortaleza do Tabocão-TO, no dia 09 de outubro de 2003, decorrente do Edital n. 001/2003, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1619 de 10/02/04, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. dar ciência desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao responsável, Excelentíssimo Senhor Gaspar Martins Bringel, Prefeito do Município de Fortaleza do Tabocão-TO;

8.3. determinar ao Prefeito Municipal que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos Atos de Admissão, com a documentação atinente, para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, III, da Lei Estadual n. 1.284/2001;

8.4. determinar o encaminhamento destes autos à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, conforme estabelece o art. 109, inciso I da Lei 1.284/2001 e o art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal, respectivamente;

8.5. após todas as providências acima determinadas, determinar, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1331/2004-TCE - 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 02888/1998
2. Classe de Assunto: IV – Aposentadoria
3. Entidade: Secretaria de Estado da Administração
4. Interessados: IGEPREV/SESAU/Maria Aparecida da Silva
5. Relator: Auditor Subst. Conselheiro Yassuo Mochida
6. Representante do MP: Procurador Alberto Sevilha
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aposentadoria. Exame do Ato Aposentador. Legalidade. Registro. Remessa à origem.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 02888/1998, versando sobre a análise do ato de Aposentadoria concedida a Senhora Maria Aparecida da Silva, Matrícula n. 173622 - 1, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante à época do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, padrão “4”, referência “H”e, CONSIDERANDO que a interessada preencheu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria; CONSIDERANDO a necessidade de registro do ato de concessão de aposentadoria; CONSIDERANDO o parecer do Corpo Especial de Auditores; CONSIDERANDO ainda, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, IV, 10, II e art. 109, inciso II, da Lei Estadual n. 1284/2001 c/c o art. 112 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legal para fins de registro a Portaria n. 51/RET, de 31 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial do Estado n. 955 de 31 de julho de 2000, que retificou a Portaria154/97, de 17 de novembro de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado n. 648, de 21.11.1997, para aposentar Maria Aparecida da Silva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, padrão “4”, referência “H”, fixando os proventos proporcionais a 25 anos de serviços prestados, e os adicionais por tempo de serviço na razão de 35%, correspondentes a 3 quinquênios e 5 anuênios, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. determinar o registro do Ato de Aposentadoria em apreço;

8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. remeter os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual para os devidos registros, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1332/2004-TCE - 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 00153/2003
2. Classe de Assunto: IV – Aposentadoria
3. Entidade: Secretaria de Estado da Administração
4. Interessados: IPETINS/SESAU/Jovita Gomes Luz
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Yassuo Mochida
6. Representante do MP: Procurador Alberto Sevilha
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aposentadoria. Exame do Ato Aposentador. Legalidade. Registro. Remessa à origem.

## 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 00153/2003, versando sobre aposentadoria voluntária por implemento de idade, da Senhora Jovita Gomes Luz, Matrícula n. 170623 – 3, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada à época no Hospital Comunitário de Paraíso do Tocantins e, CONSIDERANDO que a Lei n. 1050/99, de 10 de fevereiro de 1999, atual Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, em seu art. 235, inciso III, adequando-o ao novo regime previdenciário, assegurou também o direito a aposentadoria àqueles que até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 de 15.12.1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios;

CONSIDERANDO que a requerente preencheu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria;

CONSIDERANDO a necessidade de registro do ato de concessão de aposentadoria;

CONSIDERANDO o parecer do Corpo Especial de Auditores;

CONSIDERANDO ainda, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, IV, 10, II e art. 109, inciso II, da Lei Estadual n. 1284/2001 c/c o art. 112 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legal para fins de registro a Portaria n. 51/AP, de 09 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado n. 1.334, de 11.12.2002, retificada pela Portaria n. 17/RET, de 07 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial n. 1.677, de 11 de maio de 2004, que aposentou voluntariamente por implemento de idade a Senhora Jovita Gomes Luz, matrícula n. 170623-3, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. determinar o registro do Ato de Aposentadoria em apreço;

8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. remeter os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual para os devidos registros, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 168/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 01637/2004 Apensos: 258/203 – 259/03 – 11302/03

2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas

3. Exercício: 2003

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Taipas-TO.

5. Responsável: Joaquim Carlos Azevedo

6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

7. Representante : Procuradora de Contas - Marcos Antonio da Silva Modes

Ementa: Parecer Prévio. Município de Taipas. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a aprovação das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Taipas.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Taipas com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Taipas - TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Taipas-TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Prefeito Municipal Joaquim Carlos Azevedo, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Taipas - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Joaquim Carlos Azevedo para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 169/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 01720/2004 Apensos: 359/03 - 343/03 – 11290/03

2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas

3. Exercício: 2003

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Jardim-TO.

5. Responsável: José Vieira Neves

6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

7. Representante : Procuradora de Contas - Litza Leão Gonçalves

Ementa: Parecer Prévio. Município de Novo Jardim. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a aprovação das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Novo Jardim.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Novo Jardim com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Novo Jardim - TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Novo Jardim-TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Prefeito Municipal José Vieira Neves, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Novo Jardim - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor José Vieira Neves para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 170/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 01726/2004 Apenso: 11297/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2003
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio da Conceição-TO.
5. Responsável: Valdo Viana Barbosa
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procuradora de Contas - Litza Leão Gonçalves

Ementa: Parecer Prévio. Município de Rio da Conceição. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a rejeição das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Rio da Conceição ante ao déficit de execução orçamentária.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Rio da Conceição com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Rio da Conceição - TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

**RESOLVEM:**

8.1. Recomendar a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Rio da Conceição-TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Prefeito Municipal Valdo Viana Barbosa, em razão do déficit de execução orçamentária, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Rio da Conceição - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Valdo Viana Barbosa para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 171/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 01798/2004 Apenso: 216/03 – 217/03 – 11275/03
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2003
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré-TO.
5. Responsável: Vanaldo Ferreira da Cunha
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procuradora de Contas - Litza Leão Gonçalves

Ementa: Parecer Prévio. Município de Brejinho de Nazaré. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a rejeição das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Brejinho de Nazaré ante ao déficit de execução orçamentária e, também, pelo o saldo inicial da Conta Bancos de 2003 não conferir com o saldo final de 2002.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Brejinho de Nazaré com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré - TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

**RESOLVEM:**

8.1. Recomendar a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré-TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Prefeito Municipal Vanaldo Ferreira da Cunha, por dois motivos: um pelo déficit de execução orçamentária e outro pelo saldo inicial da Conta Bancos de 2003 não conferir com o saldo final de 2002, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Vanaldo Ferreira da Cunha para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 172/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 01867/2004 Apenso: 11276/03
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2003
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade-TO.
5. Responsável: Maria Diramar Mota e Silva
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procurador de Contas - Márcio Ferreira Brito

Ementa: Parecer Prévio. Município de Chapada da Natividade. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a aprovação das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Chapada da Natividade.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Chapada da Natividade com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Chapada da Natividade- TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Chapada da Natividade - TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão da Prefeita Municipal Maria Diramar Mota e Silva, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Chapada da Natividade- TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio a Senhora Maria Diramar Mota e Silva para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 173/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 01869/2004 II Vol. Apenso: 11291/03
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2003
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pindorama do Tocantins-TO.
5. Responsável: Celso Eraldo Ayres Arruda
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procuradora de Contas - Litza Leão Gonçalves

Ementa: Parecer Prévio. Município de Pindorama do Tocantins. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a aprovação das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Pindorama do Tocantins.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Pindorama do Tocantins com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Pindorama do Tocantins - TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Pindorama do Tocantins-TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Prefeito Municipal Celso Eraldo Ayres Arruda, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Pindorama do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Celso Eraldo Ayres Arruda para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 174/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 01985/2004 IV Vol. Apenso: 2259/03 – 2260/03
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2003
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO.
5. Responsável: Otoniel Andrade Costa
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procuradora de Contas - Litza Leão Gonçalves

Ementa: Parecer Prévio. Município de Porto Nacional. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a aprovação das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Porto Nacional.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Porto Nacional com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Porto Nacional - TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Porto Nacional-TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Prefeito Municipal Otoniel Andrade Costa, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Otoniel Andrade Costa para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 175/2004 -  
TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 1993/2004 – II-vols. Apenso: 241/2003 – 242/03 – 11298/03
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2003
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins-TO.
5. Responsável: Ailton Parente Araújo
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

Ementa: Parecer Prévio. Município de Santa Rosa do Tocantins. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a rejeição das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Santa Rosa do Tocantins, uma vez que o saldo inicial da Conta Bancos de 2003 não confere com o saldo final de 2002.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e não acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Santa Rosa do Tocantins com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Santa Rosa do Tocantins - TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

#### RESOLVEM:

8.1. Recomendar a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Santa Rosa do Tocantins-TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Prefeito Municipal Ailton Parente Araújo, em razão do saldo inicial da Conta Bancos de 2003 não conferir com o saldo final de 2002, conforme preceitua os artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Ailton Parente Araújo para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

#### PARECER PRÉVIO N. 176/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 02366/04 Apenso: 228/03 – 230/03 – 11284/03
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2003
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ipueiras-TO.
5. Responsável: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procuradora de Contas - Litza Leão Gonçalves

Ementa: Parecer Prévio. Município de Ipueiras. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a aprovação das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Ipueiras.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Ipueiras com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Ipueiras - TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

#### RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Ipueiras-TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Prefeito Municipal Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Ipueiras - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

#### PARECER PRÉVIO N. 177/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 2664/2004 Apenso: 11292/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
3. Exercício: 2003
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus-TO.
5. Responsável: Eder Luiz Lourenço da Rocha
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante : Procuradora de Contas - Litza Leão Gonçalves

Ementa: Parecer Prévio. Município de Ponte Alta do Bom Jesus. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a rejeição das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Ponte Alta do Bom Jesus ante ao déficit de execução orçamentária.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Ponte Alta do Bom Jesus com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Ponte Alta do Bom Jesus - TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

#### RESOLVEM:

8.1. Recomendar a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Prefeito Municipal Eder Luiz Lourenço da Rocha, em razão do déficit de execução orçamentária, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Eder Luiz Lourenço da Rocha para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

### RESOLUÇÃO N. 1333/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. 12136/2004 – II-vols.
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe V – Editais, licitação e contratos.
3. Responsável: Gercy Satlher Lacerda – Presidente da CPL
4. Interessado: Maria Helena Brito Miranda – Secretária da SETAS
5. Órgãos: Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS/Secretaria da Infra-Estrutura
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito.
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Edital de Licitação. Tomada de Preços. Menor Preço. Preliminares. Tesouro Estadual e Federal. Competência do Tribunal de Contas do Estado. Mérito. Legalidade. Questões preliminares: a) A análise dos editais de licitação configura controle concomitante que não contrasta com a vigente ordem constitucional. b) Recursos provenientes do Tesouro Estadual e Federal compete ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da verba federal e ao Tribunal de Contas do Estado à fiscalização da contrapartida. No mérito considera-se que o Edital e a minuta do Contrato contêm os elementos extrínsecos previstos na lei pertinente, de modo a evidenciar-se a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos e do procedimento.

9. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 12136/2004, que versam sobre análise do Edital de licitação na modalidade Tomada de Preços n. 069/2004, do tipo menor preço, com data da sessão de abertura das propostas para o dia 03 de dezembro de 2004. O objeto do certame é a adequação e a ampliação do Centro Sócio-Educativo de Palmas. A despesa está estimada em R\$ 1.264.506,00 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e seis reais) a serem pagos com os seguintes recursos:

Tesouro Estadual R\$ 306.200,00 (trezentos e seis mil e duzentos reais) e Tesouro Federal R\$ 958.306,00 (novecentos e cinquenta e oito mil e trezentos e seis reais), nos termos da Nota de Dotação às fls. 132/133.

Considerando que foram preenchidos os requisitos extrínsecos para efetivação do ato convocatório de licitação, tendo como parâmetro na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Instrução Normativa TCE/TO n. 004 de 19/06/2001, Considerando que análise dos editais de licitação configura controle concomitante que não contrasta com a vigente ordem constitucional,

Considerando que a fiscalização dos recursos provenientes do Tesouro Federal compete ao Tribunal de Contas da União e que os recursos advindos do Tesouro Estadual compete ao Tribunal de Contas do Estado por tratar-se contrapartida,

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 10, IV, da Lei Orgânica c/c art. 93, “caput”, do Regimento Interno, em:

9.1 Decidir pela legalidade, legitimidade e economicidade do Edital de licitação na modalidade Tomada de Preços n. 069/2004 e respectivo procedimento licitatório, originário da Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS e da Secretaria da Infra-Estrutura deste Estado;

9.2 Determinar que seja comunicado ao Responsável pelo órgão contratante bem como ao Responsável pelo órgão licitante, o teor da presente decisão, nos termos do art. 7º, §5º, da Instrução Normativa n. 004/2002;

9.3 Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cadastro e posteriormente à Coordenadoria de Protocolo desta Corte de Contas para que providencie o retorno dos mesmos à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

### ACÓRDÃO N. 2189/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 05184/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Eder Luiz Lourenço da Rocha
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus – TO
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor / Relator Márcio Aluizio Moreira Gomes
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor senhor Eder Luiz Lourenço da Rocha, Prefeito Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro e orçamento de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do senhor Eder Luiz Lourenço da Rocha, Prefeito Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável senhor Eder Luiz Lourenço da Rocha, multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169, da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2190/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 05817/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Eder Luiz Lourenço da Rocha
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus – TO
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor / Relator Márcio Aluizio Moreira Gomes
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor, senhor Eder Luiz Lourenço da Rocha, Prefeito Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de março de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do senhor Eder Luiz Lourenço da Rocha, Prefeito Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável senhor Eder Luiz Lourenço da Rocha, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2191/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 06995/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Eder Luiz Lourenço da Rocha
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus – TO
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor / Relator Márcio Aluizio Moreira Gomes
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor, senhor Eder Luiz Lourenço da Rocha, Prefeito Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de abril de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do senhor Eder Luiz Lourenço da Rocha, Prefeito Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável senhor Eder Luiz Lourenço da Rocha, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2192/2004 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**

1. Processo n. : 09405/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Germino José de Sousa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Alegre – TO
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor / Relator Márcio Aluizio Moreira Gomes
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor senhor Germino José de Sousa, Prefeito Municipal de Novo Alegre, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do senhor Germino José de Sousa, Prefeito Municipal de Novo Alegre.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável senhor Germino José de Sousa, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2193/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 09410/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Pedro Henrique Alves de Oliveira
4. Entidade: Câmara Municipal de Porto Nacional
5. Relator: Auditor/Relator Márcio Aluizio M. Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Pedro Henrique Alves de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho/2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Pedro Henrique Alves de Oliveira, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Pedro Henrique Alves de Oliveira, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo já estabelecido, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2194/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 09411/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Adeljon Nepomuceno de Carvalho
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins – TO
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor / Relator Márcio Aluizio Moreira Gomes
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor senhor Adeljon Nepomuceno de Carvalho, Prefeito Municipal de Porto Alegre do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do senhor Adeljon Nepomuceno de Carvalho, Prefeito Municipal de Porto Alegre do Tocantins – TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável senhor Adeljon Nepomuceno de Carvalho, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2195/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 09412/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Valdo Viana Barbosa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio da Conceição – TO
5. Relator: Auditor/Relator Márcio Aluizio M. Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Valdo Viana Barbosa, Prefeito Municipal de Rio da Conceição – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Valdo Viana Barbosa, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Rio da Conceição - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Valdo Viana Barbosa, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo já estabelecido, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2196/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 09413/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Ailton Parente de Araújo
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins
5. Relator: Auditor/Relator Márcio Aluizio M. Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Ailton Parente de Araújo, Prefeito Municipal de Santa Rosa do Tocantins – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao mês de junho/2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

## 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Ailton Parente de Araújo, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Ailton Parente de Araújo, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo já estabelecido, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2197/2004 – TCE – 2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 09414/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Pascoal Baylon das Graças Pedreira
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Silvanópolis – TO
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor / Relator Márcio Aluizio Moreira Gomes
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor senhor Pascoal Baylon das Graças Pedreira, Prefeito Municipal de Silvanópolis, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do senhor Pascoal Baylon das Graças Pedreira, Prefeito Municipal de Silvanópolis.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável senhor Pascoal Baylon das Graças Pedreira, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2198/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 09433/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Ailton Parente de Araújo
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins
5. Relator: Auditor/Relator Márcio Aluizio M. Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Ailton Parente de Araújo, Prefeito Municipal de Santa Rosa do Tocantins – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao mês de maio/2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Ailton Parente de Araújo, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Ailton Parente de Araújo, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo já estabelecido, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2199/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 09434/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Valdo Viana Barbosa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio da Conceição – TO
5. Relator: Auditor/Relator Márcio Aluizio M. Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Valdo Viana Barbosa, Prefeito Municipal de Rio da Conceição – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Valdo Viana Barbosa, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Rio da Conceição - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Valdo Viana Barbosa, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo já estabelecido, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2200/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 09435/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Germino José de Sousa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Alegre – TO
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor / Relator Márcio Aluizio Moreira Gomes
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor senhor Germino José de Sousa, Prefeito Municipal de Novo Alegre, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do senhor Germino José de Sousa, Prefeito Municipal de Novo Alegre.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável senhor Germino José de Sousa, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2201/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 09436/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Cândido de Oliveira
4. Entidade: Câmara Municipal de Novo Alegre
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor/Relator Márcio Aluizio M. Gomes
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor José Cândido de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Novo Alegre – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativo ao mês de maio de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor José Cândido de Oliveira, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Novo Alegre - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável Senhor José Cândido de Oliveira, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo já estabelecido, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2202/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 09439/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Adeljon Nepomuceno de Carvalho
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins – TO
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor / Relator Márcio Aluizio Moreira Gomes
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor senhor Adeljon Nepomuceno de Carvalho, Prefeito Municipal de Porto Alegre do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do senhor Adeljon Nepomuceno de Carvalho, Prefeito Municipal de Porto Alegre do Tocantins – TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável senhor Adeljon Nepomuceno de Carvalho, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2203/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 09440/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Pascoal Baylon das Graças Pedreira
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Silvanópolis – TO
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor / Relator Márcio Aluizio Moreira Gomes
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor senhor Pascoal Baylon das Graças Pedreira, Prefeito Municipal de Silvanópolis, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do senhor Pascoal Baylon das Graças Pedreira, Prefeito Municipal de Silvanópolis.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável senhor Pascoal Baylon das Graças Pedreira, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

#### ACÓRDÃO N. 2204/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 09441/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Paulo Roberto Ribeiro
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Taguatinga – TO
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor / Relator Márcio Aluizio Moreira Gomes
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor senhor Paulo Roberto Ribeiro, Prefeito Municipal de Taguatinga, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do senhor Paulo Roberto Ribeiro, Prefeito Municipal de Taguatinga.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável senhor Paulo Roberto Ribeiro, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

#### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 008/RELT3-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Saturnino Rodrigues de Moraes – Ex – Presidente Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205.V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na Auditoria realizada no exercício de 2004, inerente ao processo nº 14496/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 03 dias do mês de fevereiro de 2005.

#### PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

#### AVISOS DE LICITAÇÃO

#### TOMADA DE PREÇO N.º 01/2005

O MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 15:00 horas do dia 25 de Fevereiro de 2005, em sua sede à Rua 25 de Dezembro, n.º 265, Centro, nesta cidade de Araguaína-TO, LICITAÇÃO PÚBLICA, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO, de acordo com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações, para a Despesa com Contratação de Serviços Contábeis.

O Edital poderá ser adquirido junto à Comissão Permanente de Licitação no horário das 08:00 às 11:00 das 14:00 às 17:00 horas, assim como outras informações.

Araguaína-TO, 04 de Fevereiro de 2005.

#### TOMADA DE PREÇO N.º 02/2005

O MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 09:00 horas do dia 25 de Fevereiro de 2005, em sua sede à Rua 25 de Dezembro, n.º 265, Centro, nesta cidade de Araguaína-TO, LICITAÇÃO PÚBLICA, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO, de acordo com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações, para a Aquisição de Óleo Diesel e Gasolina Comum.

O Edital poderá ser adquirido junto à Comissão Permanente de Licitação no horário das 08:00 às 11:00 das 14:00 às 17:00 horas, assim como outras informações.

Araguaína-TO, 04 de Fevereiro de 2005.

VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS  
Prefeita Municipal

#### PUBLICAÇÕES PARTICULARES

#### COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CACHAÇA DE ALAMBIQUE DO SUDESTE DO TOCANTINS LTDA

CNPJ: CNPJ: 06.203.569/0001-30

#### Edital de Convocação

1ª Assembléia Geral Extraordinária

O Diretor Presidente da COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CACHAÇA DE ALAMBIQUE DO SUDESTE DO TOCANTINS LTDA, no uso das atribuições que lhe confere o estatuto social, convoca os senhores cooperados, que nesta data somam 28, mas em condições votar totalizam 20 para em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se dia 19 de fevereiro de 2005, no SALÃO PAROQUIAL DE TAGUATINGA em frente a Pça da Igreja Matriz de Taguatinga-TO, em primeira convocação as 11h00 (onze) horas, com a presença de 2/3 (dois terços) dos cooperados, em segunda convocação as 12h00 (doze) horas, com a presença de metade mais um dos cooperados, e em terceira e última convocação as 13h00 (treze) horas com a presença mínima de 10 (dez) cooperados, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- 1) Alteração estatutária;
  - Art. 1º - e a alínea A do CAPÍTULO I;
  - Art. 4º do CAPÍTULO III DOS ASSOCIADOS;
  - Art. 15º do CAPÍTULO IV DO CAPITAL SOCIAL;
- 2) Admissão de novos cooperados e eliminação de cooperados.

Taguatinga – TO, 02 de fevereiro de 2005.

Adailton Ribeiro dos Santos  
Presidente

#### COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CACHAÇA DE ALAMBIQUE DO SUDESTE DO TOCANTINS LTDA

CNPJ: 06.203.569/0001-30

#### Edital de Convocação

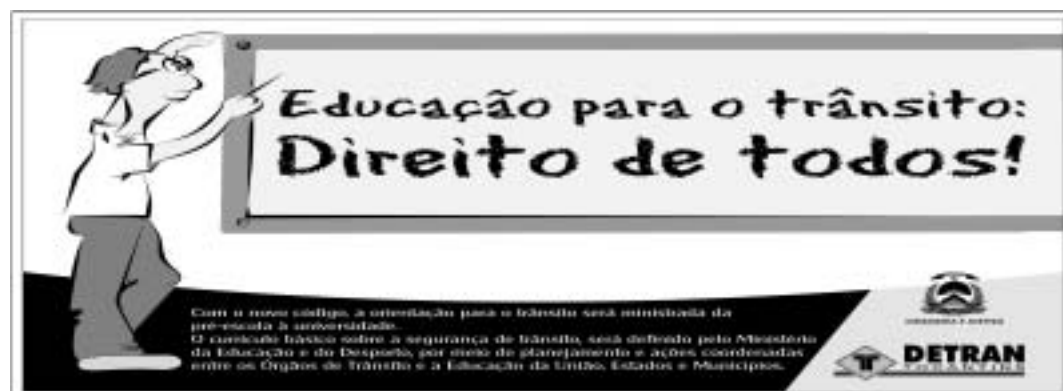
1ª Assembléia Geral Ordinária

O Diretor Presidente da COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CACHAÇA DE ALAMBIQUE DO SUDESTE DO TOCANTINS LTDA, no uso das atribuições que lhe confere o estatuto social, convoca os senhores cooperados, que nesta data somam 28, mas em condições votar totalizam 20 para em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 19 de fevereiro de 2005, no SALÃO PAROQUIAL DE TAGUATINGA em frente a Pça da Igreja Matriz de Taguatinga-TO, em primeira convocação as 07h00 (sete) horas, com a presença de 2/3 (dois terços) dos cooperados, em segunda convocação as 08h00 (oito) horas, com a presença de metade mais um dos cooperados, e em terceira e última convocação as 09h00 (nove) horas com a presença mínima de 10 (dez) cooperados, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1. Prestação de contas do exercício de 2004;
2. Eleição do Conselho Fiscal;
3. Preenchimento de cargo vago da Diretoria no Conselho de Administração;

Taguatinga – TO, 02 de fevereiro de 2005

Adailton Ribeiro dos Santos  
Presidente



COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUÁRIA - COBRAPE

CNPJ/MF N.º 02.455.483/0001-44

JUCETINS

ATA DA 118ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA AOS 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Aos 30 dias do mês de Dezembro do ano 2004, às 11:00 horas, na sede da sociedade na Vila Cobrape, zona rural do município de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUÁRIA - COBRAPE, em sua 118ª Reunião, com a presença de todos os seus membros, a saber: Dr. Miguel Abecassis Espírito Santo Silva, Presidente do Conselho, e os Conselheiros Dr. Ricardo Espírito Santo Silva Ricciardi, Dr. Antonio Manuel Torre do Valle D'Avillez, Dr. Luis Enrique Arrellaga Acosta e Dr. João do Espírito Santo Silva Salgado. Na forma dos Estatutos Sociais, o Presidente Dr. Miguel Abecassis Espírito Santo Silva, convidou o Conselheiro Dr. Antonio Manuel Torre do Valle D'Avillez para compor a mesa como secretário e instalou os trabalhos, comunicando o objetivo da Reunião: "Reeleição da Diretoria para um mandato de 2 anos, para o período de 01/01/2005 até 31/12/2006 bem como deliberar sobre as aberturas de filiais, conforme autorizado pelo art. 1º §2º do Estatuto Social da Companhia". Discutida a matéria, o Conselho de Administração por unanimidade decidiu que a Diretoria permanecerá composta para um mandato de 2 anos, iniciando-se em 01/01/2005 e expirando em 31/12/2006, da seguinte forma: DIRETOR PRESIDENTE: MIGUEL ABECASSIS ESPIRITO SANTO SILVA, português, casado, diretor de empresas, portador da identidade RNE n.º W506.434-G, expedida pelo SPMAF/SR/RJ, válida até 12/03/2008 e do CIC n.º 664.265.887-68, residente e domiciliado à cidade do Rio de Janeiro, à Av. Prefeito Mendes de Moraes n.º 900 - Bl. 01, apto. 1502; DIRETORES SEM DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA: DOMINGOS MANUEL DOS SANTOS MACARICO, português, com igualdade de direitos e obrigações civis, casado, engenheiro agrônomo, portador da identidade n.º 2000102149 expedida pelo CREA/RJ em 18/02/2003, e do CIC n.º 481.428.597-34, residente e domiciliado no Condomínio Ubá Itaipú, Lote 34, Quadra 01, Itaipú, Niterói e com escritório na Av. Rio Branco, 89 - 16º andar, Centro, Rio de Janeiro; DOMINGOS ESPIRITO SANTO PEREIRA COUTINHO, português, casado, diretor de empresas, portador da carteira de identidade RNE n.º V256711-F expedida pelo SE/DPMF/DPF e do CIC n.º 054.934.587-64, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, a Av. Lucio Costa n.º 2930, Bl. 05, apto. 104; JOSÉ ANTONIO DA COSTA NETO, português, casado, gerente administrativo, portador da identidade RNE n.º W 605.752-O, expedida pela SE/DPMF/DPF e do CIC n.º 347.613.145-91, residente e domiciliado no Estado do Tocantins, TO, à Vila Cobrape, Fazenda Cobrape, município de Formoso do Araguaia. A unanimidade dos Conselheiros aprovou a abertura de duas filiais da Companhia que serão situadas nos seguintes endereços: Gleba D da Fazenda Morrinhos - parte, na Cidade de Botucatu, Estado de São Paulo e Gleba 06 - parte, do Loteamento Santo Antonio, no Município de Cariri do Tocantins, TO, ficando os Diretores autorizados a tomar todas as providências para que tais aberturas sejam devidamente formalizadas perante os órgãos públicos competentes. Em cumprimento ao disposto no art. 1º §2º do Estatuto Social da Companhia as filiais ora abertas terão capital destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), para cada uma das filiais. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente mandou lavrar esta ata no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, a qual foi lida, aprovada e assinada. Vila Cobrape, 30 de Dezembro de 2004. (aa) Miguel Abecassis Espírito Santo Silva - Presidente; Antonio Manuel Torre do Valle D'Avillez - Secretário da Mesa. Conselheiros: Ricardo Espírito Santo Silva Ricciardi; Miguel Abecassis Espírito Santo Silva; Antonio Manuel Torre do Valle D'Avillez; Luis Enrique Arrellaga Acosta e João do Espírito Santo Silva Salgado.

Declaro que a presente é cópia fiel da ata lavrada no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração, Livro n.º 01, fls. 187 verso a 189.

Vila Cobrape, 30 de Dezembro de 2004.

Antonio Manuel Torre do Valle D'Avillez Secretário da Mesa

JUNTA COMERCIAL DO TOCANTINS CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/01/2005 SOB Nº: 17900061426 Protocolo: 05/001718-7 Empresa: 17 3 000223 2 COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUARIA COBRAPE ERLAN SOUZA MILHOMEM SECRETARIO GERAL

JUCETINS JUNTA COMERCIAL DO TOCANTINS CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/01/2005 SOB Nº: 17900061426 Protocolo: 05/001718-7 Empresa: 17 3 000223 2 COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUARIA COBRAPE ERLAN SOUZA MILHOMEM SECRETARIO GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO

TOCANTINS

COMARCA DE PORTO NACIONAL CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

CGC - 02412856/0001-08 Tel/Fax (063) 363-1453 Alcione de Fátima Sub Oficial Bertilha Alves Leite Oficial do Registro Ma Gorette M. Neres Sub Oficial

EDITAL DE LOTEAMENTO

BERTILHA ALVES LEITE, Oficial do Registro de Imóveis de Porto Nacional. Tocantins. etc.

FAZ SABER a todos os interessados que HENRICK MOREIRA NERY BLAMIREs, RG nº 3415049 2ª VIA SSP/GO. CPF nº 822.584.491-20, brasileiro, corretor de imóveis, separado judicialmente, residente e domiciliado na rodovia TO-020, Km 01, Chacara Raquel, no município de Palmas/TO, proprietário da fração ideal de 2/3 sobre a totalidade do imóvel; e, MARCIO AZEKA DE OLIVEIRA, RG nº 28233192-X-SSP/SP, CPF nº 283.170.228-38, brasileiro, estudante, solteiro, residente e domiciliado na Rua São Bento, n. 988, Vila Jamal de Lima, na cidade de Adamantina/SP, proprietário a fração ideal de 1/3 sobre a totalidade do imóvel, depositou neste Cartório os documentos necessários exigidos pelo artigo 18 da Lei Federal n. 6.766, de 19 de Dezembro de 1.979, para o registro de um Loteamento Urbano denominado "LOTEAMENTO PORTO BELO", situado no distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional, Tocantins, com a área loteada de 40.621,00M², áreas de lotes residenciais 31.870,42m² - 78,46%; áreas de lotes comerciais 766,97m² - 1,89%; área verde não Edificante 1.553,85m² - 3,82%; Vias Públicas 6.429,76m² - 15,83%, sendo 05 (cinco) quadras com 91 (noventa e um) lotes, localizado de acordo com Certidão de Uso e Ocupação do Solo, fornecida pela Prefeitura local, na zona de urbanização restrita do Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional - Tocantins, havido pela matrícula número M-18178, do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Nacional, Tocantins. Destina-se a uma zona residencial e foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Nacional/TO e pelas demais repartições competentes. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se este edital que será publicado no jornal local, por três dias consecutivos, podendo o registro ser impugnado no prazo de quinze (15) dias, contados da data da última publicação, tudo nos termos do artigo 19 da citada Lei Federal n. 6.766, Porto Nacional, 02 de fevereiro de 2005. Eu, Bertilha Alves Leite, Sub Oficial do Registro de Imóveis, que o fiz digitei e subscrevi.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PORTO NACIONAL-TO M. Gorette M. Neres

